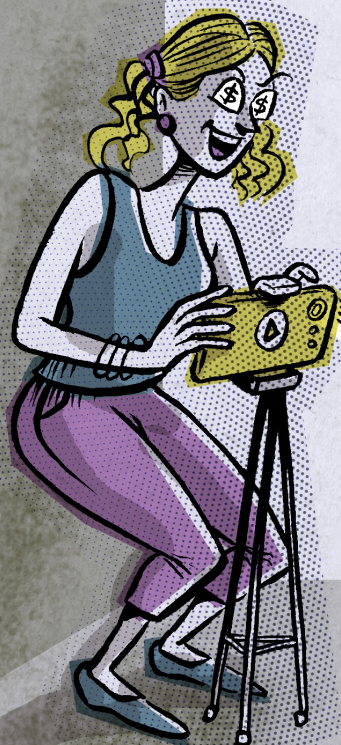


CÂMERA, LUZES, *Explor* AÇÃO



Não é apenas a exposição dos filhos nas redes sociais. É também o trabalho infantil conduzido e gerenciado pelos pais com viés econômico. Para juristas, o “sharenting”, mais do que afrontar fundamentos do Código Civil, viola direitos humanos **Pág. 30**

LEI DE DESTINAÇÃO

Em entrevista, o advogado Alan Bousso se diz favorável à lei que muda a destinação dos edifícios, porém defende que o quórum menor na decisão dos condôminos, agora fixado em 2/3, deve se restringir a casos em que o imóvel esteja inserido em regiões degradadas **Pág. 26**

MACROCRIMINALIDADE

A expressão “macrocrime” surgiu pela primeira vez nos tribunais, em 1981, quando o STF julgou o pedido de extradição do italiano Silvano Bonetti. Hoje o termo está relacionado às milícias e ao crime organizado, colocando em risco a sociedade como um todo **Pág. 146**



Acredite, uma editora pode ajudar a construir um grande condomínio.

EDITORA BONIJURIS. ESPECIALISTA EM DIREITO CONDOMINIAL.



LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO:

Coletânea prática

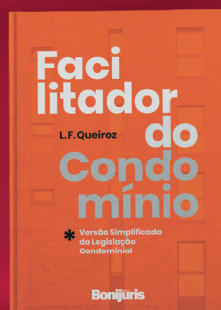
As normas aplicáveis aos condomínios com índice temático, palavras-chave e indicações precisas das informações encontradas em cada lei.



LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO:

Com notas, grifos e negritos

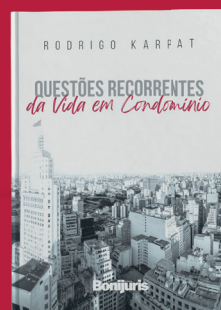
Um livreto indispensável. O essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias.



FACILITADOR DO CONDOMÍNIO:

Versão simplificada da legislação condominial

36 leis divididas em 270 tópicos mostrando as regras vigentes em frases diretas e de fácil compreensão.



QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

Respostas para as dúvidas que não são encontradas facilmente na doutrina e que têm poucos casos julgados nos tribunais.



CONDOMÍNIO EM FOCO:

Questões do dia a dia

Reúne 105 textos onde são explicados direitos, deveres e relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.



QUÓRUM NO CONDOMÍNIO:

O poder do voto nas assembleias.

Aliada de gestores e moradores, reúne informações úteis com diversos conceitos e explicações didáticas sobre quórum.



XÔ INADIMPLÊNCIA:

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio.

"Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO.

Um livreto de apoio a quem mora, trabalha, administra ou garante o condomínio no Brasil. Conta com 25 tópicos com informações elementares sobre os condomínios edifícios.

ACESSE O QR
CODE E CONHEÇA
NOSSA LIVRARIA
VIRTUAL



LIVRARIABONIJURIS.COM.BR



VIDA EM CONDOMÍNIO:

120 questões do dia a dia.

Não apenas uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.

Construir a convivência saudável entre moradores. Construir práticas que facilitem a vida dos síndicos. Construir uma saúde financeira sólida.

Sem o direito condominial nada disso seria possível. Para garantir que administradores, síndicos e condôminos tenham acesso a informação de qualidade é que a Editora Bonijuris publica os melhores livros da área condominial.

Verdadeiros manuais de boas práticas escritos por especialistas da área.



Bonijuris Editora

bonijuris



editorabonijuris



0800 645 4020 | 41 3323 4020



CONTROVÉRSIA ENVOLVE O AIRBNB

Há um artigo doutrinário, deliciosamente bem escrito, na *Revista de Direito Civil Contemporâneo* (v. 30, jan. / mar., 2022), pondo em xeque a legalidade de condôminos em cadastrar seu imóvel nos aplicativos de hospedagem (Airbnb entre outros).

Em linhas muito didáticas, **André Luiz Cavalcanti Cabral**, professor de direito na Universidade Federal da Paraíba, e o advogado **Davi Travas Viana** exemplificam o caso com base em uma situação hipotética. Imagine, o leitor, que um certo João resolve, embasado no direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição), transformar sua cobertura edilícia de 600 m² em 15 pequenos lofts de 40 m² cada, e dispô-los para uso mediante pagamento de diárias pagas por meio de plataformas digitais. Como um componente extra, ele inclui nos serviços também um sistema de lavanderia.

O resultado se mostra tão satisfatório que ele resolve comprar, no mesmo prédio, outro apartamento de 400 m² e promove a mesma reforma com serviços idênticos. Ao final, ele contabiliza 25 quitinetes e o condomínio passa a conviver com uma rotação impressionante de pessoas estranhas que vão e vêm em períodos curtos e longos.

Parece absurdo, mas não é. Caso semelhante já frequentou a pauta do Superior Tribunal de Justiça e, embora a decisão tenha pendido a favor do condomínio, ronda o fantasma do direito à propriedade privada em seu elemento essencial.

Cabral e Viana admitem que a evolução gerada pelas plataformas digitais “provocou a formação de um comportamento social que não encontra amparo jurídico específico no Brasil; eis que tal conduta não se encaixa por completo nem na Lei do Inquilinato nem na Lei da Hospedagem”.

Porém, há dois dispositivos recentes que podem dar cara nova ao entendimento. Em julho deste ano, entrou em vigor lei que permite que os condomínios mudem a destinação dos edifícios com a aprovação de 2/3 dos proprietários. Antes, era necessária a unanimidade.

O outro está em vias de ser promulgado pelo presidente da república e diz respeito à transformação dos condomínios edilícios em pessoas jurídicas.

Razões suficientes, portanto, para prever que os tribunais possam caminhar em sentido oposto ao que vêm julgando até agora para permitir que funcionem, em condomínios originariamente residenciais, um amplo espectro de serviços comerciais (pet shops, cabeleireiros, restaurantes, padarias) e de hospedagem via plataformas digitais. Ministro do STJ e novo corregedor nacional de justiça, **Luis Felipe Salomão** é relator de caso que tramita desde 2019, entendendo não ser possível a limitação das atividades locatícias pelo condomínio residencial porque as locações via *Airbnb* e outros aplicativos similares “não estariam inseridas no conceito de hospedagem, mas sim de locação residencial por curta temporada”.

A barreira de contenção, em todos os casos, é a convenção do condomínio. Contudo, mesmo ela já apresenta rachaduras. **Alan Bousso**, advogado especialista em direito condominial, trata do tema na seção Entrevista desta edição.

* * *

Membro do conselho editorial da *Revista Bonijuris*, **Eduardo Cambi** é o novo desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Ex-promotor do Ministério Público do Paraná, mestre e doutor em direito pela UFPR, ele é filho de **Accácio Cambi**, que também integrou o TJ-PR, chegando a ocupar a vice-presidência da corte. O novo membro do TJPR preenche uma das vagas do quinto constitucional, destinado a promotores e advogados de notório saber jurídico. O objetivo dessa norma constitucional é garantir pluralidade ao tribunal. Cambi entra no lugar do desembargador **Paulo Edison de Macedo Pacheco**, que se aposentou.

Boa leitura!



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 40 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

contato@gcb.adv.br

www.gcb.adv.br

REVISTA BONIJURIS # 678

EDITORIAL

- 4** Controvérsia envolve o Airbnb

NEXPEDIENTE

- 8** Conselho Editorial / Colégio de Leitores

TRIBUNA LIVRE

10 Saúde

Entraves ao uso do canabidiol

*Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro e
Vladimir Saboia*

12 Direitos humanos

Tratamento jurídico de pessoas com transtornos mentais

Acácia Regina Soares de Sá e Evandio Sales de Souza

15 Processo civil

Assinatura digital de contratos com e sem testemunhas

Yan Viegas da Silva e Fernanda Magni Berthier

17 Tolerância

O condomínio edilício e a criança autista

Natália Farinon Paim

19 Penal

Atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável

Denis Caramigo Ventura

22 Financeiro

O crime de pirâmide por meio de criptoativos

Renee do Ó Souza

ENTREVISTA

- 26** “Alterar a destinação do prédio sem revitalização urbana é inconstitucional”
ALAN BOUSSO

CAPA

30 Abertura

Imagem não é tudo

32 O trabalho infantil visto no celular

Marcus Gomes

36 Sharenting: exposição dos filhos nas redes sociais

Luciane Melo Karklis e Guilherme Augusto Martins Santos

DOCTRINA JURÍDICA

48 Teoria do direito

Princípios e contraprincípios na análise dos contratos

Lucas Fucci Amato

60 Tecnologia

Bitcoins e outras moedas digitais

*Marcelo Guerra Martins, Clift Russo Esperandio e
Rogério Dirks Lessa*

76 Civil

A imagem como direito autônomo da personalidade

Leonardo Estevam de Assis Zanini

94 Judiciário

O papel do CEJUSC como tribunal multiportas

Wanderlei José dos Reis

114 Trabalhista

Centralidade e direitos na seara do trabalho

*Vitor Salino de Moura Eça e Bruno Gomes Borges da
Fonseca*

128 Aplicativos

O direito do trabalho em face da ‘uberização’

*Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar,
André Luiz Ferreira Santos e Liliana
Teixeira Franchini*

138 Administração

Eficiência dos serviços públicos: uma análise

Matheus Carvalho e Wilian Bezerra Andrade

SELEÇÃO DO EDITOR

146 Penal

Desafios da justiça ante a macrocriminalidade

Thadeu Augimeri de Goes Lima

LEGISLAÇÃO

174 Degustação de novas leis

SÚMULAS RECENTES

178 Arestos do TRF1, TRT18, TRT10, TRT20, TRT22, TJBA, TJES, TJGO, TJPR, TJMG, TJPA, TJRJ, TJRO, TJRR, TJRS e TJSE

EMENTÁRIO TITULADO

188 Servidor público

Licença-prêmio não usufruída pode ser indenizada
Des. Ponte Neto

192 Diploma

Universidade deverá ressarcir aluno
Des. José Augusto Lourenço dos Santos

195 Locação de curta duração

Deverá constar na convenção do condomínio a restrição para locações
Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski

197 Revisão criminal

Revisão do cálculo da pena só é permitida em caso de ilegalidade
Desa. Gilda Alves Barbosa Diodatti

198 Benefício previdenciário

Aposentada que teve empréstimo fraudulento em sua conta deve ser restituída
Des. Alvaro Ciarlini

203 Transporte aéreo

Valor da indenização por dano moral deve ser razoável e proporcional
Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior

204 Discriminação por idade

Empregado que foi demitido deverá ser reintegrado
Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

210 Liberação de mercadorias

Pagamento do tributo é pré-requisito legal
Juiz Subst. em 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

212 Licença-saúde

Hierarquia dos atestados médicos na administração pública
Des. Ponte Neto

214 Retificação de registro público

Deverá ser devidamente comprovado o erro cartorário
Des. Luís Gustavo B. de Oliveira

219 Taxa condominial

Atual proprietário responde por toda a dívida condominial
Des. Sandoval Oliveira

224 Pena-base

Roubo majorado pelo emprego de arma branca
Des. Robson Barbosa de Azevedo

229 Complementação de aposentadoria

Inclusão de verbas remuneratórias na previdência privada
Des. Getúlio Moraes Oliveira

232 Ação de exigir contas

Legitimidade para a propositura de ação de levantamento de curatela
Des. Cruz Macedo

233 Pré-aposentadoria

Estabilidade pré-aposentadoria
Min. Luiz José Dezzena da Silva

240 Termo de acordo de regime especial

Lei que prevê a remissão de créditos tributários
Des. Jair Soares

PRÁTICA JURÍDICA

242 Marketing jurídico

Como montar um escritório de advocacia digital?
André Rogal

ALÉM DO DIREITO

244 As revoltas do nosso hino

Ernani Buchmann

246 Situações inusitadas na rotina da justiça estadual

Guilherme Conrado Losekann e Leonardo Losekann

247 Vida sem amadores

Anita Zippin

248 A senhora

Gediel Claudino de Araujo Junior

250 Nome de solteira

Moacir Leopoldo Haeser

NÃO TROPECE NA LÍNGUA

252 Formas de tratamento: doutor, senhor, senhora, dona

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

ÍNDICE REMISSIVO

254 Temático e onomástico

PONTO FINAL

258 Bitcoin e lavagem de dinheiro

Flávio Filizzola D'Urso

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 34, n. 5 – Edição 678 – Out/Nov 2022

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

COORDENADOR JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

REVISÃO E EDIÇÃO

Dulce de Queiroz Piacentini

Georgia Evelyn Franco Guzman

Murilo Coelho

Noeli do Carmo Faria

ARTE*Ilustração:* Giovana Tows (desenhos em bico de pena), Simon Taylor (capa)*Projeto gráfico original:* Straub Design**DIAGRAMAÇÃO**

Julio Cesar Baptista

ESTAGIÁRIAS

Gabriela Oliveira

Thays Alves

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, Alceli Ribeiro Alves, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Elisete Machado, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luiz Carlos da Rocha, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavnararo, Rodrigo da Costa Clazer, Rui César Lopes Peiter, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO

redacao@bonijuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS

comercial@bonijuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 160,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2022 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam a opinião da revista. Pré-impressão, impressão e acabamento: Gráfica Capital. Papel couché fosco 80g/m². **Tiragem: 5.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.



Conte conosco!

Duplique Santa Catarina, a parceria certa para o seu condomínio!

O síndico Pacheco de Cuiabá/MT questiona como pode fazer para melhorar o entorno do seu condomínio.

A Moema da Rocha, nossa gerente de unidade, explica que, sozinho, essa tarefa é muito mais difícil. O ideal é fazer contato com síndicos de condomínios vizinhos para, em conjunto, cobrar o poder público. Quando uma "comunidade" se une, o peso das reivindicações aumenta e a chance de obter resultados positivos é maior. Além da ação do poder público, deve haver a conscientização dos demais moradores da rua ou do entorno. Em uma perspectiva mais ampla, também é possível interagir com eles, organizar reuniões de vizinhos e expandir a atuação.

Você verá que é impressionante a capacidade de mudança que temos quando agimos em grupo, pensando em um bem maior para a sociedade. Basta ter disposição!

Conte conosco!



MOEMA DA ROCHA
Gerente Duplique
Unidade Palhoça

Para acabar com os problemas causados pela inadimplência, procure o grupo Líder em Garantia de Receita para Condomínios.



Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro ADVOGADA
Vladimir Saboia ADVOGADO

ENTRAVES AO USO DO CANABIDIOL

Uma discussão que não é recente e que gera a judicialização de diversas demandas tanto na esfera cível como na criminal é o debate que envolve o uso e a plantação de maconha para fins medicinais. Isso porque a polêmica gira em torno da legalidade ou não em ambas as searas.

É incontroverso que, para determinadas doenças, o uso da *cannabis sativa*, planta conhecida como maconha, tem sido recomendado por médicos a pacientes diagnosticados com epilepsia grave, parkinson, autismo, ansiedade e depressão graves, entre outras.

Contudo, mais de 400 substâncias podem ser extraídas da maconha, sendo uma delas o canabidiol (CBD), sendo que dessa substância não há que se falar em efeito psicoativo como é o caso do THC (outra substância que se extrai da planta) (SANTOS, *jornal.usp.br*, de 15/08/2018).

Apesar da aprovação da Resolução 2.113 do Conselho Federal de Medicina, que determinou o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias àquelas pessoas que já não respondiam a tratamentos convencionais, bem como a posterior autorização pela própria ANVISA para a importação de tais fármacos, a questão é que essa providência enfrenta não só o seu elevado custo,

mas também a dificuldade em razão da burocracia que se exige para tanto.

É inegável que as diversas demandas judiciais, pelo menos no que se refere à de natureza cível, dão-se pela negativa do Estado ou das operadoras de planos de saúde em fornecer/custear o medicamento prescrito pelo médico que assiste o paciente. Diante das negativas, não há alternativa às pessoas que do medicamento necessitam a não ser a judicialização

É incontroverso que, para determinadas doenças, o uso da *cannabis sativa*, planta conhecida como maconha, tem sido recomendado por médicos

para buscar a garantia prevista na própria Constituição Federal quanto ao direito à vida, à saúde, à dignidade humana.

O que se pretende demonstrar aqui é que tanto os julgados dos tribunais regionais como do próprio Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à obrigatoriedade de planos de saúde de fornecerem e custearem medicamentos oriundos do canabidiol em razão de laudos médicos anexados aos autos que demonstram a eficácia do tratamento ao paciente/juris-

dicionado, bem como o recente precedente da 6ª Turma do STJ, julgado em 14 de junho de 2022, que concedeu salvo-conduto para pacientes cultivarem canabís com finalidade medicinal, não dão azo à utilização para fins recreativos da maconha, não se podendo, pois, confundir as situações em debate nesses processos com a descriminalização do uso da maconha.

Pois bem, em 2019, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 327, de 9 de dezembro de 2019, que estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Artigo 1º Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.”

Dentre as definições constantes da resolução, há a impossibilidade de extração de tetrahidrocanabidiol, o THC, acima de 0,2%. O sentido da resolução e de outras normas que visam ao uso para fins meramente medicinais, bem como as decisões judiciais que tratam do assunto, não possuem, portanto, o condão de legalizar a maconha.

A partir da regulamentação de 2019, a ANVISA pôde apro-

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela
Cobrança Garantida, o condomínio
mantém seu pleno funcionamento
e promove, além do bem-estar, mais
segurança aos seus moradores.



[dupliquedovale
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

var outros produtos à base da *cannabis*. Contudo, a RDC 327 possui caráter transitório, pois determina em seu art. 77, parágrafo único, a revisão dessa norma depois de três anos, ou seja, neste ano de 2022.

Todavia, em que pesem os 78 dispositivos legais insertos na resolução, as demandas judiciais que versam sobre o uso medicinal e ainda sobre o direito de o particular poder plantar a semente da maconha para a extração própria do canabidiol em razão do alto custo de importação e em vista da elevada burocracia para se conseguir o medicamento só aumentam. Percebem-se, então, o receio, a dificuldade ainda existentes pelos órgãos reguladores quanto ao fornecimento, custeio etc., às pessoas que necessitam da utilização para a melhoria e/ou cura da doença.

A discussão a respeito do assunto vai além de questões econômicas e administrativas, pois envolve o aspecto político e social quanto à polarização acerca da possibilidade da abertura para uma possível legalização da maconha não só no âmbito medicinal, mas para o uso recreativo.

Enquanto isso, e até que seja reapreciada a regulamentação disposta na RDC 327/2019 da ANVISA, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de casos concretos para garantir ou não o direito àqueles que necessitam do uso do canabidiol para fins medicinais, a depender da condição ou patologia que enfrentam.

A controvérsia que paira no debate é o direito à saúde X a descriminalização do uso da maconha. Contudo, para

que uma pessoa hoje tenha o direito de plantar e cultivar a maconha para o uso medicinal, ela necessita da autorização judicial, sob pena de incorrer em crime. Isso porque a própria Lei 11.343/06 dispõe em seu art. 34 a existência do crime “fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas”.

Entretanto, a aplicação do dispositivo constante da Lei de

As demandas judiciais e a burocracia que versam sobre o uso medicinal e ainda sobre o direito do particular poder plantar a maconha só aumentam

Drogas só pode ser interpretado para aquelas pessoas que produzam a droga com finalidade destinada ao tráfico.

Para o uso pessoal, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece pena de advertência ou de prestação de serviços comunitários para quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal”.

É por força dos tipos penais em questão que, mesmo com a autorização da ANVISA para a utilização de fins medicinais do canabidiol, pessoas naturais necessitam propor ações

judiciais para que tenham autorização legal sem que respondam pelo crime de uso ou eventual tráfico de drogas.

Na seara cível, para se adquirir um medicamento à base de canabidiol, tendo em vista a necessidade de importação de vários deles, mesmo com a autorização da ANVISA, operadoras de planos de saúde continuam negando o fornecimento, sob a justificativa de que tal tratamento não se encontra previsto no contrato ou no rol da ANS ou de que não há o registro no território nacional.

Outro problema que se passa a enfrentar é que, em 8 de junho de 2022, a 2ª Seção do STJ decidiu pela taxatividade mitigada do rol da ANS quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamentos pelas operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, a dificuldade para se obter tratamento medicinal com o uso da *cannabis* encontra obstáculo na seara criminal e cível, sendo imperiosa a judicialização para análise dos casos concretos, o que sobrecarrega o Poder Judiciário pela ausência expressa e permissiva do tratamento medicinal de uso de canabidiol no rol da ANS ou a autorização, sem necessitar da intervenção do Judiciário, para um particular plantar a semente e dela poder extrair a substância de caráter medicinal. ■

Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro. Advogada. Professora de Processo Civil e Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Mediadora de conflitos. Mestra em Ciência Política e especialista em Processo Civil.
Vladimir Saboia. Advogado e especialista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 de julho de 2022.

<https://pfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/legislacao-farmaceutica/4909-rdc-327-2019-norma-sobre-produtos-derivados-da-cannabis.html>. Acesso em 02 de julho de 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

<https://portal.cfm.org.br/canabidiol/>. Acesso em 30 de maio de 2022.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062022-Sexta-Turma-da-salvo-conduto-para-pacientes-cultivarem-Cannabis-com-fim-medicinal.aspx>. Acesso em 02 de julho de 2022.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/26102021-Plano-de-saude-deve-custear-medicamento-a-base-de-canabidiol-com-importacao-autorizada-pela-Anvisa.aspx>. Acesso em 01 de julho de 2022.

SANTOS, Rafael Guimarães dos. *jornal.usp.br*, publicado em 15/08/2018.

Acácia Regina Soares de Sá JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO TJDF
Evandio Sales de Souza ASSESSOR NO BANCO DO BRASIL

TRATAMENTO JURÍDICO DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

A política de tratamento e acolhimento de pessoas com transtorno mental sempre é um tema atual, quer seja pelo modo de se abordar a questão, quer seja pelo cuidado dispensado às pessoas com esse tipo de transtorno. Para entender a evolução do problema no Brasil, faz-se necessário relembrar o caso Damiano Ximenes Lopes, portador de transtorno mental, o qual foi submetido a procedimentos desumanos em uma clínica

de repouso no interior do Ceará, vindo a falecer quatro dias após sua internação em razão dos maus tratos sofridos e da ausência de atendimento de saúde digno, dentro do que preceituam as normas de saúde.

Em razão da morte de Damiano, ocorrida em 1999, seus familiares mais próximos (pais e dois irmãos) ingressaram com pleito junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o fundamento de que houve ofensa ao seu direito à vida e

à integridade física, bem como ofensa aos familiares ante a demora na solução do processo criminal e de reparação civil, motivo pelo qual requereram a condenação do Estado brasileiro pela negligência no dever de fiscalizar as entidades de saúde conveniadas.

O Estado brasileiro reconheceu a violação ao direito à vida e à integridade física do paciente Damiano Ximenes Lopes, no entanto negou a responsabilidade pelo pagamento de inde-



TRANQUILIZA

Garantindo a **tranquilidade** do seu **condomínio**

www.tranquiliza.com.br

Garantia de 100% da receita
do condomínio

Cobrança e atendimento
humanizados

Aplicativo de autogestão
gratuito

Recuperação da inadimplência
pré-existente



nização sob o fundamento de que as condutas que geraram os danos ao referido paciente e sua família foram causados pela clínica de repouso.

Ao final, foi decidido que o Estado brasileiro era responsável pela violação do direito à vida e à integridade física de Damião, uma vez que foi omisso em seu dever de fiscalizar a instituição de saúde conveniada, bem como pela violação das garantias processuais dos seus familiares, razão pela qual foi determinado pagamento de indenização à família, bem como outras medidas de cunho geral a fim de melhorar a política de saúde mental no país.

Nesse contexto, a orientação adotada no âmbito da saúde mental foi, prioritariamente, a segregatória, por meio da internação em manicômios e clínicas de repouso, a qual foi fortalecida na década de 1970.

Após a denúncia realizada perante a corte, ainda durante seu andamento, o Brasil, como forma de implantar uma nova ordem para o tratamento de pessoas com doenças mentais, sancionou a Lei 10.216/01, a qual discorre sobre a “proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”¹.

A nova estratégia previu a substituição gradativa das clínicas de repouso pelo acolhimento em ambientes coletivos de livre acesso – centros de atenção psicossocial – CAPS, onde é oferecida atenção multidisciplinar com psicólogos, psiquiatras e também terapeutas ocupacionais e outros profissionais de áreas afins

que buscam integrar seus pacientes na sociedade para que tenham uma vida normal. Uma das diretrizes desse tipo de terapia tem base nas orientações da corte internacional, a qual deixou claro no caso analisado que a regra deve ser o consentimento prévio para a realização do tratamento, sendo este dispensado apenas em situações de urgência ou extremo risco para o paciente ou para outrem.

Assim, verifica-se que uma das grandes conquistas alcançadas em consequência da reclamação acima foi a consolidação de uma política pública na área de saúde mental que privi-

Consolidou-se política pública que privilegia a autonomia do portador de transtorno mental como sujeito de direito, hábil a exprimir sua vontade

legia a autonomia do portador de transtorno mental como sujeito de direito, hábil a exprimir e fazer valer sua vontade.

Outra medida introduzida foi a criação das residências terapêuticas, casas destinadas ao acolhimento dos pacientes provenientes das clínicas de tratamentos (manicômios) que não têm parentes nem local para residir após o fechamento das referidas instituições, isso porque diversas famílias abandonavam para sempre seus parentes em tais clínicas.

As providências mencionadas podem ser consideradas importantes na formatação do novo modelo de saúde mental

no Brasil, em especial após o caso discutido na Corte Interamericana, dentro de um movimento mundial pela luta antimanicomial, buscando ainda integrar a pessoa com transtorno mental à sociedade de forma mais efetiva.

No entanto, de forma oposta à política em vigor há mais de 18 anos, a Lei 13.840/19², sancionada em 2019, alterou dispositivos da legislação, e a inusitada regra de tratamento contra as drogas possibilitou, por meio da inclusão do art. 23-A à Lei 11.343/06, a internação involuntária do usuário ou dependente de drogas desde que a pedido da família ou responsável ou, na ausência destes, de servidor responsável (à exceção dos servidores da área da segurança pública) desde que emitido relatório médico, independentemente de autorização judicial.

Tal dispositivo legal tratou o dependente de drogas como incapaz, à medida que retirou dele a autonomia de vontade para consentir com o tratamento a que deseja se submeter – só em casos excepcionais o consentimento poderia ser suprido judicialmente.

A autorização legal para internação involuntária de dependentes de drogas vai de encontro à decisão de Corte Interamericana ao subtrair do paciente o direito de escolher e consentir com o tratamento a ser ministrado, pois tal norma delega à família e ao médico a responsabilidade pela decisão, desconsiderando que o paciente é sujeito de direitos.

Dessa forma, ainda que o Brasil tenha evoluído muito na



Compre
através do
QR Code

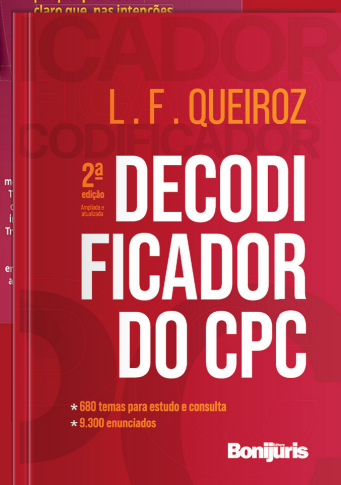
Assine a Revista Bonijuris

e ganhe o livro **Decodificador do CPC**

Assinando a *Revista Bonijuris* até o dia 30/11/2022, você ganhará um exemplar autografado da 2ª edição do *Decodificador do CPC* (Ed. Bonijuris, 2022, 560 págs., R\$ 120,00).

Sua assinatura poderá ser cancelada a qualquer momento, sem aviso prévio e sem burocracia.

Você também receberá a versão digital interativa da Revista Bonijuris.



Assine já!
De R\$ 79,90 por
R\$ 59,90 mensais

Sem comprometer o limite do cartão.

- Edição bimestral.
- 260 páginas.
- Conteúdo selecionado.
- Desde 1989.

Para assinar:
www.livrariabonijuris.com.br

Ligue:
0800 645 4020 ou 41 3323 4020

elaboração, implementação e execução de políticas públicas na área de saúde mental, em especial após o caso Damião Ximenes Lopes, iniciativas como a que foi aprovada, permitindo a internação involuntária sem autorização judicial, desestabilizam a rede de proteção, autonomia e cuidado, conquistadas ao longo de mais de 18 anos na luta antimanicomial, uma vez que retira do paciente dois dos

seus principais direitos: a autonomia de vontade e a proteção da dignidade da pessoa com transtorno mental. ■

Acácia Regina Soares de Sá. Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Especialista em Função Social do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Mestre em Políticas Públicas e Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Coordenadora do Grupo Temático de Direito

Público do Centro de Inteligência Artificial do TJDF. Integrante do Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Administrativa do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB e do Grupo de Pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas da Escola Nacional da Magistratura – ENFAM.

Evandio Sales de Souza. Assessor no Banco do Brasil, atuando na Diretoria de Controladoria. Advogado. Contador. Possui MBA Executivo em Negócios Financeiros pela Escola Brasileira de Economia e Finanças EPGE/FGV-RJ.

NOTAS

1. www.planalto.gov.br

2. www.planalto.gov.br

Yan Viegas da Silva ADVOGADO

Fernanda Magni Berthier ACADÊMICA DE DIREITO DA UFRGS

ASSINATURA DIGITAL DE CONTRATOS COM E SEM TESTEMUNHAS

O Código de Processo Civil, em seu art. 784, traz um rol de documentos considerados como títulos executivos extrajudiciais que permitem a tutela jurisdicional direta mediante o procedimento de execução, dispensando a necessidade de um processo de conhecimento que afirme a existência de um direito subjetivo. Nesse sentido, é vantajoso ao credor que sua dívida seja qualificada como título executivo extrajudicial para que, conforme convenha, possa optar por esse procedimento.

Dentre os títulos executivos extrajudiciais, o “documento particular assinado pelo deve-

dor e por duas testemunhas”, hipótese prevista no inciso III, é bastante utilizado na prática negocial. A presença de testemunhas na assinatura do do-

A assinatura digital com certificação se presta a substituir a assinatura de próprio punho, com garantia de autenticidade e inalterabilidade

cumento, por sua vez, tem por objetivo, idealmente, garantir que a manifestação de vontade das partes tenha ocorrido de forma livre e espontânea¹.

Entretanto, em muitos casos, já é possível verificar uma flexibilização da jurisprudência pátria em relação à validade de documentos subscritos pelas testemunhas após a assinatura das partes. Exemplificativamente, destaca-se a atual e pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executibilidade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias”², bem como o entendimento de que

“a lei não exige que a assinatura das testemunhas seja contemporânea à do devedor”³.

Nas últimas décadas, com o advento de novas tecnologias, criou-se uma utilíssima ferramenta no contexto dinâmico de negociações: os contratos firmados em meio eletrônico. Tal instrumento surge como alternativa às partes que, por inúmeras questões, não possam se encontrar presencialmente. Sobre tudo no contexto da pandemia da covid-19, esses contratos ganharam mais força em decorrência das limitações ao deslocamento.

Embora a assinatura digital e a validade de documentos eletrônicos sejam temas já abordados pela legislação pátria desde o início do século 21, com a MP 2.200-2/2001, responsável por instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, popularizada como ICP-Brasil, e com a Lei 12.682/12, o destaque merecido a essas normas surgiu em um contexto, infelizmente, pandêmico. Mais recentemente, a Lei 13.874/19, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, inclusive previu que os documentos arquivados por meio eletrônico estariam equiparados aos documentos físicos para todos os efeitos quando o arquivamento for realizado de acordo com o disposto na lei.

A assinatura digital com certificação se presta, portanto, a substituir, no meio eletrônico, a assinatura de próprio punho, com garantia de autenticidade e inalterabilidade, de forma a trazer segurança jurídica aos negócios virtuais⁴. Nesse ponto, é relevante o papel das

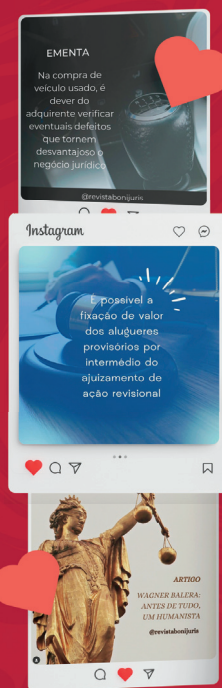
empresas certificadoras, que atuam com base na disponibilização de documentos para assinatura digital e da utilização de pontos de autenticação para controlar fraudes e provar a veracidade das assinaturas.

Com base nessa lógica, seria desnecessária a presença de testemunhas em documentos assinados digitalmente, já que é possível que as assinaturas tenham sua idoneidade comprovada por outros meios. De todo modo, ainda paira na doutrina e jurisprudência pátria o questionamento referente à dispensa ou não de testemunhas nos contratos contendo assinaturas digitais, bem como se estes configurariam título executivo extrajudicial no caso de não serem firmados por duas testemunhas.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de examinar a matéria quando do julgamento do Recurso Especial 1.495.920, em que se discutiu a executividade de um contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente pelas partes sem a assinatura de duas testemunhas. No caso, o julgamento foi favorável à executividade do título, tendo em vista a possibilidade de verificação de sua autenticidade por outros meios que não as testemunhas.

Conforme evidenciado pelo relator, com a aferição das assinaturas das partes pela autoridade certificadora, torna-se desnecessária a assinatura das testemunhas. Ainda, é prudente a análise concreta dos casos, a fim de “verificar se é possível atestar que a celebração ocorreu nos termos, na forma e no

Siga nossas redes sociais



Acesse pelo
QR Code



 fb.com/revistabonijuris

 [@revistabonijuris](https://www.instagram.com/revistabonijuris)

Bonijuris

momento em que o instrumento contratual indica”⁵. Como consequência, “o estabelecimento da necessidade de conterem a assinatura de duas testemunhas para que sejam considerados executivos, dificultaria, por deveras, a sua satisfação”⁶.

Tal entendimento, apesar de compatível com o contexto de negócios vivenciado na atualidade, foi firmado em julgamento de recurso não repetitivo, de forma que não é vinculante às cortes estaduais. De fato, com base em uma análise de jul-

gados, ficou evidenciado que, mesmo após a decisão do STJ, há divergências quanto à exigência de testemunhas para configuração de título executivo extrajudicial⁷.

Dessa forma, ao menos enquanto não há uma jurisprudência pacífica sobre o tema, o adequado é que os contratos eletrônicos continuem sendo celebrados com duas testemunhas. Tal medida, além de simples, mitiga o risco do credor na medida em que lhe concede um título executivo extrajudi-

cial, ampliando o número de procedimentos disponíveis na defesa de seus interesses e facultando ao credor a utilização daquele meio jurídico que entender mais adequado. ■

Yan Viegas da Silva. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019), com Lâurea Acadêmica. Advogado no escritório Silveiro Advogados, em Porto Alegre. Tem experiência profissional na área de Direito Civil, com ênfase em Responsabilidade Civil e Direito Processual Civil.

Fernanda Magni Berthier. Acadêmica de Direito da UFRGS.

NOTAS

1. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31.
2. STJ. REsp 541.267. Relator ministro Jorge Scartezini. Quarta Turma. Julgado em 20.05.2005.
3. STJ. REsp 8.849. Relator ministro Nilson Naves. Terceira Turma. Julgado em 28.05.1991.

4. KLEE, Antônia Espíndola Longini. *Comércio Eletrônico*. 1a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
5. MENKE, Fabiano. A forma dos contratos eletrônicos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 26, jan.-mar./2021, pp. 85-113.
6. STJ. REsp 1.495.920. Relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 15/05/2018.

7. Aqui, merecem destaque o julgamento da Apelação Cível 0046876-13.2018.8.25.0001, pelo TJ-SE, e dos Embargos de Declaração Cível 0734491-56.2019.8.07.0001, pelo TJ-DF, que negaram a executividade. Já em sentido contrário, nas decisões das Apelações Cíveis 10000190426403001 e 2011271-06.2022.8.26.0000, respectivamente, pelo TJ-MG e pelo TJ-SP, foi reconhecida essa executividade.

Natália Farinon Paim ADVOGADA, SÍNDICA E MEDIADORA DE CONFLITOS

O CONDOMÍNIO EDILÍCIO E A CRIANÇA AUTISTA

Quando falamos em regras de condomínio residencial logo pensamos na convenção e no regimento interno, por serem os documentos que trazem a identidade do condomínio e as normas de convivência entre as pessoas que ali vivem. Há condomínios que possuem regras bem definidas, como questões que envolvem o dever de silêncio e os decibéis permitidos. Já outros trazem a

regra geral que se limita a mencionar o horário de silêncio.

Independentemente de como é tratada a questão das normas internas e não retirando a importância que elas têm para o condomínio, é preciso considerar a presença de crianças, que são seres humanos em pleno desenvolvimento físico, psíquico, espiritual, social e emocional, realidade esta que, por vezes, não se encaixa em regras rígidas,

tornando estas inadequadas e desproporcionais para serem aplicadas ao caso concreto.

Frente à tamanha energia que as crianças carregam, algumas pessoas, sejam elas os vizinhos ou a própria família, acabam não sabendo como lidar com os comportamentos típicos da infância, como brincadeiras, pulos, falas em voz alta e choro.

Essa incompreensão se agrava quando a criança em desen-

volvimento possui o transtorno do espectro autista (TEA). De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5, a pessoa humana dentro do espectro pode apresentar déficit na comunicação social ou interação social, como também ter padrões repetitivos e restritos de comportamento. Movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais são características típicas da criança autista.

Justamente por não terem o conhecimento acerca do autismo e das mudanças familiares que o espectro ocasiona, esses vizinhos condôminos apelam duramente para as regras internas por meio de cobranças para que o síndico tome alguma providência. Digo “duramente” porque entendo que a falta de diálogo, comunicação e equidade afasta essas pessoas que moram tão perto umas das outras, e que apesar do apelo ao síndico ser o caminho mais fácil, ele não faz milagre!

A psicóloga V. Q. H., que é mãe de um autista de 4 anos, conta que eles sempre residiram em condomínios por questões de segurança e de facilidade, e entende que quando falamos de uma família atípica, é muito importante que os demais vizinhos entendam que em algum momento haverá mais concentração de barulho, principalmente choro da criança, que com frequência não tem noção de que o choro pode incomodar. “Sempre tentamos evitar o barulho sem necessidade, mas nem sempre isso acontece. Muitas vezes a crian-

ça está em crise tanto de choro quanto de hiperatividade e acaba fazendo mais barulho que o normal. No caso do Bernardo, ele tem crises sensoriais que acabam desencadeando um choro sem fim e também a dificuldade dele de se comunicar em alguns aspectos que fazem com que ele se frustre diante de uma situação, e ele pode gritar e se descontrolar por algum momento. Isso pode acontecer dentro do apartamento, no elevador, nos corredores, hall de entrada, etc.”

Em vista disso e pensando no bem estar da comunidade condominial, torna-se funda-

A falta de comunicação afasta pessoas que moram tão perto umas das outras, e apesar do apelo ao síndico ser o caminho mais fácil, ele não faz milagre!

mental a presença de um síndico que tenha conhecimento ou busque informações sobre as características do transtorno do espectro autista, que procure conversar com os condôminos a fim de mostrar as peculiaridades do caso, que tente aplicar testes de realidade naqueles condôminos mais intolerantes e inflexíveis a fim de trabalhar a empatia e a sensibilidade, e que realize movimentos de conscientização no ambiente condominial com a participação dos demais condôminos.

Embora não haja uma obrigatoriedade do gestor em exer-

cício fazer estes movimentos, é inegável que a presença de um síndico engajado e que se movimente faz a diferença na vida das pessoas. A busca pelo conhecimento sobre o autismo para que seja possível lidar da melhor forma com a situação no ambiente condominial pode surpreender e abrir portas nunca imaginadas, como a descoberta de condôminos engajados e abertos à cooperação.

No condomínio onde a V. Q. H. reside atualmente, os vizinhos entendem a situação tranquilamente (ou pelo menos parece que entendem, segundo ela), sendo o prédio com 16 apartamentos, muitas crianças e idosos. Ela contou, ainda, que teve boas experiências nos condomínios onde já residiu com o filho Bernardo, e considera que isso se deu em razão da sua antecipação em explicar aos vizinhos que essas situações típicas da criança autista poderiam ocorrer, postura que ajudou a evitar maiores reclamações. “Quando falamos na residência em condomínios, falamos em ambiente coletivo, onde pessoas de diferentes idades, culturas e necessidades residem e acabam se conectando de alguma forma. Cabe a nós pais conversarmos com os vizinhos e tentar fazê-los entender ou compreender que não é uma questão que podemos controlar sempre.”

Sobre o papel da família para a qualidade nas relações sociais da criança autista, o médico neurologista pediátrico Carlos Gadia afirma que, quando os pais são treinados, capacitados e demonstram ha-

bilidades, eles podem intervir de uma maneira positiva levando a uma melhora cognitiva da criança e também das questões básicas do autismo, como a comunicação e a interação social. Portanto, a participação da família é fundamental para a melhora das relações sociais no ambiente condominial.

Além dessa postura presente e comunicativa que os pais precisam ter, esclarecendo situações, também é preciso a atenção e o acolhimento, por parte dos vizinhos condôminos, da família atípica que venha a residir no condomínio, como é o caso da família da V. Q. H. É importante a maturi-

dade da comunidade condominial para que não haja julgamentos em relação ao autismo, e que, em algum momento de crise, onde a família se vê sem saber o que fazer, ela não seja reprimida ou julgada por não conseguir acalmar ou amenizar as situações da sua criança.

Nesse sentido, as normas internas que regulamentam questões que envolvem a criança com TEA e sua família no condomínio exercem um papel fundamental para o bem-estar das relações condominiais e para a prevenção de eventual discriminação. O acolhimento deve ser integral com previsão normativa na

convenção ou no regimento interno, que possa garantir o tratamento digno à família atípica. Ademais, além do trabalho do síndico para conscientizar e amenizar conflitos, a adequação das normas condominiais é a melhor forma de dar suporte ao gestor, que tem o dever de fazer valer essas normas. O condomínio só tem a ganhar com a busca de conhecimento e orientação, reflexão, planejamento e atualização das normas de acordo com a realidade local onde vivem. ■

Natália Farinon Paim. Advogada, síndica e mediadora de conflitos.

Denis Caramigo Ventura ADVOGADO CRIMINALISTA

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Sabemos que não são raros os casos que ainda tramitam em nosso Judiciário que tratam do antigo e revogado crime de atentado violento ao pudor, o qual, magicamente, “transformou-se” no crime de estupro de vulnerável.

Até o ano de 2009, o Código Penal não previa o crime de estupro de vulnerável, que passou a existir a partir daquele ano por meio da Lei 12.015/09, previsto atualmente no art. 217-A do *codex* repressivo. Antes da cria-

ção desse dispositivo, muitos casos aconteceram sob a égide do art. 214 do Código Penal, que previa a conduta como crime de atentado violento ao pudor. Sua dicção era a seguinte:

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

Com o advento da Lei 12.015/09, o tipo penal de atentado violento ao pudor foi revogado e sua conduta foi inserida dentro do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal. É o que estabelece a melhor doutrina e jurisprudência.

Sobre a questão, Nucci ensina que “a reforma trazida pela Lei 12.015/09 unificou numa só figura típica o estupro e o aten-

tado violento ao pudor, fazendo desaparecer este último, como rubrica autônoma, inserindo-o no contexto do estupro, que passa a comportar as condutas alternativas” (Guilherme de Souza Nucci. *Curso de direito penal: parte geral*: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 8).

Israel Domingos Jorio, no mesmo sentido, diz:

Vê-se, com clareza, que ocorreu a junção das elementares referentes ao extinto atentado violento ao pudor ao delito de estupro. Não se pode falar em *abolitio criminis* referentemente à conduta tipificada no antigo art. 214. O seu conteúdo foi imediata e integralmente transportado para o art. 213, de modo que o comportamento nele previsto jamais deixou de estar previsto em lei como fato criminoso. [...] O certo é que a única coisa que mudou foi a localização da figura típica em outro artigo de lei, sem que tenha havido descriminalização ou mesmo interrupção da vigência da norma incriminadora (Israel Domingos Jorio. *Crimes sexuais*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 55-6).

Alessandra Orcesi Pedro Greco e João Daniel Rassi também caminham na mesma trilha doutrinária: “A redação nova do artigo teve duas finalidades: fundir num mesmo dispositivo o estupro (art. 213) e o atentado violento ao pudor (antigo art. 214)” (Alessandra Orcesi Pedro Greco e João Daniel Rassi. *Crimes contra a dignidade sexual*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 163).

Finalizando as necessárias citações doutrinárias no pre-

sente caso, Rogério Greco nos fornece o seguinte entendimento:

Embora, à primeira vista, pareça ter ocorrido a chamada *abolitio criminis* quanto ao crime de atentado violento ao pudor, expressamente revogado pela Lei 12.015/09, de 7 de agosto de 2009, na verdade, não podemos cogitar desse instituto pelo fato de que todos os elementos que integravam a figura típica do revogado art. 214 do Código Penal passaram a fazer parte da nova redação do art. 213 do mesmo diploma repressivo (Rogério Greco. *Código Penal: comentado*. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019. p. 867).

Demonstrando que não estamos navegando em mares sinuosos, a jurisprudência (TJDF, Ap. 2006.01.1.085254-6/DF, 1ª T. C., rel. João Egmont, 28.09.2010, v.u.; Precedentes do STJ e STF (STJ, HC 238.917/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 22/03/2017; STJ, Resp. 1.320.924/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 29/08/2016; STJ, HC 166229/SP, 6ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 21.03.2013; STJ, HC 169910/SP, 6ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.03.2013; TJSP, Agravo de Execução Penal 0209788-74.2011.8.26.0495, 4ª C.C.E., rel. Alexandre Almeida, 15.05.2014, v.u.) possui o mesmo entendimento daquilo que a doutrina sustenta e, assim, comprova que o nosso entendimento acerca da matéria é legítimo, legal e idôneo.

Conforme já analisamos acima, o crime de atentado violento ao pudor foi inserido dentro do tipo penal do crime de estupro a partir do ano de 2009 e, dessa forma, a conduta

Nos condomínios onde atua, a Duplique Nova proporciona:

- + **Segurança financeira**
- + **Tranquilidade para a gestão do síndico**
- + **Qualidade de vida aos moradores**



Dupliquenova

dupliquenova.com.br
41 3016.8313
41 98818.7001

do autor que atuara sob o revogado art. 214 do Código Penal passou a ser classificada como crime de estupro (art. 213) e não de estupro de vulnerável (art. 217-A).

O raciocínio acima é lógico e sem maiores dificuldades, pois o tipo penal de atentado violento ao pudor já previa os atos libidinosos com menor de 14 anos, tanto que em seu parágrafo único estabelecia que tal prática era uma causa de aumento de pena:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

Dessa forma, não existe nenhuma possibilidade legal do crime de atentado violento ao pudor “se transformar” no crime de estupro de vulnerável, tendo em vista que a sua con-

duta, que já existia, foi inserida dentro do tipo penal do crime de estupro. Caso o legislador quisesse inserir a conduta descrita anteriormente no crime de atentado violento ao pudor dentro do crime de estupro de vulnerável, ele o teria feito e, como não o fez, não cabe ao julgador fazê-lo.

Caso pensemos de outra forma, estaremos estripando o princípio constitucional da legalidade, que nas palavras de Nucci “é o princípio central do direito codificado, garantindo a indispensável segurança jurídica no âmbito das figuras típicas incriminadoras, bem como no contexto dos instrumentos processuais de persecução penal” (Guilherme de Souza Nucci. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4.

ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 530).

Continua o doutrinador: “Há mecanismos criados pelos operadores do Direito, e até mesmo pelo legislador, que são capazes de colocar em sério risco de esvaziamento o princípio da legalidade” (idem, p. 92).

Concluindo o exposto, posicionamo-nos, sem nenhuma dúvida e de forma concreta, baseados no ordenamento jurídico que vigora pela legalidade, no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor foi abarcado pelo “novo crime de estupro” em 2009 e, assim, a imputação do crime de estupro de vulnerável para os antigos casos de atentado violento ao pudor é completamente equivocada e ilegal. ■

Denis Caramigo Ventura. Advogado criminalista.

Renee do Ó Souza PROMOTOR DE JUSTIÇA NO MATO GROSSO

O CRIME DE PIRÂMIDE POR MEIO DE CRIPTOATIVOS

Embora haja projeto de lei tramitando no parlamento para a tipificação específica da pirâmide por meio de criptoativos, atualmente essa conduta pode ser subsumida ao tipo penal no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, que prevê:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do

povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);”

Trata o dispositivo da chamada *exploração fraudulenta de credulidade pública*, conduta criminalizada desde o Decreto-lei 869/38, primeiro diploma legal que versava sobre os crimes contra a economia popular.

O tipo tem como núcleos verbais “obter” e “tentar obter”, caracterizando-se como autêntico crime de atentado, em que o legislador iguala a reprovação entre a forma consumada e tentada e, dessa forma, ignora a diferença de pena que a modalidade tentada geralmente enseja.

Como explica Fabio Guaragni:

O objeto material da conduta consiste em ‘ganhos ilícitos’, obtidos

em 'detrimento' – prejuízo – do povo, isto é, número indeterminado de pessoas. [...] Se o objeto material da conduta – ganhos ilícitos – depende da concorrência dos meios apontados em lei, é dizer, serão ilícitos os ganhos obtidos mediante especulações ou processos fraudulentos, importa descartar o que eles são. Com efeito, são processos fraudulentos aqueles capazes de ilaquear a boa-fé das pessoas, induzindo-as ou mantendo-as em erro. Daí dizer Elias de Oliveira que o artigo prevê uma espécie de estelionato contra um indeterminado número de pessoas¹.

A incriminação apoia-se sobretudo na especulação ou processos fraudulentos que pressupõem atuação ilusória do agente acerca do negócio jurídico encetado, além da boa-fé, ingenuidade e ignorância das vítimas.

A fraude é praticada mediante algum artifício (objetos, artefatos ou máquinas), ardil (conversas mentirosas e enganosas) ou qualquer outro modo que engane a vítima de modo a induzi-la ou mantê-la em erro e convencê-la a celebrar o suposto negócio.

Os elementos normativos do tipo “especulação ou processo fraudulentos” permitem uma abrangência típica apta a subsumir uma gama grande de comportamentos ilícitos, o que nos leva a caracterizar este como sendo um crime de ação livre, ou seja, que pode ser praticado por qualquer meio de execução.

O dispositivo indica ainda dois meios de obtenção de ganhos ilícitos: mediante especulações ou por via de processos fraudulentos.

A especulação deve ser entendida como cobrança de preços exorbitantes que vise a lucros extraordinários em razão das condições da mercadoria, geralmente escassa ou extinta, mas revestida de ilicitude.

O processo fraudulento deve ser entendido como conjunto de atos enganosos que viciam a percepção da vítima de modo a conferir-lhes uma aparência de licitude. As várias espécies de golpes contidas na parte final do tipo penal servem para, exemplificativamente, identificar aqueles mais conhecidos à

época da edição da Lei 1.521/51, e que não esgotam o rol de condutas criminosas. Por isso, já se reconheceu caracterizado o delito na conduta do comerciante que fecha seu posto de gasolina antes da hora habitual só para poder locupletar-se com o aumento no preço dos combustíveis (TACRIMSP, Ap. 765151, rel. Eduardo Pereira).

A prática conhecida como *pirâmide financeira* caracteriza o crime em estudo porque se insere no conceito de *cadeia* acima descrito. Também conhecido como esquema Ponzi² ou pichardismo, é um sistema reiterativo que, segundo José Geraldo da Silva, advém do golpe aplicado pelo italiano Manoel Severo Pichardo e se caracteriza pela falsa promessa de restituição do dinheiro da venda de produtos após algum tempo, o que não ocorre, lesando o patrimônio coletivo e possibilitando ganho excepcional para o organizador da fraude³.

Trata-se de um “modelo de negócio” necessariamente insustentável, caracterizado (i) pela remuneração percebida

EXCELÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.

www.coluna.net [/drantoniokrieger](https://www.facebook.com/drantoniokrieger) [drantoniokrieger](https://www.instagram.com/drantoniokrieger)



Dr. Antônio Krieger
Cirurgia da Coluna

pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas; (ii) na existência de alto volume de estoque, com quantidade de produtos superior à possibilidade de venda; e (iii) baixo índice de venda no varejo. Como sintetiza Francisco Dirceu de Barros, “o *modus operandi* é simples, consiste na promessa fraudulenta, ao comprador, do fornecimento de determinada mercadoria, depósito de valor, acesso a site e, após algum tempo, restituir-lhe os valores pagos com muitos lucros, em sistema de ‘pirâmide’ em que todos vão ficar ricos, milionários, em pouco tempo”⁴. O esquema se baseia assim no crescimento permanente da base do investimento de modo que os novos participantes financiam os mais antigos. Mas, devido à inexistência de rendimentos reais e exigência de um inviável e progressivo aumento dessa base de investimento, a estrutura é incapaz de existir por muito tempo, o que resulta no seu colapso e causação de prejuízos para um número significativo de pessoas.

Nesse sentido, já se decidiu:

O ganho ilícito em detrimento de número indeterminado de pessoas, denominado ‘pirâmide’, encaixa-se na modalidade ‘cadeia’ do art. 2º da Lei 1.521/51, pois sua formação é ad

infinitem e a cada momento, cada partícipe surge como iniciador de nova pirâmide, porém à sua caracterização é necessária a verificação da fraude, do ardil engendrado e sua prática pelo acusado (TACRIMSP, RO 635.827, rel. Marrey Leto).

Ainda: A Turma negou provimento ao recurso de apelação interposto por réu condenado pela prática de crime contra a economia popular. Segundo a relatoria, o acusado distribuía panfletos em via pública com propaganda de sistema conhecido por ‘pirâmide financeira’, em que uma pessoa convida outra, e assim sucessivamente,

A fraude é praticada mediante algum artifício, ardil (conversas mentirosas e enganosas) ou qualquer outro modo que engane a vítima

para realizar doação de módica quantia, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes aos integrantes do grupo. A julgadora explicou que a conduta de tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos constitui crime contra a economia

popular (art. 2º, inc. IX, da Lei 1.521/51). Para os julgadores, a ‘pirâmide financeira’ constitui método de captação de recursos voltado para ludibriar eventuais incautos mediante a promessa de ganho fácil que jamais se concretizará, a não ser em benefício daquele que encabeça o grupo. Dessa forma, ao reconhecer a ilicitude e reprovabilidade da conduta, o colegiado confirmou a condenação pela prática de crime contra a economia popular. Acórdão 524839, 20080310223220APJ, rel. Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. J. 02/08/2011, p. no DJE: 08/08/2011. Pág.: 175.

Para alguns, o aumento de ocorrência do crime de pirâmide financeira por meio das chamadas *criptomoedas* decorre da falta de uma melhor regulamentação sobre o assunto pelo sistema financeiro, informalidade que cria um atrativo maior para os incautos e permite uma manipulação informacional ainda maior dos operadores do esquema. ■

Renee do Ó Souza. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, em Direito Civil, Difusos e Coletivos. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor e autor de obras. E-mail: reneesouza@hotmail.com

NOTAS

1. GUARAGNI, Fabio André. Cambismo nos espetáculos desportivos: afronta à proteção do consumidor e ao desenvolvimento socioeconômico. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 93/2014. p. 131 – 155. maio-jun. / 2014. DTR201412102. p. 11.

2. Nome pelo qual o sistema de pirâmide financeira é conhecido nos Estados Unidos, cujo nome remete ao imigrante italiano Charles Ponzi, na década de 1920.

3. SILVA, José Geraldo da; GENOFRE, Fabiano; LAVORETI, Wilson. *Leis Penais Especiais* Anotadas. Campinas: Millenium, 2002. p.232.

4. BARROS, Francisco Dirceu. O crime de pichardismo: golpe na net atrai milhares de pessoas. In: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/121941072/o-crime-de-pichardismo-golpe-na-net-atrai-milhares-de-pessoas>. Acesso em 23 out 2021.

DUPLI QUE

a sua tranquilidade
para administrar
o condomínio.

Você sabia que com a Cobrança Garantida o condomínio tem assegurado em contrato o repasse de 100% da receita, independente dos condôminos pagarem suas taxas em dia ou não?

Saiba mais em
dupliquecarioca.com.br
dupliquepredial.com.br

Solicite uma proposta.

📞 21 99376 1502
21 3553 7476 . 21 3553 7348
Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 1012
Rio de Janeiro

📞 21 97375 2569
21 3173 5200 . 21 3559 1751
Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 2117
Rio de Janeiro



GARANTIA
DE RECEITA



EMIÇÃO DE
BOLETOS



CONTROLE DA
INADIMPLÊNCIA



COBRANÇA
JUDICIAL

**DUPLIQUE
CARIOCA**



**DUPLIQUE
PREDIAL**



“ALTERAR A DESTINAÇÃO DO PRÉDIO SEM REVITALIZAÇÃO URBANA É INCONSTITUCIONAL”



Arte: Giovana Tows

ALAN BOUSSO

ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL E EM DIREITO IMOBILIÁRIO

Advogado. Mestre em direito pela PUC-SP. Sócio do escritório Cyrillo e Bousso, na capital paulista. Alan Bousso é colaborador frequente dos sites jurídicos *Migalhas* e *Jota*, além de receber convites com frequência para escrever artigos para a seção “Tendências e Debates” na *Folha*. Seu estilo é cartesiano e sua análise se exime de arroubos verbais na defesa de um ou outro ponto de vista. Bousso se diz favorável à lei que muda a destinação dos edifícios com a aprovação de 2/3 dos condôminos. Porém, assinala que a implementação da lei não pode estar dissociada de políticas públicas para a revitalização das cidades. “Quem vive nos centros urbanos nota um número significativo de edifícios abandonados, degradados pela omissão dos proprietários, imóveis que não cumprem seu papel social em razão de não terem nenhuma destinação específica”. Bousso observa que a lei, apesar de aparentemente benéfica, deixou de contemplar pontos específicos que garantiriam a defesa da propriedade privada e a característica condominial. Para ele, a destinação do prédio com quórum menor deveria se limitar aos casos em que o imóvel esteja inserido em áreas de requalificação urbana, ou seja, restritas às regiões degradadas. A lei, entretanto, não deixou isso claro. Há brechas provocadas pela falta de especificidades, dispositivos que não indicam as limitações, por exemplo, ao cadastro de apartamentos em aplicativos de hospedagem, caso do Airbnb. Para Bousso, isso seria resolvido se a possibilidade de quórum menor para a alteração de destinação dos condomínios fosse considerada apenas em áreas devidamente designadas pelo poder público. “Onde isso não ocorre, a exigência de unanimidade deveria ser a regra”. O advogado alerta ainda que aplicar a lei indiscriminadamente sem considerar a característica do condomínio, o perfil econômico, e sua condição residencial ou comercial pode ser considerado inconstitucional e antecipa a judicialização dos casos em futuro próximo. “Prédios comerciais possuem regras próprias e diferentes daquelas estabelecidas para imóveis residenciais, gerando uma incompatibilidade na grande maioria das situações”.

O senador Carlos Portinho (PL-RJ), autor do projeto que muda a destinação dos edifícios, diz que a lei, agora em vigor (Lei 14.405/22),

vai revitalizar os centros urbanos, em um processo conhecido como “retrofit” (restauração de prédios antigos). O senhor concorda?

Não há dúvidas de que a nova lei facilita a implementação de políticas públicas relacionadas à urbanização e à recuperação de centros urbanos degradados, uma vez que flexibiliza o quórum de aprovação para alteração da destinação de condomínios edilícios, exigindo um quórum menor, de 2/3 dos proprietários.

Outro argumento do senador: a transformação do uso de imóveis comerciais em residenciais pode oferecer mais habitação à população. Você vê essa perspectiva em metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro, que estão em franca deterioração?

Quem vive nos centros urbanos vê muitos edifícios abandonados, degradados pela omissão dos proprietários, imóveis que não cumprem seu papel social em razão de não terem nenhuma destinação específica. Tratam-se, em sua grande maioria, de antigos prédios comerciais, que, com os projetos de revitalização urbana, apoiados na requalificação dos condomínios para uso residencial, têm um grande papel na atividade de repovoar a região central, principalmente, mas não só com moradias destinadas à população de baixa renda.

Trazer o morador para o centro da cidade sem a devida infraestrutura necessária não é repetir erros antigos?

Não há como dissociar políticas públicas destinadas à revitalização dos centros urbanos com obras de infraestrutura, que são absolutamente imprescindíveis. Ademais, ambas precisam caminhar juntamente à criação de programas que atraíam investimentos privados para a região.

Quando se fala em transformar prédios comerciais em residenciais não se abre uma porta para o Airbnb, já que basta o aceite dos moradores (também em quórum de 2/3) para que o aplicativo de hospedagem seja aprovado?

Esse é um dos problemas da nova lei. A alteração do art. 1.351 do Código Civil é singela e não foi acompanhada de imprescindíveis especificações que garantiriam o respeito às normas constitucionais de defesa da propriedade privada. A alteração de destinação dos condomínios, com quórum menor, deveria se limitar aos

Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

Rodrigo Karpát

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídico-administrativa de quem atua na área em todo Brasil.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

Prédios comerciais possuem regras diferentes daquelas estabelecidas para imóveis residenciais, gerando uma incompatibilidade na grande maioria das situações, principalmente quanto ao interesse dos condôminos

casos em que o imóvel esteja inserido em áreas de requalificação urbana devidamente estabelecidas pelo poder público, isto é, limitadas a regiões degradadas, com o objetivo de serem revitalizadas, de acordo com o regramento já estabelecido na Lei 4.591/64. Nas demais situações a exigência da unanimidade deveria ser a regra.

Por outro lado, da mesma forma que é possível transformar edifícios comerciais em residenciais, também é possível fazer o contrário. Ou seja, abrir espaço para condomínios mistos – as pessoas que já trabalhavam em casa, por causa da pandemia, seriam autorizadas por lei a fazer isso.

A alteração deliberada da destinação de prédios residenciais para comerciais (e vice-versa) sem o fim específico da revitalização urbana é nitidamente inconstitucional. Abre as portas para abusos e desrespeito à propriedade privada. Imagine que você adquira um imóvel exclusivamente residencial e, em pouco tempo, vê-se inserido, por tais alterações, em um prédio também comercial. São dinâmicas absolutamente distintas. O que provavelmente ocorrerá é uma judicialização dos casos.

Até onde a convenção do condomínio se sobrepõe à lei? Há um risco da jurisprudência, a certa altura, permitir que a realidade do teletrabalho se imponha sobre condomínios essencialmente residenciais?

O teletrabalho é uma realidade estabelecida com as modificações causadas pela pandemia. Todavia, nenhuma convenção particular, como as de condomínio, pode se sobrepor aos limites legais. O teletrabalho precisa de adequação aos fins aos quais se destina o imóvel.

Ainda que a lei de zoneamento urbano imponha restrições, o que impede que uma moradora abra um salão de cabeleireiro, um pet, uma padaria ou mesmo um bar em um condomínio residencial?

O impedimento é justamente a destinação para qual o imóvel foi criado. São dinâmicas distintas. Prédios comerciais possuem regras próprias e diferentes daquelas estabelecidas para imóveis residenciais, gerando uma incompatibilidade na grande maioria das situações, principalmente quanto ao interesse dos condôminos.

Há um boom de condomínios que miram a população idosa em todo o mundo. Essa é uma tendência?

Sim. Com uma maior expectativa de vida e o envelhecimento da população em geral, há cada vez mais a criação de condomínios e imóveis adaptados e exclusivamente destinados a esse perfil.

Em sua avaliação, o que pode mudar nos condomínios com a tecnologia 5G?

O impacto nos condomínios com o 5G estão principalmente relacionados ao aumento da utilização de inteligência artificial e dispositivos mais eficientes de segurança. Ademais, os topos dos prédios são espaços atraentes para as operadoras instalarem antenas 5G, o que poderá atrair uma renda extra e considerável aos condomínios.

Um projeto de lei discute a possibilidade dos condomínios edilícios se tornarem pessoas jurídicas. O que pode mudar caso a lei seja aprovada?

Uma eventual transformação dos condomínios em pessoas jurídicas poderá trazer impactos que obriguem os condôminos a ficar bem atentos. Ao mesmo tempo que trará consigo benefícios, como a possibilidade de aquisição e registro de bens imóveis em nome do condomínio, situação que historicamente gera muitos transtornos, a mudança na lei também traz deveres e obrigações próprias de uma empresa, como fiscais e tributárias, o que certamente acarretará a necessidade de uma estruturação para o atendimento a tais encargos, que não estão normalmente atrelados à atividade normal de um condomínio. ■

Tradição

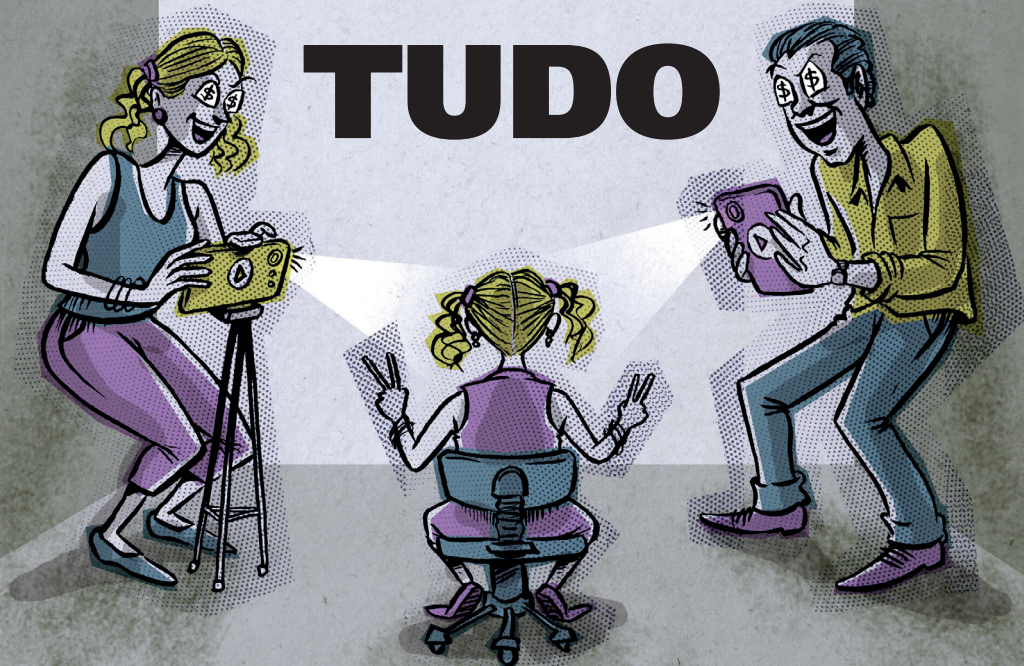
no Direito
Imobiliário



GRUPO JURÍDICO

**LF Queiroz &
Advogados Associados**
Sociedade de advogados inscrita
na OAB-PR sob o nº 037,
desde 1984.

IMAGEM NÃO É TUDO



O LADO ECONÔMICO DA INTERNET E OS RENDIMENTOS QUE PROPORCIONA ESTÃO FAZENDO COM QUE OS PAIS TRANSPONHAM LIMITES LEGAIS NA EXPOSIÇÃO – E EXPLORAÇÃO – DE SEUS FILHOS.

ARTISTAS MIRINS GANHAM AS REDES SOCIAIS NEM SEMPRE PROTAGONIZANDO PAPÉIS RESERVADOS A MENINOS E MENINAS.

O CASO DE MC MELODY, YOUTUBER QUE DANÇA E CANTA EM ROUPAS SENSUAIS, É APENAS UM EXEMPLO. SOB OUTRO ASPECTO, O 'SHARENTING' TRATA DO EXCESSO DE IMAGENS POSTADAS PELOS GENITORES NAS MÍDIAS SOCIAIS, DO BERÇO À ADOLESCÊNCIA. NÃO FAZER ISSO, PARA ELES, É 'CAUSA DE ESTRANHAMENTO'

Imagem é tudo? Por certo que não. Em artigo publicado no site Conteúdo Jurídico, Mariana Santos, aponta uma tendência contemporânea em substituir os álbuns de fotografia, feitos para serem compartilhados em família, por uma exposição pública que transpõe limites e expõe principalmente a criança. Do berço à adolescência. É o que o escritor e teórico da comunicação italiano Umberto Eco, que nunca mostrou simpatia pela internet, chamou de “síndrome do olho eletrônico”. O que se traduz na vontade incontrolável de registrar em fotografia os momentos mais rotineiros da vida sob a óptica de uma felicidade artificial.

A expressão inglesa sharenting designa a conduta dos pais que publicam de maneira excessiva nas redes sociais fotos, vídeos ou quaisquer outras informações sobre seus filhos em situações cotidianas e, por vezes, constrangedoras. Surgiu pela primeira vez, em 2012, nas páginas do The Wall Street Journal para depois ganhar o mundo.

As implicações dessa prática, do ponto de vista jurídico, deixam evidente o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos menores. Afinal, o que se publica na internet imprime-se para sempre.

Sob outro viés, o sharenting pode ultrapassar a paternidade compartilhada e entrar em um cenário de visualizações remuneradas em que a criança deixa de ser apenas um ente familiar exposto ao público para se tornar um meio de sustento.

É nesse cenário que a era digital dá outra guinada dando espaço a um sem-número de artistas mirins que cumprem jornadas extenuantes para atender seus seguidores. E nessa busca por atenção e cliques vale tudo. A funkeira MC Melody começou sua carreira na internet aos 8 anos vestindo trajes minúsculos e cantando músicas de letras chulas para um público infantil. Aos 15 ainda faz sucesso.

O Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito civil para apurar ilícitos cometido pelo pai e responsável da adolescente – o também funkeiro MC Belinho –, sob o fundamento de que a exposição excessiva violava sua dignidade. Em vão. A condição de celebridade foi suficiente como base de argumentação para demonstrar que a “atividade cultural” requer olhos lenientes da lei.

Espanta que em uma sociedade de baixíssima tolerância, em que ganha projeção na mídia toda e qualquer tentativa de exploração, o caso de MC Melody passe ao largo, sem protestos, sem cancelamentos e sem ações em massa na justiça.

Se o dinheiro fala mais alto, estamos conversados. E parece que esse foi o fator que pesou no episódio envolvendo outra celebridade mirim. Durante a exibição de concurso culinário infantil na TV, uma das participantes foi alvo nas redes sociais de ataques de cunho sexual com alusões a estupro.

Ainda assim, o pai da chef kid entendeu que as ofensas não chegariam ao conhecimento da filha, uma vez que eram filtradas. Como já se afirmou anteriormente, o que se publica na internet fica para sempre. É impossível prever se haverá consequências no futuro, mas o presente diz claramente que jogar com a privacidade da menina e com o seu direito de personalidade gera marcas indelévels.

O TRABALHO INFANTIL VISTO NO CELULAR

Apesar das restrições legais, youtubers mirins continuam cumprindo jornadas extenuantes para atender às ambições sociais e econômicas dos pais. Tudo em nome do circo virtual e do pão real

O direito dorme em berço esplêndido. Em 2019, a funkeira MC Melody surgiu na internet cantando a música “Fale de Mim”. Melody havia despertado atenção aos 8 anos de idade e, muito pelo incentivo de seu pai, o também funkeiro MC Belinho, destacava-se nos vídeos vestindo roupas curtas e decoradas e exibindo poses sensuais. O público da menina era, principalmente, de crianças, mas isso não levou o pai a desistir da estratégia necessária para que Melody gerasse milhares de visualizações e, consequentemente, dinheiro. Aos 12 anos, estreando nova coreografia, maquiagem de adulto e uma peruca loira, ela cantou assim: “para todas as recalçadas, aí vai minha resposta: se é

bonito ou se é feio, mas é f* ser gostosa”.

MC Belinho era reincidente. Quatro anos antes, o Ministério Público do Estado de São Paulo havia instaurado inquérito civil para apurar eventuais ilícitos cometidos pelo pai da artista mirim, sob o fundamento de que essa exposição violava a dignidade da criança, bem como sua integridade física e moral. Além disso, o MP se mostrava muito preocupado com a influência que a letra das músicas de Melody poderia causar à audiência infantil. Não era apenas a permissividade e a evidente sexualização precoce, mas também insistir em fórmulas que haviam feito a má fama do Brasil no exterior. (O país é conhecido pelo turismo sexual e por ter apre-

sentado programas televisivos dirigidos às crianças em que a apresentadora fazia caras e bocas vestida em bermudas minúsculas.)

O pai da funkeira assinou termo de ajustamento de conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público, no qual se comprometeu a impedir que a filha se expusesse a performances com conotação pornográfica. O acordo previa ainda a obediência a jornadas de trabalho compatíveis com a frequência às aulas e ao desempenho escolar da menina, tudo formalizado no papel. Mas o acordo só ficou no papel. MC Melody continuou a gravar vídeos com roupas sensuais e a interpretar músicas de conteúdo sexual até a mãe assumir a administração das redes sociais da ar-

tista e anunciar o afastamento do pai funkeiro dos “negócios”. Em vão. MC Belinho não se afastou e MC Melody, hoje com 15 anos, segue em atividade.

O lado econômico da internet e os rendimentos que ela pode atrair faz com que muitas irregularidades sejam camufladas. O glamour, a fama e a valorização social contribuem para isso. Se o trabalho infantil é inadmissível da forma como o imaginamos, aquele sob os holofotes tem efeito contrário.

São consideradas trabalho infantil as atividades de natureza artística desenvolvidas por crianças e adolescentes em palcos, teatros, circos, televisão, ou em qualquer tipo de publicidade. Portanto, a lei vê o trabalho infantil na TV da mesma forma que o enxergaria em uma mina de carvão ou em uma plantação de algodão. Por que censuramos o uso de animais em atrações circenses, mas fechamos os olhos para espetáculos em que crianças arriscam a vida em trampolins ou trapézios? Só um divã social pode explicar esse comportamento.

A Constituição Federal proíbe o trabalho para menores de 16 anos. A exceção, ratificada na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002 e depois incorporada à carta magna, é o trabalho infantil artístico, mas não há aí nenhuma contradição. Permite-se a atuação do artista mirim em casos previamente analisados, desde que estabelecidas condições e limitação de horas.

Meio século depois, a realidade do mundo analógico da convenção da OIT comparada à realidade do mundo virtual é abissal. Também a CLT prevê, em seu art. 406, a possibilidade de o menor de idade trabalhar, desde que com autorização do juiz da infância e da juventude. Mas determina condições que passam ao largo da atuação da MC Melody frente às câmeras no período que consumiu sua infância e adolescência.

O *sharenting* – neologismo em inglês que une as palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade) – revela o que representa a cultura da exposição excessiva dos filhos nas redes sociais. O que era um diário eletrônico despretensioso, característica que permanece na maioria dos casos, é encarado, hoje, como uma possibilidade de ascensão econômica e social. Há milhares de crianças e adolescentes, não só no Brasil, mas também em todo o mundo, definidas como arrimo de família. Ou seja, são elas que suprem as necessidades básicas e extraordinárias dos pais, dos irmãos, quicá dos parentes.

Entretanto, o perigo ronda. Postagens podem revelar muito mais do que pretendem. Basta uma foto em que a criança apareça vestida com uniforme escolar e será possível saber qual instituição ela frequenta, o bairro em que mora e quais são seus hábitos e horários. Daí para o assédio, o *cyberbullying* e o preconceito é apenas um byte.

Uma pesquisa realizada, em 2014, pela AVG – empresa subsi-

DEIXE A COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS COM QUEM

entende do assunto



Acaba com o desgaste entre condôminos decorrentes da inadimplência.



Estabilidade nas taxas condominiais.



Garantimos também o recurso para obras, viabilizando as melhorias necessárias para a valorização do patrimônio.



Flexibilidade na negociação com o condômino.



☎ (41) 99258-6577

➡ www.garantemontreal.com.br

diária da gigante de cibersegurança AVAST – em sete países da Europa e da América revelou que 81% das crianças com menos de 2 anos de idade já têm perfil na internet e publicação a seu respeito nas redes sociais (ver artigo nas páginas seguintes). Ademais, 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal, demonstrou o levantamento.

O princípio 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança – vinculada à Declaração dos Direitos Humanos – assegura que nenhuma criança será submetida a atividade que ofereça danos à saúde, à educação ou impeça seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Aplicar esse círculo de proteção e garantias a

uma artista mirim, que cumpre uma rotina de memorização de textos e longas horas de gravação, torna inevitável tanto um baixo rendimento escolar quanto o desinteresse por atividades típicas de sua idade.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) finca a proteção integral em três princípios básicos ligados ao respeito, à dignidade e à liberdade ao considerar crianças e adolescentes sujeitos de direito e ao responsabilizar solidariamente o Estado, a família e a sociedade por essas garantias. Porém, de novo, o século 20, quando o ECA foi elaborado, não vislumbrou a revolução tecnológica que estaria por vir.

O culpado não é sujeito indeterminado. É o pai, a mãe, o parente ou aquele a quem cabe zelar pela criança ou adolescente em sentido amplo, que não relaciona o trabalho infantil artístico à renda familiar. Segundo a OIT, quase 40% das crianças com algum tipo de função laboral no Brasil não estão abaixo da linha pobreza. Ou seja, não se trata de uma atividade que rompe a linha da miséria. Mas, se gerar lucro, fama e glamour (não necessariamente nessa ordem), tanto melhor.

O mecanismo para afastar a “culpa” dos pais é elaborado e falacioso. Sustenta-se em dar ao trabalho uma característica de diversão e lazer para que fique claro ao público e ao legislador, que dormita ao não encerrar seriamente a atividade, que há consentimento por par-

te da criança ou adolescente no que é compartilhado para com milhares, senão milhões de espectadores.

Já se perguntou o que a sociedade pensa sobre isso, e a resposta foi um misto de “admiração e inveja”. Se o filho não cava buracos ou não carregava sacos de algodão é sinal de que vai bem, muito obrigado. Estrelas mirins encantam. Não importa se mourejam, cumpram agendas extensas ou gravam por 12 horas ininterruptas. Fama e dinheiro. Eis tudo. Principalmente se esse kit de sucesso estiver ao alcance de um celular.

O caso de MC Melody é apenas um exemplo em um universo de ascensões e quedas. Há ocorrências em que a fama tirou predadores sexuais das sombras. Participante do programa MasterChef Júnior, Valentina Schulz, na época com 12 anos, foi alvo em redes sociais de comentários favoráveis ao estupro infantil. Até hashtags com os dizeres #valentinanaplayboy encabeçaram ataques. A apologia ao estupro é crime previsto pelo Código Penal brasileiro, art. 213, e pelo ECA, art. 241-D.

Ainda assim, o pai da adolescente achou melhor não levar o caso à Justiça. Alegou que as mensagens eram filtradas e não chegavam ao conhecimento da filha. Qual era a razão dele para se manter inerte não se sabe, tampouco seria o caso de especular. O que surpreende é que o direito não tenha acudido a menina. Dormiu em berço esplêndido. E continua. ■



ADVANCE:

UMA GARANTIDORA COM VISÃO
DE ÁGUIA PARA CUIDAR DO
SEU CONDOMÍNIO

Soluções que resolvem
qualquer problema financeiro
do condomínio.

Soluções que levam mais
qualidade de vida aos moradores.

Soluções implacáveis
contra a inadimplência.

E tudo isso em
um único lugar!

ANTECIPAÇÃO TOTAL DA RECEITA

Para garantir a arrecadação
de 100% da receita do
condomínio, todo mês.

COBRANÇA SEM CUSTO

Para recuperar as
taxas atrasadas
que fazem falta
no financeiro.

ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS

Para valorizar os imóveis
e possibilitar mais
conforto e segurança
aos moradores.

0800 500 7700

advancecobrancas.com.br



SHARENTING: EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS

Postar imagens e informações de crianças na internet viola seus direitos? E quando essa divulgação é feita pelos pais? Há princípios e leis no Brasil que apontam soluções e determinam limites?

O mundo contemporâneo, marcado pela ascensão do digital e pelo boom de informações disponíveis de forma instantânea, abre portas para desafiantes debates jurídicos, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes. Nesse contexto, nasce a expressão *sharenting* para designar aquelas situações em que os pais criam rastros digitais para seus filhos, compartilhando sua vida online.

O termo *sharenting* deriva da língua inglesa e é a junção das palavras “compartilhar” (*share*) e “parentalidade” (*parenting*), ou seja, quando os pais utilizam a imagem ou dados dos seus filhos e os expõem na internet. O neologismo é um produto da era digital, que

teve seu advento em meados dos anos 1980, com a popularização da internet. Através das redes sociais, os pais podem divulgar informações pessoais dos seus filhos como a localização, local em que estudam, estado de saúde e até mesmo o que comem.

Contudo, essa prática pode deixar rastros digitais por muito tempo na web, com várias formas de utilização. Além disso, esses acontecimentos merecem análise porque os sujeitos que expõem são justamente aqueles que devem proteger os interesses do menor, os pais, aos quais é atribuída a autoridade parental, que deve ser exercida para resguardar os interesses dos filhos. Sabe-se que as crianças não tem nenhum controle sobre o que é divul-

gado sobre elas, tampouco das possíveis consequências, sendo, portanto, responsabilidade dos pais ou dos responsáveis legais.

A exposição exagerada pode ameaçar a intimidade do menor, que, ao deixar de ser criança, pode desenvolver uma nova concepção de privacidade, e se sentir violado pelos pais, desaprovando a atitude deles. No entanto, isso não significa que o ato deva ser proibido, pois, como responsáveis por proteger e criar os filhos até que atinjam a maioridade, os pais têm o direito de registrar os momentos ao lado dos filhos, desde que isso seja feito de maneira diligente.

1. A MODERNIDADE LÍQUIDA E AS IMPLICAÇÕES

O sharenting acontece quando os pais criam um rastro digital para seus filhos, compartilhando sua vida online. Atualmente, são várias as formas de expor a criança na internet

GERADAS PELA PRÁTICA DO SHARENTING

O conceito de modernidade líquida foi desenvolvido pelo sociólogo Zygmunt Bauman, que em sua obra analisa a natureza da sociedade moderna e suas relações sociais. Ele faz um balanço desde que começou a modernidade, quando as sociedades europeias começaram a se agrupar em centros urbanos, estimuladas pela industrialização.

O sociólogo divide essa modernidade em duas partes: a sólida e a líquida. A primeira corresponde à construção de uma sociedade, onde qualquer mudança era ordenada, previsível, racional e relativamente estável.

Aqui, são utilizados o raciocínio objetivo nas instituições para resolver problemas, sendo que todos são meramente números, afirmando que o mundo moderno é composto por princípios antigos e assim se manterá, é imutável e sólido. “Essa modernidade pesada/sólida/condensada/sistêmica da teoria crítica era impregnada da tendência ao totalitarismo” (BAUMAN, 2001, p. 31); ela não se adaptava às novas formas, mantinha a sua estrutura clássica.

Nesse ambiente, o Estado estava centralizado no desenvolvimento econômico, político e social, e o indivíduo estava fundamentado em algumas categorias consideradas estáveis, entre elas a sua ocupação,

ou seja, ele se preparava para uma profissão e se mantinha nela para o resto dos seus dias. Era um papel estável juntamente com as organizações familiares e a religião. Não há como negar que após a revolução industrial o homem se transformou em um ser autônomo e individualista.

Após esse período ocorreram grandes mudanças, como instabilidade financeira e novas tecnologias, e o ambiente, antes considerado estável e seguro, se tornou incerto com o desenho do cenário mundial. Assim, a noção do que é público e privado se altera, e a liberdade que era almejada na sociedade sólida já não é mais o foco, e sim a segurança (BORGES; ÁVILA, 2015). Dito isso, criou-se um contexto de relações humanas e estilo de vida, ascendendo à globalização na era digital.

Desde 2001, Bauman fala desses novos modelos de sociedade como uma modernidade líquida. Segundo o autor (2001, p. 258), as relações sociais estão cada vez mais instáveis e instantâneas, caracterizadas pela sua fluidez, em que tudo muda constantemente, o tempo está em constante transformação e, portanto, os indivíduos estão mais vulneráveis do que nos tempos anteriores, pois eles interpretam essa liquidez como liberdade.

Inseridas nesse cenário, as pessoas são tomadas pelos sen-

timentos de ansiedade e tristeza; por conta disso, criam conexões com indivíduos que nunca viram pessoalmente para ter alegrias instantâneas, admiração, aplausos e reconhecimento.

E com o advento da era digital, a midiaticização vem se tornando cada vez mais frequente nos lares, e ela representa para as pessoas essa liberdade, uma forma de ser o que quiserem, mostrar uma falsa realidade da sua vida sem que a “plateia” do outro lado a julgue.

A internet proporcionou um ambiente adequado onde as “redes sociais”, novas e digitais formas de relacionamento, executam um papel de trivialização das interações humanas sociais, substituindo-as por meras exposições públicas chamadas de “posts” nos “perfis pessoais”. Assim, em uma vida moderna, não há laços permanentes, a interação digital confunde e passa impressões controvertidas da profundidade das relações, e por isso um dos grandes desafios do *sharenting* são os problemas do mau uso dos dados por terceiros, principalmente os genitores.

O *sharenting* acontece quando os pais criam um rastro digital para seus filhos, compartilhando sua vida online. Atualmente, são várias as formas de se expor na internet, inúmeros aplicativos permitem a interação de pessoas em todo mundo. O conte-

Postagens que para os pais podem ser consideradas desprezíveis, como a criança com o uniforme escolar, podem revelar muito mais do que se pretende. A partir dessa simples publicação, é possível descobrir qual instituição a criança frequenta, qual o bairro em que mora, e com essas informações as crianças podem ser, por exemplo, vítimas de sequestro e de outros perigos que poderiam ser facilmente evitados

údo publicado pelos usuários é bem distinto. São encontradas publicações sobre moda, economia, política, religião, programas infantis, informações jornalísticas, entre outros. Todavia, um evento também é observado: as pessoas se expõem nas redes sociais, publicando fotos, vídeos, informações pessoais, sobre a família, sobre sua rotina, enfim sobre o que fizeram, o que estão fazendo e o que irão fazer.

Dados do *Relatório Digital in 2018*, realizado pela organização *We are Social e Hootsuite*, demonstram que atualmente são mais de quatro bilhões de pessoas ao redor do mundo usando a internet, um aumento de 7% em relação ao ano anterior. Tal fato nos leva a pensar se vivemos ou não em uma sociedade vigiada, assim como aquela retratada na obra “1984” de George Orwell, em que o Estado vigia a todos.

Em 2016, o Instagram (uma das redes sociais mais utilizadas no mundo) atualizou a interface do seu aplicativo e lançou a ferramenta “stories”. Com isso, os usuários podem compartilhar momentos que ficam disponíveis na rede por 24 horas, podendo ser vídeos, fotos e texto; o recurso *stories* foi adotado por várias outras redes. Por volta dos anos 2000, era muito difícil encontrar estudos acerca das crianças; contudo, considerando que estas estão cada vez mais sendo incluídas precocemente no meio digital e, sobretudo, na internet, faz-se necessário pensar como acontece essa interação com a rede.

Postagens que para os pais podem ser consideradas desprezíveis, como a criança com o uniforme escolar, podem revelar muito mais do que se pretende. A partir dessa simples publicação, é possível descobrir qual instituição a criança frequenta, qual o bairro em que mora, e com essas informações as crianças podem ser, por exemplo, vítimas de sequestro e de outros perigos que poderiam ser facilmente evitados, como o assédio, o *cyberbullying* e o preconceito.

Soma-se a isso o fato de que, segundo Steinberg (2017), “quase toda parcela dos sequestros e 90% de todos os crimes violentos contra crianças são perpetrados por parentes ou conhecidos”, indicando que as informações pessoais sobre a localização, gostos e desgostos de uma criança podem ser revelados para aqueles que as querem mal.

Uma pesquisa realizada pela AVG (2014) entre 2010 e 2013, com 2,2 mil mães de sete países da Europa e América, demonstra como as crianças já estão na internet desde cedo. Segundo os dados obtidos, 81% das crianças com menos de dois anos de idade já têm algum tipo de perfil na internet e já têm algum tipo de postagem a seu respeito em alguma rede social; 5% dos bebês de até dois anos têm perfil na rede social; cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet e 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais (AVG, 2014, p. 9).

Outra pesquisa conduzida pela GfK Custom Research para o Hospital Infantil CS Mott sobre saúde infantil foi aplicada em novembro/dezembro de 2014 em pais de crianças de 0 a 4 anos. Os resultados demonstraram que a maior parte dos pais (84% das mães e 70% dos pais) de crianças pequenas usam mídias sociais, sendo que 56% das mães discutem sobre assuntos relacionados à saúde infantil e educação dos filhos nas redes sociais. Dos entrevistados, 74% dos pais sabem de outro pai que compartilhou informações consideradas excessivas sobre os filhos nas redes sociais, como por exemplo, informações embaraçosas (56%); informações pessoais que poderiam identificar a localização da criança (51%) ou compartilhamento de fotos inapropriadas (27%) (CLARK et. al., 2015).

Conforme se nota, por meio do compartilhamento online os pais formam a personalidade dos seus filhos antes mesmo que aprendam a agir de forma voluntária. Segundo Steinberg (2017), a criança é capaz de produzir cultura, além de ser inserida na sociedade, gozando dos seus plenos direitos de privacidade; contudo, não possuem o controle sobre o que é postado sobre elas na rede.

Por outro lado, há o direito dos pais sobre a educação dos seus filhos, à liberdade de expressão e de compartilhar online. Embora a importância de proteger as crianças não seja contestada, há necessidade de encontrar um equilíbrio entre os direitos de liberdade de expressão e a proteção das crianças.

2. A AUTORIDADE PARENTAL E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NA EXPOSIÇÃO

Antes de falar em direitos personalíssimos, faz-se necessário discorrer sobre o instituto da autoridade parental, que passou por diversas transformações sociais ao longo do tempo na constituição e oligarquia familiar. Segundo Moreira (2015), há uma igualdade dos pais no que diz respeito à criação dos filhos, superando a soberania patriarcal.

Sua primeira fase foi a do pátrio poder, inicialmente visto em Roma, em que a figura paterna conduzia a religião no lar e a impunha sobre todos os membros da família. Ele podia, inclusive, impor castigos aos seus filhos e maltratá-los. A ele todos deviam obediência. No que diz respeito ao Brasil, as Ordenações Filipinas anulavam totalmente o poder da mulher, até o Código Civil de 1916. Somente em 1988, a partir da Constituição da República, que o conteúdo do pátrio poder foi alterado.

Com isso, o filho deixou de ser objeto do pai, a relação que antes era unilateral foi tomando forma, o poder familiar se transformou em direito protetivo, de zelo dos pais pela formação holística dos filhos.

A Constituição de 1988 conferiu especial proteção do Estado às crianças e adolescentes, de forma que o antigo pátrio poder não se encaixava mais neste novo contexto. Em razão disso, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança

ESTADO AUSENTE FUNDAÇÃO ABRINQ PRESENTE

**Você tem a
oportunidade de estar
presente e fazer o bem.**

**Junte-se à
Fundação Abrinq e seja
presente na vida das
crianças e dos
adolescentes.**

**Faça parte
em:**

prefeitopresente.org.br



“[Os filhos] deixaram de ser um objeto de poder e passaram a ser sujeitos de direito, razão pela qual o poder parental não é mais o exercício de uma autoridade, mas um conjunto de direitos concedidos aos pais para que eles possam exercer a função de guarda, defesa e educação dos filhos. O seu foco não está mais nos anseios do pai, mas no melhor interesse da criança e do adolescente, resguardada sempre a igualdade de direitos e deveres atribuídos aos pais”

e do Adolescente passaram a utilizar a expressão *poder familiar*. Porém, conforme aponta Moreira (2015, p. 33), essa expressão também se mostrou inadequada ao contexto democrático no qual a família passou a ser inserida.

A expressão “poder familiar” ainda mantém o foco no poder, deslocando-o apenas do pai para a família. A ênfase deveria estar no seu conteúdo, que não é o poder, mas um dever. Nesse contexto, a doutrina prefere utilizar a expressão “autoridade parental” (DIAS, 2013, p. 435).

A constitucionalização originou um tratamento prioritário à criança e ao adolescente porque são pessoas em desenvolvimento, e nesse sentido a autoridade parental passou a ter a intenção de promover e assegurar que as crianças e adolescentes tenham pleno desenvolvimento físico e mental, promovendo o desenvolvimento de sua personalidade.

Fica claro, portanto, que o poder parental se modificou em razão da alteração da forma pela qual os filhos passaram a ser tratados. Eles deixaram de ser um objeto de poder e passaram a ser sujeitos de direito, razão pela qual o poder parental não é mais o exercício de uma autoridade, mas um conjunto de direitos concedidos aos pais para que eles possam exercer a função de guarda, defesa e educação dos filhos. O seu foco não está mais nos anseios do pai, mas no melhor interesse da criança e do adolescente, resguardada sempre a igualdade de direi-

tos e deveres atribuídos aos pais ao zelarem pela criação e educação dos filhos (DIAS, 2013; MADALENO, 2013).

Ressalta-se o art. 227 da Constituição Federal, que fala sobre o dever da família, sociedade e Estado de assegurar o bem-estar da criança. Aliada a essa legislação foi sancionada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seus arts. 17 e 18 possui a finalidade de garantir que eles tenham oportunidade de um desenvolvimento físico, mental, moral e social com dignidade e liberdade.

Um caso que coloca em alerta esse desenvolvimento é o da funkeira mirim Mc Melody (pseudônimo de Gabriela Abreu), que despontou na internet quando tinha apenas oito anos de idade, em 2015, após seu pai ter publicado um vídeo no qual a criança aparecia cantando a música intitulada “Fale de mim”, que tinha como uma de suas estrofes: “para todas as recalcadas, aí vai a minha resposta: se é bonito ou se é feio, mas é foda ser gostosa”. Mais do que a letra incompatível com a idade, chamavam a atenção as coreografias e as roupas ousadas, que davam à criança um ar de adulta.

Apesar de ter vários exemplos que poderiam ser usados para explicar a gravidade do assunto, o caso da Melody chama a atenção, pois, diferentemente dos outros, quem gerencia sua carreira é seu pai, cujo nome artístico é Mc Belinho.

Em abril de 2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito civil

para apurar eventuais ilícitos, sob o fundamento de que essa exposição violava a dignidade das crianças e dos adolescentes, bem como sua integridade física, psíquica e moral. Além disso, como o principal público da cantora mirim era formado por crianças e adolescentes, preocupava muito a influência que a letra de suas músicas causaria.

Como resultado no inquérito civil, o pai da funkeira mirim assinou, em julho de 2015, um termo de ajustamento de conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público do Trabalho, em que se comprometeu a impedir que a performance da criança a expusesse a expressões de conotação pornográfica, observando a vestimenta usada, a fim de que a exibição artística não esteja dotada de qualquer caráter sexual. O acordo ainda versava sobre horário de trabalho, vetando apresentações noturnas, ficando a cabo de o responsável apresentar matrícula escolar da menor, frequência e rendimento.

Contudo, no início de 2019, ainda com 12 anos, a exploração da imagem de Melody voltou a ser motivo de polêmica, quando a menor apareceu em suas redes sociais com os cabelos inteiramente tingidos de loiro, com roupas curtas e decotadas e em poses sensuais. O genitor da criança foi severamente criticado pelos internautas e por outras personalidades da internet. Após isso, a mãe assumiu a administração das redes sociais da jovem, tendo dado entrevista ao *Extra*, informando que, apesar da vontade do marido preva-

lecer, nunca havia sido a favor da forma com que a imagem da filha era explorada.

Tudo isso cai em cima de que o *sharenting* constantemente envolve a intervenção no corpo infantil, permeada pelo uso de maquiagens, acessórios, roupas etc. As crianças passam a ser enxergadas como “adultos em miniatura” e a imagem da infância adquire um viés erótico e sexual.

Isso revela que os pais que integram famílias de influenciadores digitais buscam justificar o trabalho realizado por essas crianças por quatro principais mecanismos: primeiro, tentam afastar o caráter laboral da atividade ao indicar que as crianças estão se divertindo, que a exposição é motivo de recreação e lhes causa satisfação e prazer, além de serem os próprios filhos que, intencionalmente, desejam a participação dos outros em sua propriedade digital (ABIDIN, 2017). Segundo, ao mostrar o cotidiano da criança de forma espontânea e frívola, os pais apresentam normalidade. Terceiro, buscam capturar momentos em que as crianças demonstram seu consentimento em participar do conteúdo produzido (ABIDIN, 2017). E por último, os pais geram excesso de compartilhamento com o intuito de mostrar que, apesar de serem filhos de figuras públicas, e consequentemente se tornarem famosas também, as crianças são como qualquer outra, “normais”. Ocorre que, a partir desse caso, as diferenças existentes entre o que é trabalho e o que é lazer/jogo (MELRO, 2010) evidenciam-

*Excelência
na*

ANTECIPAÇÃO DE RECEITA CONDOMINIAL



CASTELO
GARANTIA CONDOMINIAL

☎ 21 3197 1212

☎ 21 96673 4307

www.garantidoracastelo.com.br

“Em agosto de 2019, matéria publicada pelo *New York Times* mostrou filhos debatendo com os pais sobre o compartilhamento em redes sociais sem consentimento das crianças, que no caso eram os mais interessados. Nesse episódio, quando as mães eram questionadas, as respostas que mais se repetiam eram: ‘Como vão saber, se eu não postar?’ É notável então que o ato de compartilhar se tornou tão natural que não o fazer é motivo de estranhamento”

-se como relevantes na correspondência entre o *sharenting* e os aspectos que caracterizam a atividade laboral.

Em contrapartida, cabe destacar a liberdade de expressão dos pais, o seu orgulho em relação aos filhos. Postar fotos nas redes sociais se tornou cotidiano, é como um álbum público a que todos podem ter acesso, mostrando o sucesso de seus filhos e consequentemente o dos pais.

Em agosto de 2019, o jornal americano *New York Times* publicou uma reportagem que dizia: “*If you didn’t sharenting, did you even parent?*”, “Se você não compartilhava, você ainda era pai?” (CIESEMIER; JENSEN; RAZA, 2019). A matéria mostrou filhos debatendo com os pais sobre o compartilhamento em redes sociais sem consentimento das crianças, que no caso eram os mais interessados. Nesse episódio, quando as mães eram questionadas, as respostas que mais se repetiam eram: “Como vão saber, se eu não postar?” É notável então que o ato de compartilhar se tornou tão natural que não o fazer é motivo de estranhamento.

A partir dessa perspectiva, faz-se necessário falar sobre os direitos da personalidade, que apesar de serem muito difundidos, não são conhecidos, porque, por um lado, existe a liberdade de expressão e a autoridade parental, e, por outro, o direito à imagem, intimidade e privacidade das crianças.

Tendo em consideração que, para o desenvolvimento da personalidade da pessoa, há como pressuposto a concretização da

dignidade da pessoa humana, e não tendo uma classificação para crianças e adolescentes, esses direitos se enquadram para elas também. Por sua natureza, os direitos da personalidade, também chamados de direitos personalíssimos, são tutelados por mais de um dispositivo normativo: no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal – estando disposto nos arts. 5º, IV, IX, X, e art. 227 –, assim como nos arts. 11 ao 21 do Código Civil 2002, entre outros, representando a maior expressão de proteção de um indivíduo.

A revista *Magis Portal Jurídico* destacou que a doutrina costuma trabalhar com atributos conferidos aos direitos da personalidade, levada em conta sua historicidade e seu intuito de limitar a ação do próprio particular, que não poderia renunciar a valores de sua existência.

A liberdade de expressão é uma ferramenta necessária para o desenvolvimento da sociedade; é por meio dela que o ser humano exterioriza suas ideias, atitudes e convicções, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. IX. É importante falar do direito à imagem, em que a pessoa pode ter um “mínimo” de controle sobre a sua imagem, descritos no art. 5º, inc. X, onde é assegurado esse poder, que engloba a privacidade e intimidade.

Apesar de serem parecidos, a intimidade diz respeito ao círculo de suas relações mais próximas, implica confiança, entrega, doação, e a privacidade é o direito de reservar in-

formações da sua vida pessoal, como diz o art. XII da Declaração Universal de Direitos Humanos, que ninguém está sujeito à interferência em sua vida privada. Em adição a isso, a Lei 8.069/90 (ECA), arts. 17 e 18, está relacionada aos direitos personalíssimos, que englobam o direito à imagem, à privacidade e à intimidade da criança.

É intrínseco da pessoa se expressar da forma como bem entender. Com a democratização da internet, o indivíduo vem se manifestando de uma forma fervorosa, principalmente quando se trata das relações familiares, pois o poder familiar está envolvido. Entretanto, a própria criança também dispõe de direitos, entre eles o de se proteger de imagens negativas a seu respeito, mostrando a sua intimidade.

3. OS DESAFIOS E AS SOLUÇÕES DO SHARENTING

Em relação aos desafios e repercussões jurídicas reverberadas pela prática do *sharenting*, destacam-se os conflitos entre os direitos fundamentais, gerando diversos pontos de análise, que serão abordados neste capítulo.

No decorrer da história, as crianças e adolescentes foram elevados ao patamar de titulares de direito e querem fazer suas próprias escolhas, ao mesmo tempo em que se reconhece que estão em desenvolvimento e merecem atenção especial, mas todos têm seu direito à personalidade, algo indissociável do ser humano. O direito à privacidade pode ser

diferente para cada indivíduo, um pode estar mais disposto a se expor que o outro.

Como dito anteriormente, por um ponto, a privacidade é uma garantia ao anonimato, por outro, implica o controle que cada pessoa tem sobre a sua vida familiar e privada. No caso desse direito aplicado ao menor, ele se torna um pouco mais complexo, pois uma criança não consegue se proteger sozinha e tem a sua dependência física, emocional e financeira nos seus genitores. Partindo da ideia de que o legislador expressamente salvaguarda o direito à privacidade do menor, o constante e intenso compartilhamento de informações pessoais desse menor nas redes sociais pelos seus responsáveis fere diretamente os direitos personalíssimos, dos quais crianças também são titulares, haja vista que, uma vez publicados, os dados pessoais ficarão eternamente disponíveis na sociedade da informação.

Segundo Bolesina e Faccin (2021), é juridicamente possível que os pais sejam responsabilizados quando a exposição excessiva das imagens da criança trazer desfechos contraproducentes, inferindo o art. 187 do Código Civil, que fala sobre o abuso de direito. Contudo, é importante falar sobre o direito dos responsáveis de expor as suas ideias e opiniões, ainda mais se tratando do maior orgulho dos genitores, que é a sua descendência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 19, prevê que todo indivíduo tem direito de

“Partindo da ideia de que o legislador expressamente salvaguarda o direito à privacidade do menor, o constante e intenso compartilhamento de informações pessoais desse menor nas redes sociais pelos seus responsáveis fere diretamente os direitos personalíssimos, dos quais crianças também são titulares, haja vista que, uma vez publicados, os dados pessoais ficarão eternamente disponíveis na sociedade da informação”

“Na França quem postar foto de alguém sem consentimento, incluindo filhos, pode ser condenado a pagar uma multa de dez mil euros. Ainda existem casos mais complexos, como pais separados — se um dos responsáveis não autorizar as publicações isso pode gerar multa, segundo o Tribunal de Mantova, na Itália. No Brasil, há um caso de pais separados que compartilham a guarda; a mãe postou algo relacionado à condição do menor e o pai sustenta que essa publicação viola a intimidade do menor”

receber informações e ideias por qualquer meio de expressão e ter a liberdade de opinião e expressão.

Em uma entrevista à rede britânica BBC News Brasil, a professora americana Stacey Steinberg (2020), quando ainda acadêmica, achou que concluiria seus trabalhos convencida de que nunca ia compartilhar fotos de seus filhos na internet; no entanto, ela alega ainda não saber se já conseguiu encontrar um equilíbrio entre o que compartilhar ou não.

No mesmo artigo, ela argumenta que se esforça para não compartilhar de forma exagerada, mas ao mesmo tempo fala que essa prática de compartilhar traz benefícios para a conexão de todos. O essencial, defende ela, é refletir antes de publicar e incluir as crianças no processo decisório sobre o que vai ser postado sobre elas online, de forma a educá-las sobre privacidade, consentimento e como se portar nas redes sociais. Em 2019, a atriz Gwyneth Paltrow publicou em seu Instagram uma foto acompanhada da sua filha adolescente Apple, de 14 anos, que imediatamente repreendeu o feito da mãe comentando na foto: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem meu consentimento” (STEINBERG, 2020, online). O acontecimento ficou marcado e ilustra bem o fato sobre o que Steinberg discorre na entrevista.

Pelo mundo, existem muitos casos concretos de *sharenting* no Judiciário, entretanto alguns casos acabam se sobressaindo, como é o do ator Jackie

Coogan, que interpretou o garoto no filme “The Kid”, dirigido por Charlie Chaplin. Ao atingir a maturidade, ele processou seus familiares em decorrência da exploração de sua imagem (ZAGO, 2021, online).

Tribunal de Roma determinou que uma mulher retirasse as fotos do filho adolescente das redes sociais, pois não houve autorização dele; o juiz se baseou no art. 96 da lei dos direitos do autor na Itália, o qual dispõe que uma pessoa só pode ser exposta ou ter sua foto divulgada com a devida autorização (O GLOBO, 2018, online).

Na França, considerada um dos países com maior controle sobre as redes sociais, quem postar foto de alguém sem consentimento, incluindo filhos, pode ser condenado a pagar uma multa de dez mil euros. Ainda existem casos mais complexos, como pais separados — se um dos responsáveis não autorizar as publicações isso pode gerar multa, segundo o Tribunal de Mantova, na Itália (O GLOBO, 2018, online).

No Brasil, há um caso de pais separados que compartilham a guarda; a mãe postou algo relacionado à condição do menor e o pai sustenta que essa publicação viola a intimidade do menor (TJ-SP 1015089-03.2019.8.26.0577, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, divergindo os pais no exercício do poder familiar, será acionada a justiça para solucionar esse conflito dos genitores, mas somente haverá intervenção jurisdicional em último caso, mesmo em demandas já judicializadas,

pois será priorizada a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, em especial a mediação, quando se utiliza um mediador para facilitar a comunicação entre os responsáveis. Assim, é importante ajustar esse conflito que tem como personagem principal o bem-estar da criança e do adolescente, consistindo em reconhecer e aceitar essa pluralidade de direitos, situações e contextos em que elas se encontram. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, discorre sobre os princípios básicos e ampara o menor já em seu art. 3º, parágrafo único, onde determina que todos os seus direitos devem ser garantidos independente de qualquer distinção. Dentre eles, podemos destacar ser protegida e ter direito a um desenvolvimento físico, mental, moral e social adequado.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, que têm sua aplicação em todas as áreas, em todos os campos, em todas as searas em que houver interesse de crianças e adolescentes. É de grande importância que a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/18, fez menção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, determinando vistas ao melhor interesse em seu art. 14, e o *sharenting* cria um rastro digital deixando exposto o menor em todos os sentidos.

Deve-se comentar acerca das consequências do *sharen-*

ting no desenvolvimento da criança. O impacto da exposição precoce na desenvoltura psicossocial tende a ser destrutivo, pois interfere diretamente nas escolhas do menor, na sua formação e se quer ou não ter sua vida exposta para que todos vejam. Ainda mais quando se trata da exposição com retorno financeiro, mesmo os pais alegando que o menor está se divertindo.

Quando se inicia a relação da criança com a rede social, isso se projeta na forma como se enxerga, o quanto sua autoestima é afetada com os comentários e curtidas, pois como foi dito no início desse capítulo elas ainda estão em desenvolvimento e não possuem maturidade psicológica e emocional.

O mundo digital se apresenta como um espaço da manifestação de ideias e opiniões, algumas vezes sem “filtro” ou autoanálise das consequências destes comentários. Isso pode repercutir na saúde mental das pessoas vítimas dos comentários, em especial crianças e adolescentes, pois trata-se de pessoas em desenvolvimento (JESUS, p. 87), como já dito.

Fica evidente que cada situação tem suas peculiaridades. O Enunciado 39 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família) fala que a liberdade de expressão dos pais deve ser funcionalizada, observando os riscos sobre a divulgação de dados e imagens relacionados às crianças, para o melhor interesse do menor (MAGIS, 2021, online).

Quórum no Condomínio

**Luiz Fernando de Queiroz
e Karla Pluchiennik
Moreira**

A mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde os necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



**Compre
através do
QR Code**



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

Não se pode esquecer que, no mundo da internet, a imagem que é postada dá poder àqueles que têm acesso a ela, e a extensão do universo digital é desconhecida, pois dificilmente há rastreo

Segundo Steinberg (2020), os perigos de fato são reais, mas não devem privar os pais de compartilharem as fotos de que tanto se orgulham. Ela dá sete recomendações para os pais serem cuidadosos, a saber:

1 – Conhecer as políticas de privacidade de sites e redes para poder escolher com qual público você quer compartilhar (em geral ou só amigos, por exemplo) e, em alguns casos, conseguir esconder o conteúdo dos algoritmos de busca do Google.

2 – Registrar-se para receber notificações (por exemplo, do Google) sobre o que é publicado.

3 – Pensar quando é o caso de postar anonimamente. Por exemplo, se a ideia é compartilhar uma história sobre uma condição médica do seu filho que possa, futuramente, causar algum desconforto a ele, Steinberg sugere buscar fóruns em que os pais possam encontrar ajuda e apoio, mas de modo anônimo.

4 – Não compartilhar a localização física da sua família em fotos.

5 – Dar às crianças maiores o poder de vetar o que elas não quiserem que você publique sobre elas, tanto por respeito a elas como para ensinar-lhes a importância do consentimento e de bons modos nas redes sociais.

6 – Não publicar imagens de crianças nuas ou seminuas.

7 – Sempre pensar no bem-estar futuro das crianças e como elas se sentirão mais tarde, ao verem aquela publicação.

Como ela diz, são recomendações, pois não existe um manual; a intenção é deixar os pais mais informados e os filhos mais seguros. A intenção dos genitores pode ser a melhor possível em alguns contextos, pois para eles o ato de compartilhar pode significar uma forma de mostrar aos amigos e familiares o desenvolvimento dos seus filhos. Mas não se pode esquecer que, nessa esfera, a imagem que é postada dá poder àqueles que têm acesso a ela, e a extensão do universo digital é desconhecida, pois dificilmente há rastreo.

Cada situação tem sua peculiaridade, não devendo os pais ser privados de expressar o seu amor e orgulho através da internet, mas ao mesmo tempo se vê necessário equilibrar e encontrar uma forma de educar os genitores, e procurar explicar à criança e ao adolescente sobre o uso das redes sociais de um modo que eles entendam, pois eles podem ainda não possuir maturidade suficiente para lidarem sozinhos com isso.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou esclarecer que, com a era digital, sobrevieram algumas situações novas e que merecem atenção. Uma delas é a superexposição das crianças nas redes digitais pelos próprios genitores. Essa

prática cria um rastro digital com várias formas de utilização por qualquer pessoa; isso traz uma responsabilidade sobre a autoridade parental do menor, e os direitos das personalidades acabam sendo atingidos no *sharenting*.

Ressaltou-se que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e vontade própria, e que os pais têm a função de guarda, educação e cuidado. Entretanto o compartilhamento de imagens desses menores está descontrolado por alguns pais, alcançando sua privacidade e intimidade. Mas não se pode negar a liberdade que os genitores têm de expressar, através de fotos, vídeos, entre outras coisas, o seu orgulho e amor nas redes sociais.

Segundo Steinberg, esse compartilhamento excessivo é perigoso, mas também não deveria privar os pais de postar algo. No entanto, é preciso entender que os menores como sujeitos de direito merecem ser consultados. Esse entendimento nos revela que há uma necessidade de se ter equilíbrio, ou seja, se uma publicação for prejudicial à criança e ao adolescente, não publique; se a criança tiver noção, converse com ela de uma forma lúdica sobre a postagem. Assim os pais também não são privados de expor o seu orgulho pelos seus filhos. ■

REFERÊNCIAS

- ABIDIN, C. #familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor. *Social Media + Society*, Singapura, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NqrjQ2> Acesso em: 29 mar. 2022.
- AVG Brasil. E-book Guia de Segurança *online* – proteja nossas crianças e jovens. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p.
- BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/383p9ae> Acesso em: 29 mar. 2022.
- BORGES, M. K; ÁVILA, S. D. L. Modernidades líquidas e infâncias na era digital. *Cad. Pes.*, São Luís, v. 22, n. 2, maio/ago. 2015 Disponível em: <file:///C:/Users/gui-m/Downloads/3220-12421-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3lowTXp> Acesso em: 08 mar. 2022.
- _____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74. Disponível em: <https://bit.ly/3wD28o9> Acesso em: 20 mar. 2022.
- _____. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei 13.853, de 2019. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF: 15 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3yHwdEm>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- CÂMARA, Hermano Victor Faustino. Liberdade de expressão dos pais e divulgação de imagem de criança na internet: uma discussão pautada nos direitos e no Enunciado 39 do IBDFA. 30 out. 2021. *Magis Portal Jurídico*. Disponível em: <https://bit.ly/3sGpM03>. Acesso em: 25 mar. 2022.
- CIESEMIER, Kendal; JENSEN, Taige; RAZA, Nayeema. “If you didn’t sharenting, did you even parent?” *The New York Times*. 2020. Disponível em: <https://nyti.ms/39w6V1n> Acesso em: 15 mar. 2022.
- CLARK, S. J. et al. *Parents on social media: likes and dislikes of sharenting*. C.S Mott Childes’s Hospital National Poll on Children’s Health, Universidade de Michigan. V. 23, Issue 2, march 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3loNSZp>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- EBERLIN, Fernando. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, dez. 2017.
- HERINGER, C. Mãe de Mc Melody quebra silêncio sobre carreira da filha. *Extra. Globo*. Rio de Janeiro. 22 jan. de 2019. Disponível em: <http://glo.bo/3LvXCMj>. Acesso em: 29 de mar. 2022.
- JESUS, Tâmara Silene Moura. *Sharenting* e os direitos de personalidade da criança. *Meraki*, 2021. 112 p. ISBN 978-658-878145-61.
- JUSTIÇA obriga mulher a indenizar filho por foto publicada em rede social. *O Globo*. Rio de Janeiro, 10 jan. 2018. Disponível em: <http://glo.bo/3wC4uCq>. Acesso em: 09 mar. 2022.
- KAMENETZ, Anya. The Problem With ‘Sharenting’. *The New York Times*. 2020. <https://nyti.ms/3G2f0XZ>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MELRO, A. Atividades das crianças e jovens no espectáculo artístico e desportivo: a infância na Indústria do Entretenimento. *Revista Pedagógica – UNOCHAPECÓ*, p. 9-30, 2010.
- MOREIRA, L. M. R. *Alienação parental*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2015.
- NAIR, Abhilash. Mobile phones and the internet: Legal issues in the protection of children. *International Review Of Law, Computers & Technology*, [s.l.], v. 20, n. 1-2, p. 177-185, mar. 2006. Informa UK Limited.
- ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/3wsspoQ> Acesso em: 20 mar. 2022.
- STEINBERG, Stacey B. *Sharenting*: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.
- _____. Entrevista: *Sharenting*: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. Entrevista concedida à Paula Adamo Idoeta. *BBC News Brasil*. São Paulo, janeiro 2020. Disponível em: <https://bbc.in/39wcOvv>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Civil AC: TJ-SP 1015089-03.2019.8.26.0577, 2020). Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020). Disponível em: <https://bit.ly/3FYSUW>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- ZAGO, Rayhane. *Crescendo compartilhados*: uma reflexão sobre a privacidade das crianças, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3sLYVAa> Acesso em: 29 mar. 2022.
- WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. *Digital in 2019*, janeiro 2019. Acesso em: 20 mar. 2022.

Luciane Melo Karklis. Acadêmica de direito pelo Centro Universitário UNICATÓLICA. E-mail: luciane.karklis@hotmail.com.

Guilherme Augusto Martins Santos. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito do Centro Universitário UNICATÓLICA. Advogado. E-mail: guilherme@catolica-to.edu.br.



COELHO

ARTIGOS
PARA HOMENS

DESDE

1957

OFERECENDO QUALIDADE
E BOM GOSTO.

Rua Senador Alencar Guimarães, 16 | Curitiba | PR
41 3224 0804 CoelhoArtigosParaHomens

PRINCÍPIOS E CONTRAPRINCÍPIOS NA ANÁLISE DOS CONTRATOS

O MODELO RELACIONAL DESENHA UM PROCEDIMENTO QUE TRANSPÕE A RIVALIDADE DE MERCADO INSTITUCIONALIZANDO UM VÍNCULO DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE

Roberto Mangabeira Unger faz parte de uma geração que buscou repensar a forma e a função do estudo do direito, integrando-o às ciências sociais. De modo específico, Unger saiu de uma formação positivista, formalista e doutrinária nos moldes da educação jurídica tradicional no Brasil, de influência europeia, para o contexto do pensamento jurídico estadunidense, um tanto quanto diferente e impactado ainda pelo realismo. A crítica usualmente dirigida aos *Critical Legal Studies* – de que subordinam o direito à política (e.g. FISS, 1986; CHRISTODOULIDIS, 1996) – não parece totalmente correta, ao menos com base na clara distinção sugerida por Unger.

Ao diferenciar a tarefa de interpretação do direito posto – protagonizada pelo Judiciário ou outros âmbitos de solução de controvérsias – daquela de reforma do direito (encaminhada pelos poderes políticos), Unger propõe a ampliação do escopo da pesquisa em direito; poderíamos descrever esse lado programático da doutrina jurídica (“antidogmática”, como sugere AMATO, 2017) como “política do direito” (em termos kelsenianos, por contraposição à

“ciência do direito” positivo – KELSEN, 2006, p. 1), como uma visão renovada de “ciência da legislação” (ampliada em relação ao escopo utilitarista de BENTHAM, 1823), ou, em termos sistêmicos (LUHMANN, 2004, cap. 7), como um discurso voltado à periferia do sistema jurídico (aos poderes políticos e à ordenação privada), em vez de ao seu centro (judicial).

Desde o livro *O Movimento de Estudos Críticos do Direito* (originado de conferência proferida em 1982), o pensamento jurídico aparece para Unger como arena relevante para se pensar a reorganização das instituições basilares da política democrática e da economia de mercado. Esse viria a se tornar o motivo central das reflexões de Unger também em sua teoria social, em seus escritos políticos “programáticos” e em seus escritos econômicos.

Neste artigo, o foco é ilustrar a proposta de uma doutrina ampliada ou “desviacionista” pela referência à discussão que Unger (2017) apresenta acerca do direito contratual. Além de caracterizar esse tipo de análise jurídica e examinar a discussão sobre o direito dos contratos, este artigo faz referência à controvérsia gerada por tal proposta teórica, a qual

Qualquer “teoria geral do direito” fornece uma metodologia mais ou menos universal para a aplicação do direito, nas diversas ordens jurídicas, independentemente do país e do ramo material ou processual

ilustra um conflito entre a concepção liberal-clássica do contrato como promessa (atualizada por Charles Fried), as concepções modernistas dos *critical legal studies* (representadas por Unger e desenvolvidas em direção a uma teoria relacional do contrato, como aquela de Ian Macneil e Stewart Macaulay) e as visões tomistas, representadas pelo jusnaturalismo contemporâneo de John Finnis, que reitera os vínculos de simpatia civil e os deveres de equidade como ínsitos às relações contratuais. A metodologia abraçada, portanto, é de uma revisão de literatura que busca abordar o estado da arte da teoria contratual por remissão a discussões mais amplas da filosofia e teoria geral do direito.

1. DOCTRINA JURÍDICA DESVIACIONISTA

Qualquer “teoria geral do direito” fornece uma metodologia mais ou menos universal para a aplicação do direito, nas diversas ordens jurídicas (além do direito estatal-nacional, também o direito internacional, por exemplo), independentemente do país e do ramo material ou processual do direito. É verdade que a tradição positivista moderna firmou uma teoria geral do direito que tem alguns pressupostos históricos e toma por base a experiência do direito

centralizado no Estado moderno. Entretanto, em tese, mesmo que se esteja a lidar com uma ordem jurídica privada, não estatal, podem ser úteis em grande medida os conceitos operacionais e apresentados e discutidos por esse tipo de teorização abrangente, que em inglês se identifica como *general jurisprudence*, por oposição a teorias mais particulares ou específicas de uma ou outra ordem jurídica (uma *particular jurisprudence* brasileira ou argentina, por exemplo – ver TWINING, 2009; SCHAUER, 2022, introdução à edição brasileira) e em contraste com a doutrina (ou dogmática) do direito civil ou do direito penal, por exemplo (FERRAZ, 1977; 1998; ZULETA PUCEIRO, 1981; LUHMANN, 1983). A dogmática constitui-se por discursos voltados a sistematizar e conferir coerência ao ordenamento jurídico, embasando-se nas normas positivadas como pressupostos incontornáveis da argumentação.

Em contraste, seja com uma teoria geral do direito, seja com a dogmática tradicional, a proposta teórica central do livro de Unger sobre os estudos críticos do direito é a doutrina “estendida”, “ampliada” ou “desviacionista” (UNGER, 2017, p. 112-120; 187-189). Tal modalidade de análise do direito tem o escopo de alargar a visão sobre as formas alternativas de organização da sociedade.



Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

Não há uma linha clara que separe o argumento normativo no contexto profissional de aplicação do direito do argumento decididamente filosófico ou ideológico, de disputas abertas sobre concepções normativas

de, particularmente em suas arenas políticas e econômicas. Seu método pretende diferenciar-se em relação à doutrina jurídica tradicional, despertando o discurso jurídico de seu sono dogmático à medida que explora as considerações empíricas e refina a argumentação normativa – as duas fronteiras que a argumentação jurídica tradicional tangencia sem, de fato, pesquisar. Mas, com isso, a doutrina aproxima-se deliberadamente de um conflito aberto (e, nesse sentido, político-ideológico) sobre a organização social.

Unger (2017, p. 115-116) discerne três níveis analíticos do direito: regras e precedentes autoritativos; propósitos, políticas e princípios; concepções de associação humana possível e desejável para cada área do direito e, portanto, da sociedade. A idealização doutrinária usual consiste em restringir arbitrariamente tal visão de associação humana e, então, garantir a alocação da precedência de um ou outro princípio. O que a doutrina desviacionista pretende é manifestar as controvérsias, inclusive no plano dos princípios e contraprincípios e de visões concorrentes sobre a organização das diversas áreas. Para ela, o direito é um repositório de soluções dominantes e desviantes, e essas podem ser estendidas como base para uma revisão de todo um campo jurídico e social.

Unger (2017, cap. 6) descreve e exemplifica a construção dessa doutrina por dois métodos. Um método seria o “desenvolvimento interno”: embasado no conflito entre as soluções institucionais dadas por um ramo do direito e os ideais nele cultivados – ou mais amplamente aceitos, inclusive para outras áreas da vida ou do direito –, busca-se revisar a forma de organização prescrita pela ordem jurídica. Ideais são revisados por meio de suas corporificações práticas e essas soluções jurídicas são corrigidas à luz de ideais atribuídos. Os pressupostos fáticos e normativos de uma solução jurídica dada são trazidos à luz e discutidos para criticá-la e

substituí-la. Isso inclui explorar o conflito entre ideais concorrentes – princípios e contraprincípios com os quais se pretende comprometer determinado ramo do direito.

O outro método seria o “discernimento visionário”, que se baseia em exercício profético sobre uma forma de vida melhor – informado por um argumento normativo que pode ser externo à ordem jurídica na qual se está trabalhando – e busca, então, revisar a ordem jurídica e social vigente por passos sucessivos que a encaminhem naquela direção apontada. O exemplo dado é o quanto a discriminação racial está combinada com desigualdades de classe, e o quanto tal problema ultrapassa os limites da implementação judicial de reformas pautadas na concretização do princípio da igualdade.

Apenas razões mais ou menos arbitrárias de prudência e papéis institucionais podem limitar essa argumentação na sua direção de extrapolar o exercício jurídico de solução de conflitos e se encaminhar à proposição mais ampla e política de reformas. Os juízes, entretanto, podem desde já deixar de lado a idealização sistematizadora.

Não há uma linha clara que separe o argumento normativo no contexto profissional de aplicação do direito do argumento decididamente filosófico ou ideológico, de disputas abertas sobre concepções normativas. Juízes e outros profissionais poderão excepcionalmente ter de trabalhar nessa fronteira. Mas, em regra, não precisam perturbar seu trabalho por tal prática mais ampla de argumento programático. Basta definir significados disputados de regras e doutrinas pela atribuição de propósitos em contextos (UNGER, 2017, p. 114-115). Apenas quando isso for insuficiente precisarão escalar ao terceiro plano – aquele das concepções gerais de vida social –, mas aí não poderão mais apelar para uma autoridade inerente que os diferencie da disputa ideológica.

Não se pode querer substituir o encaminhamento político das mudanças sociais pela autoridade togada. Mas também a doutrina não deve impor a si mesma o fardo de ter de encontrar uma harmonia geral entre os ideais professados e as soluções que pretendem representá-los no direito positivo atual. Então, a “recusa em santificar os arranjos existentes implica uma disposição em desafiar pelo uso incongruente de papéis institucionais” (UNGER, 2017, p. 118).

2. PRINCÍPIOS E CONTRAPRINCÍPIOS DO DIREITO DOS CONTRATOS

Uma ilustração interessante da aplicação da doutrina desviacionista por seu desenvolvimento interno – das soluções dominantes e desviantes, dos princípios e contraprincípios internos ao próprio direito positivo – é dada pelo tratamento que Unger (2017, p. 155-189) confere ao direito contratual. É de se notar que o direito contratual moderno afirma-se sobre a máxima da obrigatoriedade das promessas, não exigindo para a inoponibilidade das obrigações a perfeita justiça e reciprocidade (sinalagmática) das prestações e contraprestações. Essa visão liberal clássica – que remonta às teorias do direito natural racional (por exemplo, a HUGO GRÓCIO; ver KOSKENNIEMI, 2013) – foi sofrendo uma série de qualificações e exceções à medida que foram se diferenciando as projeções da doutrina contratual: nos direitos do trabalho e de família, nos direitos societário e antitruste, no direito internacional.

Especialmente na tradição anglófona, a presença de obrigações fiduciárias – por vezes tácitas ou pouco articuladas – passou a marcar diversos aspectos e institutos civis e comerciais, assim como os contratos de longo prazo (relacionais) não puderam ser explicados e interpretados à luz da exigência de uma articulação previamente formalizada de todos os “termos” e cláusulas a regerem uma transação (sobre contratos relacionais, ver MACAULAY, 1963; 1985; 1995; MACNEIL, 1980; 1985; 2000; GORDON, 1985; WILLIAMSON, 1985).

É com base nessa constatação que Unger (2017, p. 155-189) propõe construir uma nova visão de unidade da doutrina contratual,

**COM A GARANTE
BELO HORIZONTE
A INADIMPLÊNCIA
NÃO ATRAPALHA
O DIA A DIA DOS
MORADORES.**



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

31 2511 1187

portalgarantecondominios.com.br

O voluntarismo contratual é mais excepcionado ainda, em nome de uma definição fluida de direitos e deveres, em relações civis de família e amizade, por exemplo, com a distinção entre doações familiares e extrafamiliares

que deixe de reconhecer esse tipo de relação jurídica como mera exceção ou qualificação excepcional ao modelo clássico do contrato como promessa (para uma defesa desse modelo, em diálogo explícito com Unger, ver FRIED, 1981; 2019; ver também ATIYAH, 1979). Exemplar do modo como os estudos críticos do direito observavam a indeterminação jurídica é o estilo que Unger adota para desenvolver, internamente à doutrina contratual, esta sua argumentação: a determinados princípios correspondem contraprincípios concorrentes, e não há um critério racional juridicamente objetivo que determine a prevalência de um sobre o outro – o que passa a ser uma decisão política ou ideológica. Explicitando os ideais que animam determinado ramo do direito, detalhando suas regras e explorando os hiatos entre as regras e os princípios que deveriam justificá-las, e entre princípios e contraprincípios que deveriam compor uma mesma visão normativa coerente e racional de associação humana, a “doutrina desviacionista” conseguiria fornecer uma teoria mais ampla e coerente daquele pedaço do direito, e essa teoria serviria de base para a reformulação institucional e a inovação jurídica.

A primeira colisão apontada é aquela entre o princípio da liberdade para contratar e o princípio da comunidade. Princípios são entendidos como pressupostos de fundo das regras e *standards*; princípios colidentes divergem quanto à justificação de diferentes esquemas de associação humana, quanto à visão de como as pessoas devem se conectar na ordem social. No caso, temos de um lado a diretriz que enfatiza a liberdade para entrar em um contrato ou recusá-lo, o que acentua a relatividade dos efeitos do contrato, o caráter voluntário e autointeressado das barganhas e a demarcação estrita de zonas de discricionariedade por direitos e deveres estipulados de antemão pelas partes da transação. De outro lado (por referência ao

ideal de comunidade), há contratos que só podem ser interpretados dentro de uma ordem de reciprocidade e lealdade; nesses casos, entende-se que a liberdade para escolher o parceiro contratual não pode subverter a ordem comunitária. É o caso dos contratos compulsórios, da responsabilidade pré-contratual ou associada a papéis (por exemplo, à relação de confiança entre médico e paciente). É a compreensão de fundo que justifica apelos à confiança legítima ou a vedação do enriquecimento sem causa, com formas de responsabilidade civil não voluntária (objetiva ou culposa).

O voluntarismo contratual é mais excepcionado ainda, em nome de uma definição fluida de direitos e deveres, em relações civis de família e amizade, por exemplo, com a distinção entre doações familiares e extrafamiliares, ou com a distinção dessas relações como “arranjos sociais”, diferentes de meros contratos. Em muitos casos, entende-se que a declaração de não se vincular deve ser considerada, mas que, de todo modo, expectativas legítimas devem ser amparadas. Em muitos contextos, a confiança elevada e a continuidade das relações combinam-se ao exercício de poder – na família ou na empresa, por exemplo. Esses dados matizam o voluntarismo, o universalismo abstrato e a isonomia pregados pela ideia do contrato como promessa entre partes livres e iguais.

A segunda colisão marcante se dá entre o princípio da liberdade de contrato e o contraprincípio da equidade. De um lado, temos a afirmação da liberdade para escolher os termos do acordo; de outro, a proibição de relações contratuais injustas, abusivas, desproporcionais. A doutrina equilibra-se para defender a preservação da voluntariedade (como atributo que distingue a contratação voluntária do mero exercício de poder ou coação), mas a correção equitativa jamais pode ser tão radical a ponto de redistribuir corretivamente as vantagens de poder e conhecimento que justifiquem a

A visão do contrato como comunidade atesta uma combinação de egoísmo e altruísmo, como espectro entre os extremos de relações de puro afeto ou de mera mercadoria

própria transação entre as partes. Para essa calibração, são usados retoricamente *standards* de boa-fé e proteção contra cláusulas abusivas, exigindo ajustes *ad hoc*. Por exemplo, diz-se que o direito potestativo, ao ser exercido, não pode exceder aos limites do uso e costumes, da boa-fé e sociais necessários à paz social. Nos contratos em geral, desenvolve-se a doutrina dos vícios de consentimento (e, no direito estadunidense, a doutrina da coação econômica); nos contratos trabalhistas, a hipossuficiência do trabalhador no vínculo individual é compensada pela negociação coletiva, mediada por sindicatos; no direito societário, protegem-se os acionistas minoritários.

3. JUSNATURALISMO VERSUS MODERNISMO JURÍDICO

Unger (2017) pretende mostrar com sua discussão sobre o direito dos contratos que as instituições da economia de mercado podem mudar de modo a, entre o voluntarismo estatal (lei) e o voluntarismo privado (contratos pontuais), dar centralidade a obrigações que surgem de relacionamentos de dependência mútua apenas incompletamente moldados por deveres formalizados pelo Estado ou pelas partes. Aqui, geralmente se combina a formalização parcial,

de alguns direitos e deveres, com obrigações tácitas, emergentes do relacionamento continuado e das expectativas fundadas na confiança recíproca. Nesse sentido, marginal passa a ser a doutrina clássica, do contrato como promessa, fundada na primazia do autointeresse e na excepcionalidade da solidariedade. A visão do contrato como comunidade atesta uma combinação de egoísmo e altruísmo, como espectro entre os extremos de relações de puro afeto ou de mera mercadoria. Essa visão explica institutos com importantes componentes fiduciários, como as *joint ventures* parcerias de escopo e duração limitados; e serve mais ainda para a interpretação de colaborações estreitas, de longo prazo, difíceis e com lucros incertos, como os investimentos de risco que caracterizam a economia digital.

O filósofo analítico jusnaturalista e professor de Oxford John Finnis, cuja obra é voltada a uma rerepresentação contemporânea da hierarquia tomista das virtudes e dos bens humanos (FINNIS, 2011), criticou a análise ungeriana do contrato por seu contraste entre uma representação do contrato clássico puramente assentado em valores instrumentais e na barganha egoísta, com restrições ao comportamento oportunista das partes, diametralmente oposta

Por menos de
30 centavos por dia*
você tem acesso
ilimitado a todo
conteúdo produzido.



Experimente
por 30 dias
grátis.

* Na assinatura de 6 ou 12 meses.

Informação que te faz pensar.

bemparana
.com.br

**BEM
PARANÁ**

O JORNAL DO ESTADO

Para Tomás de Aquino, a realidade do direito é função à medida que ele concretiza a justiça de um direito divino. Só é direito a ordenação segundo a natureza dessa ordem social

a uma visão (relacional) do contrato como comunidade e solidariedade. Para Finnis (1985), todo o pensamento clássico a respeito dos contratos já os envolvia em princípios de justiça e equidade, entendendo que as partes já se encontram enlaçadas em um vínculo de “simpatia civil”. Afinal, Finnis (2011, p. 276-277) define o direito como:

[...] regras feitas de acordo com regras jurídicas regulativas por uma autoridade determinada e efetiva (ela mesma identificada e, geralmente, constituída como instituição por regras jurídicas), para uma comunidade “completa”, e reforçadas por sanções de acordo com estipulações regradas de instituições jurisdicionais, sendo esse conjunto de regras e instituições dirigido a resolver razoavelmente quaisquer dos problemas de coordenação da comunidade (e a ratificar, tolerar, regular ou superar soluções de coordenação dadas por quaisquer outras instituições ou fontes de normas) para o bem comum daquela comunidade, segundo a maneira e a forma elas mesmas adaptadas a tal bem comum por atributos de especificidade, minimização da arbitrariedade, e manutenção de uma qualidade de reciprocidade entre os sujeitos do direito, tanto entre si quanto em suas relações com as autoridades jurídicas.

Evidentemente, a crítica do neotomista John Finnis é dificilmente aceitável para um teórico romântico, modernista e pragmatista como Unger (ver AMATO, 2017, cap. 3). O ponto de Unger é mostrar como o direito positivo não encampa apenas uma visão de associação humana desejável (as regras, princípios e doutrinas estadunidenses não suportavam inequívoca e exclusivamente quaisquer das visões sobre o contrato) e, portanto, evidenciar como a moldura institucional detalhada e justificada pelo direito está aberta à alteração. Finnis, pelo contrário, quer determinar uma lista e uma hierarquia fechada das formas objetivas do bem humano, evidenciando requisitos de razoabilidade prática que a doutrina contratual desde sempre teria considerado. Para compreender tal desacordo, é importante nos remetermos às visões filosóficas por detrás dessa discussão jurídica do direito dos contratos.

Segundo interpreta Unger (1987), para Tomás de Aquino, a realidade do direito é função à medida que ele concretiza a justiça de um direito divino. Só é direito a ordenação segundo a natureza dessa ordem social, ou de determinado aspecto ou setor dessa ordem. O contexto deve ser considerado para a interpretação finalística das regras e a imersão delas nesse contexto institucional define seu alcance e sentido. A prudência dirige tal atividade interpretativa, pois não é lógica nem ciência, não é conhecimento empírico impessoal e objetivo contraposto ao jogo subjetivo de interesses e ideais (ideologia). Não há o sentido pós-kantiano de liberdade moral, mas sim a ideia de uma ordem moral compartilhada, de valores e opiniões comuns. Tal ordem se revela nas formas de organização da sociedade (por exemplo, nas formas de hierarquia e distinção social), mas não se esgota nesse dado “positivo”, uma vez que depende também da crença em uma fonte transcendente de tais preceitos de conduta – que não são arbitrariamente eleitos pelos homens, mas são os fins que naturalmente dirigem a vontade humana. Os homens os querem porque são verdades e valores corretos, e não o contrário (o critério da verdade não é a vontade das pessoas). Nesse raciocínio, não há tampouco a distinção pós-kantiana, positivista entre moral, direito e política.

Para Unger (1998; 2020), pelo contrário, a personalidade não deve se adequar a uma moralidade imanente às ordens e hierarquias sociais instituídas, mas sempre as extravasa, buscando flexibilizá-las e revisá-las. Em termos dos vínculos contratuais (ver UNGER, 2017, p. 72-75), os contratos relacionais é que impõem um padrão mais elevado de confiança nas trocas, ao contrário dos contratos pontuais clássicos, moldados para assegurar, em condições de baixa confiança, o cumprimento das promessas feitas em interações fugazes e pontuais entre estranhos, com alto risco, portanto, de oportunismo.

4. DA TEORIA CONTRATUAL À PROPOSTA GERAL DE UMA DOCTRINA ANTIDOGMÁTICA

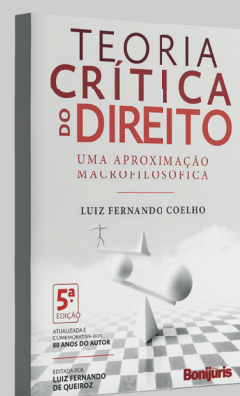
Se no “manifesto” dos estudos críticos do direito Unger (2017, p. 118) pregava o “uso incongruente de papéis institucionais”, recusando-se a aceitar “qualquer teoria geral dos papéis institucionais” (como a divisão de trabalho pregada pela escola do processo jurídico), em seus escritos jurídicos posteriores fica mais marcada a distinção entre duas perspectivas de análise do direito: aquela perspectiva profissional, de interpretação sob os constrangimentos dos papéis institucionais dados (e.g. de advogado e juiz) e do direito positivo, e a outra perspectiva, de “assessorar” a sociedade (UNGER, 2004, p. 138-141; UNGER, 2017, cap. 2) a vislumbrar seus futuros alternativos, propondo a organização de “pluralismos alternativos” (UNGER, 1999, p. 24-29) – formas variadas do mercado, da democracia, da sociedade civil, incluindo sistemas tributários, trabalhistas e previdenciários, órgãos e procedimentos da administração pública, poderes estatais, direitos constitucionais (ver AMATO, 2018), arranjos de propriedade empresarial e financiamento produtivo (ver AMATO, 2022), propriedade intelectual, tratados internacionais de comércio e tantas outras instituições acerca das quais Unger pontua sugestões de reforma ao longo de suas obras. Assim, se testaria e experimentaria na prática a vantagem comparada de cada variedade dessas instituições, amainando-se a pressão pela cópia e convergência institucional e distendendo-se o repertório de arranjos funcionalmente equivalentes, mas com diferenças quanto à sua inclusividade, corrigibilidade, abertura e plasticidade. Nessa tarefa, o desenho de novos arranjos transacionais pode valer-se da exploração criativa das contradições manejadas por Unger na discussão sobre a doutrina contratual.

Especialmente a discussão sobre contratos relacionais encontra naquelas contradições material para a criação e interpretação de contratos típicos e atípicos. Ademais, sob o rótulo de “direitos de solidariedade”, o próprio Unger (2001, p. 377-382) exemplificou em trabalhos posteriores o quanto essa teorização sobre contratos pode ser estendida para diversas relações sociais que tomam uma forma mais espontâ-

Teoria Crítica do Direito

Luiz Fernando Coelho

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

Economistas podem reclamar que tal postulado é turvado por programas finalísticos que remetem a validade ou a eficácia dos negócios a deveres fiduciários, de boa-fé ou à função social

nea e tácita do que a formalização *a priori* de direitos e obrigações.

CONCLUSÃO

Seja em relações econômicas de base fiduciária, que apresentam uma interdependência apenas parcialmente articulada e elementos não promissórios, seja em relações de outra natureza coordenadas sobretudo por expectativas tácitas ligadas a papéis e posições sociais (contratos relacionais), há um contraste com o modelo contratual clássico, de acordos plenamente negociados, com obrigações e direitos bem definidos de antemão (contratos descontínuos). No desenho relacional das transações, a cooperação econômica pode ser abordada como uma dinâmica de expectativas em dois momentos: durante o relacionamento negocial, uma definição incompleta e revisável dos termos negociais, imersa em expectativas soldadas por confiança aumentada e regida por padrões de boa-fé; na necessidade de judicialização da relação contratual, a delimitação retrospectiva e mais estrita das obrigações, segundo os efeitos concretos do relacionamento e o exercício contextual dos direitos e obrigações.

O contrato clássico é tido como ambientado no mercado, isto é, no pressuposto da rivalidade de partes autônomas, cada qual maximizadora do próprio interesse no limite das restrições institucionais postas à sua ação. As partes são observadas como indivíduos autossuficientes que só precisam estabelecer interações pontuais de trocas, na fugacidade de um encontro. Daí que tal estilo contratual busque presentificar o futuro, ou seja, planejar detalhadamente os termos negociais – obrigações e direitos, responsabilidades e sanções pelo inadimplemento, garantias, prazos e condições. A autonomia das partes é vinculada ao direito privado, por contraposição ao caráter impositivo do direito público. Considera-se que são essas, exaustivamente,

as fontes de obrigações. A autonomia da vontade é a contraparte jurídica do pressuposto da racionalidade plena. Elas permitiriam assentar o contrato estritamente em regras formais. Seu conteúdo é o intercâmbio de interesses. Como um “legislador racional” (onisciente e suficiente nas previsões, econômico e preciso nas palavras), os contratantes poderiam regular completamente os termos de sua transação, sem qualquer dependência contextual futura. Essa concepção formalista do contrato, que domina a hetero-observação do sistema jurídico pela reflexão econômica, assenta-se no postulado elementar do *pacta sunt servanda*. Economistas podem reclamar que tal postulado é turvado por programas finalísticos que remetem a validade ou a eficácia dos negócios a deveres fiduciários, de boa-fé ou à função social. Tudo isso seria causa de incerteza jurisdicional, a aumentar o custo das transações e diminuir a competitividade sistêmica da economia. O que ocorre, porém, é que na programação jurídica do sistema econômico nem o formalismo mais estreito é operativo para disciplinar as transações no nível da produção, do financiamento e mesmo do consumo, tampouco a única alternativa é justapô-lo a um corpo de regras de direito público que constitucionalize ou funcionalize os termos dos direitos privados.

Daí emerge a importância dos contratos incompletos, com cláusulas abertas, mas que modulam desde já um campo de expectativas normativas que as partes podem especificar ao longo de uma série de transações e negociações futuras, de relações continuadas que envolvam reciprocidade e confiança elevadas. São uma espécie de autorregulação, de autogovernança, em diferentes graus – ainda dentro da autonomia privada ou mesmo, no limite, excepcionando a ordem jurídica estatal. O contrato relacional desenha uma moldura procedimental que excepciona parcialmente a rivalidade de mercado

Por analogia à atividade estatal, o contrato clássico tenta vincular o futuro ao presente; o contrato relacional reconhece a contingência e apenas preestrutura as expectativas para facilitar o continuado entendimento entre as partes

(trocando o policentrismo competitivo por uma forma quase organizacional), institucionalizando um vínculo de cooperação ou solidariedade: um acordo de base para o compartilhamento de riscos, responsabilidades e deveres, incluindo a troca de informações e a negociação flexível e revisável dos termos obrigacionais. Por analogia à atividade estatal, em que se contrasta o planejamento diretivo com a regulação indutiva, o contrato clássico tenta vincular o futuro ao presente; o contrato relacional reconhece a contingência e apenas preestrutura as expectativas para facilitar o continuado entendimento

entre as partes. É um contrato de comunhão de escopo, podendo tomar desde a forma mais plena de sociedade até modalidades de cooperação, que não exigem a integração proprietária. Sendo a continuidade das trocas tangíveis e intangíveis o objeto principal do contrato, seu formato deve justamente permitir a renegociação e a solução de impasses. Daí seu caráter procedimental, para fazer frente à imprevisibilidade econômica; afinal, procedimentos são também incertos quanto a resultados, mas institucionalizam desde já as expectativas sobre os meios adequados de solução de conflitos. ■

NOTA

1. Artigo originalmente publicado sob o título "Uma doutrina antidogmática do direito contratual". *Direitos Democráticos & Estado*

Moderno, Revista da Faculdade de Direito da PUC-SP, v. 1, n. 4, p. 16-29, 2022. Editado e revisado

conforme as normas da Revista Bonijuris. Direitos reservados à publicação original.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. *Construtivismo jurídico: teoria no direito*. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. *Inovações constitucionais: direitos e poderes*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

_____. *Propriedade desagregada e empreendedorismo democrático: instituições da economia de mercado e formas jurídicas do capital*. Porto Alegre: Fi, 2022.

ATIYAH, Patrick Selim. *The rise and fall of freedom of contract*. Oxford: Clarendon Press, 1979.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1823.

CHRISTODOULIDIS, Emílios A. The inertia of institutional imagination: a reply to Roberto Unger. *The Modern Law Review*, v. 59, n. 3, p. 377-397, 1996.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1977. _____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998 [1980].

FINNIS, John. On "The Critical Legal Studies Movement". *The American Journal of Jurisprudence*, v. 30, n. 1, p. 21-42, 1985.

_____. *Natural law and natural rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FISS, Owen M. The death of the law. *Cornell Law Review*, v. 72, n. 1, p. 1-16, 1986.



*Cuidamos do bem mais
precioso do seu condomínio:
a tranquilidade.*



- FRIED, Charles. *Contract as promise: a theory of contractual obligation*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981.
- _____. Contract as promise: lessons learned. *Theoretical Inquiries in Law*, v. 20, n. 2, p. 367-379, 2019.
- GORDON, Robert W. Macaulay, Macneil, and the discovery of solidarity and power in contract law. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 565-579, 1985.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. International law and the emergence of mercantile Capitalism: Grotius to Smith. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHETAIL, Vicent (ed.). *The Roots of International Law / Les fondements du droit international*: Liber Amicorum Peter Haggenmacher. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013. p. 3-37.
- LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Tradução de Ignacio de Otto Pardo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- _____. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. *American Sociological Review*, v. 28, n. 1, p. 55-67, 1963.
- _____. An empirical view of contract. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 465-482, 1985.
- _____. Long-term continuing relations: the American experience regulating dealerships and franchises. In: MACAULAY, Stewart; FRIEDMAN, Lawrence M.; STOOKEY, John (ed.). *Law & society: reading on the social study of law*. New York: W. W. Norton & Company, 1995.
- MACNEIL, Ian Roderick. *The new social contract: an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: Yale University Press, 1980.
- _____. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 483-525, 1985.
- MACNEIL, Ian Roderick. Contracting worlds and essential contract theory. *Social & legal studies*, v. 9, n. 3, p. 431-438, 2000.
- SCHAUER, Frederick. *A força do direito*. Tradução de André Luiz Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2022.
- TWINING, William. *General Jurisprudence: understanding law from a global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- UNGER, Roberto Mangabeira. El concepto de derecho en Santo Tomas de Aquino. In: TRAZEGNIES GRANDA, Fernando de. *Introducción a la filosofía del derecho y a la teoría general del derecho*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1987.
- _____. *Paixão: um ensaio sobre a personalidade*. Tradução de Renato Schaeffer e Luis Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1998.
- _____. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. Tradução de Carlos Graieb, Marcio Grandchamp e Caio Farah Rodriguez. São Paulo: Boitempo, 1999.
- _____. *Política: os textos centrais*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo; Chapeco: Argos, 2001.
- _____. *O direito e o futuro da democracia*. Tradução de Caio Farah Rodriguez e Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior*. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.
- _____. *O homem despertado: imaginação e esperança*. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. New York: Free Press, 1985.
- ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Buenos Aires: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Princípios e contraprinípios na interpretação dos contratos: entre promessa voluntária e relação de confiança. **Titulo:** *Principles and counterprinciples in contractual interpretation: between voluntary promise and trust relationship*. **Autor:** Lucas Fucci Amato. Livre-docente pela Faculdade de Direito da USP, foi pesquisador visitante nas Universidades de Oxford e Harvard. **Resumo:** O contrato clássico é tido como ambientado no mercado, isto é, no pressuposto da rivalidade de partes autônomas, cada qual maximizadora do próprio interesse no limite das restrições institucionais postas à sua ação. As partes são observadas como indivíduos autossuficientes que só precisam estabelecer interações pontuais de trocas, na fugacidade de um encontro. Daí que tal estilo contratual busque presentificar o futuro, planejando detalhadamente os termos negociais – obrigações e direitos, responsabilidades e sanções pelo inadimplemento, garantias, prazos e condições. A autonomia das partes é vinculada ao direito privado, por contraposição ao caráter impositivo do direito público. A autonomia da vontade é a contraparte jurídica do pressuposto da racionalidade plena. **Palavras-chave:** TEORIA DO DIREITO; DOGMÁTICA JURÍDICA; DIREITO CONTRATUAL; CONTRATOS RELACIONAIS. **Abstract:** *The classic contract is considered to be set in the market, that is, on the assumption of the rivalry of autonomous parties, each of which maximizes its own interest within the limits of the institutional restrictions placed on its action. The parties are seen as self-sufficient individuals who only need to establish punctual exchange interactions, in the fleeting encounter. Hence, such a contractual style seeks to present the future, planning in detail the business terms - obligations and rights, responsibilities and sanctions for default, guaranties, terms and conditions. The autonomy of the parties is linked to private law, as opposed to the imposition of public law. The autonomy of the will is the legal counterpart of the assumption of full rationality.* **Keywords:** JURISPRUDENCE; LEGAL DOCTRINE; CONTRACT LAW; RELATIONAL CONTRACTS. **Data de recebimento:** 18.07.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 48-58. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantetibirica.com.br

17 3364 6667 · 17 99680 1623

Marcelo Guerra Martins DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA USP
Clift Russo Esperandio PROFESSOR DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA
Rogério Dirks Lessa MESTRANDO EM DIREITO

BITCOINS E OUTRAS MOEDAS DIGITAIS

A REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS É MUITO COMPLEXA E LEVA À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE MEIO DE IDENTIFICAR TANTO A POSSE QUANTO AS OPERAÇÕES DESSE TIPO DE ATIVO

A humanidade vivencia a era da sociedade da informação, período histórico marcado por duas grandes circunstâncias: a primeira, revelada no aumento maciço, em termos globais, da circulação de ideias, informações e conhecimento em velocidades nunca antes imaginadas e a custos decrescentes. A segunda circunstância é o fato de bens imateriais, como as marcas e as patentes, terem superado em termos econômicos o valor do conjunto dos bens materiais produzidos com base nesse tipo de conhecimento.

O presente artigo é fruto de projeto desenvolvido no mestrado em direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Contém como pano de fundo o contexto da sociedade da informação e aborda um fenômeno relativamente novo, ou seja, as moedas virtuais desvinculadas do controle governamental, com destaque para o bitcoin, quicá a mais relevante de todas elas em termos econômicos.

1. CONCEITO DE MOEDA: DO SAL, CONCHAS E FUMO AO HOMEBANKING

Moeda, essencialmente, é um meio de troca, um instrumento facilitador das transações, não ne-

cessariamente regulado por um governo. Seu fundamento é a confiança em sua aceitação coletiva “como forma geral de existência do valor das mercadorias particulares, dos contratos de riqueza” (BELLUZZO, 2009, p. 212). É fato que a moeda já adotou variadas formas durante a história humana. Ao abordar esse assunto, Smith (1996, p. 82) ensina que:

Na Abissínia, afirma-se que o instrumento comum para comércio e trocas era o sal; em algumas regiões da costa da Índia, o instrumento era um determinado tipo de conchas; na Terra Nova era o balcão seco; na Virgínia, o fumo; em algumas das nossas colônias do oeste da Índia, o açúcar; em alguns outros países, peles ou couros preparados; ainda hoje – segundo fui informado – existe na Escócia uma aldeia em que não é raro um trabalhador levar pregos em vez de dinheiro, quando vai ao padeiro ou à cervejaria.

A consolidação das monarquias nacionais na Europa, a partir do final do século 18, fez com que o Estado chamasse para si o monopólio da moeda, passando a emití-la com exclusividade, regular sua quantidade em circulação na economia e, em muitas hipóteses, forçar seu curso dentro do respectivo território ao não reconhecer como válidas transações celebradas em

A popularização do chamado “dinheiro de plástico”, isto é, o emprego de cartões magnéticos para pagamentos e transferências financeiras, só veio a fortalecer-se a partir do final dos anos 1990

moeda diversa da nacional. Trata-se do exercício da política monetária da qual nenhum país abre mão, visto ser um importante elemento de regulação da economia. Exemplificando, o art. 1º do Decreto-lei 857, de 11 de setembro de 1969, estipulou que “são nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro”.

Mesmo os Estados Unidos da América, de índole fortemente liberal e com sérias restrições à intervenção estatal na economia, não ficaram imunes a esse tipo de regulamentação. Tanto é que, em 6 de março de 1933, o presidente Roosevelt, “invocando como base norma do Trading with the Enemy Act, de 6 de outubro de 1917, decretou um feriado bancário, proibiu a exportação de ouro e prata, bem como transações com moeda estrangeira” (FERREIRA FILHO, 2008, p. 149).

Isso não significou, entretanto, que as pessoas tenham deixado de utilizar certos objetos como moeda, em detrimento da moeda oficial (ou governamental). Nesse sentido, é notório, por exemplo, que cigarros possuam a função de moeda dentro das cadeias. Um exemplo curioso

é a moeda utilizada em Yap, uma pequena ilha localizada no Pacífico Sul. Não obstante tratar-se de um território norte-americano, há mais de dois mil anos os yapenses utilizam discos de pedra para o pagamento para grandes aquisições (v.g. terras, canoas, licenças de casamento), sendo que o dólar entra em cena apenas em transações de menor monta, como os gastos do supermercado ou do posto de gasolina (MANKIW, 2007, p. 631). Todavia, ainda que o emprego de moedas não governamentais sempre tenha existido cá e acolá, esse fenômeno nunca ameaçou o protagonismo das moedas oficiais.

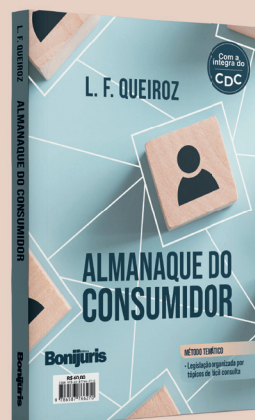
Prosseguindo, em que pese as instituições financeiras terem iniciado seu processo de informatização na década de 1960, em razão dos altos custos envolvidos nesse tipo de tecnologia, as pessoas comuns, inclusive a maioria das empresas, permaneceram transacionando no dia a dia mediante utilização de “dinheiro vivo” (meio circulante) ou com a emissão de cheques. A popularização do chamado “dinheiro de plástico”, isto é, o emprego de cartões magnéticos para pagamentos e transferências financeiras, ainda estava longe e só veio a fortalecer-se a partir do final dos anos 1990.

Com efeito, os anos 1990 marcaram a consolidação da chamada sociedade da informação,

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Os avanços da tecnologia informacional e de transmissão segura de dados através de redes eletrônicas muito facilitaram e, por conseguinte, elevaram a patamares nunca vistos, a circulação de riqueza via bancária

que se revela “um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação” (SANTOS, 2011, p. 12). O aperfeiçoamento das tecnologias ligadas à informática computacional e de transmissão de dados permitiram, entre outros avanços, o expressivo barateamento da utilização das redes eletrônicas como suporte para as mais diversas transações (BITTENCOURT, 2009, p. 27).

Nesse campo, o surgimento da versão comercial da internet, em meados da década de 1990, representou um grande avanço, verdadeiro divisor de águas em termos de possibilidades de comunicação, dado que essa rede global se revelou como “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLS, 2003, p. 8). Nesse sentido, a internet concretizou o surgimento do *cyberspace*, que, desde então, “acompanha, traduz e promove a evolução geral da civilização” (LÉVY, 2001, p. 7)¹. Assim, a sociedade da informação, “baseada no conhecimento da economia digital, é o resultado direto das informações e da evolução da comunicação” (HILBERT; KATZ, 2003, p. 21)².

Essa revolução tecnológica e comunicacional não poderia deixar de gerar forte influência na maneira como as pessoas levam a efeito suas transações bancárias. Primeiramente, observou-se a citada popularização do dinheiro de plástico, sendo cada vez mais comuns, ao menos após os anos 1990, a utilização de cartões magnéticos (de crédito ou de débito) ligados a uma instituição financeira para a realização de pagamentos e transferências em geral. Mas não é só. Outro fenômeno ligado às transações bancárias, igualmente com origem no avanço tecnológico, eclodiu em seguida.

Trata-se do *homebanking* que, em síntese, constitui-se na realização de operações bancá-

rias diversificadas por meio da internet, sem necessidade de deslocamento a uma agência física ou caixa eletrônico. Trata-se, segundo Diniz (2006, p. 1), da “principal inovação tecnológica incorporada aos serviços bancários na última década”. Ainda segundo noticia esse mesmo autor, “no período de 1998 a 2004, segundo dados da Febraban (2005), as transações bancárias feitas através da Internet tiveram o notável crescimento de cerca de 100% ao ano, em média” (DINIZ, 2006, p. 1), o que é bastante expressivo.

É certo que os avanços da tecnologia informacional e de transmissão segura de dados através de redes eletrônicas muito facilitaram e, por conseguinte, elevaram a patamares nunca vistos, a circulação de riqueza via bancária, seja através do “dinheiro de plástico”, seja por meio do *homebanking*. Até recentemente, tais avanços exerceram pouca influência sobre o volume transacionado em moedas não governamentais, na medida em que, via de regra, sempre foram algo físico, palpável, percebível pelos sentidos. Porém, a criação das chamadas moedas virtuais (ou criptomoedas), com destaque para o bitcoin, modificou completamente esse cenário.

2. BITCOIN: BLOCKCHAIN, SEGURANÇA E ANONIMATO

O bitcoin foi criado em 2008, por Satoshi Nakamoto, pseudônimo utilizado por seu inventor cuja identidade ainda permanece desconhecida (POPPER, 2015). A base do sistema se concentra em um programa de computador que permite às pessoas transacionarem de forma segura e, sobretudo, anônima, o que, de um lado, revela-se um grande desafio a qualquer tentativa de regulação governamental e, de outro, explica o vertiginoso crescimento dessa e de outras moedas virtuais.

Nesse sentido, uma das características preponderantes desse tipo de moeda é o modo libertário de atuação do investidor, que opera à

O blockchain utiliza o poder computacional de “mineradores” para escriturá-lo por meio de um programa de fonte aberta. O minerador é a pessoa que disponibiliza máquinas computacionais para os registros

margem de autoridades reguladoras, na medida em que é utilizado um modelo denominado *peer to peer*³ (P2P), que permite aos participantes remeterem seus bitcoins diretamente de uma carteira on-line para outra, sem necessidade de um terceiro (interventor ou controlador) validar as transações para neutralizar a possibilidade de haver *double spend* – utilização de um mesmo bitcoin para efetuar mais de um pagamento. É justamente a ausência desse terceiro validador que, segundo Ulrich (2014, p. 17-18), confere, ao bitcoin, um aspecto revolucionário. Por exemplo, é sabido que o PayPal, que atua como mediador de transações, cobra uma tarifa para efetuar as respectivas operações e manter os registros dos saldos dos seus usuários.

Todas as transações são registradas em uma espécie de livro eletrônico, também conhecido como blockchain, que, em suma, é uma espécie de conjunto de algoritmos que permitem que o bitcoin e outras criptomoedas sejam negociados e autenticados eletronicamente em uma rede, sem a necessidade de haver contabilidade centralizada. Explicando de modo mais didático, o blockchain é:

[...] uma espécie de grande “livro contábil” que registra vários tipos de transações e possui seus registros espalhados por vários computadores. No caso das moedas criptografadas, como o bitcoin,

esse livro registra o envio e recebimento de valores. Para facilitar, pode-se fazer a seguinte analogia: as “páginas” desse “livro contábil” estão armazenadas em várias “bibliotecas” espalhadas pelo mundo; por isso, apagar o conhecimento presente nele é uma árdua tarefa (GOMES; LAPORTA, 2018).

Assim, qualquer transação registrada torna-se irreversível e não retroage (MOIA; HENRIQUES, s.d., p. 3). Com características de um livro eletrônico de registros, o blockchain é indestrutível e inviolável por estar espalhado por todo o mundo virtual, igualmente distribuído em milhares de computadores da rede, de modo a tornar acessíveis e atualizados todos os registros.

O blockchain utiliza o poder computacional de “mineradores” para escriturá-lo por meio de um programa de fonte aberta⁴. O minerador é a pessoa que disponibiliza máquinas computacionais para o processo de adicionar registros de transações ao blockchain. É também aquele que utiliza o poder computacional para, através de cálculos matemáticos feitos por computadores, criar blocos válidos (*hash*) que finalizam as transações na rede. Cada vez que algum minerador cria com sucesso um *hash*, receberá uma recompensa na forma de uma parcela de bitcoin, daí o incentivo para colaborar com o sistema. No caso, segundo Aleixo (2017), a mineração:

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS
**QUALIDADE
DE VIDA.**

Nada impede que futuramente existam milhares de moedas assemelhadas e baseadas nos mesmos fundamentos e protocolos do bitcoin, bastando, para tanto, que ganhem confiança e aceitação pública

[...] consiste em uma disputa arbitrária que envolve todos aqueles que ligam suas máquinas à rede na condição de mineradores. Todos eles estão disputando computacionalmente (isso é: chutando números a uma velocidade enorme de tentativas por segundo) para ver quem encontra primeiro a solução (o primeiro número dentre os chutados por todos que se adequa à inequação matemática da vez) para um desafio matemático que demanda muito de um computador.

Sua segurança advém da criptografia de chave pública, tornando-se, com isso, uma forma extremamente segura de se operar virtualmente. No caso, a chave privada é responsável pelo acesso dos fundos da carteira, ao passo que a chave pública pode ser espalhada para receber fundos.

O anonimato é outra característica do sistema *peer to peer*, empregado nas transações com o bitcoin (e também com outras criptomoedas). Com efeito, não é possível saber quem são, efetivamente, as pessoas envolvidas nessas transações (TAGIAROLI, 2014). Afinal, são “apenas” arquivos eletrônicos criptografados que circulam pela rede. Esse ponto é o que justamente pode representar um incentivo ao cometimento de diversos delitos, tais como o comércio de drogas, sonegação fiscal, a venda ilegal de armas, a contratação de matadores de aluguel e outros.

A facilitação ao cometimento da lavagem de dinheiro é um dos maiores riscos à sociedade, dado que sua prática tem por escopo justamente apagar vestígios de outros crimes, muitas vezes perpetrados em áreas que teoricamente “não combinam” com a ilicitude, tal como a “indústria do esporte” que, infelizmente, “é um dos vários setores que têm atraído a perpetuação de crimes financeiros, tal como a lavagem de capitais” (DE SANCTIS, 2014, p. 7)⁵. O problema da lavagem utilizando bitcoins começa a se tornar real. Conforme notícia jornalística:

Deflagrada na manhã de hoje (13), a Operação Pão Nosso, da Polícia Federal (PF) do Rio de Janeiro, encontrou provas de que um esquema de lavagem de dinheiro estava começando a utilizar bitcoin para

esconder valores desviados dos cofres públicos. O esquema funcionava na secretaria de administração penitenciária do RJ, através de um contrato para fornecimento de pães para os presos em penitenciárias do estado (MÜLLER, 2018).

É igualmente oportuno anotar que o bitcoin foi a forma de pagamento exigida pelos hackers que disseminaram o vírus WannaCry, cujo ataque ganhou notoriedade mundial ao atingir mais de 300 mil computadores ao redor do globo, em maio de 2017. No caso, foi exigido que as vítimas pagassem o resgate dos conteúdos computacionais “sequestrados” em bitcoins que, ato contínuo, foram trocados por outra moeda virtual, a XMR, que “é suportada pela Monero e tem um foco extremo na privacidade de seus usuários” (RODRIGUES, 2017). Esse autor ainda esclarece que:

Como isso acontece? Embora o item também seja baseado nos conceitos de informações distribuídas e compartilhadas via blockchain, e, portanto, válido, a adoção de ring signatures – uma espécie de autenticação digital que esconde a identificação dos participantes do grupo – faz com que a anonimidade fique garantida em todas as transações feitas na plataforma.

Em suma, principalmente após a troca dos bitcoins por XMRS, ficou praticamente impossível identificar os criminosos. Aliás, não foi a primeira vez que um resgate em XMR foi exigido em circunstâncias assemelhadas. Nessa linha, “o grupo hacker conhecido como Shadowbrokers anunciou que aceitaria transações em XMR como pagamento por alguns de seus vazamentos de dados e informações mensais” (RODRIGUES, 2017). De forma semelhante, até ser descoberto e encerrado por autoridades norte-americanas, o Silk Road era um portal da chamada *deepweb*, especializado na venda de drogas ilegais, com o detalhe de que o pagamento deveria ocorrer exclusivamente através de bitcoins. Segundo Norry (2007), “uma pesquisa no site no começo de 2013 sugere que por volta de 70% dos produtos listados eram drogas”⁶.

Considerando não haver uma autoridade governamental controladora, a valor do bitcoin é uma questão de mercado, por meio da livre interação entre as partes interessadas. Por exemplo, segundo o *Infomoney* (2018), em 11 de maio de 2018, um bitcoin estava cotado na casa dos US\$ 8.500,00. O mesmo fenômeno se aplica a outras moedas virtuais, criadas com base na ideia matriz do bitcoin, que igualmente começam a ganhar espaço nesse mercado virtual, por exemplo, as seguintes: Bitcoin Cash, Decred, Dash, Ethereum, IOTA, Lisk, Litecoin, Monero, NEM, NEO, OmiseGO, Ripple e Zcash.

Aliás, nesse contexto, nada impede que futuramente existam milhares de moedas assemelhadas e baseadas nos mesmos fundamentos e protocolos do bitcoin, bastando, para tanto, que ganhem confiança e aceitação pública.

3. O AVANÇO MERCADOLÓGICO DAS MOEDAS VIRTUAIS

Segurança, anonimato e ausência de tarifas de validação vêm se revelando como fortes incentivos à utilização do bitcoin e outras moedas virtuais. A Universidade de Cambridge (Reino Unido) publicou um estudo, capitaneado por Hileman e Rauchs (2017), com dados expressivos acerca da utilização no mundo das moedas digitais, incluindo valores em crescimento, o número de usuários e carteiras e o impacto dessa tecnologia sobre setores financeiros etc.

A pesquisa teve, como base, dados fornecidos por 150 empresas e indivíduos, de 38 países e de cinco regiões do globo, que têm a negociação com criptomoedas como atividade principal. Entre várias constatações, destacam-se as seguintes: 1) o valor total negociado em criptomoedas no mundo cresceu três vezes em pouco mais de um ano, desde o início de 2016 (em torno de 8 bilhões) para 25 bilhões em março de 2017; 2) o número de carteiras ativas (incluindo várias criptomoedas) no mundo é estimado entre 5,8 e 11,5 milhões; 3) ao menos 1.876 pessoas estão trabalhando em tempo integral com as criptomoedas.

O setor bancário, ao menos em um primeiro momento, mostrou-se arredio em aceitar a nova realidade trazida pelas moedas virtuais

SEU CONDOMÍNIO LEVADO A OUTRO NÍVEL





Consifra
Garantidora de Condomínios

consifra.com.br
15 3346.6993 • 15 3346.7023
15 97402.9229

No Brasil, a emissão da moeda é de competência da União, inferindo-se, destarte, não haver possibilidade da criação de moedas governamentais estaduais ou municipais

que, em suma, são reflexo direto do contexto da sociedade da informação, que constantemente quebra velhos paradigmas. Em entrevista concedida a Nunes (2017), Don Tapscott sintetiza a resistência bancária a essa nova conjuntura:

Os bancos funcionam na velha base da sociedade industrial. Pelo menos nos Estados Unidos, eles têm sido a própria negação dos cinco princípios centrais da nova economia, que são: colaboração, abertura, compartilhamento de propriedade intelectual, interdependência e integridade. A crise financeira de 2008 é resultado da mais perfeita negação desses princípios.

Todavia, considerando que, conforme acentuado por Hileman e Rauchs (2017, p. 4), “o mundo do dinheiro e das finanças está se transformando diante de nossos olhos”⁸, essa resistência vem sendo amenizada. Nesse diapasão, importantes instituições do mercado financeiro global (v.g. BARCLAYS, CREDIT SUISSE, CANADIAN IMPERIAL BANK OF COMMERCE, HSBC, MUFG e STATE STREET) estão criando um projeto de colaboração para desenvolver uma moeda de compensações e liquidações criada pelo Union Bank of Switzerland (MORTARI, 2017). A ideia é tornar os mercados financeiros mais eficientes, com compensações e liquidação das operações com base num sistema de blockchain, com fulcro de assegurar maior privacidade aos dados e sem perdas em termos de segurança cibernética.

Dessa forma, a moeda de liquidação visa permitir que grupos financeiros realizem pagamentos entre si ou comprem instrumentos financeiros sem esperar a conclusão “oficial” das transferências. As moedas digitais, diretamente conversíveis em governamentais, seriam usadas nos bancos centrais, o que, em tese, geraria economia de tempo e de custos.

Por outro giro, nota-se que o bitcoin começa a encontrar aceitação em mercados não tipicamente financeiros. Assim, por exemplo, a Tecnisa, empresa brasileira que atua na construção

civil, informou a aceitação da moeda virtual como parte de pagamento em aquisições imobiliárias, além de um bônus de 5% de desconto para quem utilizar bitcoins na quitação da primeira parcela contratual (TECNISA, 2018).

Em outubro de 2017, a Universidade Lucerna de Ciências Aplicadas e Artes (Suíça) anunciou que aceitará pagamentos da matrícula em bitcoin, sendo certo que “algumas outras universidades pelo mundo também já começaram a aceitar bitcoin para pagamentos, como a King’s College New York, a Universidade de Nicósia no Chipre e a Universidade de Cumbria no Reino Unido” (SÁ, 2017a). Na verdade, é possível encontrar dezenas de estabelecimentos, de diversas áreas da economia (inclusive gigantes da informática como DELL e MICROSOFT), que já aceitam pagamento em moedas virtuais, o que mostra tendência de crescimento dessa modalidade de pagamento (NEGOCIECOIN, 2018).

Cabe ainda destacar a BOMESP (Bolsa de Moedas Virtuais Empresariais de São Paulo), a primeira bolsa de criptomoedas emitidas por empresas, brasileiras ou de fora do país. Segundo Umpieres (2017), a BOMESP “surge como uma alternativa eficaz para o pequeno investidor, onde será possível adquirir moedas de empresas, diversificando os investimentos, como um ‘marketplace’ dedicado exclusivamente para moedas digitais”. Em síntese, a ideia é avançar muito além do bitcoin, com a possibilidade de cada empresa lançar a própria moeda.

4. REGULAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS NO BRASIL E NO MUNDO

Em razão da indiscutível preponderância da moeda governamental na vida cotidiana das pessoas, dado tratar-se do principal meio de troca da atualidade, é mais do que razoável que cada país engendre regulação jurídica do tema, por meio da edição de diversas normas. No Brasil, segundo o art. 21, VII, da Constituição de 1988, a emissão da moeda é de competência da

União, inferindo-se, destarte, não haver possibilidade da criação de moedas governamentais estaduais ou municipais. Igualmente, a teor do art. 48, XIV, da carta magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (não exigida para as hipóteses dos arts. 49, 51 e 52), dispor sobre a moeda, seus limites de emissão e montante da dívida mobiliária federal, sendo que emissão da moeda propriamente dita encontra-se a cargo do Banco Central do Brasil (art. 164, CF/88).

Em que pese a existência de um arcabouço legislativo regulamentador da moeda oficial (v.g. Leis 4.595/64, 9.069/95, 10.192/01, 12.865/13, entre outras), não há, no Brasil, qualquer regulação normativa que se enquadre na sistemática inaugurada pelo bitcoin sendo seguida por outras moedas virtuais. Desse modo, ao menos até agora, a regulação desses ativos se dá por meio do próprio mercado, não obstante haver projetos de lei sobre a matéria tramitando no Congresso Nacional.

Tal anomia normativa, dependendo do conteúdo das cláusulas contratuais, principalmente aquelas relativas às formas aceitas como pagamento, pode levar à nulidade de um pacto, o que, evidentemente, gera preocupação em termos de proteção jurídica daqueles que transacionam com bitcoins e moedas do gênero. Nessa banda, o art. 1º do Decreto-lei 857, de 11 de setembro de 1969, considera nulos “quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma

forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro”⁹.

Por sua vez, e no mesmo diapasão, o art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, igualmente sanciona com nulidade quaisquer estipulações de “pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira”, ressaltando-se o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 857/69, por apresentarem relação com atos de comércio exterior. Fica a pergunta: poderiam ser executados judicialmente os contratos cujo pagamento tenha sido estipulado em bitcoin em caso de inadimplemento? Até o presente momento, ignora-se algum tribunal brasileiro ter decidido especificamente sobre o tema.

A Lei 12.865/13 regulamentou a chamada “moeda eletrônica”. Poderia o bitcoin e outras moedas virtuais serem, então, classificadas juridicamente como essa espécie de moeda? Aparentemente não, pois o Banco Central do Brasil, através de comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, explicou a diferenciação entre a “moeda eletrônica” e a “moeda virtual”, asseverando que:

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das

Navegador do Código Civil

L. F. Queiroz

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020
📖 www.livrariabonijuris.com.br

É interessante notar que, se de um lado, o Banco Central alerta sobre supostos riscos das moedas virtuais, no mesmo comunicado aduz que “não foi identificada” a necessidade de regulamentação desses ativos

moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

O governo brasileiro, por meio do Banco Central do Brasil, vem procurando desincentivar transações envolvendo bitcoins, o que, de certo modo, é questionável diante da não existência de lei que expressamente vede esse tipo de negociação. Nesse sentido, por exemplo, o Comunicado Bacen 31.379, de 16 de novembro de 2017, em relação às moedas virtuais, informa que:

[...] o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.

É interessante notar que, se de um lado, o Banco Central alerta sobre supostos riscos das moedas virtuais, de outro, no mesmo comunicado aduz que “não foi identificada, até a presente data, pelos organismos internacionais, a necessidade de regulamentação desses ativos. No Brasil, por enquanto, não se observam riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional”, o que, de certa forma, induz certa dubiedade no posicionamento das autoridades monetárias brasileiras.

De qualquer forma, é inegável que as aludidas autoridades já tiveram a atenção despertada para a questão. Tanto é assim que, no bojo do referido Comunicado Bacen 31.379, consta que “o Banco Central do Brasil permanece atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas, se for o caso [...]”.

Em termos legislativos, merece destaque o Projeto de Lei 2.303/15, que trata da “inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central”. Esse proje-

to segue seu trâmite na Câmara dos Deputados, e o último andamento, datado de 18 de abril de 2018, teve a aprovação de requerimento para a realização de audiência pública com o intuito de discutir os “efeitos das novas tecnologias, Blockchain e Criptomoedas, como tendências de pagamentos”. O problema é que se as operações com bitcoins e moedas assemelhadas se destacam pelo anonimato, sendo tecnicamente muito difícil, para que não se diga impossível, identificar as partes envolvidas, mesmo que venha a ser aprovado o Projeto de Lei 2.303/15, é provável que a norma reste simplesmente ignorada por grande parte dos detentores e operadores de moedas virtuais.

No que tange à administração pública, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 2018, passou a instruir os contribuintes a informar em suas declarações anuais de rendimentos a existência de moedas virtuais nos respectivos patrimônios. No caso, a resposta 447 do “Perguntas e Respostas do IRPF 2018” esclarece que tais moedas “devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro” (SECRETARIA DA RECEITA, 2018, p. 182). Todavia, o anonimato proporcionado pela sistemática do blockchain provavelmente muito prejudicará o atendimento a essa orientação.

Em termos de regulação no mundo, as moedas virtuais recebem tratamentos bastante diferenciados dependendo do país observado. Assim, os Estados Unidos iniciaram a discussão a esse respeito em 2011. No ano de 2013, o United States Department of the Treasury publicou uma orientação – FIN-2013-G001 –, que define as moedas em dois tipos: 1) moeda real (*real currency*), moeda ou papel-moeda dos Estados Unidos ou de qualquer outro país, designada por lei, em circulação e aceitação como meio de troca no país emissor; e 2) moeda virtual (*virtual currency*), definida como meio de troca em operação em ambientes diversos, que não preenchem

Envie seu

ar ti go

para a
Revista
Bonijuris

Último dia
novembro

04

Saiba mais em:

✉ juridico@bonijuris.com.br

☎ 0800 645 4020

Uma questão de alta relevância é saber se eventuais normas regulamentadoras seriam eficazes, considerando a peculiaridade da tecnologia de guarda e transferência desses ativos

todos os atributos das moedas reais (UNITED STATES, 2018). Segundo essa orientação, os mineradores (e não os detentores comuns), no ato da troca de bitcoins por moedas reais, se sujeitam à regulação. Os estados norte-americanos possuem autonomia para editar e regular de forma autônoma a emissão de normas específicas para o tema (ANDRADE, 2017, p. 52).

No caso da União Europeia, após uma análise do Banco Central Europeu, concluiu-se pela desnecessidade de regulação das moedas virtuais. Em 2016, essa instituição emitiu um parecer com vistas à prevenção do cometimento de delitos de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. No bojo do documento consta o alerta de que “a definição de «moeda virtual» como meio de pagamento constante da diretiva proposta não tem em conta o facto de, em determinadas circunstâncias, as moedas virtuais poderem ser utilizadas para fins diversos do pagamento” (BANCO CENTRAL EUROPEU, 2016, p. C459/5). Atualmente, o Banco Central Europeu estuda a possibilidade de aplicar restrições legais ao uso das moedas virtuais, considerando inconvenientes como volatilidade, falta de fiscalização e uso para a especulação financeira.

A China não permite a utilização de moedas virtuais pelas instituições financeiras, apenas para as pessoas físicas. Porém, recentemente proibiu que pessoas e organizações levantassem recursos por meio de ICO (*initial coin offering*), um tipo de investimento coletivo para financiar empresas, sob a alegação de se tratar de arrecadação ilegal de fundos (CHINA, 2017). Na mesma toada, recentemente a Coreia do Sul também proibiu o ICO (PEQUENINO, 2017).

No Japão, é possível utilizar bitcoins para pagar a conta de restaurantes, lojas de equipamentos eletrônicos, transportes viários (v.g. metrô), em razão da entrada em vigor da primeira lei que reconhece as novas moedas virtuais como forma de pagamento. Aliás, essa legislação ge-

rou verdadeira “febre do ouro” naquele país e, conseqüentemente, fez disparar a cotação do bitcoin em termos globais (FEBRE, 2017).

Com efeito, essa repentina explosão do bitcoin na terceira maior economia mundial, onde se previa, para 2017, que até 300 mil estabelecimentos aceitassem esse tipo de moeda em suas transações, elevou a cotação do bitcoin para níveis recordes, ultrapassando, em 25 de maio de 2017, os US\$ 2.700,00, além de ter situado a moeda oficial japonesa (iene) como a mais trocada por bitcoins na ocasião, à frente do dólar norte-americano e do iuane chinês (HERMOSÍN, 2017).

No cenário da América do Sul, alguns países já tratam o tema das moedas virtuais como uma realidade. A Colômbia, por exemplo, não proibiu as moedas virtuais, porém emitiu uma carta circular, em 2014, alertando para os riscos das operações com essa modalidade de ativo (ANDRADE, 2017, p. 56). A Venezuela não tem regulação expressa sobre as moedas virtuais, sendo certo que o aumento da crise econômica naquele país, com uma hiperinflação calculada em mais de 500% ao ano, tornou o bitcoin uma opção de sobrevivência e geração de renda a curto prazo (FRANCO, 2017).

A Argentina, que igualmente há vários anos vem sofrendo com problemas em sua economia, lidera o ranking do Índice de Potencial de Mercado Bitcoin (BMP1), na lista dos 10 países com o maior potencial relativo para adoção bitcoin, seguida pela Venezuela (ARGENTINA, 2016). Inclusive, o maior mercado de futuros da Argentina, o Rofex, já está se preparando para passar a aceitar transações com bitcoins (SÁ, 2017[b]).

5. ASPECTOS TÉCNICOS E EFICÁCIA DA REGULAÇÃO

Em que pese diversos países, entre eles o Brasil, estarem atentos aos efeitos causados pelas moedas virtuais, inclusive no que se refere à prática de delitos como a lavagem de dinheiro e outros, uma questão de alta relevância é saber

O anonimato talvez seja a principal característica das moedas virtuais, o que, por conseguinte, cria um grande desafio a qualquer sistema normativo que busca regular ou controlar sua circulação na economia

se eventuais normas regulamentadoras seriam eficazes, considerando a peculiaridade da tecnologia de guarda e transferência desses ativos, que, como visto, dispensa a presença de um terceiro externo às operações a fim de validá-las ou mesmo gerar proteção contra fraudes.

O anonimato talvez seja a principal característica das moedas virtuais, o que, por conseguinte, cria um grande desafio a qualquer sistema normativo que busque, de algum modo, regular ou controlar a circulação desses ativos na economia. Evidentemente, caso não haja como punir os eventuais infratores (porque talvez não se possa identificá-los), a eficácia de qualquer norma ficaria seriamente sob ameaça, na medida em que, na lição de Cooter e Ulen (2010, p. 476), “o criminoso racional calcula o valor esperado da apropriação indébita, que é igual ao ganho menos a pena, multiplicada pela probabilidade de ser pego e condenado”.

Ora, se a probabilidade de o infrator restar identificado e condenado for ínfima, o tamanho da respectiva pena pelos delitos cometidos terá pouco ou nenhum efeito dissuasório. É justamente isso que parece ocorrer no universo das moedas virtuais. A razão disso, segundo esclarece Garrett (2017):

Quando você cria uma carteira de Bitcoin e transfere dinheiro para alguma outra pessoa por meio desse sistema, nenhum dado pessoal é compartilhado ou informações a respeito da transação sobrevivem para que seja investigada posteriormente pela polícia. Os únicos dados mantidos são registros públicos de transferência de Bitcoin da carteira “A” para a carteira “B” que, no entanto, podem estar sob pseudônimos.

Dessa forma, eventual rastreamento somente pode ser cogitado por vias indiretas. No caso de autoridades tributárias, por exemplo, é viável levar a efeito o cruzamento de informações diversas, tanto de um indivíduo isoladamente, quanto dele em relação a terceiros, com vistas a verificar a compatibilidade entre o conteúdo de sua declaração de bens e rendimentos (quando houver) e o estilo de vida dessa pessoa.

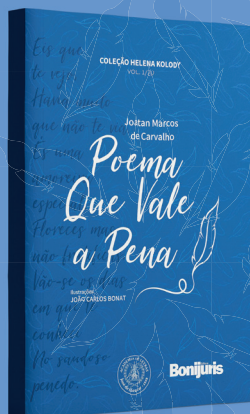
Todavia, esse tipo de investigação é complexo, pois não envolve apenas o cruzamento de dados eletrônicos, mas requer pesquisa de campo, com o deslocamento físico de agentes em busca de evidências. Além disso, quase sempre se faz necessária a quebra do sigilo bancário das pessoas ou empresas investigadas, o que igualmente não é simples de ser obtido, dado ser indispensável a prévia existência de um processo administrativo fiscal (art. 6º, LC 105/01).

Poema Que Vale a Pena

Coleção Helena Kolody

Joatan Marcos de Carvalho

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

O problema da regulação reside no fato de ser tecnicamente muito complexo identificar tanto a posse quanto as operações levadas a efeito por meio desse tipo de ativo, havendo quem afirme não existir tal possibilidade

É certo, entretanto, que a não declaração de moedas virtuais ao fisco pode gerar, por si só, dificuldades ao proprietário para explicar possíveis acréscimos patrimoniais, desde que tenham sido regularmente declarados. Contudo, se tais acréscimos forem omitidos das autoridades (v.g. bens, direitos ou dinheiro recebidos no exterior e depositados em contas bancárias situadas em “paraísos fiscais”), a dificuldade de identificação persistirá.

Outra possibilidade é tentar consolidar os rastros deixados por alguém durante a navegação pela internet (v.g. número de IP¹⁰ empregado por detrás de uma carteira de bitcoin ou outra moeda), principalmente se foram utilizados serviços bancários para depósitos ou transferências de moeda oficial decorrente da venda (ou troca) de moedas virtuais. Porém, o universo de busca será enorme, pois abrangerá todo o sistema financeiro do país. Dessa forma, citando mais uma vez Garrett (2017), ao que tudo indica “atualmente, não há nenhum mecanismo realmente confiável para que autoridades investiguem as transações feitas com moedas virtuais”¹¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bitcoin e outras moedas virtuais são reflexos do contexto informacional vivido atualmente pela humanidade, e decorrem diretamente do desenvolvimento da tecnologia cibernética, bem como da dispersão, em escala mundial, de redes eletrônicas de comunicação em massa interligadas à internet.

Desde a consolidação das monarquias nacionais na Europa, até os dias de hoje, o monopólio estatal sobre a moeda, tida essencialmente como um meio de troca utilizado em larga escala, reinou com absoluto protagonismo sobre as moedas alternativas, utilizadas de forma restrita em locais ou comunidades específicas (v.g. os cigarros nas cadeias).

Em 2008, entretanto, entrou em cena o que pode ser considerada a primeira moeda virtual

da história, o bitcoin, cujas operações de troca (por moeda governamental ou mesmo por bens ou serviços), dada a utilização de um sistema *peer to peer*, dispensam a presença de um terceiro validador das transações, como ocorre em serviços como o PayPal. Todas as operações são registradas no chamado blockchain, equivalente a um livro eletrônico de registro, mas com o detalhe de estar disperso e replicado por milhares (quicá milhões) de computadores ao redor do mundo, o que impede sua destruição. É impossível gastar mais de uma vez o mesmo bitcoin, estando solucionado o problema do *double spend*. A segurança de cada operação vem da utilização da criptografia de chaves públicas, notoriamente de elevadíssima segurança.

Nota-se que as operações com o bitcoin (e outras moedas virtuais assemelhadas) vêm crescendo ano a ano. Em que pese as criptomoedas ainda representarem uma parcela muito pequena da economia “oficial” dos países, a Universidade de Cambridge (Reino Unido) publicou um estudo que demonstrou que o valor total negociado em moedas virtuais no mundo cresceu três vezes em pouco mais de um ano (início de 2016 a março de 2017). Igualmente, percebe-se que vem crescendo o número de empresas que passaram a aceitar pagamentos em bitcoins (v.g. TECNISA, DELL e MICROSOFT). Em São Paulo, a BOMESP é a primeira bolsa de criptomoedas empresariais do Brasil.

O anonimato proporcionado pelos sistemas utilizados pelas criptomoedas pode incentivar a prática de delitos como a lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, comércio de drogas, venda ilegal de armas e outros. Apenas como exemplo, recentemente, a Polícia Federal encontrou provas da existência de um esquema de lavagem de dinheiro, por meio da utilização de bitcoins, para camuflar recursos desviados dos cofres públicos.

Isso tem levado alguns países a editarem normas acerca da utilização das criptomoedas. No Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei 2.303/15, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Em outro giro, em 2018 a Receita Federal instruiu os contribuintes a informarem a posse de moedas virtuais na declaração do imposto de renda.

Todavia, o problema da regulação reside no fato de ser tecnicamente muito complexo identificar tanto a posse quanto as operações levadas a efeito por meio desse tipo de ativo, havendo quem afirme não existir tal possibilidade, ao menos com os meios e a tecnologia atualmente disponíveis. Assim, as investigações dos ilícitos envolvendo criptomoedas devem adentrar com-

plexos rastreamentos indiretos, por meio de pistas deixadas por alguém navegando pela internet ou mesmo através da busca (*in locu*) de bens não declarados ao fisco, sem prejuízo da eventual quebra do sigilo bancário de empresas ou pessoas físicas ligadas a atividades criminosas.

Porém, a complexidade desse tipo de investigação é enorme, o que coloca os criminosos em posição relativamente confortável em termos da probabilidade de serem pegos e condenados por delitos perpetrados com moedas virtuais. Esse contexto, evidentemente, revela-se como um grande e complexo desafio a legisladores e autoridades monetárias, fiscais, econômicas e criminais dos diversos países, dado que qualquer regulação desprovida de eficácia equivale à ausência de regulação e descrédito do sistema jurídico. ■

NOTAS

1. O texto original é o seguinte: “The emergence of cyberspace accompanies, translates, and promotes the general evolution of civilization”.
2. O texto original é o seguinte: “the ‘knowledge-based Digital Economy are direct results of this information and communication evolution”.
3. Conforme Ciriaco (2008), “P2P (do inglês peer-to-peer, que significa par-a-par) é um formato de rede de computadores em que a principal característica é descentralização das funções convencionais de rede, onde o computador de cada usuário conectado acaba por realizar funções de servidor e de cliente ao mesmo tempo. Seu principal objetivo é a transmissão de arquivos e seu surgimento possibilitou o compartilhamento em massa de músicas e filmes”.
4. Programa de fonte aberta (do inglês open source software ou OSS) é o programa de com-

putador com o seu código fonte disponibilizado de maneira a permitir estudos, modificações e distribuição de seu conteúdo livremente, sem o pagamento de alguma contraprestação.

5. O texto original é o seguinte: “is one of many sectors that has attracted perpetrators of financial crimes, such as money laundering”.
6. O texto original é o seguinte: “a survey of the site in early 2013 suggests that up to 70% of the products listed on the website were drugs”.

7. Não fica claro qual moeda é tida como referência. Todavia, tratando-se de estudo de origem, é possível intuir tratar-se da Libra Esterlina.

8. O texto original é o seguinte: “The world of money and finance is transforming before our eyes”.

9. O cruzeiro era a moeda brasileira em vigor na ocasião.

10. Segundo Karasinsk (2012) “Se resumirmos de forma bem objetiva, podemos dizer que endereço de IP é o que identifica um computador ou periférico dentro de uma rede de conexões. Ele pode ser interno (no caso de uma rede fechada de uma casa ou escritório, por exemplo) ou, então, externo, como o endereço de IP da sua máquina na internet”.

11. Disso resulta ser imprescindível ao proprietário de qualquer moeda virtual guardar às “sete chaves” as senhas de operação, visto que eventual perda ou utilização indevida por terceira pessoa acarretará, de forma irremediável, a perda da moeda. Simplesmente, não há remédio nessa hipótese (PITOSCIA, 2017).

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Gabriel. Entenda a mineração do Bitcoin. *Portal do Bitcoin*, 06 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Q5e0a9> Acesso em: 08 jun. 2022.
- ANDRADE, Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de. *Regulamentação jurídica de moedas virtuais*. Monografia, 77 f. (Graduação em Direito). Orientador: Cleucio Santos Nunes. Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, 2017.
- ARGENTINA lidera lista de países com maior potencial de aceitar Bitcoins. *Cointelegraf*, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Q7qDRT> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BANCO CENTRAL EUROPEU. Parecer de 12 de outubro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3tpzgxw> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BARRETO JR., Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 61-77.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. Planos econômicos. *Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 43, p. 203-214, jan./mar., 2009.

BITTENCOURT, Leonardo Tahan. Marketing de relacionamento: crescimento do dinheiro de plástico. Monografia, 37 f. (Graduação em Propaganda e Marketing). Orientadora: Regina Celia Xavier dos Santos. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2009.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014*. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://bit.ly/3Ny85Zx> Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado 31.379, de 16 de novembro de 2017*. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://bit.ly/3Q9sQwb> Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.303/2015*. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://bit.ly/3H2CFba> Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <https://bit.ly/3mwwKl4> Acesso em: 08 jun. 2022.

- BRASIL. *Decreto-lei 857, de 11 de setembro de 1969*. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3H3DlaG> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3MxG4C>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995*. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3MAfoye> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001*. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3H8clak> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013*. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3toywbo> Acesso em: 08 jun. 2022..
- BRASIL. *Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3to4Zy5> Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. *Perguntas & Respostas – IRPF 2018*. Disponível em: <https://bit.ly/3xxUb81> Acesso em: 08 jun. 2022.
- CASTELL, Manuel. *A galáxia da internet*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CHINA proíbe captação com lançamento de moedas digitais. *Folha de São Paulo*, 04 set. 2017. Mercado. Disponível em: <https://bit.ly/3MM-B6zv>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- CIRIACO, Douglas. O que é P2P?. *Tecmundo*, 25 ago. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3My4p8A> Acesso em: 08 jun. 2022.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. Tradução de Luís Marcos Sander e Francisco de Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- CRIPOTOMONEY: seu guia no mundo das criptomonedas. *Infomoney*, 12 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3aDGYNQ>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. *Football, gambling, and Money laundering: a global criminal justice perspective*. New York: Springer, 2014.
- DINIZ, Eduardo Henrique. 10 anos de internet banking: desvendando o processo de tecnologia em um banco brasileiro através de uma abordagem sociotécnica. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo – FGV, 2006.
- FEBRE do ouro digital no Japão faz valor do bitcoin disparar no mundo. *G1*, 03 jun. 2017. Disponível em: <http://glo.bo/3xgzdJV> Acesso em: 08 jun. 2022.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRANCO, Marina. Venezuelanos investem em bitcoin para encarar desemprego, hiperinflação e falta de notas. *G1*, 11 nov. 2017. Disponível em: <http://glo.bo/3mvrU7M> Acesso em: 08 jun. 2022.
- GARRETT, Felipe. Entenda por que hackers pedem resgate de ataque ransomware em Bitcoin. *Techtudo*, 16 maio 2017. Disponível em: <http://glo.bo/3aQ9ADO> Acesso em: 08 jun. 2022.
- GOMES, Helton Simões; LAPORTA, Taís. Entenda o que é o blockchain, a tecnologia por trás da bitcoin. *G1*, 01 fev. 2018. Disponível em: <http://glo.bo/3zreYYf> Acesso em: 08 jun. 2022.
- HERMOSÍN, Antonio. Febre do ouro digital no Japão faz valor da bitcoin disparar. *UOL*, 03 jun. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/06/03/febre-do-ouro-digital-no-japao-faz-valor-do-bitcoin-disparar.htm>. Acesso em: 18 mai. 2018.
- HILBERT, Martin; KATZ, Jorge. *Building an information society: a Latin American and Caribbean perspective*. Santiago: CEPAL, 2003.
- HILEMAN, Garrick; RAUCHS, Michel. *Global cryptocurrency benchmarking study*. Cambridge: University of Cambridge – Judge Business School, 2017.
- KARASISKI, Lucas. Como descobrir o endereço de IP do seu computador. *Tecmundo*, 15 maio 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3Q9n5P7> Acesso em: 08 jun. 2022.
- LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Tradução de Robert Bononno. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.
- LOJAS que aceitam Bitcoins. *Negocioscoin*. Disponível em: <https://www.negocioscoins.com.br/lojas-aceitam-bitcoins>. Acesso em: 11 maio 2018.
- MANKIN, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Thomson, 2007.
- MOIA, Vitor Hugo Galhardo; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. *Avaliação da segurança de protocolos criptográficos usados em moedas virtuais*. Departamento de Engenharia de Computação e Automação Industrial (DCA) da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação (FEEC) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Disponível em: http://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/artigos/a264v0_IESS.pdf. Acesso em: 25 abr. 2018.
- MORTARI, Marcos. Seis grandes bancos internacionais unem forças para criar moeda digital. *Infomoney*, 01 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3zrpb79> Acesso em: 08 jun. 2022.
- MÜLLER, Leonardo. PF descobre 1º esquema de lavagem de dinheiro envolvendo Bitcoin no Brasil. *Tecmundo*, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3totigc> Acesso em: 08 jun. 2022.
- NORRY, Andrew. The history of Silk Road: a tale of drugs, extortion & bitcoin. *Blockonomi*, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xzzW64> Acesso em: 08 jun. 2022.
- NUNES, Augusto. A inteligência está na rede, entrevista com Don Tapscott. *Veja*, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NZ2viw> Acesso em: 08 jun. 2022.
- PEQUENINO, Karla. Coreia do Sul proíbe financiamento com moedas digitais, Japão regula criptomonedas. *Portal P*, 29 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NGGqvW> Acesso em: 08 jun. 2022.
- PITOSCIA, Regina. A Bitcoin se valorizou 1.800% este ano. Mas, e os riscos? *Estadão*, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xjN1yM> Acesso em: 08 jun. 2022.
- POPPER, Nathaniel. Após mais de 6 anos, criação da moeda virtual bitcoin ainda envolve enigma. *Folha de São Paulo*, 19 maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3mV3LOx> Acesso em: 08 jun. 2022.
- RODRIGUES, Marcelo. Ferrou: resgate do WannaCry é convertido de Bitcoin para moeda irrastrável. *Tecmundo*, 05 ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xjbpAC> Acesso em: 08 jun. 2022..
- SÁ, Victor. Universidade na Suíça começa a aceitar Bitcoin. *Portal do Bitcoin*, 06 out. 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3aTejVr> Acesso em: 08 jun. 2022.
- SÁ, Victor. Bitcoin Está Chegando na Rofex, o Maior Mercado de Futuros da Argentina. *Portal do Bitcoin*, 04 nov. 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3Mw8R7R> Acesso em: 08 jun. 2022.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1.

TAGIAROLI, Guilherme. Com promessa de anonimato, bitcoin ganha espaço em atividades criminosas. *UOL*, 18 mar. 2014. Tecnologia. Disponível em: <https://bit.ly/3Q7JHEh> Acesso em: 08 jun. 2022.

TECNISA é uma das primeiras empresas brasileiras a aceitar bitcoins. *Tecnisa*, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3MzVFPn> Acesso em: 08 jun. 2022..

ULRICH, Fernando. *BITCOIN. A moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

UNITED STATES. United States Department of the Treasury. *FIN-2013-G001*. Disponível em: <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

UMPIERES, Rodrigo Tolotti. Exclusivo: conheça a Bomesp, a primeira bolsa de criptomoedas empresariais do Brasil. *Infomoney*, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7151477/exclusivo-conheca-bomesp-primeira-bolsa-criptomoeas-empresariais-brasil>. Acesso em: 10 maio 2018.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Bitcoin e outras moedas virtuais: aspectos sociais, econômicos e regulatórios na era informacional. **Titulo:** *Bitcoin and other virtual currencies: social, economic and regulatory aspects in the informational era*. **Autores:** **Marcelo Guerra Martins**. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2010). Mestre e Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. **Clift Russo Esperandio**. Mestrando em Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Especialista *latu senso* em Direito Contratual pela PUC/SP. Mediador judicial formado pela ESA/SP. Professor da Graduação em Direito da Faculdade Anhanguera, Osasco, São Paulo. **Rogério Dirks Lessa**. Mestrando em Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. **Resumo:** O bitcoin foi criado em 2008 por Satoshi Nakamoto. A base do sistema se concentra em um programa de computador que permite às pessoas transacionar de forma segura e, sobretudo, anônima. Todas as transações são registradas em uma espécie de livro eletrônico, também conhecido como blockchain, que é uma espécie de conjunto de algoritmos que permitem as criptomoedas sejam negociadas e autenticadas eletronicamente em uma rede, sem a necessidade de contabilidade centralizada. O problema da regulação reside no fato de ser tecnicamente muito complexo identificar tanto a posse quanto as operações levadas a efeito por meio desse tipo de ativo, havendo quem afirme não existir tal possibilidade. **Palavras-chave:** BITCOIN; MOEDAS VIRTUAIS; TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS; INTERNET; SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Abstract:** *Bitcoin was created in 2008 by Satoshi Nakamoto. The basis of the system is a computer program that allows people to transact securely and, above all, anonymously. All transactions are recorded in a kind of electronic ledger, also known as blockchain, which is a kind of set of algorithms that allow cryptocurrencies to be traded and authenticated electronically on a network, without the need for centralized accounting. The problem with regulation lies in the fact that it is technically very complex to identify both ownership and operations carried out through this type of asset, with some claiming that there is no such possibility.* **Keywords:** BITCOIN; VIRTUAL COINS; ELECTRONIC TRANSACTIONS; INTERNET; INFORMATION SOCIETY. **Data de recebimento:** 12.05.2022. **Data de aprovação:** 06.06.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 60-75. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Não Tropece na Língua

Lições e curiosidades do português brasileiro

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

A IMAGEM COMO DIREITO AUTÔNOMO DA PERSONALIDADE

PROTEGER A IMAGEM SIGNIFICA TUTELAR UM DIREITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OUTROS. DAÍ A NECESSÁRIA RELEITURA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O surgimento e a evolução da técnica fotográfica foram fundamentais para que o direito à imagem passasse a ter relevância jurídica, o que foi admitido pelos tribunais e somente depois foi consagrado pela legislação.

Procuramos analisar a relação existente entre o direito à imagem, o direito à privacidade e o direito à honra. É inegável que ao se violar a imagem pode ocorrer também lesão a outros bens jurídicos. Contudo, é necessário que se evidencie que o direito à imagem protege um bem jurídico autônomo, que não pode ser confundido com outros bens jurídicos, como é o caso da honra e da privacidade.

O texto também aprecia dois julgados de tribunais brasileiros, os quais apresentam soluções diametralmente opostas para casos de violação do direito à imagem. A contraposição dos julgados é pertinente, pois permite que se constate a dificuldade de compreensão acerca da tutela do direito à imagem, o que, por si só, já serve de justificativa para a elaboração da presente reflexão.

Os resultados alcançados demonstram que a interpretação equivocada da Constituição Federal e do Código Civil, muitas vezes realizada

pela doutrina e pelos tribunais, pode levar a resultados bastante danosos. Por isso, para que se garanta a tutela autônoma do direito à imagem, é necessária a releitura do art. 20 do Código Civil à luz da Constituição Federal.

1. BREVE HISTÓRICO

O direito à imagem passa a ter relevância jurídica e econômica a partir do advento da fotografia, que mudou completamente a relação temporal e espacial que se estabelecia entre a pessoa e sua própria imagem. Antes da fotografia, as imagens eram fixadas em pinturas e esculturas, o que, salvo situações muito excepcionais, não gerava discussão jurídica. É que o pintor ou o escultor necessitava de muito tempo para reproduzir a imagem de uma pessoa em uma obra, fazendo-se então presumir o seu consentimento¹.

Entretanto, é de se notar que houve um longo processo até o desenvolvimento da fotografia, que passou pela câmara obscura, por conhecimentos prévios de física e de química, chegando até à fixação da imagem em um suporte material. Nos primórdios, a fixação da imagem demorava muitas horas, por isso ainda não havia interesse jurídico. Todavia, com a mo-

Historicamente a imagem foi o primeiro atributo da personalidade a ser efetivamente protegido pela jurisprudência. Por isso, a proteção da imagem na França é considerada uma criação dos tribunais

dernização, surgiu o filme fotográfico e a popularização da fotografia.

Nesse contexto, com o aperfeiçoamento da técnica fotográfica, vieram então as primeiras decisões tratando de problemas atinentes ao direito à imagem, que foram publicadas na França, na segunda metade do século 19. Afirma-se que, historicamente, a imagem foi o primeiro atributo da personalidade a ser efetivamente protegido pela jurisprudência². Por isso, a proteção da imagem na França é considerada uma criação dos tribunais, ante a ausência de legislação específica.

De fato, já no ano de 1855, por meio de uma *ordonnance de référé*, o presidente do Tribunal Civil do Sena proibiu a exposição pública de um quadro em que a diretora da congregação católica *Soeurs de la Providence* tinha sido retratada, pois ela não havia permitido tal utilização de sua imagem³.

A despeito do reconhecimento pelos tribunais, o desenvolvimento do direito à imagem naquele país se deu sem a existência de um texto legal expresso. A positivação da tutela da vida privada na França somente veio com a Lei 70-643, de 17 de julho de 1970, que alterou o art. 9º do código civil francês, o qual passou a prever: "Cada um tem direito ao respeito de sua vida privada"⁴. Contudo,

não existe verdadeiramente uma lei em matéria de direito à imagem, visto que o art. 9º do código civil francês somente sanciona o fato de fotografar uma pessoa se houver atentado à vida privada⁵. Assim sendo, pode-se dizer que os franceses primeiro admitiram o direito à imagem pela jurisprudência e só muito mais tarde é que a legislação veio salvaguardar a imagem, hoje vista como um direito da personalidade⁶.

Caminho diverso foi trilhado pela tutela da imagem na Alemanha, o que decorreu de dois importantes julgados que definiram os rumos desse direito e conduziram ao seu reconhecimento legislativo bastante precoce.

No primeiro deles, o Tribunal do Império (*Reichsgericht*), em 29 de novembro de 1898, se deparou com uma demanda que envolvia uma fotografia clandestina de uma jovem em trajes de banho, a qual foi tirada na piscina feminina. A imagem foi posteriormente vendida e utilizada na confecção de "peso para papel" e outros objetos, o que gerou o litígio. Os responsáveis pela foto foram condenados a uma pena de seis meses de prisão pela prática de crime de ofensa (*Beleidigung*), com fundamento no § 185 do código penal alemão (STGB)⁷.

O outro caso importante para o reconhecimento legislativo do direito à imagem na Alema-

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM
**MUITO MAIS
VANTAGENS.**

garantedovale.com.br • 12 3209 6512 • 12 98261 0024
Euclides Miragaia, 660 • SL 64 • Centro • São José dos Campos • SP

GARANTE
DO VALE

A despeito de já ter decorrido muito tempo desde a primeira decisão brasileira, pode-se facilmente notar que boa parte da doutrina e da jurisprudência ainda não compreendeu o significado e a extensão do direito à imagem

nha está relacionado com o falecimento do herói nacional e ex-chanceler Otto von Bismarck, ocorrido em 30 de julho de 1898. Em meio à multidão que se aglomerava diante de sua residência à espera de notícias, dois jornalistas de Hamburgo invadiram referido imóvel e tiraram fotos do falecido e de seu leito. As fotos acabaram sendo vendidas por uma quantia bastante significativa (30 mil marcos)⁸ e foram divulgadas na Alemanha sem qualquer autorização da família⁹.

Em virtude da falta de preceito legal atinente ao direito à imagem, o tribunal recorreu ao direito romano, à vetusta *condictio ob iniustam causam*, entendendo que os fotógrafos teriam adentrado no quarto, onde estava o corpo de Bismarck, de forma oculta e sem o consentimento dos filhos do falecido, em violação de domicílio (§ 123 do código penal alemão). Assim, caberia aos herdeiros o direito à restituição de tudo o que foi obtido por meio da violação de domicílio, incluindo as fotografias¹⁰.

Os dois casos mencionados levaram à promulgação, em 9 de janeiro de 1907, da “Lei relativa ao direito de autor em obras de artes plásticas e de fotografia” (*Kunsturhebergesetz – KUG*). Tal regulamentação legislativa foi benéfica e fundamental para a consolidação e desenvolvimento do direito à imagem. Dessa maneira, a tutela da imagem na Alemanha tomou um rumo diverso, quando comparada com o ocorrido na França¹¹, orientando-se pela legislação, a qual foi reforçada pelo posterior reconhecimento do direito geral da personalidade¹².

No Brasil, por sua vez, o direito civil cuida de casos envolvendo o direito à imagem há muito tempo. A primeira decisão sobre o tema teria sido proferida em 28 de maio de 1923. Na ocasião, o juiz Octávio Kelly, da Segunda Vara do Rio de Janeiro, acolheu a pretensão da Miss Brasil Zezé Leone para proibir a exibição pública, com finalidade comercial, de um filme em que a autora foi apanhada de surpresa em cenas indiscretas¹³. A decisão reconheceu a proteção

jurídica no que toca à “divulgação de quaisquer fotografias de determinadas pessoas, cuja importância ou notoriedade se preste a despertar, por meio da renda ou exibição, uma exploração comercial, dado o interesse que tenha o público em reconhecê-los ou comentá-los”¹⁴.

Em nosso país, o surgimento e a evolução do direito à imagem não contaram com texto expresso, não foram obra do legislador, tratando-se muito mais de um trabalho da jurisprudência e da doutrina. No entanto, a despeito de já ter decorrido muito tempo desde a primeira decisão brasileira, pode-se facilmente notar que boa parte da doutrina e da jurisprudência ainda não compreendeu o significado e a extensão do direito à imagem. Isso se deve, em parte, ao fato de que a matéria foi desenvolvida precipuamente à luz do direito francês, de sorte que a defesa do bem jurídico imagem foi reconhecida em associação com outros direitos (e.g. direito ao próprio corpo, direito à liberdade, direito à honra, direito à privacidade, direito à identidade), o que ainda hoje apresenta consequências negativas no que toca à sua tutela autônoma.

2. A POSITIVAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NO BRASIL

Como foi exposto, o Brasil tomou um caminho semelhante ao da França, tardando na positivação do direito à imagem, que foi tutelado durante muito tempo apenas pelas decisões dos tribunais. À falta de previsão legal, a solução encontrada pelos magistrados brasileiros foi a de associar a proteção da imagem a outros direitos, de maneira que a violação da imagem não passaria de um reflexo da lesão a um outro direito.

Logicamente, não se pode negar a relação existente entre o direito à imagem e outros direitos, como é o caso, entre outros, da honra, da vida privada e do nome. Todavia, mesmo após a previsão da salvaguarda da imagem no art. 5º, x, da Constituição Federal, é forçoso reconhecer que o processo histórico que levou a associação

Hubmann considera que a tutela da personalidade em face do Estado e da sociedade estaria dividida em três esferas, que não são igualmente protegidas, mas que encontram maior resguardo conforme se avança para a esfera da personalidade

da imagem a outros direitos continua presente no espírito de muitos operadores do direito¹⁵. Aliás, tal problemática envolve especialmente a redação e a interpretação dada ao art. 20 do Código Civil, que muitas vezes não guarda consonância com a previsão constitucional.

Diante disso, mesmo após a constitucionalização da matéria, ainda existem muitas dúvidas no que toca à tutela autônoma do direito à imagem, é dizer: a proteção desse direito independentemente da existência de violação a outro bem jurídico. No mais das vezes, essa confusão se dá com o direito à privacidade e com o direito à honra, pelo que vale a pena uma breve análise da relação existente entre esses direitos, o que será feito a seguir.

3. O DIREITO À PRIVACIDADE E A TEORIA DAS ESFERAS

O direito à privacidade permite que seu titular impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade e a outras violações cometidas por terceiros.

A Constituição Federal menciona expressamente a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, X, da CF) entre os direitos fundamentais, assegurando o direito à indenização

pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil também reconhece a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural como um direito da personalidade (art. 21 do Código Civil).

No Brasil, a teoria das esferas ou círculos concêntricos ainda é muito utilizada nas discussões envolvendo direitos fundamentais e direitos da personalidade, em particular para auxiliar na compreensão sobre a dinâmica da proteção da privacidade e do direito à imagem. Tal teoria parte da ideia geral de que a vida do homem se desenvolve em diferentes esferas e que a proteção concedida depende da esfera na qual se encontra o indivíduo no momento em que sobrevém um atentado¹⁶.

A construção se tornou célebre em 1957, a partir da doutrina do professor alemão Heinrich Hubmann, da Universidade de Erlangen, que defendeu que todo indivíduo possui diferentes esferas (*Sphären*) ou círculos de proteção (*Schutzkreise*), dentro dos quais a personalidade goza de diversos graus de tutela. A concepção é representada espacialmente por círculos concêntricos, cada qual abrangendo uma área de proteção da personalidade¹⁷.

Grande parte da doutrina e dos tribunais aceitou a proposta de Hubmann¹⁸, a qual con-

CONDOMÍNIO 100% GARANTIDO

**COMPROMISSO
COM VOCÊ.**

Para a Duplique
Executive, 100% não
é apenas um número.
É um compromisso.

Acesse nosso novo
site e conheça melhor
a Duplique.

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 41 99568 9710



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

Entende-se que é razoável a distinção tão somente no que toca à vida pública, à vida privada e à intimidade, esferas estas que devem ter o papel apenas de auxiliar em uma ponderação de interesses

sidera que a tutela da personalidade em face do Estado e da sociedade estaria dividida em três esferas (*drei Schutzkreise*), que não são igualmente protegidas, mas que encontram maior resguardo conforme se avança para a esfera da personalidade mais interior¹⁹.

Nessa linha, o estudioso situou a esfera individual (*Individualsphäre*), também denominada esfera pública (*Öffentlichkeitssphäre*), como a mais exterior e menos protegida, classificando, por outro lado, a esfera secreta (*Geheimsphäre*) como a mais interior e melhor tutelada. Entre as duas esferas, o professor colocou a esfera privada (*Privatsphäre*)²⁰.

Destacou ainda que toda pessoa tem o direito de excluir invasões por parte de terceiros em sua esfera privada, a qual pode ser designada como a parte da vida que a pessoa pretende reservar para si mesma, sem intromissão indesejada de terceiros. Ademais, a esfera secreta seria entendida, nessa concepção, como um fragmento da esfera privada que poderia não ser alcançado mesmo pelas pessoas com acesso à vida privada, como familiares²¹.

Outrossim, Hubmann asseverou que a esfera secreta é intangível, sendo-lhe garantida fundamentalmente uma proteção absoluta. O mesmo não ocorre com a esfera privada, que também merece considerável proteção, mas esta encontra limitações, na medida em que eventuais pretensões do indivíduo podem ter que dar espaço ao interesse geral. A esfera individual, por seu turno, não fica desguarnecida diante de invasões de terceiros; no entanto, a proteção nessa hipótese é a menos intensiva²².

De fato, a esfera individual ou pública corresponde às condutas abertas, ao “eu-social”, prevalecendo o interesse pela esfera da vida que relaciona o indivíduo, como cidadão do mundo, e seus semelhantes²³. É o caso, por exemplo, das situações em que a própria pessoa procura o público, como no discurso de um político ou na atuação de um atleta em um evento esportivo²⁴.

A esfera privada, por sua vez, abrange áreas e temas que são classificados tipicamente como privados, na medida em que sua discussão ou exibição em público seria imprópria. Permite-se, assim, apenas no próprio âmbito privado, entre determinadas pessoas, a discussão sobre a esfera privada, não se admitindo que isso seja levado ao conhecimento do público²⁵. Fazem parte dessa esfera determinados aspectos da vida privada, como é o caso da atividade profissional, que por serem menos sensíveis ao público não gozam de proteção com a mesma intensidade da concedida, por exemplo, à vida doméstica²⁶.

Ademais, a esfera secreta, como parte da vida privada, é entendida por Hubmann como aquela em que as ações, as manifestações, os sentimentos, os acontecimentos, os pensamentos e outros fatos não devem ser conhecidos por ninguém ou, quando muito, só podem ser levados a um círculo muito limitado e determinado de pessoas. Nela, o indivíduo deve ter o direito de se retirar sem a necessidade de temer a imperitância de terceiros²⁷. Trata-se então da esfera da personalidade mais estrita, que abrange, por exemplo, os apontamentos em um diário pessoal, uma carta confidencial, o contágio por determinada doença e as manifestações sobre a vida sexual²⁸.

Em todo caso, é certo que a teoria das esferas proposta por Hubmann sofreu adaptações no Brasil, de maneira que em nosso país, da mesma forma que no direito estrangeiro, também surgiram muitas variações no que toca à apresentação das esferas de proteção²⁹. É muito comum, entre os doutrinadores pátrios, a referência a três círculos concêntricos, que compreendem: a) a vida privada em sentido estrito; b) a intimidade; c) o segredo³⁰.

4. A TEORIA DAS ESFERAS NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, procura-se aplicar a teoria das esferas em consonância com os termos

expressamente empregados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, pelo que é necessário compreender a diferença existente entre a vida privada e a intimidade.

Diante desses termos, os estudiosos brasileiros normalmente avaliam que no círculo da vida privada em sentido estrito estariam contidas as informações de conteúdo material e sentimentos, mas de caráter superficial, como é o caso dos sigilos bancário e fiscal e de diversos dados (registros telefônicos, dados telemáticos etc.). O mesmo pode ser dito em relação à prática de esportes em um clube aos finais de semana, o que não tem nada de íntimo, mas envolve a vida privada³¹.

O círculo da intimidade, por sua vez, diz respeito às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa³². Seria o conjunto de manifestações compartilhadas somente com familiares e amigos muito próximos ou profissionais submetidos ao sigilo profissional. Nesse âmbito, estariam compreendidas a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) e a proteção do conteúdo de comunicações realizadas pelos mais diversos meios, falando-se, por exemplo, no sigilo do conteúdo telemático, epistolar e telefônico (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Já o círculo mais interno, atinente ao segredo, é considerado parte da intimidade, mas com ela não se confundindo³³. Abrange as manifestações e preferências íntimas, incluindo opções e sentimentos que por sua decisão devem ficar a salvo da curiosidade de terceiros, visto que são componentes confidenciais da personalidade³⁴.

A doutrina brasileira, todavia, diferentemente dos ensinamentos de Hubmann, não chega a qualificar a esfera secreta como intangível, visto que, em função de outros valores constitucionais e do próprio fato de se viver em comunidade, a nenhum direito é atribuída proteção absoluta³⁵.

Nesse contexto, levando em conta o direito positivo brasileiro, entende-se que é razoável a distinção tão somente no que toca à vida pública, à vida privada e à intimidade, esferas estas que devem ter o papel apenas de auxiliar em uma ponderação de interesses. É que não se deve mais admitir, conforme posicionamento



DSC
CONDOMINIAL

LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

-  Garantimos 100% da receita
-  Presente em 12 estados
-  Melhor custo benefício do mercado
-  Negociação personalizada com inadimplentes

☎ 0800 760 0155

🌐 dscondominial.com.br 📱 [dscondominial](https://www.instagram.com/dscondominial)

#CONTECONOSCO

A proteção do direito à imagem é comumente confundida com a tutela da vida privada e da intimidade. A concepção parte da ideia de que a figura humana merece proteção somente quando componente da vida privada e da intimidade

contemporâneo, a utilização da teoria das esferas como critério principal para a solução de litígios e nem se pode dar a ela a importância que no passado foi atribuída.

Assim sendo, nada impede que se tome a diferenciação em várias esferas simplesmente como um ponto de partida, como uma construção auxiliar, como um método didático, mesmo porque a tentativa de definição das esferas, a busca por um conceito unitário de cada uma dessas zonas da personalidade, que poderia ser aplicado em qualquer situação, é uma tarefa praticamente impossível de ser cumprida, haja vista envolver uma infinidade de variantes³⁶.

Por conseguinte, após esta breve análise acerca do direito à privacidade, mister se faz o estudo das relações que se estabelecem entre o direito à vida privada e o direito à imagem.

5. O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À IMAGEM

A proteção do direito à imagem é comumente confundida com a tutela da vida privada e da intimidade. A concepção parte da ideia de que a figura humana merece proteção somente quando componente da vida privada e da intimidade³⁷.

Sustenta-se que o direito à imagem não passa de uma espécie do gênero direito à vida privada, reconhecendo-se a existência de um liame indefectível entre esses direitos³⁸. Nessa linha, afirma-se que no âmbito da esfera privada estão incluídos outros direitos, como os direitos à imagem, ao segredo, ao esquecimento e à liberdade de consciência³⁹.

Atualmente, esse entendimento ainda é defendido por parte da jurisprudência e por alguns estudiosos, que continuam reconhecendo o direito à imagem apenas como um componente, um reflexo, um aspecto ou um mero trecho da esfera privada, pelo que negam a existência de um direito autônomo à imagem⁴⁰.

Nesse sentido, asseveram Díez-Picazo e Gulón que o direito à imagem não passa de um

aspecto do direito à intimidade que alcançou autonomia de tratamento, visto que pela imagem se viola de maneira mais fácil e frequente a esfera de reserva da pessoa⁴¹. Parte da doutrina italiana segue a mesma orientação, considerando o direito à imagem como mera emanção do direito à reserva da vida privada (*diritto alla riservatezza*)⁴².

Se for analisada a *common law* dos Estados Unidos, particularmente a concepção de *privacy* desenvolvida por Prosser, verifica-se que a lesão a tal direito foi dividida em quatro grupos, pertencendo ao último deles a apropriação do nome, da imagem ou da aparência de terceiros. Assim, também sob a perspectiva da *common law*, pode-se dizer que o direito à imagem integra a noção de *privacy*, constituindo uma de suas espécies⁴³.

A mesma proposição foi adotada na Alemanha em 30 de outubro de 1979, quando o Tribunal de Justiça (*Oberlandesgericht – OLG*) de Schleswig-Holstein julgou ser admissível, mesmo sem consentimento, um filme atinente à atividade profissional de um empregado de um cassino. Para tanto, foi decisivo o fato de que o filme não reproduziu nenhuma cena relativa à vida privada ou à intimidade do empregado. Nessa senda, a corte foi clara ao destacar que o interesse de não ser fotografado ou filmado às ocultas não é, por si só, uma área da vida privada que deva, enquanto tal, ser protegida⁴⁴.

Na jurisprudência francesa, sob o pálio da ideia de que “a vida privada deve ser murada” (*La vie privée doit être murée*), também é comum a confusão entre o direito à imagem e a tutela da vida privada, como se passou em uma demanda em que uma pessoa teve sua imagem utilizada em uma propaganda política e foi reconhecida a existência de atentado à vida privada, o que não fez sentido, pois a pessoa representada era um militante do partido contra o qual o processo foi ajuizado⁴⁵.

É certo que a lesão à imagem não constitui um atentado à vida privada. Assim, o direito à imagem extravasa o âmbito da vida privada em muitas situações, como é o caso da imagem em público e da imagem caricatural

O equívoco também é muito comum no Brasil, tendo ocorrido, por exemplo, em uma demanda bastante conhecida do público, que envolveu um vídeo em que a atriz Daniela Cicarelli foi filmada, em plena luz do dia, em “uma troca de intimidades” com o namorado, numa praia aberta ao público, onde havia inclusive outras pessoas. Na decisão de primeiro grau, proferida em junho de 2007, em evidente equívoco, entendeu-se que não era o caso de remoção do vídeo de diversos sites da internet, visto que a conduta dos réus não configuraria nenhuma violação ao direito à imagem, à privacidade, à intimidade ou à honra dos autores, pois as cenas não foram “obtidas em local reservado, que se destinasse apenas a encontros amorosos, excluída a visualização por terceiros”⁴⁶.

A despeito desse entendimento, é certo que muitas vezes a lesão à imagem não constitui um atentado à vida privada. Assim, o direito à imagem extravasa o âmbito da vida privada em muitas situações, como é o caso da imagem em público e da imagem caricatural. Nessas hipóteses, fica patente a autonomia existente entre o *ius imaginis* e o direito à vida privada, o que encontra ressonância em julgados franceses mais atuais, que ressaltam a distinção existen-

te entre o direito ao respeito da vida privada e o direito à imagem⁴⁷.

Ainda, é de se dizer que as condições de proteção do sujeito contra a reprodução de seus traços físicos são distintas daquelas relacionadas à defesa de sua vida privada, de forma que também sob tal aspecto a especificidade do direito à imagem não pode ser colocada em dúvida⁴⁸. Aliás, a título exemplificativo, pode-se lembrar de que a autorização para a publicação da imagem de uma pessoa por determinada empresa em um contexto específico não permite a publicação da mesma fotografia em outra ocasião⁴⁹.

De qualquer modo, a realização de distinção entre o direito à imagem e os direitos à vida privada e à intimidade não significa que se esteja negando a existência de grande proximidade entre esses direitos. Todavia, a proteção da imagem muitas vezes excede a tutela concedida à privacidade, na medida em que possui um campo de aplicação mais amplo ou diverso, não sendo assim possível a inclusão do direito à imagem como mera manifestação da vida privada e da intimidade⁵⁰.

Por isso, atualmente é inquestionável a distinção existente entre o direito à imagem e o direito à privacidade, não fazendo mais sentido a locali-

O Direito de Ser Rude

Liberdade de expressão e imprensa

Max Paskin Neto

O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

Se o direito à imagem for deduzido do direito à honra, também será necessário seguir o mesmo raciocínio para englobar o direito à honra em um direito mais amplo à liberdade

zação do direito à imagem na esfera da privacidade. Apesar disso, quando se analisa a doutrina e a jurisprudência brasileiras, vê-se que a questão continua gerando muitos deslizos, existindo ainda hoje estudiosos e julgadores que confundem a tutela da imagem com a da privacidade.

6. O DIREITO À HONRA E O DIREITO À IMAGEM

A teoria que situa a imagem como mero produto do direito à honra tem grande importância histórica na evolução do direito à imagem, pois foi no seu âmbito que se fundaram muitas soluções jurisprudenciais dos séculos 19 e 20.

A temática remonta ao período em que não havia previsão legal de proteção da imagem, o que fazia com que os estudiosos procurassem alguma forma de tutela no direito à honra, particularmente nas suas disposições penais. Assim, determinados autores sustentavam que o direito à imagem careceria de um sentido próprio, visto que não seria mais do que uma categoria subsidiária de um direito mais amplo à honra.

Tal posicionamento considera que a violação da imagem integra o direito à honra, de forma que não existiria um direito autônomo à imagem, mas tão somente a defesa da imagem a partir da proteção da honra⁵¹. Isso se explica pelo fato de que a imagem de uma pessoa, quando divulgada, muitas vezes é conjugada com uma notícia ou mensagem que se pretende transmitir, de sorte que tal mensagem pode não ser aprazível, violando o bom nome e a reputação da pessoa⁵². Reconhece-se então que o direito à honra seria mais amplo do que o direito à imagem, o qual constituiria apenas uma faceta daquele direito.

Nessa linha, a lesão à imagem não passaria de uma ofensa à própria honra, que seria o bem jurídico realmente tutelado⁵³. O direito à imagem seria qualificado como um meio, que estaria a serviço de um direito-fim⁵⁴.

Todavia, se o direito à imagem for deduzido do direito à honra, também será necessário seguir o mesmo raciocínio para englobar o direito à honra em um direito mais amplo à liberdade, que, por sua vez, não passaria de uma manifestação da própria personalidade. Dessa forma, se o rigorismo de tal concepção for seguido, praticamente deixará de existir distinção entre os direitos da personalidade, o que certamente representaria um grande retrocesso⁵⁵.

Outrossim, se fosse adotada a ideia de que imagem somente estaria amparada quando sua difusão também representasse ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, é certo que não seria possível impedir a representação não ofensiva de uma pessoa.

Com isso, não seria necessário qualquer tipo de autorização para a realização de publicidade com imagem alheia, desde que tal ato fosse inofensivo⁵⁶. Nessa senda, não haveria nenhuma ofensa ao direito à imagem em um comercial em que determinada pessoa tivesse seus atributos pessoais elevados e elogiados, visto que sua honra não teria sido atingida por referências positivas⁵⁷.

Por influência do código civil italiano, a concepção parece ter sido acolhida pelo Código Civil (brasileiro) de 2002, que em seu art. 20 permite a publicação, a exposição ou a utilização da imagem se não houver ofensa à honra⁵⁸. No entanto, da própria leitura do dispositivo é possível notar a insuficiência da tese, uma vez que a legislação brasileira, ao lado da lesão à honra, também previu outras hipóteses em que o direito à imagem pode ser atingido, merecendo particular atenção a destinação a fins comerciais.

De fato, a despeito da previsão legal e de se reconhecer que em muitas situações a lesão à imagem também vem acompanhada de violação ao direito à honra, não se pode confundir os direitos em questão, havendo, certamente, muitos aspectos que somente dizem respeito à proteção da imagem. Daí que pode haver lesão

É relevante sublinhar que o direito à imagem, em seu desenvolvimento histórico, foi sendo paulatinamente autonomizado de outros direitos, como é o caso do direito à honra, não devendo ser com este atualmente confundido

ao direito à imagem sem que tenha ocorrido simultânea lesão à honra⁵⁹. É o caso, por exemplo, da publicação da imagem em promoções comerciais, especialmente quando a publicação, em si mesma, é até elogiosa, ou então quando uma pessoa simplesmente divulga a imagem alheia, sem qualquer lesão à honra, mas tal atuação não agrada a pessoa titular desse direito⁶⁰.

Outro ponto a ser apreciado na distinção é que a ofensa à imagem normalmente decorre da captação, da publicação, da exposição ou da utilização de imagens atinentes a situações reais. No caso de violação da honra, por outro lado, a maioria das condutas vedadas decorre de fatos inverídicos.

Nesse contexto, como muito bem destaca Walter Morais, a “construção é ‘suicida’, pois quer instituir um direito sem objeto próprio: um direito à imagem cujo bem tutelado é a honra. Contudo, nem como simples tese que fundamenta a tutela jurídica da imagem ela se justifica”⁶¹.

Por conseguinte, tendo em vista que a captação, a publicação, a exposição ou a divulgação da imagem alheia não requerem, para serem ilícitas, que ocorra ofensa à honra da pessoa retratada ou filmada, não é possível o acolhimento da teoria que vê o direito à imagem como mera manifestação do direito à honra⁶². Assim, é certo que o direito à imagem resguarda bem jurídico distinto do direito à honra, podendo haver lesão de um ou do outro, de ambos ou mesmo atentado ao direito à honra através da imagem⁶³. Seja como for, é relevante mais uma vez sublinhar que o direito à imagem, em seu desenvolvimento histórico, foi sendo paulatinamente autonomizado de outros direitos, como é o caso do direito à honra, não devendo ser com este atualmente confundido⁶⁴.

7. A TUTELA AUTÔNOMA DO DIREITO À IMAGEM NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Em face das questões até aqui analisadas, vale a apresentação de dois julgados envolvendo o

direito à imagem, um deles reconhecendo a tutela autônoma do direito à imagem e o outro negando.

No primeiro dos julgados, que é um indicativo na direção correta da evolução da proteção da imagem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que publicar a foto de alguém em aplicativo de celular, sem autorização da pessoa e sem objetivo de informar, gera dano moral de forma automática, uma vez que a conduta viola o direito à imagem.

No caso, o TJRS condenou um homem a indenizar em dois mil reais uma mulher fotografada de costas, em pé, numa fila de banco. A fotografia, realizada sem a ciência e nem a autorização da mulher, foi enviada a um grupo de whatsapp que era composto apenas por homens⁶⁵.

A decisão parte da ideia de que a lesão ao direito à imagem constitui dano autônomo, que não depende da comprovação de dor, sofrimento, angústia ou humilhação. Ademais, no caso, não obstante o tribunal observar conotação sexista no que toca à imagem, considerou irrelevante a finalidade da publicação ao reconhecer a ocorrência do dano.

Em primeira instância, o juiz da Segunda Vara Cível da Comarca de Vacaria citou o art. 20 do Código Civil, que protege o direito à imagem. Assim, ele entendeu que a veiculação da imagem sem a autorização da pessoa fotografada configura, por si só, danos morais.

O desembargador Eugênio Facchini Neto, relator do caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitiu que as câmaras cíveis, que julgam responsabilidade civil na corte, geralmente não reconhecem dano moral em casos semelhantes. E tal observação é relevante, pois indica, de maneira geral, o não reconhecimento da tutela autônoma do direito à imagem⁶⁶.

Entretanto, o relator argumentou que o tema abrange típico direito da personalidade, reconhecido também como direito fundamen-

Para a proteção do direito à imagem não é necessário que se tenha, concomitantemente, violado outro direito, como o direito à honra ou à privacidade, entendimento que está em consonância com a proteção autônoma

tal pelo art. 5º, x, da Constituição Federal, o qual não pode ser violado impunemente. Ponderou ainda que cabe à pessoa determinar quando, como, com que impacto e em que contexto quer divulgar a sua imagem, o que não ocorreu no caso concreto.

No acórdão, também se notou ser “irrelevante a finalidade para a qual foi utilizada a imagem da autora e o teor do conteúdo que a ela foi associado, ou se houve comentários a respeito dela”. Igualmente, se mencionou que “não havia fato relevante a ser noticiado ou compartilhado pelo réu com os demais integrantes do grupo por meio da fotografia que exibia, em destaque, a imagem da autora”, a qual, não obstante ter aparecido de costas, foi identificada⁶⁷.

Ademais, o relator lembrou que para a proteção do direito à imagem não é necessário que concomitantemente se tenha violado outro direito, como o direito à honra ou à privacidade, entendimento que está em consonância com a proteção autônoma do direito à imagem.

Em sentido contrário ao do julgado acima, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo foto de banhista fazendo *topless*, a qual foi publicada sem autorização. Ao analisar a situação, ficou decidido que “se a demandante expõe sua imagem no cenário público, não é lícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada”⁶⁸. E ao afastar a salvaguarda da imagem com fundamento na não ocorrência de violação à privacidade, fica fácil perceber que este julgado não reconheceu a tutela autônoma do direito à imagem.

Por conseguinte, os dois julgados apresentados deixam clara a necessidade da compreensão da tutela autônoma do direito à imagem, uma vez que a interpretação equivocada da Constituição Federal e do Código Civil pode levar a resultados bastante prejudiciais no que

toca à salvaguarda do *ius imaginis*. Desse modo, faz-se mister a releitura do art. 20 do Código Civil à luz da Constituição Federal.

8. A NECESSÁRIA RELEITURA DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 20 do Código Civil de 2002 constitui norma que foi claramente construída a partir das disposições do art. 10 do código civil italiano, do art. 79 do código civil português e do art. 35 do Anteprojeto Orlando Gomes⁶⁹.

A despeito das origens, a disposição é um verdadeiro pesadelo para qualquer operador do direito, pois mistura vários direitos em um dispositivo muito longo e pouco claro. Tanto que foi objeto de debate entre José Carlos Moreira Alves e Clóvis do Couto e Silva, autores da proposta levada ao Congresso Nacional⁷⁰.

Apesar dos debates promovidos acerca de sua redação, a concepção que previa o alargamento do conteúdo do caput do art. 20 acabou prevalecendo, contando a norma atualmente com o seguinte texto:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O primeiro problema da disposição está relacionado com a exigência de lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade para que haja ofensa ao direito à imagem. Como já foi exposto, os precursores dos direitos da personalidade não tratavam a imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade.

Seguindo tal concepção, vê-se que o Código Civil cometeu o equívoco de afirmar, em seu art. 20, que toda pessoa tem direito de proibir

a publicação, a exposição e a utilização de sua imagem “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Assim, chega-se à conclusão de que a teoria adotada pelo Código Civil é a que submete o bem jurídico imagem à tutela da honra, havendo apenas o acréscimo de uma proibição de exploração comercial.

Não é outro o entendimento de Bittar, que assevera, ao comentar o dispositivo, que no “art. 20 encontra-se disposição versando diretamente sobre o direito à honra”⁷¹. O mesmo posicionamento é defendido por Paulo Mota Pinto, o qual adverte que o âmbito de proteção da imagem foi limitado, incluindo apenas os atos que atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do titular do direito, ou se destinarem a fins comerciais⁷². Chinellato, também procurando compreender a extensão da norma, chega à conclusão semelhante, afirmando que a regra geral do artigo seria a de que “a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento: a) na hipótese de lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade; ou b) se forem destinadas a fins comerciais”⁷³. Por isso, se se partir de uma interpretação literal do texto, não existe uma tutela autônoma do direito à imagem no âmbito da codificação civil, pois o que se lesa é a honra⁷⁴, a boa fama ou a respeitabilidade.

Todavia, já se deixou claro no presente trabalho que não há que se confundir o direito à imagem com outro direito da personalidade, de

modo que a exigência de lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade cria justamente a confusão que se procura afastar. Assim, melhor seria se a redação do artigo não vinculasse a tutela do direito à imagem à ofensa a qualquer outro direito. É que, em função de suas características singulares no âmbito dos direitos da personalidade, a imagem é melhor protegida quando se reconhece sua esfera jurídica autônoma⁷⁵.

Aliás, tal entendimento é exatamente o que deflui da Constituição Federal, que reconheceu a existência autônoma do direito à imagem. De fato, o constituinte cuidou no art. 5º, x, de vários bens jurídicos (intimidade, vida privada, honra e imagem), mas o tratamento dado procurou colocá-los lado a lado, distinguindo-os, daí resultando a mencionada autonomia do direito à imagem⁷⁶. Desse modo, a imagem, pela sua autonomia, é distinta da intimidade, da honra e da vida privada⁷⁷.

Ainda no que toca ao art. 5º, x, da Constituição Federal, deve ficar claro que se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não necessitando de regulamentação posterior. Com isso, o texto constitucional protege a imagem desde o início de sua vigência, não carecendo, para tanto, de qualquer outra norma⁷⁸.

Outro problema do art. 20 do Código Civil diz respeito à utilização para fins comerciais. Por um lado, o legislador foi claro ao assegurar indenização pela simples utilização da imagem, sem autorização, para fins comerciais, ain-

DEIXE A INADIMPLÊNCIA NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade
para planejar e executar projetos de
melhorias no seu condomínio.

31 2551 8788
novohorizontecobrancas.com.br



O legislador foi claro ao assegurar indenização pela simples utilização da imagem, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não tenha sido atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade

da que não tenha sido atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade⁷⁹. Todavia, ao associar a lesão à imagem apenas à sua destinação comercial, deixou o legislador de considerar ilícita uma plêiade de condutas que sem nenhuma dúvida atingem o direito à imagem, como é o caso da utilização sem autorização para fins políticos, ideológicos, partidários ou religiosos, que naturalmente não se enquadram na mencionada destinação comercial⁸⁰. O mesmo pode ser dito em relação à veiculação da imagem de uma pessoa, sem autorização, em material promocional de instituição beneficente⁸¹.

Assim sendo, está em total descompasso com a ordem constitucional a proteção da imagem apenas quando há lesão à honra, à boa fama, à respeitabilidade ou se houver destinação comercial⁸². É que a veiculação da imagem alheia, sem autorização, pode até ter caráter laudatório, ser feita de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado, mas nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade⁸³.

Nessa senda, deve-se apenas lamentar, como fez Bittar, a perda de oportunidade do legislador ordinário, pois o Código Civil de 2002 poderia ter traçado regras adequadas e necessárias para uma tutela mais efetiva do direito à imagem⁸⁴. Todavia, manteve-se fiel a uma concepção ultrapassada, que em nada reflete o avançado sistema constante da Constituição Federal.

Dessa forma, em função do texto constitucional, deve ser rejeitado qualquer posicionamento que pretenda negar autonomia à imagem. De fato, o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal não deixa qualquer dúvida quanto à independência do direito à imagem⁸⁵. Isso significa que, como regra, a imagem de uma pessoa somente pode ser publicada, exposta ou utilizada se houver o seu consentimento⁸⁶. E ao lado dessa regra do consentimento são apresentadas

algumas exceções pelo art. 20 do Código Civil, que permitem a utilização da imagem alheia mesmo sem consentimento, em atenção à preponderância do interesse público ou em função da colisão com outros bens jurídicos. Assim sendo, é permitida a utilização da imagem, independentemente de autorização, em situações que sejam necessárias à administração da justiça, à manutenção da ordem pública, ao acesso à informação ou ainda ao exercício da liberdade de imprensa⁸⁷.

Por conseguinte, ao texto do Código Civil deve ser dada uma interpretação conforme a Constituição Federal, visto que os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 do Código Civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem (cf. art. 5º, X)⁸⁸.

9. CONCLUSÃO

O direito à imagem é um direito autônomo, cuja violação independe da violação de outro direito. Muitas vezes, sua lesão vem associada à violação da vida privada, da intimidade ou da honra, mas a ofensa ao bem jurídico imagem não depende da ofensa a qualquer outro bem jurídico.

A proteção autônoma não foi consagrada pelo Código Civil de 2002, que, apesar da referência expressa ao direito à imagem, coloca-se em choque com as disposições constitucionais, visto que restringiu a proteção às situações em que a imagem é violada em associação com outros direitos.

Em todo caso, as disposições constitucionais têm prevalência sobre o texto legal. Aliás, na própria Constituição Federal, a autonomia da imagem fica evidente, pois tal bem jurídico é tratado no inciso X do art. 5º de forma independente e distinta da intimidade, da honra e da vida privada. Assim, a imagem deve ser encarada não somente sob o aspecto civilista dos direitos da personalidade, mas também sob a óptica de um direito fundamental.

Por conseguinte, deve ser dada uma interpretação conforme a Constituição Federal ao texto do Código Civil, visto que os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 da codificação civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem. Assim sendo, em função do texto constitucional, deve ser re-

jeitado qualquer posicionamento que pretenda negar autonomia ao direito à imagem, de sorte que a simples utilização da imagem alheia, sem a necessária autorização, mesmo que não haja afronta à honra, que não exista violação da privacidade nem exploração comercial, já impõe a reparação do dano. ■

NOTAS

1. Instar observar, entretanto, que em alguns casos houve a reprodução de imagens em pinturas e desenhos sem o consentimento das pessoas envolvidas, como ocorreu na reprodução de Joana d'Arc durante seu julgamento ou no desenho de Maria Antonieta, sendo conduzida para a sua execução (LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique: les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1983, p. 103-104).

2. SAINT-PAU, Jean-Christophe. Le droit au respect de la vie privée. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: Lexis Nexis, 2013, p. 749.

3. BERTRAND, André. *Droit à la vie privée et droit à l'image*. Paris: Litec, 1999, p. 133.

4. Tradução livre do art. 9º do Código Civil francês: "Cada um tem direito ao respeito de sua vida privada. Os juízes podem, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, prescrever todas medidas, tais como sequestro, apreensão e outras, próprias para impedir ou fazer cessar um atentado à intimidade da vida privada: estas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas provisoriamente". Transcrição do original: "Chacun a droit au respect de sa vie privée. Les juges peuvent, sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que séquestre, saisie et autres, propres à empêcher ou faire cesser une atteinte à l'intimité de la vie privée: ces mesures peuvent, s'il y a urgence, être ordonnées en référé".

5. BERTRAND, André. *Droit à la vie privée et droit à l'image*. Paris: Litec, 1999, p. 134.

6. BARTNIK, Marcel. *Der Bildnisschutz im deutschen und französischen Zivilrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004, p. 31.

7. KOHLER, Josef. *Das Eigenbild im Recht*. Berlin: J. Guttentag, 1903, p. 32-33.

8. Vale notar que as fotos foram vendidas por quantia que hoje corresponderia a aproximadamente duzentos mil euros, o que denota a relevância econômica, já no fim do século XIX, de determinados retratos (BARTNIK, Marcel. *Der Bildnisschutz im deutschen und französischen Zivilrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004, p. 15). Já conforme Thomas Thiede, o montante pago pelas fotos seria ainda maior, equivaleria a quatrocentos mil euros (THIEDE, Thomas. *Internationale Persönlichkeitsrechtsverletzungen*. Viena: Sramek, 2010, p. 19).

9. LEFFLER, Ricarda. *Der strafrechtliche Schutz des Rechts am eigenen Bild vor dem neuen Phänomen des Cyber-Bullying*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2012, p. 49.

10. ZWIEGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996, p. 694.

11. BARTNIK, Marcel. *Der Bildnisschutz im deutschen und französischen Zivilrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004, p. 49.

12. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 395.

13. SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). *Direitos da Personalidade*, p. 286.

14. AMORIN, Sebastião Luiz. Direito à própria imagem. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 41, p. 63-67, out./dez. 1979, p. 65.

15. Conforme obtempera Beltrão, o direito à imagem foi, por muito tempo, "relacionado à intimidade e à honra da pessoa, e não se desenhava a imagem como um direito isolado, com autonomia própria" (BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 184).

16. GEISER, Thomas. *Die Persönlichkeitsverletzung insbesondere durch Kunstwerke*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1990, p. 52.

17. HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. 2. ed. Köln: Böhlau, 1967, p. 268-269.

18. BARROT, M. Johannes. *Der Kernbereich privater Lebensgestaltung*. Baden-Baden: Nomos, 2012, p. 29.

19. FECHNER, Nina. *Wahrung der Intimität? Grenzen des Persönlichkeitsschutzes für Prominente*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2010, p. 32.

20. HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. 2. ed. Köln: Böhlau, 1967, p. 269.

21. HEISIG, Carsten. *Persönlichkeitsschutz in Deutschland und Frankreich*. Hamburg: Dr. Kovac, 1999, p. 48-49.

22. MARTIN, Klaus. *Das allgemeine Persönlichkeitsrecht in seiner historischen Entwicklung*. Hamburg: Dr. Kovac, 2007, p. 255-256.

23. COSTA JUNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 24.

24. BORK, Reinhard. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuchs*. 4. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016, p. 76.

25. GEISER, Thomas. *Die Persönlichkeitsverletzung insbesondere durch Kunstwerke*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1990, p. 52.

26. HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. 2. ed. Köln: Böhlau, 1967, p. 322.

27. HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. 2. ed. Köln: Böhlau, 1967, p. 325-326.

28. FECHNER, Nina. *Wahrung der Intimität? Grenzen des Persönlichkeitsschutzes für Prominente*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2010, p. 34.

29. Conforme ensinam Araújo e Nunes Júnior, deve-se extrair do texto Constitucional que a "vida social dos indivíduos não possui somente

dois espaços, o público e o privado, pois neste se opera nova subdivisão, entre a intimidade e a privacidade propriamente dita" (ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021, p. 200).

30. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 537.

31. RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 30-31.

32. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 47.

33. RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 27.

34. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 537.

35. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 420.

36. Apesar da vantagem de abranger as diferentes situações da vida e de poder ser facilmente compreendida pelo público, não se pode ignorar que a teoria das esferas tem sido, desde seu surgimento, objeto de inúmeras críticas e até mesmo rejeitada por muitos autores. É que a tese não permite uma clara delimitação das diferentes esferas, de modo que não é possível, sem que haja risco de equívocos, a atribuição de forma abstrata de um determinado acontecimento a uma das esferas. Também são lançadas severas críticas à existência de diferentes classificações e número de esferas, fator que amplia em muito a insegurança jurídica (BARTNIK, Marcel. *Der Bildnisschutz im deutschen und französischen Zivilrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004, p. 144-145).

37. MORAES, Walter. Direito à própria imagem. FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 346.

38. RUBIO, Delia Matilde Ferreira. *El derecho a la intimidad*. Buenos Aires: Universidad, 1982, p. 113-114.

39. O mesmo raciocínio é seguido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que recorda que a noção de vida privada (*vie privée*) inclui elementos relativos à identidade de uma pessoa, como o seu nome ou o seu direito à imagem (SAINT-PAU, Jean-Christophe. Le droit au respect de la vie privée. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, 2013, p. 754).

40. BÄCHLI, Marc. *Das Recht am eigenen Bild*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 2002, p. 41.

41. Díez-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Instituciones de derecho civil*. Madrid: Tecnos, 1995, v.1, p. 243.
42. CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1982, p. 285-287.
43. PROSSER, William Lloyd et al. *Prosser and Keeton on the Law of Torts*. 5. ed. St. Paul: West Publishing, 1984, p. 851.
44. ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 135.
45. BEIGNIER, Bernard. *L'honneur et le droit*. Paris: LGDJ, 1995, p. 69.
46. LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 364.
47. SAINT-PAU, Jean-Christophe. *Le droit au respect de la vie privée*. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, 2013, p. 752.
48. LEGLER, Thomas. *La vie privée, image volée: la protection pénale de la personnalité contre les prises de vues*. Berna: Staempfli, 1997, p. 99.
49. Na mesma linha, vale aqui a citação de Walter Moraes: "Considere-se a hipótese de uma republicação, não autorizada, de retrato já antes publicado: a segunda publicação também viola o direito à imagem. É o que já se confirmou, mais de uma vez, em nossos juízos. No conhecido caso Cinira Arruda (3ª Vara Cível de São Paulo), a lesão ressarcível consistiu exatamente na publicação não consentida, na revista Nova, de fotografia feita para a revista Homem e nesta publicação, com a autorização devida. A sentença do Juiz Ângelo Mário da Costa e Trigueiros reconheceu, e muito acertadamente, na segunda publicação, uma violação do exercício do *ius imaginis*" (MORAES, Walter. Direito à própria imagem. FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 346).
50. Nesse mesmo sentido, transcrevemos Stanzione: "(...) *pur non potendo disconoscersi la stretta interrelazione tra i due diritti, la tutela di quello all'immagine non è necessariamente subordinata alla violazione della privacy, ma ha carattere e presupposti autonomi* (...)". (STANZIONE, Pasquale. Artt. 1-10. In: CENDON, Paolo (org.). *Commentario al Codice Civile*. Artt. 1-142. Milano: Giuffrè, 2009, p. 594).
51. O'CALLAGHAN, Xavier. *Libertad de expresión y sus límites: honor, intimidad e imagen*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991, p. 134.
52. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2021, v. IV, p. 259.
53. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 29.
54. SAINT-PAU, Jean-Christophe. *Le droit au respect de la vie privée*. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, 2013, p. 753.
55. PRADA, Vicente Herce de la. *El derecho a la propia imagen y su incidencia en los medios de difusión*. Barcelona: Bosch, 1994, p. 24.
56. CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 544.
57. Aliás, sobre o tema há um caso emblemático apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se discutiu a publicação, sem consentimento, da fotografia desnuda de uma famosa atriz por um jornal carioca. No julgado foi negado o direito à indenização, baseando-se a corte, equivocadamente, na beleza da modelo e da fotografia: "Fosse a autora um mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda – ou quase – em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar – aí sim – o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado" (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. El 250/1999. Relator: Wilson Marques. Julgado em 29.09.1999).
58. Vale notar que a mencionada influência do Código Civil italiano não significa que o legislador daquele país tenha cometido o equívoco de tutelar o direito à imagem como derivação da honra, mas sim que o legislador brasileiro se inspirou na redação daquele Código, no entanto não observou a expressão disjuntiva da lei italiana. De fato, a legislação italiana tutela a imagem publicada ou exposta de forma não consentida ou com prejuízo ao decoro ou à reputação, no que fica nítida a desvinculação do direito à imagem de qualquer outro direito da personalidade (CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 550). O Código Civil brasileiro, por seu turno, vincula a proibição da publicação, da exposição ou da utilização da imagem à ocorrência de lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou se houver destinação comercial (art. 20).
59. LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 1, p. 153.
60. MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 443, p. 64-81, set. 1972, p. 69.
61. MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 443, p. 64-81, set. 1972, p. 68.
62. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 267.
63. O'CALLAGHAN, Xavier. *Libertad de expresión y sus límites: honor, intimidad e imagen*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991, p. 134.
64. FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 57.
65. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70076451152. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21.03.2018.
66. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70076451152. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21.03.2018.
67. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70076451152. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21.03.2018.
68. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 595.600-SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 18.03.2004.
69. Dispunha o art. 35 do Anteprojeto Orlando Gomes: "A publicação, a exposição ou a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa podem ser proibidas a seu requerimen-
- to, sem prejuízo da indenização que couber. § 1º. A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama, à respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais. § 2º. Os direitos relativos à reprodução da imagem podem ser exercidos pelo cônjuge ou pelos filhos, se estiver morta ou ausente a pessoa".
70. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 237-238.
71. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.
72. PINTO, Paulo Mota. Direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. In: CALDERALE, Alfredo (org.). *Il nuovo Codice Civile brasiliano*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 43.
73. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias. In: CASSETARI, Christiano (coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131-132.
74. MORAES, Walter. Direito à própria imagem. FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 345.
75. CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 548.
76. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 64-65.
77. Como pondera Sarlet, "a peculiaridade do direito à própria imagem reside na proteção contra a reprodução da imagem ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado o bom nome ou a reputação ou divulgado aspectos da vida íntima da pessoa" (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021). Igualmente, Paulo Lôbo assevera que o direito à imagem não "se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum" (LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 1, p. 152).
78. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 70.
79. Súmula 403 do STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".
80. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 95.
81. Sobre o tema vale aqui a transcrição da ementa do Recurso Especial n. 299.832: "Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito à imagem. Atleta. Utilização sem autorização para promoção de evento. Violação de dispositivos constitucionais. Não cabimento. Ausência de fins lucrativos. Irrelevância. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Doutrina. 1. Compete ao Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). 2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 299.832-RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 21.02.2013).

82. Em sentido contrário, posiciona-se Done-da: “Ao se estabelecer requisitos para que uma pessoa impeça a divulgação de aspectos de sua imagem, abre-se a reserva de que esta divulgação seria lícita quando não lhe macule a honra ou quando tenha finalidade lucrativa. Optou-se, portanto, por um regime de natureza mais permissiva do que, por exemplo, o do Código Civil português, pelo qual a publicação ‘do retrato’ de uma pessoa estaria *a priori* condicionada ao seu consentimento prévio, que somente não seria necessário por motivo de ‘notoriedade, o

cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente” (DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPE-DINO, Gustavo (org.). *A parte geral do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 52-53).

83. Severas críticas ao art. 20 do Código Civil também foram lançadas por Farias e Rosenvald, que consideram que a redação da disposição amesquinhou o direito à imagem, uma vez que na forma como ficou redigido o artigo, “se alguém tiver a sua imagem veiculada, sem autorização, mas sem exploração comercial e sem lhe atingir a honra, não haveria ato ilícito – o que se apresenta absurdo, por afrontar a tutela jurídica da imagem” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 1).

84. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 62.

85. LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 79.

86. Não é outro o teor do Enunciado 587, das Jornadas de Direito Civil do CJF: “O dano à imagem restará configurado quando presente

a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*”.

87. No que toca à ponderação do direito à imagem com outros direitos, vale mencionar o Enunciado 279 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

88. O mesmo entendimento foi defendido no julgamento do EREsp n. 230.268-SP, valendo aqui a transcrição: “Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não” (Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 230.268-SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11.12.2002).

REFERÊNCIAS

- AMORIN, Sebastião Luiz. Direito à própria imagem. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 41, p. 63-67, out./dez. 1979.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra, 1996.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2021.
- _____. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- ASCENSAO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.
- BÄCHLI, Marc. *Das Recht am eigenen Bild*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 2002.
- BARROT, M. Johannes. *Der Kernbereich privater Lebensgestaltung*. Baden-Baden: Nomos, 2012.
- BARTNIK, Marcel. *Der Bildnisschutz im deutschen und französischen Zivilrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BERTRAND, André. *Droit à la vie privée et droit à l'image*. Paris: Litec, 1999.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 242-280.
- BORK, Reinhard. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuchs*. 4. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação cível n. 70076451152*. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21.03.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 299.832-RJ*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 21.02.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 595.600-SC*. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 18.03.2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *ERESP n. 230.268-SP*. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11.12.2002.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *El 250/1999*. Relator: Wilson Marques. Julgado em 29.09.1999.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias. In: CASSETTARI,

Christiano (coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126-151.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2021, v. IV.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1982.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Instituciones de derecho civil*. Madrid: Tecnos, 1995, v. I.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPE-DINO, Gustavo (org.). *A parte geral do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 35-60.

DRAY, Guilherme Machado. *Direitos de Personalidade: Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 1.

FECHNER, Nina. *Wahrung der Intimität? Grenzen des Persönlichkeits-schutzes für Prominente*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2010.

FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.

GEISER, Thomas. *Die Persönlichkeitsverletzung insbesondere durch Kunstwerke*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1990.

HEISIG, Carsten. *Persönlichkeitsschutz in Deutschland und Frankreich*. Hamburg: Dr. Kovac, 1999.

HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. 2. ed. Köln: Böhlau, 1967.

KOHLER, Josef. *Das Eigenbild im Recht*. Berlin: J. Guttentag, 1903.

LEFFLER, Ricarda. *Der strafrechtliche Schutz des Rechts am eigenen Bild vor dem neuen Phänomen des Cyber-Bullying*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2012.

LEGLER, Thomas. *La vie privée, image volée: la protection pénale de la personnalité contre les prises de vues*. Berna: Staempfli, 1997.

- LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique: les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1983.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 1.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral* (arts. 1º a 232). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.
- MARTIN, Klaus. *Das allgemeine Persönlichkeitsrecht in seiner historischen Entwicklung*. Hamburg: Dr. Kovac, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Walter. Direito à própria imagem. FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 340-362.
- _____. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 443, p. 64-81, set. 1972.
- O'CALLAGHAN, Xavier. *Libertad de expresión y sus límites: honor, intimidad e imagen*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.
- PINTO, Paulo Mota. Direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. In: CALDERALE, Alfredo (org.). *Il nuovo Codice Civile brasiliano*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 17-61.
- PRADA, Vicente Herce de la. *El derecho a la propia imagen y su incidencia en los medios de difusión*. Barcelona: Bosch, 1994.
- PROSSER, William Lloyd et al. *Prosser and Keeton on the Law of Torts*. 5. ed. St. Paul: West Publishing, 1984.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RUBIO, Delia Matilde Ferreira. *El derecho a la intimidad*. Buenos Aires: Universidad, 1982.
- SAINT-PAU, Jean-Christophe. Le droit au respect de la vie privée. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: Lexis-Nexis, 2013, p. 675-942.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 281-332.
- STANZIONE, Pasquale. Artt. 1-10. In: CENDON, Paolo (org.). *Commentario al Codice Civile*. Artt. 1-142. Milano: Giuffrè, 2009.
- THIEDE, Thomas. *Internationale Persönlichkeitsrechtsverletzungen*. Viena: Sramek, 2010.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018.
- _____. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Title:** *The image as an autonomous right of personality*. **Autor:** Leonardo Estevam de Assis Zanini. Livre-docente e doutor em direito civil pela USP. Pós-doutorado em direito civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em direito penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em direito civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em direito civil pela PUC-SP. Bacharel em direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCAR. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Foi Delegado de Polícia Federal, procurador do Banco Central do Brasil, defensor Público Federal, diretor Acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e diretor da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. **Resumo:** Ao se violar a imagem pode ocorrer também lesão a outros bens jurídicos. Mas o direito à imagem protege um bem jurídico autônomo, que não pode ser confundido com outros, como a honra e a privacidade. Para que se garanta a tutela autônoma do direito à imagem, é necessária a releitura do art. 20 do Código Civil à luz da Constituição Federal, onde tal bem jurídico é tratado no inciso X do art. 5º, de forma independente e distinta da intimidade, da honra e da vida privada. Assim, a imagem deve ser encarada não somente sob o aspecto civilista dos direitos da personalidade, mas também sob a óptica de direito fundamental. **Palavras-chave:** DIREITO À IMAGEM; DIREITOS DA PERSONALIDADE; DIREITO À PRIVACIDADE; DIREITO À HONRA; DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Abstract:** When violating the image, damage to other legal assets may also occur. But the right to the image protects an autonomous legal asset, which cannot be confused with others, such as honor and privacy. In order to guarantee the autonomous protection of the right to the image, it is necessary to reread art. 20 of the Civil Code in the light of the Federal Constitution, where such legal interest is dealt with in item X of art. 5th, independently and distinct from intimacy, honor and private life. Thus, the image must be seen not only from the civilist aspect of personality rights, but also from the perspective of a fundamental right. **Keywords:** RIGHT TO IMAGE; RIGHTS OF PERSONALITY; RIGHT TO PRIVACY; RIGHT TO HONOR; FUNDAMENTAL RIGHTS. **Data de recebimento:** 20.07.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 76-92. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

finocredito.com.br[finocreditocondominios](#)[finocreditocob](#)[finocredito](#)

*Inadimplência
no condomínio?
Com a Finocrédito
não tem
sofrimento.*

Tem — solução.

Falta de recursos. Contas vencidas. Moradores insatisfeitos. Não deixe esses problemas passarem perto do seu condomínio.

Ser síndica não precisa ser sinônimo de dor de cabeça. Com a Finocrédito, você tem a sua tranquilidade garantida. Acesse nosso site e conheça os serviços.

Matriz

41 99597 1413 
41 3232 7137

Filial

41 99525 7602 
41 3225 1460



FINOCRÉDITO
RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

O PAPEL DO CEJUSC COMO TRIBUNAL MULTIPORTAS

DADOS ESTATÍSTICOS DEMONSTRAM QUE OS MÉTODOS IMPLEMENTADOS PELOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTÃO EM ASCENDÊNCIA

A “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), consagra, de forma revolucionária e paradigmática no Brasil, uma política pública instituída pelo Poder Judiciário nacional na busca por uma profícua expansão dos serviços prestados, de maneira a conter a crescente escala de conflitos na sociedade atual, disseminando a cultura da pacificação social – em contraposição à cultura do litígio –, a boa qualidade dos serviços, através de mecanismos adequados que não se resumem ao processo judicial, sendo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a mais nova unidade jurisdicional de primeiro grau do país criada em 2010, o principal protagonista do atendimento aos ditames constitucionais de acesso à justiça, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público por representar, como tribunal multiportas, o caminho de entrada ao sistema autocompositivo nacio-

nal, em especial na fase pré-processual, mediante um contato direto com o jurisdicionado.

1. ANÁLISE DO TEMA

1.1. A mudança de perfil do magistrado atual

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 29 de novembro de 2010, consolidou uma série de experiências de vários estados e tribunais brasileiros ao longo dos anos, mais tarde instituindo o que Ada Pellegrini Grinover já denominava de “Minissistema dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”¹, constituído pela Lei 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), pela Lei 13.140/15 (LEI DE MEDIAÇÃO) e pela própria Resolução CNJ 125/10 – que foi perfeitamente recepcionada pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação –, o que representou uma significativa ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, como um divisor de águas na história do Judiciário brasileiro.

Trata-se de um novo momento e de enormes transformações que não se resumem a inovações legislativas (salutares), mas, sobretudo, a uma mudança de paradigma em paralelo com a antiga ordem processual de 1973, haja vista que o perfil do magistrado do século 20 estava liga-

A verdade é que o juiz passou a ser um gestor, que administra sua unidade judiciária com seus processos e gere uma política totalmente diversa de sua formação outrora tradicional

do intimamente ao modelo de estado que mais parecia trazer um choque entre os interesses do cidadão e o que o Estado era capaz de executar².

Naquela época, podemos verificar facilmente que o juiz não estava vinculado aos fenômenos sociais, econômicos e políticos, sendo-lhe quase imposta uma conduta obrigatória de cumprimento de prazos, por exemplo, inserido no modelo de sistema de organização social piramidal defendido por Kelsen³.

O juiz do século 21, doutro lado, adepto do direito pós-moderno, busca solucionar o retardamento da entrega jurisdicional, dedicando-se cada vez mais ao conhecimento multidisciplinar, justamente para melhor resolver os conflitos sociais, obtendo conhecimento diversificado do saber jurídico tradicional⁴. O magistrado atual deve adequar o direito às novas e constantes mudanças da realidade social e buscar soluções justas para os conflitos, sempre observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade⁵.

Um exemplo recente a evidenciar isso é a Resolução 423/21 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a crescente interdisciplinaridade exigida dos magistrados na atuação jurisdicional, alterando a Resolução 75/09-CNJ, diante

das transformações tecnológicas do Poder Judiciário, bem como das diretrizes curriculares nacionais da graduação em direito, contendo, em especial, as formas consensuais de solução de conflitos, que buscam aproximar o jurisdicionado e fazer com que o processo chegue ao seu fim colimado, indo além do ingresso formal aos órgãos judiciais, implicando o acesso à ordem jurídica justa.

A verdade é que, hodiernamente, o juiz passou a ser um gestor, que, de forma engajada e com uma visão gerencial, administra sua unidade judiciária com seus processos e gere uma política totalmente diversa de sua formação outrora tradicional, deixando a cultura da guerra, tendo agora que abordar ou se valer de métodos não adversariais da cultura da paz, com um poder-dever de buscar a autocomposição (conciliação ou mediação) entre as partes em todas as fases do processo (art. 3º, § 3º, e arts. 139, inc. v, e 359, CPC).

Com isso, hoje, a prática tem mostrado que o magistrado atua de forma ética quando o faz atendendo aos objetivos do Estado brasileiro (art. 3º, CF) e, em especial, garantindo os direitos fundamentais dos envolvidos, como o do pleno acesso à ordem jurídica justa, à razoável duração do processo e à segurança jurídica, exi-

**VOCÊ SABIA
QUE OS SÍNDICOS
DE SUCESSO
COMPARTILHAM
UM SEGREDO?**

UMA PARTE DO
SEGREDO É QUE ELES
TÊM CONDOPLUS NO
CONDOMÍNIO.

**A OUTRA PARTE É A
GARANTIA DE
100% DA RECEITA
TODO MÊS!**

A pacificação social, dentro desse contexto, é atingida quando se reúnem todos os métodos de solução de conflitos, exigindo do magistrado contemporâneo, ético e humano, um verdadeiro diagnóstico

gindo-se dele muito mais do que a preocupação com a prolação de uma sentença – que põe termo ao processo –, natural dos mecanismos adjudicatórios, mas um perene compromisso pessoal com a efetivação da paz social, através de métodos autocompositivos.

1.2. A pacificação social como mote da atuação do Judiciário

Proporcionar resposta rápida aos anseios dos cidadãos e aos seus direitos, atualmente prejudicados pelo excesso de judicialização – e, por consequência, de processos, a gerar morosidade judicial –, impõe ao magistrado a adoção de soluções que atendam aos interesses dos envolvidos, bem como a pacificação social e o favorecimento das transformações pessoais e sociais.

A *comunicação não violenta* demonstra que muitas portas podem ser mais adequadas do que a tradicional via do julgamento pelo Poder Judiciário, e ainda dentro do sistema judiciário é possível perceber novos métodos consensuais, não adversariais, com resultados mais satisfatórios para as partes. A mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, entre outras formas de abordagem, podem auxiliar o próprio sistema a encontrar a estabilidade, a efetividade tão perseguida por várias gerações⁶.

A pacificação social, dentro desse contexto, é atingida quando se reúnem todos os métodos de solução de conflitos, exigindo do magistrado contemporâneo, ético e humano, um verdadeiro diagnóstico do conflito de interesses instaurado entre as partes para que possa eleger o método adequado de tratamento, incluindo a resolução autocompositiva, a exemplo da conciliação e da mediação, instrumentos aptos a atingirem controvérsia social e, portanto, capazes de solucionar o conflito⁷ – repita-se, solucionar o conflito, não apenas pôr fim ao processo.

Mas além de garantir que as pessoas ingressem no Judiciário, com a observância do amplo acesso jurisdicional previsto na Constitui-

ção Federal (art. 5º, inc. XXXV, CF), é necessário permitir que elas consigam sair o mais rápido possível com a questão pacificada (duração razoável do processo, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, CF), ou, melhor ainda, se fosse possível, que nem ingressassem, por conseguirem solucionar suas controvérsias através dos métodos consensuais de solução de conflitos, como se verifica em muitos países.

Aliás, a ampliação do conceito de acesso à justiça indica que o Judiciário não é a única instituição responsável por tratar conflitos, existindo outros órgãos extrajudiciais de solução de controvérsias, como as câmaras de arbitragem, além das câmaras privadas de conciliação e mediação, estas cadastradas e fiscalizadas pelos tribunais de Justiça dos Estados.

Há até mesmo quem defenda que a mediação deve ser incentivada e aplicada em outras instituições públicas, como forma de extrair o conflito da arena judicial. A propósito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, já existe iniciativa para capacitação de conselheiros tutelares (e de todos os atores encarregados pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente) sobre as técnicas de mediação, tudo como forma de apaziguar os conflitos fora do tribunal⁸, escancarando ainda mais o conceito de tribunal multiportas.

Nota-se, assim, que em todos os âmbitos estamos numa fase de transição da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”, conforme dicção de Kazuo Watanabe⁹.

Deveras, vê-se claramente que estamos lidando com duas vertentes distintas, que, porém, se comunicam: tratamento do conflito de interesses antes e depois de ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, este, é claro, por intermédio de um processo judicial.

Entretanto, o que se lamenta – e que precisa ser superado – é que a política da solução amigável dos conflitos (métodos autocompositivos) é ainda pouco acolhida no Brasil porque não é

conhecida suficientemente no meio acadêmico e até pelos operadores do direito e porque enfrenta algumas resistências culturais. Salta aos olhos que essa situação ainda persiste desde as faculdades de direito, que ainda pouco enfatizam os métodos consensuais de solução de conflitos, a despeito da existência da Portaria 1.351/18 do MEC, que instituiu nova diretriz curricular nacional do curso de graduação em direito e passou a obrigar a exploração desses meios e o desenvolvimento da cultura do diálogo.

Com isso, foi preciso que o catálogo processual pátrio fosse modificado para que uma “pincelada” no tema fosse dada no plano normativo. Embora, é bem verdade, ainda existam poucas doutrinas a respeito da temática porquanto, para alguns, elas se revelariam pouco atraente no plano financeiro, dado o fato de um (pré) conceito de que pelo “pouco retorno financeiro” que proporcionaria, não valeria a pena sua exploração, difusão ou, até mesmo, defesa.

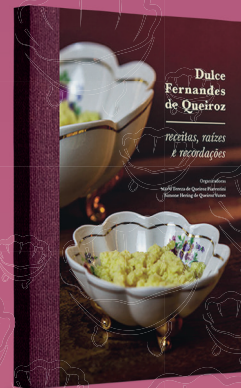
Já no âmbito da advocacia – com algumas exceções, é claro –, muitas vezes, a rjeza aos métodos consensuais nos parece vaga, na medida em que o próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) prevê que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (art. 24, § 4º).

Percebe-se, da mesma maneira, que no âmbito dos tribunais essa política não tem encontrado ainda a guarida apropriada. Isso muito se deve ao excesso de serviço e ao número insuficiente de magistrados e servidores no aparato judiciário, de maneira que a designação e a realização de audiências de mediação e conciliação, na visão de alguns, se revelaria tarefa excessivamente dispendiosa e pouco produtora, se contrapondo aos princípios da eficiência e celeridade – pano de fundo da atuação de qualquer juízo –, pela expedição de atos que seriam inócuos. Por isso, na prática, alguns magistrados estariam deixando de designar audiências no momento processual determinado pela legislação processual – apesar do caráter cogente do enunciado normativo do art. 334 do CPC –, optando por buscar a conciliação e a mediação

Dulce Fernandes de Queiroz

**Maria Tereza de Queiroz Piacentini
e Simone Hering de Queiroz Yunes**

Dulce Fernandes de Queiroz é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

A autocomposição é capaz de proporcionar maiores ganhos, satisfazendo interesses individuais e sociais ao mesmo tempo, combatendo o excesso de judicialização e potencializando a celeridade e a eficiência processuais

em outro momento oportuno, desde que fique demonstrada a manifestação de vontade das partes nesse sentido.

Igualmente, há que se ter em conta a premente necessidade de diálogo e cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário entre si, bem como entre estes e entidades como Defensoria Pública, Ministério Público, procuradorias, PROCONS e também com empresas e entidades privadas, obviamente porque a ampliação do conceito de acesso à justiça indica que o Judiciário não é a única instituição responsável por tratar conflitos e controvérsias.

Com efeito, a autocomposição, se manejada adequadamente, é capaz de proporcionar maiores ganhos, satisfazendo interesses individuais e sociais ao mesmo tempo, combatendo o excesso de judicialização e potencializando a celeridade e a eficiência processuais.

Ora, não se pode olvidar que a sentença adjudicatória, em substituição à vontade das partes, por vezes, é vista com maior prestígio pelos advogados e partes do que as sentenças homologatórias, pois esses atores do processo são naturalmente movidos pelo espírito de competição – e não o de cooperação – ainda enraizado no seio da nossa sociedade, que cultiva a ideia de que os mais qualificados ganham mais, em detrimento dos mecanismos de autocomposição.

Não obstante, cada sentença homologatória obtida em procedimento pré-processual ou mesmo numa ação já em curso representa um processo a menos no Poder Judiciário e um conflito de interesses pacificado no seio social, já que as partes construíram a própria solução para a querela. Daí Kazuo Watanabe defender que “a pacificação social apenas é atingida quando se utilizam os métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, pois estes atingem a controvérsia social e, portanto, são capazes de solucionar o conflito de forma definitiva”¹⁰.

Nesse sentido, se o juiz do processo vislumbrar a possibilidade de composição, ele deve estimulá-la, lançando mão dos programas e técnicas desenvolvidos a auxiliar a autocomposição, gerindo eficazmente o sistema de justiça. É inegável, assim, que a eticidade da atuação do magistrado e os métodos consensuais de solução de conflitos estão – e devem estar – intimamente entrelaçados, pois o respeito aos princípios fundamentais, alhures mencionados, pressupõe a busca incessante pela pacificação dos conflitos com o emprego de todas as ferramentas disponíveis, incluída a autocomposição.

Obviamente que, caso não seja possível o envio do feito para as vias da solução autocompositiva – seja pela sua natureza ou pela manifesta beligerância das partes –, compete ao magistrado promover uma solução adjudicatória, de natureza coercitiva, cumprindo o seu mister de pacificação social dizendo o direito no caso concreto, diante do conflito de interesses instaurado, tudo como forma de proteção dos direitos fundamentais, em especial o acesso à justiça e à razoável duração do processo, observando os ditames da Constituição e da legislação processual civil.

Dito isso, não se pode perder de vista que os métodos consensuais de dissolução de conflitos são responsáveis por uma considerável parcela de processos judiciais solucionados ou evitados, sendo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social. Prova dessa eficiência está refletida no relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Os indicativos demonstram que em 2020, 2.426.027 sentenças homologatórias de acordos foram proferidas por magistrados no Brasil, ou 9,9% dos casos foram solucionados por meio da conciliação. Considerando apenas a fase de conhecimento, a taxa sobe para 15,8%¹¹.

O relatório do CNJ, revelando ainda mais a importância dos métodos autocompositivos,

O tempo de tramitação dos processos de conhecimento no âmbito dos tribunais estaduais, no primeiro grau de jurisdição, é de três anos e quatro meses, enquanto que o processo de execução demora sete anos e dois meses

apontou que, em média, o tempo de tramitação dos processos de conhecimento no âmbito dos tribunais estaduais, no primeiro grau de jurisdição, é de três anos e quatro meses, enquanto que o processo de execução demora sete anos e dois meses, lembrando que esse tempo de tramitação dos processos é apresentado com base em três indicadores: o tempo médio entre a data do início do processo até a sentença, o tempo médio entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31 de dezembro de 2020¹².

Outro dado de relevo que se extrai do Justiça em Números do CNJ, confirmando a tendência de ascensão dos tribunais multiportas dos últimos anos, é que a Justiça Estadual encerrou o ano de 2020 com 1.382 centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCS) instalados em todo o país. Em 2019, eram 1.284 unidades¹³.

Essa disseminação da mediação e da conciliação, através da instalação de novos centros, promove o reforço da cultura de paz por meio do estímulo ao diálogo e à solução consensual das disputas – fatores extremamente benéficos para a pacificação social, como um todo, em suas diversas vertentes.

Nota-se, da mesma forma, que o processo autocompositivo tem forte compromisso com o interesse público, na medida em que toda sociedade é beneficiada com o desafogamento do Poder Judiciário.

Ademais, “a cultura de paz é integrada por valores, atitudes e comportamentos que refletem e inspiram a interação social e a partilha baseada nos princípios de liberdade, justiça, democracia, direitos humanos, tolerância e solidariedade”¹⁴, ou seja, “a substituição gradual da mentalidade contenciosa por olhares que contemplam meios extrajudiciais passa, decididamente, pela vivência de experiências proveitosas. Oportunidades existem: diversas iniciativas vêm sendo engendradas no país para que desenlaces produtivos tenham lugar a partir da construção de consensos”¹⁵.

Entre as ferramentas eleitas pela Resolução 125/10 do CNJ como forma eficaz e especial para o tratamento dos conflitos estão a mediação e a conciliação. Com efeito, permitir que o jurisdicionado participe e tente resolver a querela de modo cooperativo com o adversário é o que exatamente se espera de todo mecanismo da Justiça, em observância aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



**É POSSÍVEL UM
CONDOMÍNIO SEM INADIMPLÊNCIA?
COM A DUPLIQUE SOLUTION É!**

DUPLIQUE SOLUTION

Unidade São Paulo 11 4562 9997
Unidade Curitiba 41 3224 7810

dupliquesaopaulo.com.br
dupliquesolution.com.br

Ao longo da história contemporânea, é possível perceber diversos movimentos nos quais as técnicas de mediação e conciliação são utilizadas como meio de pacificar os conflitos

inc. III, CF), fundamentando toda boa atuação ética do magistrado no exercício da jurisdição.

Nesse sentido, aliás, a Resolução 60/08 do CNJ, que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, vaticina, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, que ao magistrado se impõe primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do país, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos; bem como que a atividade judicial deve se desenvolver de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Portanto, a mediação é um processo capaz de levar os interessados a construir suas próprias decisões, a partir do reconhecimento de seus reais interesses e sentimentos, por meio de técnicas usadas por um mediador, para que o desfecho também alcance a preservação dos relacionamentos. A conciliação, por sua vez, é uma técnica de composição de conflitos na qual uma terceira pessoa, denominada conciliador, auxilia as partes na busca por um acordo de vontades – já que as suas são opostas ou entram em colisão –, sendo a ele permitido manifestar sua opinião sobre qual seria a solução mais justa, observando, é claro, os princípios de imparcialidade e da decisão informada.

1.3. CEJUSC: a mais nova unidade jurisdicional do país e o tribunal multiportas

A história dos métodos autocompositivos e do próprio CEJUSC precedem a atual ordem já que, segundo a Bíblia, muito antes mesmo da primeira vinda de Jesus Cristo, Abraão fez um acordo com o sacerdote Abimeleque, consoante o livro de Gênesis, capítulo 21¹⁶.

Após se fazer carne, Jesus Cristo, conforme relata o evangelho de Mateus, no capítulo 5, versículo 25, pregava: “Entre em acordo depressa com seu adversário, enquanto estás com ele a caminho do tribunal, para que o adversário

não te entregue ao juiz, e o juiz ao guarda, e te levem à prisão”¹⁷.

Da mesma maneira, há também fontes, como nas Ordenações Filipinas (livro III, título xx, § 1º)¹⁸, determinando que o juiz, no começo da demanda, deveria aconselhar as partes a fazerem autocomposição.

Ao longo da história contemporânea, é possível perceber diversos movimentos nos quais as técnicas de mediação e conciliação são utilizadas como meio de pacificar os conflitos, dando ênfase principalmente ao direito norte-americano, no surgimento do movimento de acesso à justiça, na França, e, no Brasil, com o nascimento da Carta Imperial de 1824¹⁹.

Ainda, em meados da década de 1970, nos Estados Unidos, despontou o movimento de acesso à justiça e, durante esse período, a população clamava por mudanças no sistema. Tal mobilização culminou e influenciou de forma mais significativa a mediação como meio de solução das disputas, de maneira que as respectivas técnicas auxiliassem no progresso das relações sociais entrelaçadas, facilitando o acesso à justiça, tornando mais fácil para o próprio cidadão jurisdicionado²⁰. Era a famosa *Alternative Dispute Resolution* – ADR, considerada uma opção confiável para a solução de conflitos, de aderência rápida, denominada “justiça de segunda classe”²¹. A iniciativa norte-americana se mostrou tão vantajosa que os índices de conciliação nos Estados Unidos (EUA) alcançam até 95%, de acordo com Bacellar²².

No Brasil, os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs) – chamados de centrais de conciliação na esfera da Justiça Federal – originaram-se de algumas experiências anteriores, dentre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Essas práticas, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o

da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos²³.

Com efeito, o CEJUSC, previsto na Resolução 125/10 do CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, é a mais nova unidade judiciária de primeiro grau, ou, como também preferimos dizer, o CEJUSC é o filho mais novo da família judiciária brasileira.

Os parâmetros utilizados para a criação dos CEJUSCs foram o gerenciamento dos processos e o fórum de múltiplas portas ou tribunal multiportas do direito norte-americano, que sugerem várias opções para a solução dos conflitos, além da solução adjudicada através da sentença.

Assim, os tribunais brasileiros, a partir de 2010, passaram a instalar CEJUSCs. Desse modo, eles representam a materialização do tribunal multiportas, cuja grande virtude é reconhecer que cada caso é um caso e que não há se falar em utilizar o mesmo método de solução de conflitos para todos os casos. Não há soluções mágicas. Cada caso deve ser visto a partir de suas peculiaridades, adotando-se o método mais adequado a ele.

Com o sistema multiportas e valendo-se dos métodos autocompositivos ofertados pelo CEJUSC, vislumbra-se a possibilidade de solução dos conflitos por outras vias que não apenas a sentença (sistema heterocompositivo), ou seja, várias opções se descortinam para a resolução dos conflitos de interesses, além da solução adjudicada através da sentença.

A adoção do sistema multiportas se relaciona com o próprio acesso à justiça, que, segundo Lagrasta, faz parte das três ondas renovatórias de acesso à justiça, isto é, possíveis soluções, surgidas nos países do mundo ocidental, através do movimento chamado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, para ultrapassar as barreiras que impedem um acesso efetivo à justiça²⁴.

De acordo com a doutrina, a primeira “onda” renovatória apontada seria a assistência judiciária, com a implementação da gratuidade e da própria Defensoria Pública, por exemplo. Já a segunda onda se relaciona com a tutela de interesses coletivos *lato sensu*, com um microsistema de tutela coletiva, com regras próprias.



Garantia de 100% da receita mensal

Condôminos mais felizes

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

Duplique Triângulo

dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG

Por fim, a terceira onda é a que contempla os novos métodos de solução de conflitos²⁵.

Ora, consabido é que a Constituição Federal consagra o acesso à justiça no princípio da inafastabilidade da jurisdição ou universalidade da ação (art. 5º, inc. xxxv, CF). Sendo assim, por esse importante princípio constitucional, que revela o direito fundamental do acesso à justiça, ao se enfrentar óbices de aplicação, estes devem ser afastados pelo magistrado na prática. Com isso, proporcionar o acesso a outros métodos para composição de conflitos é proporcionar o próprio acesso à justiça, ou a “ordem jurídica justa” – tal qual referido por Watanabe²⁶ –, concretizando-se o comando constitucional do art. 5º, inc. xxxv.

Assim sendo, percebe-se que o tribunal multiportas prestigia o princípio da adaptabilidade e, segundo Dinamarco²⁷, potencializa a celeridade e eficiência do curso processual, seja pelo método adversarial²⁸ ou consensual²⁹.

Feito esse preâmbulo necessário, tem-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, fruto da Resolução 125/10-CNJ, como unidade judiciária de primeiro grau, conta com uma estrutura física e humana própria, possuindo um juiz coordenador responsável e servidores qualificados, além de um espaço físico adequado.

A missão dos CEJUSCS é a realização e gestão de audiências de conciliação e sessões de mediação sem prejuízo de outros métodos de solução de conflitos, além de prestar o atendimento e orientação aos cidadãos que o procuram, como bem dispõe expressamente o art. 8º da Resolução 125/10-CNJ.

Diga-se ainda que o enquadramento expresso do CEJUSC no conceito de unidade judiciária de primeiro grau foi dado com a edição da Resolução 282/19 do Conselho Nacional de Justiça, modificando a Resolução 219/16 do próprio CNJ, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades, ou, em outras palavras, exigiu-se que a definição do quantitativo dos cargos entre um CEJUSC e outro leve em consideração o quantitativo de casos recebidos e remetidos, bem como o de audiências de conciliação ou de mediação designadas e realizadas, de acordos homologados, de pessoas

atendidas pelo setor de cidadania ou outros parâmetros objetivos fixados pelo respectivo tribunal.

1.4. A experiência exitosa do Estado de Mato Grosso com os CEJUSCS

Um dos estados brasileiros que mais tem se destacado com inúmeras iniciativas de fomento e prestígio à política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, preconizada no art. 1º, da Resolução 125/10-CNJ, é Mato Grosso. Tanto é assim que, no âmbito do Poder Judiciário, existem hoje 44 CEJUSCS instalados e em pleno funcionamento distribuídos pelas diversas comarcas, além do virtual – de competência em todo o estado – e dos CEJUSCS temáticos.

Em Mato Grosso, um estado continental – terceiro maior da federação em extensão territorial –, que possui 79 comarcas instaladas, os CEJUSCS, que já são vistos pela população e operadores do direito como um canal eficaz de pacificação social, tiveram origem na Resolução 12/11 do tribunal pleno do TJMT, que criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), precedendo a Resolução 9/12/TP que, por sua vez, disciplinou a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com competência (art. 2º da Resolução 9/12/TP) para realizar sessões de conciliação e mediação relativas a direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos juizados especiais, em procedimentos processuais e pré-processuais, conforme explicitado na Resolução 125/10 do CNJ.

A aludida diretiva do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso ainda previu que os CEJUSCS são coordenados por um juiz de direito, pelo período de dois anos, podendo ser reconduzido, que pode ou não cumular suas funções com a de outra unidade judiciária, a depender do volume de trabalho (art. 1º da Resolução 9/12/TP). Cumpre ao juiz coordenador promover o adequado funcionamento do centro, determinando o que for necessário e orientando sua equipe, além de analisar e homologar por sentença os acordos realizados, que constituirão títulos executivos judiciais.

Além disso, a Resolução 9/12/TP do TJMT dispõe que os CEJUSCS contarão com servidores capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo que um deles – denominado pela Lei Estadual 9.853/12 de gestor judiciário – também deverá ser capacitado para triagem e encaminhamento adequado dos casos (art. 5º).

Ainda em termos de pessoal, os conciliadores que atuarão nessa unidade judiciária de primeiro grau serão selecionados por meio de certame organizado pelo próprio Tribunal de Justiça, observando as normas do Provimento 30/2021 do Conselho da Magistratura do TJMT³⁰, sendo que os cursos de capacitação estarão a cargo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), de acordo com a Ordem de Serviço 01/2020 – PRES/NUPEMEC³¹, com carga horária de 80 horas, sendo 40 horas a parte teórica e, no mínimo, 40 horas o estágio supervisionado, e serão ministrados por instrutores certificados ou em formação.

Os mediadores que atuarão nos CEJUSCS, por sua vez, poderão ser servidores efetivos, magistrados, parceiros ou voluntários que preencherem os requisitos exigidos no art. 16 do regulamento do CNJ (art. 4º da Ordem de Serviço 01/2020 – PRES/NUPEMEC). Os cursos de formação de mediadores judiciais terão carga horária de 100 horas, sendo 40 horas a parte teórica e, no mínimo, 60 horas o estágio supervisionado, e serão ministrados por instrutores certificados ou em formação, devidamente cadastrados no CONCILIAJUD³² e indicados pelo NUPEMEC-T-

JMT (art. 2º da Ordem de Serviço 01/2020 – PRES/NUPEMEC).

As normas de funcionamento dos CEJUSCS, no contexto do Estado de Mato Grosso, de modo geral, são dispostas pela Ordem de Serviço 01/2012 do NUPEMEC, complementada por outras fontes legais e infralegais de alcance nacional. Dentre elas, o Código de Processo Civil e os enunciados do FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, que é composto pelos magistrados presidentes e coordenadores dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMECS) dos estados e do Distrito Federal e pelos magistrados coordenadores dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCS), buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas, inclusive para criação e alteração de leis, regulamentos e procedimentos atinentes a essa temática.

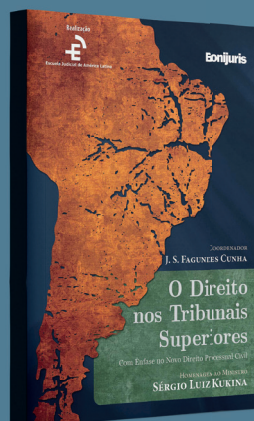
Há que se mencionar, igualmente, que na área de competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi criado o chamado CEJUSC Virtual Estadual, com atuação em todo território de Mato Grosso, especialmente nos locais em que ainda não há uma unidade de CEJUSC instalada, o que possibilita ao jurisdicionado o amplo acesso ao sistema multiportas, como corolário do acesso à ordem jurídica justa. Sua criação se deu por força do Provimento 57/2020 do Conselho da Magistratura do TJMT³³.

Ainda existem, em Mato Grosso, os chamados CEJUSCS temáticos, como os recém-instala-

O Direito nos Tribunais Superiores

Coordenação J. S. Fagundes Cunha

A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020

🖱 www.livrariabonijuris.com.br

No campo das iniciativas práticas de autocomposição e de fomento à pacificação social há que se mencionar as oficinas de parentalidade e divórcio, que visam harmonizar o convívio entre os familiares

dos CEJUSC Virtual Empresarial e o CEJUSC da Saúde, ambos com competência para atuar em demandas de todo o Estado. O primeiro, instalado pelo Provimento 56/2020, do Conselho da Magistratura – TJMT³⁴, atua de forma 100% virtual, no atendimento ao público, prestando orientações e informações (cidadania), e também na solução de conflitos pré-processuais e processuais, exclusivamente em demandas empresariais, enquanto o segundo atua em assuntos que tratam sobre o direito à saúde pública, cuja criação se deu pela Portaria 001/2021, do NUPEMEC³⁵.

No campo das iniciativas práticas de autocomposição e de fomento à pacificação social do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desencadeadas nos diversos CEJUSCs do estado – ainda no seu pilar de atuação cidadania –, há que se mencionar as oficinas de parentalidade e divórcio (ou oficinas de pais e filhos), que visam harmonizar o convívio entre os familiares, estimulando a reflexão dos pais em relação a seu comportamento com os filhos a partir do divórcio, abordando alguns tópicos como a experiência da separação para os adultos, a classificação de famílias, os sentimentos que podem surgir com a ruptura, a experiência do divórcio para os filhos, o que pode ser feito para ajudá-los, possíveis direitos violados e as questões emocionais envolvidas.

Da mesma forma, não há que se olvidar ainda os círculos de construção de paz e de resolução de conflitos no âmbito dos CEJUSCs de Mato Grosso, que são um bom exemplo de que a pacificação social não está adstrita ao processo judicial, àquela sequência de atos concatenados para se chegar a um fim esperado perante um juízo competente. Em sua grande maioria, os círculos são realizados no ambiente escolar, onde se veem, muitas vezes, denúncias de *bullying* e desrespeito a professores e colegas, o que dificulta o convívio escolar e prejudica o processo de ensino-aprendizagem e o

bom relacionamento entre as pessoas. Assim, os círculos de fortalecimento de paz na escola permitem conhecer um pouco mais da vida e da realidade de cada um dos colegas, visando ao melhoramento da consciência individual e social dos alunos e profissionais da instituição e a humanização das relações, restituindo a eles a capacidade de compreensão, comunicação e de solução de problemas relacionados àquele ambiente por propiciar um lugar de fala e escuta a todos os participantes, podendo, inclusive, fazer parte do plano pedagógico.

Outrossim, há que se registrar que os círculos de consolidação da paz e de abolição de conflitos no âmbito de Mato Grosso com vistas à mediação de conflitos escolares têm frutificado bastante em função das iniciativas dos CEJUSCs, com o apoio do NUGJUR, e também de parcerias firmadas entre o Poder Judiciário do estado, através do NUGJUR e NUPEMEC, e outras instituições e órgãos como o Ministério Público e a Secretaria de Estado de Educação.

Assim, a capilaridade das 44 unidades de CEJUSC espalhadas nas diversas comarcas acrescidas ao CEJUSC Virtual e aos CEJUSCs temáticos dão efetividade à política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses em Mato Grosso. Com muitos bons serviços prestados à população, a trajetória dos CEJUSCs no estado é plenamente exitosa e se consolida mais a cada dia galgando elogios dos usuários pela celeridade imprimida, com o aumento pela procura de seus serviços e uma constante preocupação e zelo do Tribunal de Justiça com essa nova vertente da prestação jurisdicional, que ajuda a disseminar a cultura de pacificação social visando a tornar realmente efetivo o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, é preciso destacar ainda que o sucesso e a consolidação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses em Mato Grosso decorrem da salutar preocupação institucional com a divul-

É preciso destacar que o sucesso e a consolidação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses em Mato Grosso decorrem da salutar preocupação institucional dada pelo TJ

gação dos métodos autocompositivos e da priorização que tem sido dada pela alta administração do Tribunal de Justiça, nas presidências que se sucedem a cada dois anos, à instalação e estruturação dos CEJUSCS, em atenção às gestões do NUPEMEC³⁶ do Estado.

1.5. Os pilares de atribuições do CEJUSC: cidadania, pré-processual e processual

O CEJUSC pode ser dividido por setores ou pilares de atuação (atribuições). O primeiro deles a ser mencionado é o setor da cidadania, em que são prestadas informações à população sobre as atribuições e os serviços executados por essa unidade, bem como é feito o direcionamento da pessoa atendida à solução que melhor satisfaça suas necessidades, através de meios que garantam a celeridade, simplicidade e integridade (sistemas informatizados, e-mail ou por whatsapp), todas, obviamente, regulamentadas pelo respectivo tribunal, com observância da Resolução 125/10 do CNJ.

Registre-se que o colaborador do CEJUSC, apesar de deter conhecimento jurídico, não presta orientações jurídicas ao cidadão, ressalvados os casos de termos de cooperação técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), defensorias públicas ou núcleos de prática jurídica³⁷.

Calha apontar, ainda, que o setor da cidadania é responsável pelo direcionamento do cidadão aos serviços indispensáveis ao exercício de seus direitos, tais como a programas de cunho educacional e interdisciplinar, objetivando auxiliar os pais na fase do divórcio, protegendo a relação com os filhos e familiares.

Nesse sentido, na alçada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, um tribunal de médio porte, é concebida a oficina de pais e filhos, que visa principalmente a harmonizar o convívio entre os familiares, conscientizando-os a respeito de assuntos como alienação parental, guarda, pensão alimentícia e direito de visitas.

O CEJUSC também é responsável pelos seguintes serviços prestados ou disponibilizados ao cidadão e à cidadã:

a) orientação e direcionamento para regularização de sua situação pessoal, envolvendo assuntos relacionados ao nome e alteração de nome e filiação, auxiliando na obtenção da documentação necessária para isso, como certidões negativas cíveis e criminais;

b) direcionamento do cidadão à Defensoria Pública nos casos em que a questão não pode ser resolvida pelos métodos consensuais de resolução de conflitos;

c) encaminhamento do cidadão ao PROCON nos casos em que a demanda pode ser resolvida por aquele órgão, a exemplo dos casos envolvendo concessionárias de serviço de telefonia em geral, ou reclamações de interesse dos demais consumidores;

d) fornecimento ao cidadão de cópia dos procedimentos que tramitam ou tramitaram perante a própria unidade, seja para efeito de conhecimento do próprio solicitante, seja para que ele promova eventual ação judicial, em caso, por exemplo, de descumprimento de um acordo homologado realizado numa sessão de mediação ou conciliação;

e) entrega de certidões de casamento ou nascimento averbadas em cartórios extrajudiciais e enviadas a ele, decorrentes de procedimentos pré-processuais;

f) entrega de termos de guarda compartilhada ou definitiva aos respectivos guardiões;

g) direcionamento à diretoria do foro local dos interessados em realizar o reconhecimento oficioso de paternidade (Lei 8.560/92);

h) auxiliar o cidadão reconhecidamente pobre a confeccionar declaração particular para pedido de isenção de emolumentos, nos moldes da Lei 6.015/73.

i) orientar o cidadão sobre como fazer a retirada de documentos nos cartórios extrajudi-

Há determinados temas que, por suas peculiaridades de ordem material ou procedimental – por exemplo, necessidade de produção de provas –, não podem tramitar no CEJUSC na forma de reclamação pré-processual

ciais (certidões de casamento e matrículas de imóveis), sejam eles da comarca ou não;

j) prestar orientação e auxílio para reunião de documentos indispensáveis para propositura de reclamação pré-processual (RPP), a exemplo de declarações de testemunhas, nos casos de pedido de reconhecimento de união estável;

k) fornecer cópias autenticadas de documentos extraídos em procedimentos pré-processuais, entre outros.

Já o setor pré-processual do CEJUSC traduz a facilidade de aproximação entre a sociedade e a justiça. De acordo com Fiorentino, ele cumpre um papel preventivo, dirimindo o conflito em seu nascedouro, sendo um espaço que acolhe as diferenças e revela a possibilidade da coexistência de iguais liberdades individuais³⁸.

Em síntese, o setor pré-processual do CEJUSC constitui ou materializa o momento antecedente ao ajuizamento regular de uma ação processual. Nele, são apresentadas as reclamações pré-processuais (RPPs) feitas por advogados ou pessoalmente pelos solicitantes, que se dirigem ao fórum e são recepcionados e atendidos no balcão do CEJUSC para tratar de conflitos diversos, nas matérias elencadas na Ordem de Serviço 01/2012, do NUPEMEC/MT, relativas a direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos juizados especiais, a exemplo de pensão e exoneração de alimentos, guarda e direito de visitas, divórcio com partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens (seja ou não precedida de escritura pública), reconhecimento consensual de paternidade, partilha de bens posterior ao divórcio, questões de direito do consumidor, acidentes de trânsito, conflitos de vizinhança, recebimento de dívidas, negociação com concessionárias de serviço público, repactuação de débitos, cobranças indevidas e contratos não cumpridos, entre outras.

Ressalte-se, entretanto, que há determinados temas que, por suas peculiaridades de

ordem material ou procedimental – por exemplo, necessidade de produção de provas –, não podem tramitar no CEJUSC na forma de reclamação pré-processual, tais como as ações de inventário; cumprimento de testamento e outras relativas ao direito de sucessão; mudança de nome; alteração de regime de bens do casamento; interdição e curatela; ações envolvendo crimes (ações criminais) e atos infracionais de qualquer natureza (juízo da infância e juventude); execuções contra as fazendas públicas da União, dos estados e dos municípios; e ações que legalmente não admitem transação, como a adoção ou em razão do estado das pessoas como nacionalidade, ou aquelas em razão de interesse público, previstas em lei.

A reclamação pré-processual (RPP) não depende de formalidades legais como ocorre nos processos judiciais. Tanto é assim que o Enunciado 19 do FONAMEC prevê que não há pagamento de custas nem de limite ao valor da causa. Há que se mencionar, no entanto, que no âmbito do estado de Mato Grosso são devidas custas nos procedimentos pré-processuais, desde o ano de 2020, de acordo com a Lei Estadual 11.077/20³⁹, que são calculadas tendo como parâmetro o valor do acordo – e não sobre o valor atribuído à causa –, conforme dispõe a própria lei estadual, regulamentada pelo Provimento 004/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça⁴⁰.

Assim, em suma, numa RPP, uma vez feita a triagem do caso pelo gestor judiciário e confirmado se tratar de matéria de atribuição do CEJUSC, é agendada uma sessão de conciliação ou mediação caso o procedimento não reclame imediata conclusão ao juiz coordenador do CEJUSC para análise dos pressupostos de constituição e validade e de eventuais pedidos de gratuidade de custas formulados.

Se o caso não demandar análise prévia pelo magistrado, ou sendo ela feita, o servidor responsável procederá à expedição das respectivas cartas-convite (ou convites), por todos os

A reclamação pré-processual (RPP) não depende de formalidades legais como ocorre nos processos judiciais. Tanto é assim que o Enunciado 19 do FONAMEC prevê que não há pagamento de custas nem de limite ao valor da causa

meios idôneos permitidos, como cartas, e-mails, whatsapp etc.⁴¹

Nesse ponto, a pandemia de covid-19 nos impôs uma nova realidade e requereu uma evolução e uma resposta rápida e imediata do Poder Judiciário, que teve que se reinventar para que o cidadão não fosse tolhido de seus direitos, mesmo diante dum quadro gravíssimo da pandemia. Com esse cenário, a realização de sessões de mediação e de conciliação por videoconferência, algo que parecia distante da realidade judiciária, passou a fazer parte da rotina do CEJUSC (e das varas judiciais) e expandiu sobremaneira o alcance dos métodos de solução consensual dos conflitos, permitindo a realização de audiências virtuais e a solução de conflitos de pessoas que estão até mesmo em países e continentes distintos⁴², inclusive.

Na sessão de conciliação, o conciliador, auxiliar de justiça imparcial, pode propor às partes soluções para porem fim ao conflito, respeitando suas vontades e lhes informando acerca dos benefícios da conciliação, sendo que o próprio legislador no art. 165, § 2º, do CPC, fixou o seu mote de atuação ao prescrever que o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as par-

tes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Doutro lado, na mediação, o profissional mediador, auxiliar de justiça igualmente imparcial, através de técnicas específicas, ajuda os envolvidos a enxergarem quais são seus reais interesses e sentimentos, buscando restabelecer o diálogo entre eles, e os fazendo chegar a solução para o impasse de forma harmoniosa, tendo aqui o legislador também no art. 165, § 3º, do CPC, fixado o mote de atuação do mediador ao prescrever que ele atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Há cooperação sem produção de provas ou necessidade de que os interessados convençam o terceiro (conciliador ou mediador) de que estão com a razão, pois a solução será construída por eles a partir de suas próprias razões, sem quaisquer imposições: o resultado é o de que, pelo método consensual, na forma autocompositiva, todos ganham⁴³.

Instagram Facebook WhatsApp duplique.com.br



Conte conosco!

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA NO SEU CONDOMÍNIO

- GARANTIMOS O RECEBIMENTO DE 100% DA RECEITA
- A MAIS COMPLETA E ESPECIALIZADA ESTRUTURA DO MERCADO
- ESCRITÓRIOS EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO



LIGUE E CONFIRA:
0800 780 8877



DUPLIQUE
SANTA CATARINA



O reconhecimento do CEJUSC pela sociedade reclama divulgação, ampliação e serviços de qualidade prestados aos jurisdicionados, por isso deve haver constante fiscalização do trabalho da equipe

Não há necessidade da presença de advogados nas sessões pré-processuais do CEJUSC, conforme dicção do art. 11 da Resolução 125/10-CNJ e interpretação do próprio Conselho Nacional de Justiça⁴⁴. Agregue-se, ademais, a faculdade da participação de advogados nas mediações por expressa previsão da Lei de Mediação (art. 10 da Lei 13.140/15).

Se por qualquer das ferramentas (conciliação ou mediação) o acordo é realizado, é encaminhado para homologação pelo juiz coordenador do CEJUSC, respeitando-se os casos de intervenção obrigatória do Ministério Público. Em caso negativo, o procedimento é arquivado. Portanto, o principal objetivo dos procedimentos pré-processuais no CEJUSC é a pacificação dos conflitos, e que a obtenção do acordo entre as partes seja fruto da atividade estatal.

Em arremate, há que se destacar que, de maneira geral, os procedimentos pré-processuais do CEJUSC são muito rápidos e diversos, sendo os elogios da população e advogados à sua informalidade e agilidade⁴⁵.

Por fim, como terceira frente de atuação, no setor processual do CEJUSC são recebidos processos já distribuídos e despachados pelos magistrados das outras unidades judiciárias da comarca, para designação de sessões de conciliação (art. 334 do CPC) ou de mediação.

1.6. Visão gerencial do CEJUSC: algumas considerações necessárias

No âmbito de gestão do CEJUSC, por ser uma unidade judiciária de primeiro grau relativamente nova, se faz necessária cada vez mais a consolidação de seus princípios, regras e metodologias, tal como se dá, por exemplo, com a Lei 9.099/95, bem como a instituição de controles informatizados de produtividade, próprios e efetivos, tornando palpável a estruturação e o diagnóstico dos serviços postos à disposição da sociedade, também permitindo identificar suas deficiências e, por consequência, refletir em melhorias no serviço.

É evidente que o reconhecimento do CEJUSC pela sociedade reclama divulgação, ampliação e serviços de qualidade prestados aos jurisdicionados, por isso deve haver uma constante fiscalização do trabalho da equipe e do desempenho dos conciliadores e mediadores pelo juiz coordenador. Com isso, é possível combater as falhas e ajustar o que for necessário.

Da mesma forma, é imperioso que as capacitações sejam constantemente realizadas, mormente pelas inovações normativas e pela rotatividade de colaboradores, tudo para que o atendimento às demandas seja eficiente e de qualidade⁴⁶.

A capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC é indispensável, pois o sucesso depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudicial: conciliação e mediação), o que possibilitará a escolha do mais adequado pelas partes. Para tanto, a pessoa responsável pela triagem das reclamações deve conhecer profundamente todos os métodos de solução de conflitos e seus respectivos procedimentos, pois apenas assim poderá passar as informações necessárias para o devido esclarecimento das partes, que devem fazer uma opção consciente⁴⁷.

Soma-se a isso a necessidade de implementação de parcerias com entidades públicas e privadas, tais como ocorre com os PROCONS – na homologação judicial de acordos firmados administrativamente –, bem como com universidades, possibilitando que os acadêmicos e futuros operadores do direito tenham contato com as técnicas de conciliação e mediação e com os procedimentos realizados no CEJUSC.

No que toca às parcerias, diga-se que a ampliação dos círculos de paz e de redução de conflitos junto às escolas, sociedades beneficentes e demais instituições é fundamental como ferramenta preventiva e eficaz de pacificação de conflitos desde a sua origem, além de ser uma

forma de divulgação dos métodos autocompositivos junto à sociedade.

Além disso, a manutenção e ampliação das comunicações por meio tecnológico, com o uso de aplicativos de mensagens nos CEJUSCS – o que deve igualmente, a nosso ver, ser estendido às varas judiciais – é fator determinante para estabelecer uma comunicação e um diálogo mais efetivos e céleres com o jurisdicionado, obviamente por se tratar de uma tecnologia mais próxima, acessível e dentro da realidade da população em geral, aproximando-se da ideia de acesso à ordem jurídica justa, atendendo ao cidadão de forma mais abrangente.

Os métodos consensuais também investem na comunicação profissional com os operadores do direito como advogados, defensores, promotores de justiça, procuradores, enfim. Há uma melhor forma de comunicação que pode ser estabelecida com técnicas destinadas ao alcance dos melhores resultados, não fazendo qualquer sentido que enquanto as partes esperam uma solução ocorram divergências profissionais estéreis entre advogado e juiz, juiz e promotor, promotor e procurador, procurador e juiz, promotor e advogado e assim por diante⁴⁸.

Com seus processos de produção próprios, no CEJUSC, como em qualquer sistema, será sempre imperioso fazer diagnósticos, planejar, analisar o cenário gerencial como um todo e atuar corretivamente já que nisso se reflete a gestão em seus diversos aspectos aplicados a qualquer entidade ou instituição, com a observância do ciclo PDCA⁴⁹, permitindo que os serviços dos CEJUSCS sejam constantemente melhorados para serem reconhecidos e valorizados.

Logo, toda essa estruturação do CEJUSC, como tribunal multiportas, permitirá que os procedimentos pré-processuais e os meios alternativos de soluções consensuais dos conflitos obtenham melhores resultados e maior visibilidade, diminuindo a carga dos meios heterocompositivos tradicionais, tal como ocorre em outros países, como nos Estados Unidos, conforme mencionado anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar que a cultura do litígio e o excesso de judicialização estão instalados ou en-

APRESENTE SUA EMPRESA AO MUNDO.

A Seens mostra
o caminho!

Na Seens os clientes encontram parceria e um vasto portfolio de serviços que abrange todas as questões relacionadas com a tecnologia e à informática em suas empresas.



- **Criação de sistemas e aplicativos exclusivos**

Para empresas de administração e cobrança de condomínio, que possibilitam controle estrutural da empresa e oferecimento de serviços direcionados aos clientes.

- **Criação e hospedagem de portais corporativos e comércio eletrônico**

- **Redes sociais e e-mail marketing**

Soluções pensadas exclusivamente para a empresa, com layouts e recursos alinhados às necessidades do negócio.



SEENS
TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

www.seens.com.br
+55 41 3151 9551

raizados no país e que a mudança dessa cultura demanda tempo. Mas a boa notícia é que o primeiro passo já foi dado pelo legislador com a edição do Código de Processo Civil (2015) e com a Lei de Mediação (2015), e pelo Judiciário com a edição de uma política pública própria na Resolução 125 do CNJ, de 2010 – que foi perfeitamente recepcionada por esses dois diplomas mencionados.

Cada sentença homologatória em um procedimento pré-processual perante um CEJUSC do Brasil afora representa um (potencial) processo a menos no Poder Judiciário e, o mais importante, um conflito de interesses pacificado no seio social. Essa ideia subjacente é deveras significativa.

Assim, uma reforma da justiça começa não apenas por uma humanização dos tribunais e da legislação, mas também por uma humanização da figura do magistrado e de todos os envolvidos no processo jurisdicional.

Com efeito, o Judiciário se reinventou para assegurar o pleno exercício da cidadania e caminhou em direção da eficiência e de uma justiça mais humanizada no cumprimento de sua missão constitucional.

A Resolução 125/10 do CNJ, instituída pelo próprio Poder Judiciário, ao prever a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses – inédita até então –, inaugurou uma nova página na história do Judiciário brasileiro, um verdadeiro divisor de águas, com a previsão dos métodos autocompositivos, ao lado dos heterocompositivos já previstos na legislação, como instrumentos hábeis à solução dos conflitos, trazendo uma nova forma de prestação do serviço judiciário ao cidadão antes mesmo de o processo judicial nascer.

Com isso, todos os operadores do direito vivem hoje um momento histórico no país – coexistência de duas formas de resolver conflitos,

por meio de uma sentença adjudicatória ou por métodos autocompositivos –, de modo que o desafio do julgador contemporâneo está em encontrar a perfeita intercessão entre os dois modelos, para dar a melhor solução para os casos que lhe são apresentados diariamente em função da singularidade de cada um.

Dados estatísticos já demonstraram que os métodos autocompositivos estão em ascensão no país. Os CEJUSCs já apresentam bons resultados em nível nacional, tratando-se de uma obra em construção, que requer ajustes tal qual um barco navegando em alto mar.

Tem-se que a política da solução amigável é ainda pouco acolhida no país porque não é conhecida o suficiente, porém é capaz de proporcionar maiores ganhos, satisfazendo interesses individuais e sociais ao mesmo tempo, combatendo o excesso de judicialização e o alto custo do processo. Para isso, a sociedade precisa enxergar ou ter acesso a essa nova ferramenta ou unidade judiciária (CEJUSC) e ser conduzida a uma mudança de paradigma, abandonando a cultura da guerra e praticando a paz. Por isso, todos os envolvidos no processo precisam se engajar na política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e divulgar aos quatro cantos a existência e vantagens dos CEJUSCs, juntamente com os métodos autocompositivos.

Portanto, é preciso propalar essa nova realidade do Judiciário diretamente à população, para ela também ser conduzida a uma mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura da paz, que merece ser igualmente cultivada desde os bancos das faculdades e integrar todos os órgãos de justiça, em todas as instâncias, por meio de pautas afirmativas, para que, então, toda sociedade passe a enxergar essa realidade da Justiça nacional como uma nova proposta de se pacificar conflitos no seio social. ■

NOTAS

1. LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas: política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses* (Resolução CNJ 125/2010) e o excesso de judicialização. Unidade I. ENFAM, 2021, p. 18.
2. DELGADO, José Augusto. A revitalização da magistratura: o juiz do século XX, p. 35. Disponível em: <https://bit.ly/3clgt0L>. Acesso em: 17 mai. 2022.
3. Ibidem, p. 41.

4. Ibidem, p. 42.
5. PISKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 49, pp. 42-50.
6. BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? qual o meu papel?* Unidade IV. ENFAM, 2021, pp. 16-17.
7. LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas: política*

- judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução CNJ n. 125/2010) e o excesso de judicialização. Unidade I. ENFAM, 2021, p. 9.
8. Notícia veiculada no portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://bit.ly/3PAnrx>. Acesso em: 17 mai. 2022.
9. LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas: política*

judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução CNJ n. 125/2010) e o excesso de judicialização. Unidade I. ENFAM, 2021, p. 10.

10. Ibidem, p. 9.

11. CNJ. Justiça em números: relatório da justiça em números 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3c9GDDk> Acesso: 20 abr. 2022.

12. CNJ. Justiça em números: relatório da justiça em números 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Rlys12> Acesso: 20 abr. 2022.

13. CNJ. Justiça em números: relatório da justiça em números 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3c9GDDk> Acesso: 20 abr. 2022.

14. TARTUCE, Fernanda. Mediação de conflitos: proposta de emenda constitucional e tentativas consensuais prévias à jurisdição. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ed. 82, fev. 2018, pp. 5-21. Disponível em: <https://bit.ly/3zeQu45> Acesso em: 16 abr. 2022.

15. Idem.

16. Bíblia Sagrada: Bíblia de Referência Thompson: com versículos em cadeia temática; antigo e novo testamentos / compilado e redigido por Frank Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Vida, 2010.

17. Bíblia Sagrada: Bíblia de Referência Thompson: com versículos em cadeia temática; antigo e novo testamentos / compilado e redigido por Frank Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Vida, 2010.

18. Ordenações Filipinas. Disponível em: <https://bit.ly/30hQnJ4> Acesso em: 11 mai. 2022.

19. WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 103.

20. PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. Informativo de periódicos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3uVbtGu> Acesso em: 01 abr. 2022.

21. FIORENTINO, Dirceu. *Mediação, conciliação e arbitragem para solução de conflitos sem intervenção do Poder Judiciário*. Leme/SP: Rumo Jurídico Editora de Livros, 2020, p. 19.

22. Matéria veiculada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3PgNwBp> Acesso em: 16 abr. 2022.

23. CNJ. Manual de mediação judicial. Disponível em: <https://bit.ly/3IL5ODI> Acesso em: 16 abr. 2022.

24. LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas*: o CEJUSC e sua característica de tribunal multiportas. Unidade II. ENFAM, 2021. Unidade I. ENFAM, 2021, p. 16.

25. Idem.

26. WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, *passim*.

27. LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas*: o CEJUSC e sua característica de tribunal multiportas. Unidade II. ENFAM, 2021. Unidade I. ENFAM, 2021, p. 14.

28. Os métodos adversariais são aqueles em que, a partir de uma demanda, de uma disputa, um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) colhe as informações sobre a lide, viabiliza a produção

das provas, analisa os argumentos apresentados (de parte a parte) e, como resultado, produz um veredicto, que adjudica o ganho da causa para uma das partes (solução ganha/perde). Eles (os métodos adversariais) permitem a apresentação de posições e, como tal, polarizadas (partes), o que faz com que o acolhimento de uma implique na rejeição da outra. (BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação*: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? qual o meu papel? Unidade IV. ENFAM, 2021, p. 9).

29. Os métodos consensuais (ou métodos não adversariais) como ressaltamos no nosso estudo sobre Administração Judiciária (BACELLAR, Intersaberes, 2016) se definem pelo feito voluntário no qual um terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha). (BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação*: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? qual o meu papel? Unidade IV. ENFAM, 2021, p. 10).

30. Provimento n. 30/2021 do Conselho da Magistratura. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3uQzY7t> Acesso em: 11 maio 2022.

31. Ordem de Serviço n.º 01/2020 da Presidência do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos: normas de funcionamento das centrais e centros judiciários. Disponível em: <https://bit.ly/3PvhjXv> Acesso em: 11 maio 2022.

32. Sistema informatizado do NUPEMEC para acompanhamento da formação e manutenção das certificações de mediadores, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

33. Provimento n.º 57/2020 do Conselho da Magistratura. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3o92r4R> Acesso em: 11 maio 2022.

34. Provimento n.º 56/2020 do Conselho da Magistratura. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/30fLL6r> Acesso em: 11 maio 2022.

35. Portaria n.º 001/2021 do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3zb06fV> Acesso em: 11 mai. 2022.

36. Aqui, por dever de justiça, há que se destacar o papel zeloso da desembargadora Clarice Claudino da Silva, uma expoente nacional nessa temática e uma verdadeira guerreira na defesa da consolidação dos métodos autocompositivos em Mato Grosso, que, na presidência do NUPEMEC/MT por vários anos, não mediu esforços para a instalação, estruturação e consolidação dos CEJUSCs no Estado. Da mesma forma, dando continuidade a esse trabalho, há que se destacar o papel do desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira, atual presidente do NUPEMEC/MT, jurista igualmente engajado e identificado com essa temática e que atuou por vários anos como juiz dos Juizados Especiais Criminais em projetos da Justiça Restaurativa em Cuiabá/MT.

37. Manual de Rotinas do CEJUSC. Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3REsSmO> Acesso em: 11 mai. 2022.

38. FIORENTINO, Dirceu. *Mediação, conciliação e arbitragem para solução de conflitos sem intervenção do Poder Judiciário*. Leme/SP: Rumo Jurídico Editora de Livros, 2020, pp. 76-78.

39. Lei que altera a Lei Estadual n.º 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas e Despesas. Disponível em: <https://bit.ly/3uWmzuJ> Acesso em: 11 mai. 2022.

40. Provimento n. 004/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça: Regulamentação a cobrança de Custas Judiciais nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e Centrais de Conciliação e Mediação, bem como estabelece outras providências. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3o7kR67> Acesso em: 11 maio 2022.

41. Manual de Rotinas do CEJUSC. Núcleo permanente de métodos de solução de conflitos. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3REsSmO> Acesso em: 11 maio 2022.

42. No CEJUSC de Rondonópolis, em 2021, em uma RPP, realizou-se um divórcio consensual onde uma das partes estava residindo no Japão e de lá participou da sessão de conciliação e concordou com o pleito inaugural. O caso foi resolvido rapidamente mesmo as partes estando distantes a milhares de quilômetros.

43. BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação*: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? qual o meu papel? Unidade IV. ENFAM, 2021, p. 10.

44. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou referido dispositivo no CNJ, alegando ofensa ao art. 133 da Constituição Federal, que afirma ser o advogado indispensável à administração da justiça. Assim, requereu a alteração do dispositivo para que passasse a prever a obrigatoriedade da presença do advogado nos CEJUSCs (Recurso Administrativo em Pedido de Providências n. 0004837-35.2017.2.00.0000). Porém, o próprio CNJ entendeu pela manutenção do art. 11 da Resolução CNJ n. 125/2010, por não ser incompatível com o ordenamento jurídico vigente e por propiciar o acesso à ordem jurídica justa.

45. Como se deu, por exemplo, no CEJUSC de Rondonópolis/MT em 2021 num caso de um divórcio consensual resolvido em apenas quinze dias contados da distribuição do procedimento no PJe e a sentença já averbada no Registro Civil, o que lhe rendeu na ocasião vários elogios nas redes sociais.

46. Manual de Rotinas do CEJUSC. Núcleo permanente de métodos de solução de conflitos. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/3REsSmO> Acesso em: 11 maio 2022.

47. SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas*: estrutura do CEJUSC como unidade judiciária: convênios, parcerias, estrutura física e de pessoal. Unidade III: ENFAM, 2021, pp. 12-13.

48. BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação*: o magistrado na cul-

tura da paz: quem sou eu? qual o meu papel? Unidade IV. ENFAM, 2021, pp. 16-17.

49. O Ciclo PDCA compõe o conjunto de ações em sequência dada pela ordem estabelecida pelas letras que compõem a sigla: P (plan:

planejar), D (do: fazer, executar), C (check: verificar, controlar) e o A (act: agir, atuar corretivamente).

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. *Políticas de mediação e conciliação: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? qual o meu papel?* Unidade IV. ENFAM, 2021.
- DELGADO, José Augusto. A revitalização da magistratura: o juiz do século XX. Disponível em: <https://bit.ly/3clgt0L> Acesso em: 17 mai. 2022.
- FIORENTINO, Dirceu. *Mediação, conciliação e arbitragem para solução de conflitos sem intervenção do Poder Judiciário*. Leme/SP: Rumo Jurídico Editora de Livros, 2020.
- LAGRASTA, Valéria Ferioli. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas: o CEJUSC e sua característica de tribunal multiportas*. Unidade II. ENFAM, 2021. Unidade I. ENFAM, 2021.
- PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. *Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação*. Informativo de periódicos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3uVbtGu> Acesso em: 01 abr. 2022.
- PISKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 49.
- SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. *A gestão do CEJUSC como tribunal multiportas: estrutura do CEJUSC como unidade judiciária: convênios, parcerias, estrutura física e de pessoal*. Unidade III: ENFAM, 2021.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação de conflitos: proposta de emenda constitucional e tentativas consensuais prévias à jurisdição. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ed. 82, fev. 2018, pp. 5-21. Disponível em: <https://bit.ly/3zeQu45> Acesso em: 16 abr. 2022.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: o papel do CEJUSC como Tribunal Multiportas. **Title:** *National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts: the Role of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship as a Multi-Door Court*. **Autor:** **Wanderlei José dos Reis**. Pós-doutor e doutor em direito. Mestre em direito constitucional. Cursa o 2º doutoramento em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Lisboa. Graduado em direito e em ciências e matemática (ênfase em informática). MBA em Poder Judiciário pela FGV Rio. Especialista em filosofia e direitos humanos, educação, direito constitucional (dois cursos), direito ambiental, direito internacional, direito eleitoral, direito penal e processual penal, direito administrativo e contratos, direito público avançado, direito processual civil avançado, direito de família e direito tributário e processual tributário. Escritor. Autor de inúmeras obras e artigos jurídicos publicados em revistas especializadas no Brasil e Europa. Membro da Academia Mato-Grossense de Letras (AML) e da Academia Mato-Grossense de Magistrados (AMA). Ex-delegado de polícia e ex-militar de carreira do Exército. Juiz de direito e juiz eleitoral em MT. Juiz coordenador do CEJUSC de Rondonópolis/MT. **Resumo:** A cultura do litígio e o excesso de judicialização estão instalados ou enraizados no país e sua mudança demanda tempo. O primeiro passo foi dado pelo legislador com a edição do Código de Processo Civil (2015) e com a Lei de Mediação (2015) e pelo Judiciário com a Resolução 125 do CNJ, de 2010, devidamente recepcionada por esses dois diplomas mencionados. Nesse sentido, dados estatísticos demonstraram que os métodos autocompositivos estão em ascendência no país. Os CEJUSC já apresentam bons resultados em nível nacional, tratando-se de uma obra em construção, que requer ajustes tal qual um barco navegando em alto mar. **Palavras-chave:** DIREITOS FUNDAMENTAIS; SERVIÇO JUDICIÁRIO; CEJUSC; PACIFICAÇÃO SOCIAL; RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO; MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS; ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. **Abstract:** *The culture of litigation and the excess of judicialization are installed or rooted in the country and their change takes time. The first step was taken by the legislator with the edition of the Civil Procedure Code (2015) and with the Mediation Law (2015) and by the Judiciary with Resolution 125 of the National Council of Justice, of 2010, duly received by these two aforementioned diplomas. In this sense, statistical data showed that self-composition methods are on the rise in the country. The CEJUSCs (Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship) are already showing good results at the national level, in the case of a work under construction, which requires adjustments just like a boat sailing on the high seas.* **Keywords:** FUNDAMENTAL RIGHTS; JUDICIAL SERVICE; CEJUSC; SOCIAL PACIFICATION; REASONABLE DURATION OF THE PROCESS; AUTOCOMPOSITIONAL METHODS; ACCESS TO A FAIR LEGAL ORDER. **Data de recebimento:** 29.06.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 94-112. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Anuncie na Revista Bonijuris

O canal perfeito para você atingir
um público segmentado e formador
de opinião em todo o país.

Público-alvo segmentado

Advogados, juízes, desembargadores, promotores,
ministros, procuradores, professores de direito,
juristas, formadores de opinião, executivos e
presidentes de empresas e associações.

Periodicidade Bimestral

FEVEREIRO . ABRIL . JUNHO
AGOSTO . OUTUBRO . DEZEMBRO



A PARTIR DE
R\$ 689,00 (POR EDIÇÃO)
Formato lateral 47x210mm

CONFIRA OUTROS
FORMATOS E VALORES
BAIXANDO NOSSO MÍDIA
KIT COM A CÂMERA DO
SEU TELEFONE.



www.editorabonijuris.com.br/anuncie

Vitor Salino de Moura Eça PÓS-DOUTOR EM DIREITO PROCESSUAL COMPARADO
Bruno Gomes Borges da Fonseca PÓS-DOUTOR EM DIREITO PELA PUC-MG

CENTRALIDADE E DIREITOS NA SEARA DO TRABALHO

O RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NO RAMO TRABALHISTA REAFIRMA SUA RELEVÂNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A ciência do direito é repartida em diversos ramos incumbidos de regular relações jurídicas específicas. Ao longo do tempo, em virtude da dinâmica da realidade histórico-social, novos ramos surgem, outros se modificam e alguns recebem forte sinalização de uma quase extinção por uma suposta irrelevância ou incompatibilidade com o momento atual.

Os direitos material e processual do trabalho – objeto desta pesquisa –, na condição de ramos da ciência do direito, são responsáveis pelas relações trabalhistas. Parece inegável a transformação da realidade e os seus impactos nesses ramos jurídicos. As novas formas de trabalhar e as exigências do mercado, para alguns, sinalizam as suas completas modificações e, em certa medida, desnecessidade ou oportunidade para suas desnaturações.

Alguns atos normativos, materializados ou tentados, parecem evidenciar esse direcionamento. A reforma trabalhista ocorrida no Brasil pela Lei 13.467/17 (BRASIL, 2017) é um exemplo de tentativa de enfraquecimento (ou desvirtuamento) dos direitos material e processual do trabalho. Outra ilustração a respeito, nesse

caso tentada, foi a Medida Provisória 1.045/21 (BRASIL, 2021a), apelidada de minirreforma trabalhista, cuja proposta nitidamente era de precarizar, ainda mais, as relações empregatícias. O seu epílogo foi a rejeição no Senado Federal, o que sinalizou uma forte resposta sobre a importância dos direitos dos trabalhadores.

Um dos panos de fundo desse cenário de ataques e desidratação dos direitos material e processual do trabalho, ainda que disfarçadamente, parece envolver a discussão acerca da centralidade do trabalho. Uma espécie de adeus ao emprego e, talvez, adeus ao trabalho. A falência do Estado social e o avanço tecnológico, a título de exemplos, seriam dois fatores impulsionadores dessa proposta.

Esta pesquisa, nesse cenário, possui o seguinte problema: qual a relação entre a centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho? O estudo parte da hipótese de que a centralidade do trabalho, muitas vezes oculta, está presente na sociedade e, em certa medida, justifica a existência de ramos jurídicos específicos na área trabalhista.

A par desse problema, objetiva-se: a) analisar a centralidade do trabalho na perspectiva

A abordagem dialética materialista, pautada na análise de contradições e antagonismos, parece capaz de demonstrar, ainda que por indícios, como a centralidade do trabalho está ainda mais evidenciada nos tempos atuais

da constituição do ser social e na manutenção e desenvolvimento do modelo produtivo capitalista; b) analisar a relação dos direitos material e processual do trabalho na perspectiva do trabalho como categoria fulcral de uma sociedade pautada pelo modo de produção capitalista.

A pesquisa, na condição de referencial, adota teorizações vinculadas a autores defensores da centralidade do trabalho na sociedade capitalista, como Karl Marx, Friedrich Engels, György Lukács e Ricardo Antunes (2009).

Esse aporte teórico direciona para o método, que será a dialética materialista, cujo manejo exige conexão com a realidade histórico-social, embasada na inserção do trabalho na sociedade capitalista. A análise do direito, consequentemente, é colocada de baixo para cima ao partir-se da empiria para o texto normativo e não vice-versa, como geralmente se faz. O movimento histórico representa a síntese dessa proposta (MARX; ENGELS, 2014, p. 42-44 e 75-78). O método dialético (materialista), em sua operabilidade, torna-se um método histórico (MARCUSE, 2004, p. 270). A dialética materialista, na atualidade, pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contra-

dições da realidade ou a maneira de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação (KONDER, 1999, p. 8).

A abordagem dialética materialista, pautada na análise de contradições e antagonismos e com base na diferenciação entre aparência e essência, parece capaz de demonstrar, ainda que por indícios, como a centralidade do trabalho está ainda mais evidenciada nos tempos atuais.

Assente no método dialético materialista, adota-se a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, ou seja, para a confecção deste estudo analisam-se documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e bibliografia tornada pública.

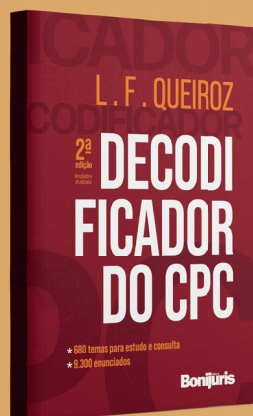
A CENTRALIDADE DO TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA¹

A defesa da centralidade do trabalho se abstém de sustentar que a sua prática, independentemente da forma social na qual é realizado, sempre possui caráter emancipador ou que, em todo o caso, será fonte de negação do ser humano.

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

A liberdade de trabalho pode ser vendida livremente no mercado. Essa relação de venda e compra da força de trabalho, entretanto, não é similar ao verificado em uma relação civil de alienação de um bem

A prevalência da produção industrial foi substituída pela prestação de serviços. Houve também inserção de uma arena financeirizada (CHESNAIS, 1996a). Atualmente, outros dados surgem na realidade, como sua digitalização² e vigilância (ZUBOFF, 2020)³. As organizações do trabalho tayloristas-fordistas (TAYLOR, 1995; FORD, 1967) estão sendo parcialmente substituídas pelas corporações toyotistas (OHNO, 1997) e se cogita, a título de hipótese, um novo arquétipo organizacional denominado provisoriamente de *plataformização*, com a tendência de prevalecerem estabelecimentos empresariais digitais no lugar das plantas físicas (EÇA; FONSECA, 2021), sem se olvidar da conformação de novas formas de trabalhar (DE STEFANO, 2016; ANTUNES, 2020, p. 121; LOUREIRO; FONSECA, 2020; KALIL, 2020; OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020; EÇA; FONSECA, 2021; PESSOA; FONSECA, 2022), o que, para alguns, representaria a quarta revolução industrial ou revolução 4.0 (Schwab, 2016).

A teoria político-econômica-social de fundo, ainda que por vezes veladamente, é abastecida pelo neoliberalismo. O bem-estar humano, para essa proposta, é potencializado quando as liberdades e capacidades empreendedoras individuais são manejadas no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada e ao livre-comércio. Ao Estado, diferentemente das bases do liberalismo econômico clássico (SMITH, 2013), cabe intervir. Sua intervenção, entretanto, visa a assegurar a integridade da moeda, prever uma estrutura para defesa da propriedade, com militares, polícia e o direito, e incentivar o livre mercado (HARVEY, 2014, p. 12). Tudo isso, citado à guisa de exemplos, gera forte impacto nas relações trabalhistas e nos direitos material e processual do trabalho, sobretudo em países de desenvolvimento tardio, como o Brasil.

Esse pequeno arrazoado, embora de maneira simplificada em virtude dos limites desta

pesquisa, parece suficiente para sinalizar a centralidade do trabalho na constituição do ser social e na vida humana, bem como para a manutenção do modo de produção capitalista.

Na derradeira seção, embasado nessas premissas, buscar-se-á uma articulação entre a centralidade do trabalho e a existência dos direitos material e processual do trabalho.

DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E A CENTRALIDADE DO TRABALHO⁴

O ser humano é um ser criador. Pelo seu trabalho, conserva, cria e cresce valor (MARX, 2004, p. 133). A força de trabalho é o motor da produção da riqueza social. A partir desse ponto e das premissas expostas na seção antecedente, parece clara a necessidade de o direito possuir um ramo específico capaz de regular os liames trabalhistas e os conflitos advindos dessa relação.

O modo de produção capitalista trouxe um elemento fundamental que o diferencia dos modelos produtivos anteriores: a liberdade de trabalho. Para Castel (2015, p. 232 e 234), foi uma das maiores descobertas do século 18. No escravismo vivenciado na antiguidade e no feudalismo presente na Idade Média, inexistia liberdade de trabalho. Tanto o escravo quanto o servo trabalhavam em razão de uma violência direta ou minimamente potencial.

Com a liberdade de trabalho, o trabalhador passa a portar a sua mercadoria especial capaz de gerar valor (força de trabalho). Ela pode ser vendida livremente no mercado. Essa relação de venda e compra da força de trabalho, entretanto, não é similar ao verificado em uma relação civil de alienação de um bem. A força de trabalho está ligada à corporeidade e à subjetividade do trabalhador. O trabalhador, ao trabalhar, despende gastos e manifesta objetivamente o seu lado subjetivo.

O capitalismo modificou-se significativamente, com a agregação de outros elementos. Em outro dizer, a produção continua capitalista, porém é oxigenada por outros dados extraídos da realidade histórico-social

to, não é todo trabalho que cumpriria esse papel, mas apenas aquele verdadeiramente livre e cujo produto pertencesse ao respectivo trabalhador. A força de trabalho de um ser humano, portanto, consiste na sua individualidade viva (MARX, 2010, p. 111).

Outra maneira de compreender a centralidade do trabalho é a partir do modo de produção capitalista. Aqui o parâmetro não seria a emancipação humana, mas sim a manutenção, o desenvolvimento e a sobrevivência desse modelo produtivo.

De antemão cabe uma observação: “Uma das grandes dificuldades em se aperceber da categoria trabalho como dado vital do ser humano é sua análise apenas vinculada ao modo de produção capitalista” (FONSECA, 2019, p. 365).

O trabalho assalariado se apresenta como um motor do desenvolvimento do capitalismo. A exploração da força de trabalho permite a extração do mais-valor, o que favorece as operações finais de lucros dos tomadores das atividades e dos detentores do capital.

No trabalho assalariado, o mais-valor é ocultado. Parece que se compra o trabalho (e não a força de trabalho), e que inexistente trabalho não pago. Esse ocultamento não se encontrava pre-

sente na força de trabalho dos trabalhadores nos outros modos de produzir. No feudalismo, por exemplo, o servo trabalhava alguns dias em sua terra e em outros na propriedade do senhor. As partes pagas e não pagas do trabalho apareciam com evidência (MARX, 2010, p. 116-117; FONSECA, 2019, p. 349-350).

O desenvolvimento tecnológico, além de gerar uma nova morfologia do trabalho, dispensa-o em algumas atividades e tende a diminuir o número de postos de trabalho, embora possa abrir outras frentes. O capitalismo em sua aresta financeira, por sua vez, vem produzindo mais-valor, embora sem desprender-se, por completo, do capital produtivo. Esses dados, isoladamente porém, parecem insuficientes para concluir pelo fim da centralidade do trabalho (FONSECA, 2019, p. 348-349), embora se perceba um ocultamento ainda maior quanto à extração do mais-valor da força de trabalho.

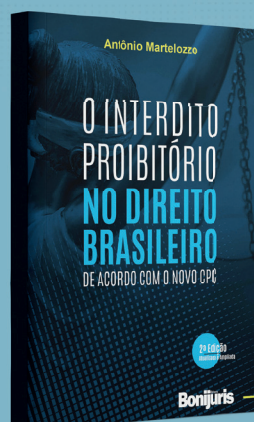
O capitalismo, quando cotejado à sua conformação inicial, modificou-se significativamente, com a agregação de outros elementos. Em outro dizer, a produção continua capitalista, porém é oxigenada por outros dados extraídos da realidade histórico-social.

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martellozzo

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

A liberdade de trabalho pode ser vendida livremente no mercado. Essa relação de venda e compra da força de trabalho, entretanto, não é similar ao verificado em uma relação civil de alienação de um bem

A prevalência da produção industrial foi substituída pela prestação de serviços. Houve também inserção de uma arena financeirizada (CHESNAIS, 1996a). Atualmente, outros dados surgem na realidade, como sua digitalização² e vigilância (ZUBOFF, 2020)³. As organizações do trabalho tayloristas-fordistas (TAYLOR, 1995; FORD, 1967) estão sendo parcialmente substituídas pelas corporações toyotistas (OHNO, 1997) e se cogita, a título de hipótese, um novo arquétipo organizacional denominado provisoriamente de *plataformização*, com a tendência de prevalecerem estabelecimentos empresariais digitais no lugar das plantas físicas (EÇA; FONSECA, 2021), sem se olvidar da conformação de novas formas de trabalhar (DE STEFANO, 2016; ANTUNES, 2020, p. 121; LOUREIRO; FONSECA, 2020; KALIL, 2020; OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020; EÇA; FONSECA, 2021; PESSOA; FONSECA, 2022), o que, para alguns, representaria a quarta revolução industrial ou revolução 4.0 (Schwab, 2016).

A teoria político-econômica-social de fundo, ainda que por vezes veladamente, é abastecida pelo neoliberalismo. O bem-estar humano, para essa proposta, é potencializado quando as liberdades e capacidades empreendedoras individuais são manejadas no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada e ao livre-comércio. Ao Estado, diferentemente das bases do liberalismo econômico clássico (SMITH, 2013), cabe intervir. Sua intervenção, entretanto, visa a assegurar a integridade da moeda, prever uma estrutura para defesa da propriedade, com militares, polícia e o direito, e incentivar o livre mercado (HARVEY, 2014, p. 12). Tudo isso, citado à guisa de exemplos, gera forte impacto nas relações trabalhistas e nos direitos material e processual do trabalho, sobretudo em países de desenvolvimento tardio, como o Brasil.

Esse pequeno arrazoado, embora de maneira simplificada em virtude dos limites desta

pesquisa, parece suficiente para sinalizar a centralidade do trabalho na constituição do ser social e na vida humana, bem como para a manutenção do modo de produção capitalista.

Na derradeira seção, embasado nessas premissas, buscar-se-á uma articulação entre a centralidade do trabalho e a existência dos direitos material e processual do trabalho.

DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E A CENTRALIDADE DO TRABALHO⁴

O ser humano é um ser criador. Pelo seu trabalho, conserva, cria e cresce valor (MARX, 2004, p. 133). A força de trabalho é o motor da produção da riqueza social. A partir desse ponto e das premissas expostas na seção antecedente, parece clara a necessidade de o direito possuir um ramo específico capaz de regular os liames trabalhistas e os conflitos advindos dessa relação.

O modo de produção capitalista trouxe um elemento fundamental que o diferencia dos modelos produtivos anteriores: a liberdade de trabalho. Para Castel (2015, p. 232 e 234), foi uma das maiores descobertas do século 18. No escravismo vivenciado na antiguidade e no feudalismo presente na Idade Média, inexistia liberdade de trabalho. Tanto o escravo quanto o servo trabalhavam em razão de uma violência direta ou minimamente potencial.

Com a liberdade de trabalho, o trabalhador passa a portar a sua mercadoria especial capaz de gerar valor (força de trabalho). Ela pode ser vendida livremente no mercado. Essa relação de venda e compra da força de trabalho, entretanto, não é similar ao verificado em uma relação civil de alienação de um bem. A força de trabalho está ligada à corporeidade e à subjetividade do trabalhador. O trabalhador, ao trabalhar, despende gastos e manifesta objetivamente o seu lado subjetivo.

O direito do trabalho aposta em um dirigismo contratual a fim de equilibrar uma relação, por natureza, desigual

Além disso, em tese o pano de equivalência entre vendedor (obreiro) e comprador (tomador do trabalho) é rechaçado pela dependência econômica⁵ e subordinação. O trabalhador depende da venda da sua força de trabalho para sua sobrevivência material. A pretensa liberdade de trabalho, portanto, gerou opressão, miséria, exploração da força de trabalho e o rebaixamento progressivo do trabalhador (MORAES, 1998, p. 9), o que evidenciava, ainda mais, a impropriedade em se utilizar o sistema jurídico civil para regular esse tipo de relação.

Esse cenário ensejou a possibilidade de pensar em um direito especial, mais adequado aos particularismos das relações de trabalho (BARBAGELATA, 2012, p. 112-119), algo que aconteceu em praticamente todo o mundo. Esse é o espaço ocupado pelos direitos material e processual do trabalho.

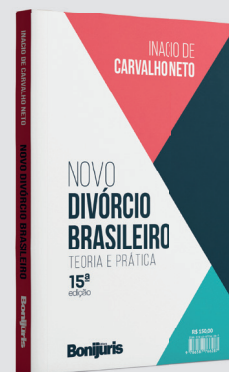
Dois exemplos parecem ilustrar bem essa situação. O direito civil se pauta nas autonomias da vontade e privada. A vontade da pessoa e a liberdade contratual, com isso, são mais agudas. O direito do trabalho, diferentemente, aposta em um dirigismo contratual com o escopo de assegurar o mínimo de direitos e equilibrar uma relação, por natureza, desigual. O direito processual civil, por seu turno, a rigor se apresenta mais formalista e autônomo quando cotejado com o direito processual do trabalho. Este, diferentemente, não possui um código próprio e está contemplado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 2020) ao lado do direito material, o que sinaliza, com mais ênfase, o seu compromisso de estar a serviço dos direitos dos trabalhadores. Ademais, ao longo da sua história, pautou-se por amenizar a forma em prol da efetividade, em franca negativa a um tipo de cientificismo ineficiente.

Os direitos dos trabalhadores, depois de um longo processo de lutas sociais e políticas, foram evoluindo até encontrar sede nas constituições dos respectivos países, ocasião na qual,

Novo Divórcio Brasileiro

Inacio de Carvalho Neto

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família analisa a nova legislação e a jurisprudência mais recente. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

No plano internacional, os direitos dos trabalhadores igualmente evoluíram e passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, como se observa na Declaração Universal dos Direitos do Homem

como no caso brasileiro, passou a ser reconhecido como direito fundamental, conforme arts. 6º a 9º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 2021b).

No plano internacional, os direitos dos trabalhadores igualmente evoluíram e passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, como se observa do art. XXIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (BRASIL, 1948). Nesse particular, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶, na condição de agência permanente da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é promover a justiça social pela regulação das relações de trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes, vem cumprindo papel decisivo na universalização do direito trabalho. Adotou centenas de instrumentos, entre convenções, recomendações e declarações. Atualmente, possui quase 200 Estados-membros. Suas previsões, portanto, se apresentam praticamente como um direito do trabalho universal, com observância em grande parte do mundo.

Esse desenvolvimento dos direitos dos trabalhadores no plano normativo, em um primeiro momento, foi relevante para legitimar o sistema produtivo capitalista e a exploração da força de trabalho. Por outro lado, colocou em xeque algumas práticas exploratórias, como a jornada de trabalho ilimitada e a plena liberdade contratual, o que representou, para o capital, limites às margens de exploração e de lucro.

O reconhecimento do direito ao trabalho na condição de direito humano e fundamental (FONSECA, 2019; EÇA; FONSECA, 2021), e de direitos trabalhistas, dentro do sistema normativo, passou a ser enxergado como condição da dignidade da pessoa humana (FONSECA, 2019), com o surgimento de elocuições como o direito ao trabalho digno (DELGADO, 2006).

A força de trabalho, nesse contexto, continua relevante para a extração do mais-valor e a pro-

dução do capital, porém surgem propostas de flexibilizar e desregulamentar o direito do trabalho, propostas cujo discurso oficial é aquecer o mercado e possibilitar novas contratações, mas cuja realidade é permitir o aumento da exploração e ocultar ainda mais a extração do mais-valor.

Dejours (2013, p. 13-14) enxerga, no atual estágio do capitalismo, um tipo de guerra, sem armas e pautada no aspecto econômico. Essa guerra econômica justifica a exclusão de pessoas inúteis para o desenvolvimento do capital. A razão econômica (HARVEY, 2019) passa a ser o vetor principal para a tomada de decisões e imposições de sacrifícios individuais e coletivos. Há, pois, a banalização da injustiça social.

O modo de produção capitalista, por outro lado, vem passando por crises cada vez mais graves. Segundo Chesnais (1996b), na atualidade, suas crises decorrem de uma interação entre financeirização e produção. Haveria, consequentemente, relativa inexistência sobre a ideia de crises cíclicas. Há, na verdade, uma fragilidade financeira sistêmica e, consequentemente, um risco envolvente de todo o sistema: por isso, é estrutural e sistêmica. Entre os resultados (ou alternativas) encontrados para a manutenção do sistema produtivo em crise nas últimas décadas encontra-se a precarização do trabalho (BEDIN; NIELSSON, 2013, p. 27).

A crise do capitalismo é ainda mais aguda nas economias dependentes, como a brasileira. Esses países, para equilibrarem a transferência de valores para o exterior, necessitam compensar com o aumento da extração de mais-valor. Essa compensação encontra óbice de ser realizada no mercado e vê-se compelida a concretizar-se na produção, quer pelo aumento da intensidade do trabalho, quer pelo aumento da jornada de trabalho ou pela diminuição de direitos trabalhistas (MARIN, 2000, p. 123 e 125-126).

Nos anos 80, a esfera financeira, desenvolvida sobretudo por instituições específicas e não bancárias, assume seu papel de protagonismo no movimento de mundialização da economia

Nesse cenário de falência do Estado social, de crise estrutural e sistêmica do modo de produção capitalista, de neoliberalismo, de economia dependente e de permanente intervenção na manutenção da lucratividade do modelo produtivo, obviamente os direitos material e processual do trabalho são alvos permanentes de reformas e distorções. Esses ramos jurídicos, mesmo em um terreno hostil, na contemporaneidade, todavia, continuam imprescindíveis.

Essa imprescindibilidade pode ser analisada sob diversos pontos de vista. Expor-se-ão alguns, sem pretensão de exaurimento.

O capitalismo, por mais que negue, ainda depende da extração do mais-valor para seu desenvolvimento e manutenção. A máxima “dinheiro gera dinheiro”, mormente utilizada para a arena financeirizada do capital, possui autonomia apenas relativa em relação à produção decorrente da exploração da força de trabalho. A paralisação da força de trabalho comprometeria a percepção de lucros pelo capitalismo financeiro. Isso ficou muito claro na pandemia com a paralisação de algumas atividades econômicas e os seus imediatos impactos sociais, econômicos e financeiros (BRUNO, 2021). Portanto,

o modelo produtivo, para sobreviver, depende da exploração da força de trabalho, ainda que encontre relativa autonomia no capitalismo financeirizado.

O crescimento das transações financeiras foi um dos fatos mais significativos da década de oitenta do século passado. A esfera financeira, desenvolvida sobretudo por instituições específicas e não bancárias, assume seu papel de protagonismo no movimento de mundialização da economia. Surge o que se denomina de mundialização financeira, isto é, uma estreita ligação entre os sistemas monetários e os mercados financeiros nacionais, resultante das políticas de liberalização e de desregulamentação das finanças, inicialmente pelos principais países industrializados do mundo, no regime de câmbios flexíveis decorrentes da abolição unilateral do sistema de Bretton Woods e no aumento significativo das dívidas públicas. Com esse desbloqueio, emerge um espaço financeiro mundial (CHESNAIS, 1996a, p. 9-10, 16-17 e 28; FONSECA, 2019). Nesse contexto, houve um empoderamento da natureza rentista do capital financeiro e sua valorização fictícia sobre a economia capitalista contemporânea (BELLUZZO, 2016, p. 111-112).

Ode para Curitiba

Coleção Helena Kolody

Assad Amadeo Yassim

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020

🖱 www.livrariabonijuris.com.br

Uma articulação entre os números de desempregados-desocupados, de trabalhadores vinculados a aplicativos e plataformas digitais e informais talvez sinalize um percentual ainda maior de pessoas sem emprego

O destaque da esfera financeira a partir dos anos 1980 decerto contribuiu para diminuir o investimento no capital produtivo. Entretanto, como alertado, parece equivocado acreditar em uma financeirização absolutamente desvinculada da aresta produtiva. Essa equivocada opção caracteriza-se por uma espécie de fetichismo das formas de valorização do capital financeiro. O que há é uma autonomização não absoluta da esfera financeira em relação à produção, embora seja factível reconhecer existir uma fração elevada de transações financeiras que se desenvolvam no campo restrito, sem a contrapartida dos níveis das trocas de mercadorias e serviços. A esfera financeira possui laços fortes com a da produção e das trocas. Ela é alimentada pela riqueza produzida pela força de trabalho no setor produtivo (CHESNAIS, 1996a, p. 12 e 14-15; FONSECA, 2019).

Uma estratégia do neoliberalismo é diminuir direitos trabalhistas e fomentar o empreendedorismo (para deixar claro: em sua versão de trabalhador autônomo). Esse fato parece nítido com as propostas reformistas incidentes sobre os direitos material e processual do trabalho (citadas anteriormente) e pelo número de desempregados e desalentados no Brasil.

No segundo trimestre de 2021, o país registrou 14,4 milhões de desempregados, o que gerou uma taxa de desemprego de 14,1%. Acresça-se a esse dado 5,6 milhões de desalentados. O somatório desses dois percentuais gerou 20 milhões de pessoas sem emprego e desalentadas no país. Cabe considerar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não inclui, na taxa de desempregados (desocupados), profissionais autônomos que possuem o seu próprio negócio, universitários e donas de casa (IBGE, 2021). Caso fossem considerados, certamente haveria um aumento exponencial do número de desempregados-desocupados.

Esses dados devem ser agregados à informalidade, como uma das características do mercado de trabalho brasileiro. Segundo estudo do IBGE, entre os meses de agosto e setembro de 2019, o país, em média, teve 32,71 milhões de informais (VALOR INTESTE, 2020). Essa pesquisa, cabe observar, foi realizada antes da pandemia da covid-19.

A tecnologia também é outro elemento necessário à análise. Muitas vezes, é manejada para rebaixar o nível civilizatório do trabalhador, seja com retirada de postos de emprego e trabalho, seja com a narrativa no sentido de que a novas formas de trabalhar dispensariam direitos trabalhistas.

Pesquisa do Instituto Locomotiva, realizada em 2021, sinaliza que, no Brasil, 20% (ou 32,4 milhões de pessoas) da população adulta está trabalhando em aplicativos. De fevereiro de 2020 a abril de 2021, houve um crescimento de 7%. Esse trabalho que, em um primeiro momento, era visto como “bico” passou a ser fonte de renda precípua de milhares de trabalhadores. A mesma pesquisa constatou que 11,4 milhões de brasileiros dependem dos trabalhos em aplicativos para a obtenção de renda (CNN BRASIL, 2021). Cabe lembrar, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em pelo menos quatro decisões, negou pedido de vínculo empregatício entre motorista e aplicativo, com a conclusão de que esses trabalhadores seriam autônomos (BRASIL, 2021c) e, portanto, não possuiriam direitos trabalhistas.

Caberia, antes de prosseguir, um adendo. Uma articulação entre os números de desempregados-desocupados, de trabalhadores vinculados a aplicativos e plataformas digitais e informais talvez sinalize um percentual ainda maior de pessoas sem emprego ou, ao menos, indicaria uma considerável percentagem de postos de trabalho precarizados, o que contribuiria para uma vida material ainda mais escassa. Esse cenário, em um primeiro momento, pode ser libertador para o capital.

Nossa Expertise



COBRANÇA CONDOMINIAL PROGRAMADA.

Construa uma saúde
financeira sólida no
seu condomínio.

Quer saber
mais? Acesse
o QR Code



Contractual
— Condomínio —

desde 2001

Paraná • 41 3222 4481 • 99645 8081 • 3013 7920 • 99627 3231
Santa Catarina • 47 3512 4126 • 99237 1136

Minas Gerais • 31 3201 5565 • 99289 9681
São Paulo • 11 94345 2007 • 95028 8405

Os direitos material e processual do trabalho, em certo sentido, representam estratégias de apaziguamento de conflitos sociais. Nesse ponto, cabe lembrar o papel conciliatório da Justiça do Trabalho

No entanto, esse modelo produtivo depende do consumo da sua superprodução. O consumo, por sua vez, depende da renda auferida pela classe trabalhadora (maioria da população). Com os desempregados, os desalentados, os informais e os trabalhos precarizados, essa conta encontra pouca probabilidade de fechamento.

Isso parece manifesto quando se analisa a renda média do brasileiro. O Centro de Estudos FGV Social, em pesquisa denominada Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia, constatou que a renda mensal per capita do brasileiro com a pandemia caiu para R\$ 995,00, isto é, menos que um salário-mínimo. Antes da pandemia, era de R\$ 1.122,00 (FGV SOCIAL CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS, 2021), valor ainda bastante aquém do necessário para uma existência material digna.

O direito do trabalho cumpre um papel fundamental de legitimidade do modelo produtivo. O capitalismo encontra, nesse ramo jurídico, um aliado necessário, por mais paradoxal que pareça ser. É pelos direitos trabalhistas que a vida material do trabalhador poderá encontrar algum grau de estabilidade, ainda que mínimo, capaz de impulsionar o consumo e reverter lucro para o próprio capital. Com isso, cabe afirmar algo claramente: o direito do trabalho decorreu do modelo produtivo capitalista e da liberdade de trabalho. Eles dependem, portanto, um do outro. O alto número de desempregados, desocupados, desalentados, informais e trabalhadores precarizados, ademais, pode ensejar comoções sociais indesejáveis para o desenvolvimento socioeconômico e para o próprio modelo produtivo. Os direitos material e processual do trabalho, em certo sentido, representam estratégias de apaziguamento de conflitos sociais. Nesse ponto, cabe lembrar o papel conciliatório da Justiça do Trabalho⁷. O trabalhador lesado em seus direitos sabe de

antemão que possui um canal institucional capaz de propiciar um diálogo com seu patrão.

Esse cenário social preocupante, por fim, obriga (ou deveria obrigar) o Estado a manter um maior dispêndio estatal com políticas públicas de assistência, o que elevaria a dívida pública e impediria outros tipos de investimentos, inclusive mais interessantes para o retorno do capital. Por outro lado, poderia gerar diminuição da arrecadação tributária, o que novamente comprometeria políticas públicas e o desenvolvimento econômico do país⁸.

Embasado nesse apanhado, parece possível concluir que a existência dos direitos material e processual do trabalho, em certa medida, se relaciona com a centralidade do trabalho (tanto para o ser humano, quanto para o modo de produzir capitalista), com base nas seguintes sínteses:

- Os direitos dos trabalhadores nascem com o surgimento do modelo produtivo capitalista. Sem liberdade de trabalho, inexistiria espaço para se cogitar um direito do trabalho. Este ramo, por seu turno, legitima a exploração da força de trabalho desde que observados certos parâmetros. Capitalismo e direito do trabalho, portanto, dependem um do outro.

- O capitalismo, para sua sobrevivência, depende do consumo da sua superprodução. Para isso, urge pessoas com capacidade financeira. A precípua maneira de alcançar esse ponto é o trabalho, cuja prática é imprescindível para a existência da vida material.

- A retirada ou diminuição de direitos trabalhistas, o reconhecimento de supostas novas formas de trabalhar sem vínculo de emprego, o elevado número de desempregados, de desalentados e de informais e os trabalhos precários, ao diminuírem os rendimentos das pessoas, contribuem para a retração ou estagnação do desenvolvimento socioeconômico. Por mais paradoxal que seja, os direitos material e proces-

Sem liberdade de trabalho, inexistiria espaço para se cogitar um direito do trabalho. Este ramo, por seu turno, legitima a exploração da força de trabalho desde que observados certos parâmetros

sual do trabalho funcionam como um mecanismo de distribuição de renda⁹.

– O sistema produtivo e a exploração da força de trabalho são legitimados pelos direitos material e processual do trabalho.

– Os direitos material e processual do trabalho funcionam como filtros para amenização de conflitos sociais.

– O direito ao trabalho e os direitos dos trabalhadores no atual modelo produtivo são imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana, o que novamente evidencia a importância dos direitos material e processual do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, com supedâneo no método dialético materialista e na técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, analisou a relação entre a centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho.

A primeira seção tratou da centralidade do trabalho com o objetivo de demonstrar que o trabalho é categoria central para a constituição e o desenvolvimento do ser humano em ser social, bem como para evidenciar a imprescindibilidade da exploração da força de trabalho para a prosperidade do modo de produzir capitalista.

A segunda seção, embasada nessas premissas acerca da centralidade do trabalho, tentou articulá-la com a existência dos direitos material e processual do trabalho, cujo epílogo foi a conclusão de que tais ramos jurídicos, em certa medida, encontram justificativa no fato de o trabalho ser categoria central para o ser humano e o atual modelo produtivo.

O reconhecimento de que os direitos material e processual do trabalho, em parte, decorrem da centralidade do trabalho para o ser humano e do modelo produtivo capitalista reafirma a relevância desses ramos jurídicos na sociedade contemporânea. ■

NOTAS

1. Alguns trechos desta seção foram extraídos de pesquisas anteriores: Fonseca (2019) e Fonseca (2020).

2. A China, no ano de 2002, foi o único país do mundo no qual as vendas a varejo online superaram as realizadas pelas lojas físicas (ZMOGINKI, 2021). É uma forte sinalização do surgimento de um capitalismo digital.

3. O capitalismo de vigilância materializa uma fase do modo de produção, marcada pela vigilância ininterrupta dos indivíduos e conse-

quente poder de manipulação de seus comportamentos (ZUBOFF, 2020, p. 81).

4. Alguns trechos desta seção foram extraídos de pesquisas anteriores: Fonseca (2019) e Fonseca (2020).

5. Sobre a dependência econômica como principal característica da relação de emprego: Oliveira (2014, p. 256-258).

6. Acerca da OIT: Bronstein (2013).

7. Basta verificar a quantidade de transações realizadas pela Justiça do Trabalho no relatório

Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020).

8. A queda da atividade econômica, em virtude da pandemia, a título de exemplo, em 2020, no Brasil, diminui a arrecadação federal em 6,91%, isto é, R\$1,479 trilhão (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

9. Delgado defende que o direito do trabalho é um mecanismo dos mais relevantes para a distribuição de renda (2007, p. 14).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Arrecadação federal cai 6,91% em 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GgEVvb> Acesso em: 23 set. 2021.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. O novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do direito do trabalho*. Tradução Sidnei Machado. São Paulo: Editora LTr, 2012.

BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências.

In: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 27-42.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: <https://bit.ly/3SL3uKO> Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da Re-

- pública, [2020]. Disponível em: <https://bit.ly/3sl3VFJ> Acesso em: 23 set. 2021.
- BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/3l3nyug9> Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. Medida Provisória 1.045, de 27 de abril de 2021. Nova Ementa: Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências, [2021a]. Brasília, DF: Presidência da República. <https://bit.ly/3lpxVCf> Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. Organização das Nações Unidas Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, [1948]. Disponível em: <https://bit.ly/3a5yAXb> Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n. 10555-54.2019.5.03.0179. Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 2.3.2021. Quarta Turma. Publicação: DEJT 5.3.2021, [2021c]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9db0e4310182ab26740b0b47336bfb3>. Acesso em: 9 maio 2021.
- BRONSTEIN, Arturo. *Derecho internacional del trabajo*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2013.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Uma crônica do salário. 12. ed. Tradução Iraci. D. Poletti. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
- CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. In: CHESNAIS, François. (Coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996a, p. 7-38.
- _____. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistêmica. In: CHESNAIS, François (coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996b, p. 337-397.
- CNN BRASIL. Cerca de 11,4 milhões de brasileiros dependem de aplicativos para ter uma renda. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ac1XIW> Acesso em: 4 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020, [2020]. Disponível em: <https://bit.ly/3FZA3Ks> Acesso em: 24 fev. 2021.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. 8. reimp. Tradução Luiz Alberto Monjardim: Fundação Getúlio Vargas, 2013.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3wu1XLB> Acesso em: 11 abr. 2021.
- DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. ILO Conditions of Work and Employment Series. v. 71, p. 1-43. Geneva: 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3LpbuYJ> Acesso em: 9 jun. 2021.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direito humano e fundamental do trabalho: uma tentativa de conciliação normativa a partir de seus possíveis sentidos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*. Lisboa, ano 7, n. 4, 2021. p. 1695-1746. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1695_1746.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.
- _____. *Trabalho em plataformas digitais versus vínculo empregatício: a resposta do direito positivo*. 2021 (prelo).
- FGV SOCIAL CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. Bem-estar trabalhista, felicidade e pandemia. Disponível em: <https://cps.fgv.br/Felicidade-NaPandemia>. Acesso em: 14 set. 2021.
- ENGELS, Friedrich. *O papel do trabalho na evolução do homem*. Seleção de textos Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012.
- FORD, Henry. *Os princípios da prosperidade*. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.
- _____. Trabalho como categoria central, covid-19 e controle de constitucionalidade. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (Org.). *Direito do trabalho e o coronavírus: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. Porto Alegre: OAB Nacional e Lex Magister, 2020. p. 41-48.
- HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2019.
- _____. *O neoliberalismo*. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- KALIL, Renan Bernardi. *A regulamentação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.
- LOUREIRO, Uriel Paranhos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI. *Argumenta Journal Law, Jacareizinho – PR, Brasil*, n. 32, 2020, p. 175-190. Disponível em: <https://bit.ly/3PxdDAZ> Acesso em: 25 fev. 2021.
- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1.
- _____. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução Nélcio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.
- MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- MARIN, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000.
- MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de o capital*. Resultados do processo de produção imediata. 2. ed. Tradução Klaus Von Puchen. São Paulo: Centauro, 2004.
- _____. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. O capital. *Crítica da economia política*. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginoldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1.
- _____. *Salário, preço e lucro*. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Casal. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 1998.
- OHNO, Taiichi. *O sistema Toyota de produção*. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desemprego. Disponível em: <https://bit.ly/3a5eJHz> Acesso em: 23 set. 2021.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2609-2634. Disponível em: <https://bit.ly/3wuhFq9>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- _____. *Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica*. Revisando conceitos. Critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Editora Juruá, 2014.
- PESSOA, Fernando dos Santos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. O trabalho por aplicativos digitais no contexto da Quarta Revolução Industrial. *Revista Direito em Debate*, 2022 (no prelo).
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. v. I.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.
- TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. 8. ed. 10. tir. Tradução Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995.
- VALOR INVESTE. Taxa de informalidade avança no trimestre móvel até outubro, aponta IBGE, [2020]. Disponível em: <http://glo.bo/3NoDgPE> Acesso em: 24 set. 2021.
- ZMOGINSKI, Felipe. Economia digital já responde por 40% do PIB chinês após pandemia. UOL. Publicado em: 28 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/386uqhi> Acesso em: 20 set. 2021.
- ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: A centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho. **Title:** *The centrality of labor and the material and procedural labor rights.* **Autores:** **Vitor Salino de Moura Eça.** Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual, onde é Líder do Grupo de Pesquisa Direito Processual Comparado. Professor visitante em diversas universidades nacionais e estrangeiras. Professor conferencista na ENFAM e na ENAMAT. Pesquisador do Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social (CELDs), España, e do Centro de Estudios de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (CENTRASS), Chile. Membro efetivo, dentre outras, das seguintes sociedades: Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS); Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT); Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO; Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (AIDTSS) e da Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale. **Bruno Gomes Borges da Fonseca.** Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV. Professor colaborador no Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública da UFES. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-advogado. **Resumo:** O direito material e o direito processual do trabalho, como ramos da ciência do direito, são responsáveis pelas relações trabalhistas. É pelos direitos trabalhistas que a vida material do trabalhador poderá encontrar algum grau de estabilidade, capaz de impulsionar o consumo e reverter lucro para o próprio capital. Com isso, cabe afirmar algo claro: o direito do trabalho decorreu do modelo produtivo capitalista e da liberdade de trabalho. Dependem, portanto, um do outro. O capitalismo, para sua sobrevivência, depende do consumo da sua superprodução. Para isso, urge pessoas com capacidade financeira de consumo. **Abstract:** *Substantive law and procedural labor law, as branches of the science of law, are responsible for labor relations. It is through labor rights that the worker's material life can find some degree of stability, capable of boosting consumption and reverting profit to capital itself. With this, it is worth stating something clear: the right to work resulted from the capitalist production model and freedom of work. They therefore depend on each other. Capitalism, for its survival, depends on the consumption of its overproduction. For this, there is an urgent need for people with financial capacity to consume.* **Palavras-chave:** TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL; PROCESSO DO TRABALHO; SOCIEDADE CAPITALISTA. **Data de recebimento:** 12.05.2022. **Data de aprovação:** 06.06.2022. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 114-127. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Não Tropece na Redação

Questões de gramática e estilo

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar MESTRANDA EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

André Luiz Ferreira Santos ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT19

Liliana Teixeira Franchini ADVOGADA

O DIREITO DO TRABALHO EM FACE DA ‘UBERIZAÇÃO’

NUM CENÁRIO EM QUE O TRABALHADOR É COLOCADO COMO “EMPREENDEDOR”, HÁ QUE SE COMPATIBILIZAR A LEGISLAÇÃO JUSTRALHISTA À REALIDADE FÁTICA VIGENTE

A partir da segunda década do século 21, assistimos ao surgimento da “uberização”, fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho por meio dos avanços da tecnologia. Muito embora esse modelo de organização do trabalho ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica.

Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar os avanços tecnológicos na evolução das relações laborais, assim como não podemos negar a necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado. É nesse contexto que pretendemos desenvolver o presente artigo.

Inicialmente, abordaremos o papel histórico do direito do trabalho, com suas origens e fundamentos. Em seguida, analisaremos o processo de automação e os seus impactos na relação de trabalho. Por conseguinte, traremos à tona a definição de termos estrangeiros (*crowdwork* e trabalho *on-demand*) que definem a chamada “economia do bico” à luz do direito do

trabalho contemporâneo. Por fim, retomaremos as considerações iniciais ao ponderar sobre as formas de conciliar o direito ao trabalho digno e a existência do trabalho sob demanda via aplicativo.

Portanto, resta claro que nossa pretensão é de simplesmente refletir sobre essa nova realidade de relação laboral que perpassa as relações humanas e sociais.

1. AS ORIGENS E FUNDAMENTOS PRINCIPAIS DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho é fruto de um doloroso e longo processo de construção, sendo que somente se pode falar nesse ramo do direito desde a existência do trabalho livre, pois anteriormente não se cogitaria em direito do trabalho. Em uma primeira fase, o trabalho era prestado em regime de escravidão, o trabalhador era tido como coisa, sem qualquer chance de se equiparar a um sujeito de direito, muito menos de ser detentor de direitos trabalhistas (BARROS, 2008). O escravo pertencia a um amo ou senhor, enquadrando-se como objeto do direito de propriedade, e não como um sujeito de direitos. A escravidão é conhecida desde a antiguidade, so-

Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar os avanços tecnológicos na evolução das relações laborais, assim como não podemos negar a necessidade social de regulação dos processos capitalistas

bretudo entre os gregos e romanos, momento da história em que vivenciamos o pior das relações humanas, quando o ser humano aprendeu que poderia exercer o domínio sobre outro ser humano (GUIMARÃES, 2020). Em um segundo momento, passou a existir outra forma de trabalho, a servidão, que era uma relação entre os camponeses (servos) e os proprietários de terra (senhores feudais), mas esses trabalhadores também não eram livres, prestavam serviços ao senhor feudal em troca de pagamento pelo uso da terra e pela proteção militar. Os servos eram a mais baixa classe social da sociedade feudal. Esse sistema perdurou durante toda a Idade Média.

Depois, vieram as corporações de ofício, surgidas por volta do século 12, mas também não havia, nesse tipo de atividade, características que ensejassem o surgimento do direito do trabalho. Nas corporações de ofício eram reunidos os artesãos (aprendizes) do mesmo ramo de atividade e de determinada localidade sob o comando de mestres que, em razão de suas aptidões profissionais, eram os proprietários das oficinas, os quais ensinavam aos aprendizes seu ofício, sendo que recebiam remuneração paga pelos mestres. A relação entre o mestre e os trabalhadores (aprendizes) era autoritária, e

visava ao atendimento dos seus próprios interesses, mas era uma evolução em relação à servidão, pois o aprendiz tinha uma certa liberdade e podia ascender a companheiro do mestre quando dominasse o ofício ou profissão. Essa modalidade de trabalho era muito comum na época do Renascimento, mesmo entre os grandes artistas da humanidade, como Leonardo da Vinci.

Posteriormente, com o surgimento do vapor como fonte de energia, o trabalho passou a ser realizado nas fábricas em grande escala, e assim, o direito do trabalho surgiu como resultado de uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos decorrentes do choque entre a sociedade industrial e o trabalho assalariado, no contexto da chamada revolução industrial, por volta do final do século 18, tratando-se de “um dos episódios mais dramáticos da luta de classes ocorrido no mundo até a atualidade” (CUEVA, 1972, p. 12).

Apesar de laborarem como assalariados, os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes, em condições precárias e insalubres, e começaram a se organizar para reivindicar melhores condições de trabalho.

Assim, o surgimento do direito do trabalho foi a luta contra o Estado liberal, em que havia

Condomínio em Foco

Questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020

📖 www.livrariabonijuris.com.br

Será que estamos passando por um período de intensas transformações, e o direito do trabalho vai sair fortalecido, colocando limites e parâmetros para as novas modalidades de trabalho já existentes e as que virão?

uma liberdade contratual apenas formal, na qual o empregador era quem realmente ditava as normas contratuais, aproveitando-se da fragilidade da classe obreira gerada pela grande demanda de mão de obra e extrema pobreza, gerando todo tipo de abusos, e dessa luta surgiu a necessidade social de intervenção do Estado no sentido de limitar o poder do empregador.

Assim, através da organização dos trabalhadores em sindicatos, eles passaram a lutar pelo direito a uma legislação que coibisse o poder do empregador com o objetivo primordial de preservar a dignidade dos empregados. Nesse contexto, as primeiras leis trabalhistas foram de proteção do trabalho dos menores e das mulheres. No México (1917), foi constitucionalizado o direito do trabalho, quando a lei maior daquele país limitou a jornada de trabalho a oito horas diárias, proibiu o trabalho de menores de 12 anos de idade, passou a conceder descanso semanal, proteção à maternidade, entre outros direitos. A Constituição da Alemanha, de Weimar, de 1919, foi um marco para a legislação trabalhista na Europa, e representa o auge da crise do Estado liberal do século 18 e a ascensão do Estado social do século 20, consagrando direitos sociais, em especial os que dizem respeito às relações de produção-trabalho (PAGANI; MIRAGLIA; FINELLI, 2016, p. 40-41).

Também, pode-se mencionar a Carta Del Lavoro, da Itália, de 1927, que alguns defendem ser clara inspiração para o direito do trabalho brasileiro, através da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, legada por Getúlio Vargas. Outros, ao contrário, defendem que a CLT foi resultado de uma demanda das lutas operárias por uma estrutura legal de garantia dos direitos trabalhistas (PAGANI; MIRAGLIA; FINELLI, 2016, p. 42).

Desde sua criação, a CLT tem sido alvo de críticas, e muitos sempre defenderam sua flexibilização, e ao longo dos anos foi passando por várias alterações, a maior delas promovida pela

Lei 13.467/17, sancionada em 13 de julho de 2017, em um contexto de graves crises política, social e econômica, introduzindo mais de 100 modificações ao texto do referido diploma legal. O projeto inicial dessa lei foi encaminhado pelo então presidente Michel Temer ao Congresso, logo após ser alçado à Presidência da República, com o *impeachment* de Dilma Rousseff, sem qualquer discussão anterior junto à sociedade ou aos órgãos competentes, promulgada sob o argumento de “modernizar as relações do trabalho, sem que houvesse precarização do emprego”, o que geraria milhares de empregos, o que hoje não acontece¹.

Frutos dessa lei, temos a permissão do trabalho terceirizado de forma irrestrita, inclusive na atividade principal (MURADAS; PINTO, 2018), a regulamentação do teletrabalho e a criação do contrato de trabalho intermitente, entre outras profundas alterações na legislação trabalhista, que somadas às intensas transformações pelas quais passa o país e o mundo em decorrência das novas formas de interação pelos meios digitais, levaram as relações laborais a um estado de profunda mudança, com o advento de novas formas de trabalhar, antes inimagináveis.

Mas essa desregulamentação do direito do trabalho pretendida por muitos ou o chamado livre acordo entre as partes contratantes (trabalhador e empregador) tem suas consequências. No momento, ficam várias perguntas sem respostas: Será que essa “liberdade”, que foi justamente a razão do surgimento do direito do trabalho, vai destruir os objetivos primordiais dessa área do direito? Ressalte-se que proteger juridicamente o trabalhador e diminuir as desigualdades sociais poderá levar a massa trabalhadora a um retrocesso ao tempo da escravidão/servidão, mas de uma forma “moderna” e “maquiada”, em que o trabalhador é colocado como “dono do seu tempo” ou “empreendedor”, mas que, na verdade, para garantir um mínimo de sobrevivência precisa se submeter a condi-

ções totalmente precárias de trabalho e jornadas extenuantes.

Ou será que estamos passando por um período de intensas transformações, e o direito do trabalho vai sair fortalecido, colocando limites e parâmetros para as novas modalidades de trabalho já existentes e as que virão, provavelmente em um futuro próximo, ou mesmo uma ressignificação do conceito de subordinação hoje vigente?

O futuro nos trará as respostas, mas, sob o ponto de vista teórico, não podemos deixar de considerar o que assinalam Valdete de Souza Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2017):

Não se pode querer adaptar os princípios e objetivos do Direito do Trabalho aos desajustes econômicos, de modo a corroborar a vontade do setor empresarial de reduzir seus custos por meio da diminuição dos direitos dos empregados, ou validar juridicamente, de forma generalizada, o subemprego, na ilusão de que se esteja, com isso, ampliando o acesso de mais trabalhadores ao mercado de trabalho.

Assim, urge encontrarmos uma convergência entre as normas protetivas aos direitos dos trabalhadores e as novas formas de trabalho surgidas nos últimos anos.

2. O PROCESSO DE AUTOMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO

A finalidade da automação é aperfeiçoar os processos, e pode ser utilizada nos múltiplos setores da economia como agricultura, indústria, comércio e serviços sem necessidade de quase nenhuma interferência humana. Porém, ela também pode ser aplicada ao trabalho humano quando o processo se utilizar de sistemas de computação, inteligência artificial, além de sistemas mecânicos em linhas de produção e montagem.

Essa é a forma como muitos trabalham nas indústrias, com trabalhos contínuos e repetitivos. Controlada pelo ser humano, ela é largamente utilizada nas linhas de produção e, por isso, podemos afirmar que o maior efeito será sentido nas atividades de repetição, como operar máquinas no processamento de dados em trabalhos administrativos. Segundo a Automatiza Júnior (2018), o termo “automação” é conceituado como “automação (do latim Au-

JC BADARÓ
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tradição

Dedicação

Transparência

Al. Doutor Muricy, 54 . 9º andar
Centro . Curitiba . Paraná
☎ (41) 3022 6464
☎ (41) 9 9973 5437
badaro@jcbadaro.com.br

Não seria exagerado afirmar que as inovações tecnológicas introduzidas nas diversas áreas da economia, provocaram não só o fracionamento das empresas, bem como a multiplicação das denominadas “empresas virtuais”

tomatus, que significa mover-se por si) é um sistema automático de controle pelo qual os mecanismos verificam seu próprio funcionamento, efetuando medições e introduzindo correções, sem a necessidade da interferência do homem”.

Essas novas tecnologias mostram-se boas e baratas, se comparadas ao trabalho do homem, e produzem resultados rápidos e precisos. Se considerarmos a utilização de robôs, também podem ser mais seguros e eficientes para realizar trabalhos que colocam em risco a vida humana, além de minimizar a ocorrência de doenças ocupacionais. Com o passar dos anos e a rápida modernização dos meios de trabalho, a automação passou a preocupar, notadamente nos países com economia semelhante ao Brasil, que vivem na busca de dar à população mais carente o pleno emprego, uma vez que ocupa a maior fatia da sociedade.

Visando ratificar amparo ao trabalhador, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarcou dispositivo protetivo em seu art. 7º – “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei.”

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.091/19, de Wolney Queiroz Maciel, a fim de regular o disposto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal. Esse projeto estabelece, em seu art. 1º, as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação, adotados ou em vias de serem adotados, implantados e desenvolvidos pelos empregadores, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparadas.

Para os efeitos do referido projeto de lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida

ou nenhuma interferência humana. O projeto aguarda parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sobre o tema, Yone Frediani (2015. p. 285-286) destaca que:

O impacto provocado no mercado de trabalho à época continua sendo vivenciado na atualidade pelos trabalhadores e empresas, em virtude da adoção de novas tecnologias ao longo destes anos, sendo possível afirmar – se que a denominada “Revolução Industrial” ainda não se esgotou, na medida em que por força da introdução da robótica e da informática, a todo momento surgem novas técnicas e formas de produção, comercialização de produtos e bens e prestação de serviços.

Não seria exagerado afirmar que as inovações tecnológicas introduzidas nas diversas áreas da economia, a saber, agricultura, indústria, comércio, transportes e na prestação de serviços, provocaram não só o fracionamento das empresas, como a multiplicação das denominadas “empresas em rede e virtuais”, as quais, via de regra, não necessitam mais da presença física do trabalhador, como ocorria no passado.

O mundo vem sendo desafiado a enfrentar essa mudança e preparar os trabalhadores para novas funções. Mas, em nosso país, como formar o jovem trabalhador para enfrentar essa nova dinâmica, visto que o ensino de qualidade é caro e a maioria não tem acesso? Milhares terão de aprender novas habilidades. Proporcionar reciclagem profissional e permitir que eles se preparem é um dos caminhos.

A título exemplificativo, o Senai de São Paulo oferece um curso de aperfeiçoamento profissional para operador de robô de soldagem, cujo objetivo é o desenvolvimento de capacidades relativas à operação e programação para área da metalurgia a um custo total de dois mil reais.

Portanto, até avançarmos nessa transição é urgente pensar no ajustamento do ordenamento jurídico para a nova realidade. Se, por um lado, a ameaça do desemprego e da redução

O empreendedorismo é tema central no mundo do trabalho 4.0, principalmente no viés do direito digital do trabalho. A ideia de dar novos contornos à autonomia é atraente

dos postos de trabalho preocupa, por outro, é imperioso acreditar que a revolução tecnológica pela qual estamos passando criará muitas outras formas de emprego, uma vez que torna mais célere a economia, e isso exige dos trabalhadores, em contrapartida, maior capacitação e adaptação.

3. A ECONOMIA DO BICO: CROWDWORK E TRABALHO ON-DEMAND À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

Em 2020, vivenciamos uma pandemia que transformou, do dia para a noite, dezenas de milhares de trabalhadores em teletrabalhadores. A empresa foi transferida para o home office. A questão sanitária irrompeu com toda a força o chamado direito digital do trabalho (ou direito do trabalho no mundo digital e disruptivo).

O empreendedorismo é tema central no mundo do trabalho 4.0, principalmente no viés do direito digital do trabalho. A ideia de dar novos contornos à autonomia é atraente, porque, ao mesmo tempo que promove a livre-iniciativa, afasta o vínculo empregatício – mas é preciso ponderação!

O momento em que vivemos – de trabalho por plataformas (em que a plataforma parece

funcionar como instrumento apropriador da subjetividade do trabalhador) – de quarta revolução industrial – de internet das coisas – parece demonstrar “o equívoco de compreender o mercado de trabalho a partir de visões idealizadas da liberdade econômica dos empregados, que abstraem as relações de poder envolvidas” (FRAZÃO, 2020).

Não podemos defender o emprego do “homem de gelo”, porque isso é negar o inexorável avanço tecnológico, mas devemos aliar a viabilidade da prestação de serviços com a garantia de direitos mínimos (ou acabou o princípio protetivo do direito do trabalho?), como os previdenciários, o seguro contra acidentes de trabalho e as garantias de preservação da saúde e segurança do trabalho.

Há de se olhar também o direito comparado, especialmente em Portugal, onde a dispensa motivada é garantia constitucional ao trabalhador, ou ainda analisar como estará o direito protetivo do trabalho na Europa e o trabalho por aplicativo. É um panorama que precisamos investigar.

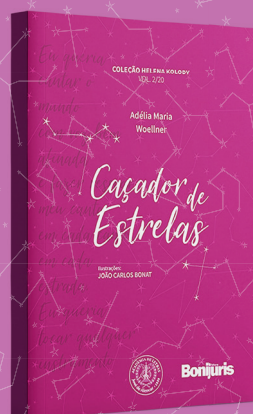
O grupo de estudos “Impactos das novas morfologias do trabalho sobre a vida dos trabalhadores”, um dos mais importantes do país, é coordenado pelo médico sanitário René Men-

Caçador de Estrelas

Coleção Helena Kolody

Adélia Maria Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não veio à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonjuri.com.br

O vínculo tradicional de emprego é difícil de ser caracterizado no mundo digital. Geralmente sua nota característica é o trabalho autônomo e sua forma está conectada à indústria do *smartphone*

des, e a pesquisa está detalhada no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Na visão desse grupo, os neotrabalhadores (alguns sociólogos chamam de infoproletariados) precisam de um modelo associativo que defenda seus direitos, a exemplo do que acontece com os avulsos. A organização desses trabalhadores ainda é incipiente, mas já existem sindicatos estaduais em processos de reconhecimento, ainda que enfrentem resistência no seu reconhecimento.

Além da necessidade de algumas alterações legislativas mais específicas sobre o tema, deve-se pesquisar, na doutrina e na jurisprudência para manter o equilíbrio entre o capital, a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, de modo que não apenas o algoritmo deixe de ser o supervisor dos trabalhadores, o senhor do poder diretivo invisível, mas que haja também proteção e garantias mínimas de trabalho decente que sempre diferenciaram o direito do trabalho como social.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/19 – a *big data*), que regula a geração e manuseio de um volume enorme de informações, pode ter relevância no controle do mundo do trabalho do futuro, já que é possível um intenso fluxo de “dados pessoais” envolvendo o contrato de trabalho diretamente entre o empregado-titular e o empregador-controlador/operador desses dados.

Renan Bernardi Kalil, membro do grupo de estudos “Impactos das novas morfologias do trabalho sobre a vida dos trabalhadores”, desenvolveu tese de doutoramento com o título “Capitalismo de plataforma e direito do trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos”. O jurista conceitua a plataforma como meio de integração entre os usuários, aqueles que querem prestar um serviço e aqueles que precisam do serviço. Pelo menos é assim que elas querem se apresentar, mas, na verdade, Kalil chegou à conclusão que essas

plataformas, pela posição privilegiada que ocupam, conseguem induzir e promover o tipo de circulação digital que está ocorrendo em suas atividades. Assim, se a economia de compartilhamento foi a primeira imagem como essas plataformas surgiram no mercado, não demorou muito tempo para que a lógica empresarial (de lucro e especulação) se destacasse acima dessa simples ideia do compartilhamento (BERNARDO, 2020).

O vínculo tradicional de emprego é difícil de ser caracterizado nas plataformas digitais, geralmente sua nota característica é o trabalho autônomo. A forma de trabalho no capitalismo de plataforma, para Kalil, tem efeitos da tecnologia da informação e da comunicação, criando um trabalho conectado, por exemplo, na indústria do *smartphone*, divisão de trabalhadores em pequenas unidades da linha de produção, mais ou menos o que ocorreu em outra época do mundo do trabalho com a indústria do automóvel. A diferença é que o trabalho de hoje em dia é um trabalho isolado, sem formação de laços de solidariedade entre aqueles que atuam na prestação de serviços, o que dificulta, por consequência, o associativismo sindical.

Renan Kalil conceitua o trabalho sob demanda (*on-demand*) como aquele por meio de “aplicativos que operam por meio de uma plataforma digital, uma combinação entre oferta e demanda de mão de obra por meio de software para a execução de uma atividade presencialmente” (KALIL; MENDES, 2020), o exemplo clássico é a Uber, além dos serviços de entrega de mercadoria, cuidado de idosos etc.

As plataformas operam em três camadas: a primeira, em rede (os usuários identificam a plataforma como um nicho em que está inserida), em que começa o oligopólio; a segunda, de infraestrutura; e a terceira camada, grande quantidade de informação de dados (*big data*).

O exército de motoristas de aplicativo da Uber no Brasil já serviria para demonstrar a mudança do mundo do trabalho. Surgida em 2010, nos Estados Unidos, a Uber tem 600 mil motoristas em 100 cidades do Brasil (seu segundo maior mercado mundial), sendo que a maioria deles se ativa nesse serviço por não encontrar ocupação ou a ocupação encontrada ofertar renda pior.

O debate sobre se existe ou não vínculo empregatício entre os trabalhadores e a plataforma é tema que não se assentou. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no entanto, que não há vínculo (AIRR n. 1000031-71.2021.5.02.0006, 4ª turma TST, DJET 18/02/2022). Por unanimidade, os ministros mantiveram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que havia reconhecido o vínculo. Essa é a primeira decisão do tribunal sobre o assunto. A subordinação é diferenciada daquela pensada na CLT da década de 1940, e modernizada recentemente por Maurício Godinho Delgado com o conceito de subordinação estrutural. Há uma subordinação ao algoritmo, chamada de gerenciamento algorítmico. O assunto, no Brasil, não chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Tal como se analisa o sistema de mobilidade, com a ampliação da malha viária e a redução de custos, cabe ao Judiciário compreender os avanços que as plataformas tecnológicas ofertam, de modo a garantir uma transição equilibrada para o futuro do trabalho.

Já o *crowdwork* é conceituado por Kalil como o “trabalho realizado remotamente em plataformas digitais, usado por empresas com modelo de negócios vinculados à internet e que demandam acesso a um grande grupo de trabalhadores”. A impessoalidade é acentuada, uma vez que tomador e prestador de serviços jamais se encontram, e somente podem ser identificados por siglas. O maior exemplo é a Amazon Mechanical Turk.

A plataforma Amazon Mechanical Turk é citada como a pior forma de trabalho por aplicativo, na opinião de José Eduardo Resende Chaves Junior, professor da PUC Minas, pelo motivo de baixíssima remuneração, que, para a maioria

Quórum no Condomínio

O poder do voto nas assembleias

Luiz Fernando de Queiroz
e Karla Pluchienik Moreira

A mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde os necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

A análise das novas relações laborais criadas, inovadas e que decorrem dos avanços tecnológicos não pode deixar de levar em conta a importância de garantias de um trabalho decente

dos trabalhadores, pelo menos no Brasil, não chega a um salário-mínimo mensal.

Não cabe aos operadores do direito barrar as iniciativas que traduzem maior competitividade, avanço econômico, ampliação do número de ocupações, circulação de renda, mas isso tem de ser feito, repetimos, com o assecuramento de garantias de um trabalho digno, que é primado dos normativos internacionais básicos como os da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, propostas de regulação que diferenciem trabalhadores autônomos, dependentes (categoria identificada por Kalil como aquela em que o trabalhador tem a nota da vulnerabilidade mais acentuada) ou subordinados, tal como indicado na tese de doutorado de Renan Kalil (2020), podem ser um norte na ponderação sempre necessária e buscada entre capital e trabalho humano.

É possível pensar na coexistência do trabalho em plataformas dentro de um ambiente de higidez e segurança. A economia de mercado não é incoerente com a garantia do direito do trabalho, pelo contrário, esse campo do direito é inerente ao sistema capitalista e com ele se integra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo do trabalho está em constante transformação tecnológica e vem sendo desafiado

para repensar a dinâmica da organização laboral. Nesse sentido, foi criada a evolução para novas possibilidades de trabalho telemático, baseado em relações externas, coordenadas pela empresa, e evoluíram para outras formas de vinculação, como o trabalho sob demanda via aplicativo.

A análise das novas relações laborais criadas, inovadas e que decorrem dos avanços tecnológicos não pode deixar de levar em conta a importância de garantias de um trabalho decente, que é primado dos mecanismos internacionais básicos sobre o capitalismo de plataforma e *crowdwork* – trabalho sob demanda por meio de aplicativos.

Concordamos que não cabe aos operadores do direito barrar as iniciativas que traduzem maior competitividade, avanço econômico, ampliação do número de ocupações, circulação de renda, mas isso precisa ser feito pensando em proteger juridicamente o trabalhador e diminuir as desigualdades sociais.

Para além de pensar sobre as novas modalidades de vínculos empregatícios que se desenvolveram em cenários culturais, sociais e econômicos que surgiram e se modificaram com o passar dos tempos, em que o trabalhador é colocado como “dono do seu tempo” ou “empreendedor”, há que se compreender as relações contemporâneas de labor compatibilizando a legislação trabalhista à realidade fática vigente. ■

NOTA

1. Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787 de 2016, do Poder Executivo. Relator: Deputado Rogério Marinho. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/10> de abril de 2017. Acesso em: 25 set. 2020.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2008.
- BERNARDO, Sérgio R. Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma. *Ieja*, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Aern1P> Acesso em: 20 maio 2022.
- BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <https://bit.ly/3bRd6hU> Acesso em: 20 jul. 2020.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Disponível em: <https://bit.ly/3AlyBBf> Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3vXJcIX> Acesso em: 10 jul. 2020.

- CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Editorial Porrúa, 1972.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FRAZÃO, Ana. Desregulação do mercado de trabalho e flexibilização dos direitos trabalhistas. *Jota*, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3P8LEKp> Acesso em: 20 maio 2022...
- FREDIANI, Yone. *Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho: a valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa*. Porto Alegre: Magister, 2015.
- KALIL, Renan Bernardi; MENDES, René. *Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma*. Disponível em: <https://bit.ly/3Aern1P> Acesso em 21 de setembro de 2020.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Homens Sonhos e o Trabalho sobre um Futuro Próximo. *Estadão*, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zLRhZb> Acesso em: 25 de agosto de 2020.
- MURADAS, Daniela; PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. *Entre memórias e memoriais: Olhares da Advocacia sobre a Reforma Trabalhista*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.
- O QUE é automação? Automatiza Júnior, 23 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3JLjNin> Acesso em: 20 maio 2022...
- OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal et al. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.
- PAGANI, Marcela; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho et al. *Direito do trabalho simplificado*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016.
- SOUTO, Valdete Severo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (org.). *Reforma trabalhista – pontos e contrapontos*. Porto Alegre; São Paulo AATSP: Editora Sensus, 2017.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A crise do direito do trabalho contemporâneo em face dos aplicativos de intermediação de trabalhadores. **Title:** *The crisis of contemporary labor law in face of workers intermediation applications*. **Autores:** **Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar**. Advogada inscrita nos quadros da OAB/PE e da OAB/AL. Especialista em Direito Processual Civil pela ESA/PE e em Direitos Humanos pela UFPE. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. amandalencar@gmail.com. **André Luiz Ferreira Santos**. Analista Judiciário/TRT19. Especialista e mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Licenciado em Ciências Sociais/UFAL. Professor de Direito e Processo do Trabalho no Centro Universitário Maurício de Nassau Maceió. andrelferreirasantos@hotmail.com. **Liliana Teixeira Franchini**. Advogada formada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários IEPREV. lilianafranchini@outlook.com. **Resumo:** A partir da segunda década do século 21, assistimos ao surgimento da “uberização”, fenômeno que descreve um novo padrão de organização do trabalho por meio dos avanços da tecnologia. Muito embora esse modelo de organização ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica. O trabalho sob demanda, através de uma plataforma digital, integra usuários, prestadores de serviços e tomadores de serviços. O problema é que o trabalho via software é isolado, sem formação de laços de solidariedade entre aqueles que atuam na prestação de serviços, o que dificulta o associativismo sindical. O trabalho via aplicativo é uma grande inovação que, para ser positiva, deverá se organizar também sob o foco da proteção jurídica e diminuição da desigualdade social. **Palavras-chave:** TECNOLOGIA; IMPACTOS; MUNDO DO TRABALHO; AUTOMAÇÃO; PLATAFORMAS DIGITAIS. **Abstract:** *From the second decade of the 21st century onwards, we witnessed the emergence of “uberization”, a phenomenon that describes a new pattern of work organization through advances in technology. Although this organizational model is still found in specific market niches, it has the potential to be generalized to all sectors of economic activity. Work on demand, through a digital platform, integrates users, service providers and service takers. The problem is that work via software is isolated, without the formation of bonds of solidarity between those who work in the provision of services, which makes trade union associations difficult. Work via app is a great innovation that, to be positive, must also be organized under the focus of legal protection and reduction of social inequality.* **Keywords:** TECHNOLOGY; IMPACTS; WORLD OF WORK; AUTOMATION; DIGITAL PLATFORMS. **Data de recebimento:** 12.05.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 128-137. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Matheus Carvalho PROFESSOR, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Wilian Bezerra Andrade ESPECIALISTA EM DIREITO ADMINISTRATIVO

EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE

AS LEIS QUE VISAM MODERNIZAR AS COMPRAS PÚBLICAS SÃO DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PEQUENOS MUNICÍPIOS. HÁ QUE SE CONSIDERAR PRAZO MAIOR PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

A Lei 14.133/21, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), objetiva modernizar uma sensível área do setor governamental, a de compras públicas, consolidando em um único diploma a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão; e a Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), além de incorporar, em seu texto, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como conteúdo de normas infralegais (decretos e portarias).

Segundo relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2019, as compras públicas significaram um gasto de R\$ 80,92 bilhões somente na esfera federal, o que evidencia seu papel estratégico na economia do país. A OCDE passou a analisar práticas licitatórias dos seus países-membros, contrastando métodos e resultados com o objetivo de definir quais seriam as melhores práticas reguladoras sobre o tema (THORSTENSEN; GIESTEIRA, 2021).

Em razão do vulto do mercado de compras governamental, somente uma regulamentação moderna garantirá um processo licitatório

transparente, eficiente e isonômico. É nesse contexto que a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) foi promulgada e sancionada no dia 1º de abril de 2021.

É verdade também que os tribunais de contas pouco (ou nenhuma vez) enfrentaram as situações advindas da nova lei. Por exemplo, a consulta realizada ao Tribunal de Contas da União (TCU) resultou no Acórdão 2.458/2021-Plenário, em que a corte respondeu sobre a possibilidade de utilização imediata do art. 75, item II, da NLLC, que trata de dispensa de licitação, sem que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela mesma lei, estivesse disponível e a regulamentação de dispositivos legais estivesse concluída.

Nesse sentido, o estudo de temas da nova lei geral é relevante tendo em vista os desafios a serem enfrentados pelos gestores de pequenos municípios no cumprimento dos requisitos para a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações.

Dispõe o art. 7º do novel diploma que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização

A Lei de Licitações e Contratos assim definiu o agente público como o “indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública”

administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, que preencham os seguintes requisitos: (i) sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública; (ii) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e (iii) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de naturezas técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

A questão ganha relevância uma vez que a nova Lei de Licitações surge com o objetivo de alcançar, primordialmente, a eficiência e a economicidade nas contratações públicas. Mas, para o alcance dessa meta, é necessária a ruptura com a antiga sistemática, principalmente quanto à designação de agentes, desenvolvendo a gestão por competência e a observância de requisitos mínimos para atuação deles no processo de licitação e contratação.

Vislumbra-se dificuldade, em um futuro próximo, no cumprimento da regra por parte dos pequenos municípios brasileiros em função de manterem um quadro de pessoal reduzido por causa de questões orçamentárias ou dificuldade no recrutamento de agentes qualificados.

Destarte, o questionamento que se faz é se os requisitos exigidos no art. 7º da NLLC para designação de agentes públicos poderiam dificultar o cumprimento dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

A possibilidade de sugerir modificações no âmbito da realidade abarcada pelo tema proposto, buscando soluções para o referido caso, é desafiador e merece reflexão, visto que não se pode retroceder e as contratações públicas não devem sofrer descontinuidades, sob pena de inviabilizar a realização de serviços essenciais à população.

1. AGENTES PÚBLICOS: REVISITANDO SEU CONCEITO

O art. 6º, v, da Lei de Licitações e Contratos assim definiu agente público como o “indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública”.

Coisas Básicas do Condomínio

Karla Pluchiennik Moreira

Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonjuri.com.br

As organizações públicas passam por processo de transformação na área de gestão de pessoas, ao mudar de um modelo burocrático para um modelo gerencial, com requisitos relacionados à produtividade, eficiência e competitividade

Depreende-se que o pagamento de remuneração e o vínculo definitivo com o poder público não são determinantes para qualificação da pessoa como agente público, bastando apenas a sua atuação em nome do Estado, após o devido ato de designação (por exemplo, edital de nomeação de eleitores que atuarão como mesários nas eleições).

Agentes públicos são divididos em cinco espécies: agentes políticos; agentes administrativos; agentes honoríficos; agentes delegados; e agentes credenciados (MEIRELLES, 2016).

2. EXIGÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS NA DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO

No capítulo IV da nova Lei de Licitações, seu art. 7º dispõe que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei. Autoridade é o agente público dotado de poder de decisão (art. 6º, VI, NLLC).

O comando legal determina que seja promovida a gestão por competência que, nas palavras de Rogério Leme (2005, p. 1), “é o processo de conduzir os colaboradores para atingirem as metas e objetivos da organização através de suas competências técnicas e comportamentais”.

Com a finalidade de promover melhorias no desenvolvimento de competências, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 3.023/2013-Plenário, descreveu como necessário ao bom desempenho das ocupações existentes nas organizações, o estabelecimento da gestão por competência.

Na prática, a adoção desse modelo de governança de pessoas visa verificar se o conhecimento, a atitude e o comportamento do servidor estão alinhados às exigências requeridas para o exercício da função. Cabe à administração pública realizar esse mapeamento, promovendo capacitação, redistribuição e alocação

adequada de servidor com perfil adequado para o desempenho da função.

Além de promover a gestão por competências, a autoridade responsável deve observar os requisitos do art. 7º para designar agentes públicos para o exercício das funções licitatórias.

2.1. Preferência a servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração

A NLLC opta, em seu art. 7º, I, por indicar que o encarregado do exercício das funções voltadas a compras públicas seja, preferencialmente, integrante dos quadros permanentes da administração. O servidor efetivo e o empregado público são espécies de agente administrativo, conforme visto. Ambos ingressam no serviço público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (CF, art. 37, II).

O que os diferenciam é a forma de vínculo com o Estado: estatutário ou celetista. No âmbito federal, os servidores são regidos pela Lei 8.112, de 11 dezembro de 1990, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Já os empregados, embora realizem concurso para ingresso nos quadros da pessoa jurídica, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O servidor designado para o exercício das funções destinadas ao cumprimento da Lei 14.133/21 não precisa ser estável, ou seja, ter cumprido o estágio probatório de três anos, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.

O legislador, atento às questões peculiares dos pequenos municípios brasileiros, que não dispõem de um quadro de servidores em número capaz de atender satisfatoriamente a todas as demandas de sua competência, e que, por vezes, a maioria é composta de ocupantes de cargo em comissão ou de funções temporárias, prevê a possibilidade de designação de agente público que não pertença aos quadros perma-

nentes para o desempenho das funções licitatórias e contratuais.

Se assim não fosse, corria-se o risco de comprometer o princípio da segregação de funções, além de inviabilizar as compras públicas e, por conseguinte, afetar a prestação de serviços públicos essenciais à população, como saúde e educação.

2.2. Possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo

As organizações públicas passam por processo de transformação na área de gestão de pessoas, ao mudar de um modelo burocrático para um modelo gerencial, com requisitos relacionados à produtividade, orientação a resultados, eficiência e competitividade.

Verifica-se que o legislador demonstra preocupação com a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, já que, embora moderna, pode não alcançar os resultados pretendidos ao não superar as dificuldades historicamente existentes, caso os agentes públicos responsáveis pela condução das contratações públicas não sejam profissionalizados.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda, no estudo intitulado “Cadernos Brasil na OCDE – compras públicas”, que o trabalho em compras públicas deve ser entendido como uma profissão específica dentro da carreira, por isso a administração deve garantir treinamento e certificação constantes e uma equipe especializada em avaliar o desempenho dos funcionários na questão das compras públicas.

Nessa toada, Henrique Savonitti Miranda (2021) afirma que “a eficiente governança das contratações públicas requer agentes capacitados, independentes e competentes para lidar com situações, não raro, inovadoras e complexas”.

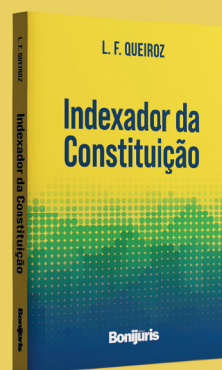
A nosso ver, para atendimento ao requisito “qualificação” basta, pelo menos, o cumprimento de um dos itens apontados.

Segundo o art. 3º da Lei 8.112/90, o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz

De A a Z, os 540 tópicos da obra refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



**Compre
através do
QR Code**



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

As exigências de qualificação são primordiais para a concretude da eficiência na administração pública. O agente público capacitado para o exercício das funções gera melhores resultados e menos desperdício

criados por lei para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Quanto à formação, entende-se como aquela adquirida em cursos de graduação ou pós-graduação e objetivam dotar o estudante de conhecimentos e habilidades em determinado campo do saber. Para Henrique Savonitti Miranda (2021), “por formação compatível, entendem-se profissionais habilitados nos respectivos setores tecnológicos ou científicos”.

A exigência de qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público é cumprida, por exemplo, se realizada na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Nesse caso, tem-se o cumprimento do art. 39, § 2º, da CF/88.

A restrição à qualificação somente em escola de governo é desnecessária quando temos no mercado privado escolas capazes de capacitar tão bem quanto as poucas públicas existentes. Cria-se uma espécie de reserva de mercado, em oposição ao que se vê pelas excelências nos eventos e capacitações promovidas por instituições privadas.

2.3. Não estabelecer vínculo com licitantes e contratados

O inc. III do art. 7º proíbe o vínculo entre agentes públicos e licitantes e contratados.

Essas proibições procurar evitar o conflito de interesses e consequentemente a violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

3. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE, E REQUISITOS DO ART. 7º DA NLLC

O princípio da eficiência foi elevado ao patamar constitucional pela EC 19/98. Antes, já era previsto em outros normativos infralegais: por exemplo, no Decreto-lei 200/67, na Lei 8.987/95 e na Lei 8.666/93.

Ressalvada a divergência doutrinária, fato é que a eficiência na administração pública

deve ser perseguida, objetivando mais racionalização administrativa, em termos de economia de recursos e aprimoramento de gastos públicos.

Quanto ao princípio da continuidade dos serviços públicos, tem-se que a prestação do serviço se dá no interesse da coletividade, e por esse motivo sua realização deve ser adequada ao pleno atendimento aos usuários, não podendo, como regra, sofrer interrupções.

Há relação entre o princípio da continuidade e o princípio da eficiência, visto que ambos almejam alcançar a produtividade (CARVALHO, 2017).

Os princípios da eficiência e continuidade são fundamentos para a regra de designação de agentes públicos para o desempenho de funções essenciais à execução da lei.

Os referidos princípios são observados também na designação a ser realizada de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, posto que a ocupação de cargo efetivo garante mais autonomia e independência ao servidor, impedindo as sucessivas trocas nas funções, realizadas a bel-prazer do gestor.

As exigências de qualificação são primordiais para a concretude da eficiência na administração pública. O agente público capacitado para o exercício das funções gera melhores resultados e menos desperdício. Isto é, produz bem, com qualidade e com menos gasto (CARVALHO, 2017).

No que tange à responsabilização por falta de capacitação técnica, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.174/2016-Plenário, entendeu que:

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos.

Ambas as situações visam a garantir a plenitude do princípio da eficiência.

4. POSSÍVEIS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

A questão posta no presente artigo é se os requisitos exigidos no art. 7º da NLLC para designação de agentes públicos que vão desempenhar as funções essenciais à execução da NLLC podem impedir o cumprimento dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Depende! Isso porque o Brasil, de dimensões continentais, é composto pelos governos federal, estadual, distrital e municipal, cada qual com suas peculiaridades e desafios. É certo que a estrutura organizacional pública de alguns municípios não é igual em aspectos financeiros, humanos, materiais e estruturais.

Aqueles pequenos municípios, mais longínquos dos grandes centros urbanos, com precárias condições de ofertar à população saúde, educação e infraestrutura, apresentam o fenômeno migratório dessa população. Com efeito, torna-se um desafio ao gestor municipal local selecionar e recrutar pessoas para ocupar cargos e funções nas várias frentes de serviço.

Por vezes, muitos deles acumulam funções pela escassez de mão de obra qualificada, atuando, por exemplo, ora no setor de compras, ora no setor de pessoal.

Por outro lado, nas esferas federal e estadual, bem como nos municípios de médio e grande portes, verifica-se um cenário completamente di-

ferente. Como exemplo, temos a administração pública federal, que dispõe de uma organização administrativa que serve de modelo para outros países, composta de um quadro de servidores qualificados. Isso, muitas vezes, pelo fato de seus centros administrativos estarem localizados em Brasília e nas capitais das unidades federativas.

Uma gestão por competência, instrumento de governança de pessoas, requer uma equipe de recursos humanos qualificada e capacitada para sua implantação. Muitas das vezes, a equipe de pessoal é extremamente reduzida e a ausência para capacitação torna-se inviável, sob pena de inviabilizar outras áreas do serviço público.

Caberá à administração desenvolver ações de capacitação, qualificação e formação na área, visando ao cumprimento da exigência.

Por causa da expansão da internet, as licitações tornaram-se eletrônicas, inclusive na NLLC sendo regra, devendo ser justificada sua utilização presencial.

Com isso, muitos vencedores dos certames não residem no município e, por consequência, não mantêm vínculos com o agente público.

CONCLUSÃO

Ao analisar os requisitos exigidos no art. 7º da NLLC, e apontando os desafios a serem enfrentados pelos pequenos municípios no seu cumprimento, verifica-se de pronto certa dificuldade na sua implementação, caso não haja um regime de transição alongado, a ponto de impe-

Uma Serenata em Paris

Coleção Helena Kolody

Ernani Buchmann

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de



Compre através do QR Code



Canais de venda:

31 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

dir a observância dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Isso porque as exigências lá contidas têm como fundamento a eficiência e a continuidade e, portanto, deixando de concretizar o objetivo da norma estar-se-ia incorrendo em ilegalidade.

Um tempo maior para sua aplicação mitiga a possibilidade de não observância aos princí-

pios ora debatidos, ao mesmo tempo em que possibilita às pequenas administrações municipais adequação às exigências, promovendo a gestão por competências, realizando concursos públicos, capacitando e aperfeiçoando seus servidores, além da expedição de normativos que visem regular as matérias de que lhe são afetas. ■

REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei de Licitações passo a passo*: comentando artigo por artigo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/3bJhFuO>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- BRASIL. *Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://bit.ly/3p3bcxZ>. Acesso em: 8 jan. 2022.
- BRASIL. *Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://bit.ly/3dhGheB>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Levantamento. Processo 022.577/2012-2. Acórdão 3.023/2013 – Plenário*. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. Data da sessão: 13 novembro 2013.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Administrativo. Processo 008.967/2021-0. Acórdão nº 2458/2021 – Plenário*. Rel. Min. João Augusto Ribeiro Nardes. Data da sessão: 13 outubro 2021.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Recurso de Reconsideração. Processo 017.089/2014-0. Acórdão 1.174/2016 – Plenário*. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 11 maio 2016.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.
- DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio (coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada*: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- EMERY, Emerson Baldotto. *Desenvolvimento sustentável*: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. *Busca pela capacitação como diretriz de conduta do pregoeiro*. Disponível em: <https://bit.ly/3Qsmrvt>. Acesso em: 14 jan. 2022.
- LEME, Rogério. *Aplicação prática de gestão de pessoas*: mapeamento, treinamento, seleção, avaliação e mensuração de resultados de treinamento. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SANT'ANNA, Ronaldo Nascimento de. Governança pública e princípio constitucional da eficiência administrativa como direitos fundamentais à luz da teoria de Robert Alexy. *Revista Brasileira de Direito Público*, ano 17, n. 64, p. 135-153, jan./mar., 2019.
- Thorstensen, Vera; GIESTEIRA, Luís Felipe (coord.). *Cadernos Brasil na OCDE – compras públicas*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3p8Z5iR>. Acesso em: 26 maio 2022.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A eficiência dos serviços públicos e a designação dos agentes. Uma breve análise. **Tit-le:** *The efficiency of public services and the appointment of agents. A brief analysis*. **Autores:** **Matheus Carvalho**. Professor. Procurador da Fazenda Nacional. **Wiliam Bezerra Andrade**. Especialista em Direito Administrativo e Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito e Gestão Pública. Servidor público federal. **Resumo:** A Lei 14.133/21, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), visa modernizar a área de compras públicas do setor governamental, consolidando em um único diploma a Lei 8.666/93; a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão; e a Lei 12.462/11, que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Dá análise dos requisitos exigidos no art. 7º da NLLC, e apontando os desafios a serem enfrentados pelos pequenos municípios no seu cumprimento, verifica-se de pronto certa dificuldade na sua implementação quanto à garantia da eficiência e continuidade do serviço público durante a fase de transição. O período de implementação deve ser alongado. **Abstract:** *Law 14.133/21, called the New Law on Tenders and Contracts (NLLC), aims to modernize the government sector's public procurement area, consolidating Law 8.666/93 into a single law; Law 10.520/02, which instituted the bidding modality called trading session; and Law 12.462/11, which established the Differentiated Regime for Public Contracts (RDC). Gives analysis of the requirements required in art. 7 of the NLLC, and pointing out the challenges to be faced by small municipalities in complying with it, there is a certain difficulty in its implementation in terms of guaranteeing the efficiency and continuity of the public service during the transition phase. The implementation period should be lengthened.* **Data de recebimento:** 29.01.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 5 – #678 – out./nov., págs 138-144. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que
graças à Duplique renasceu
das cinzas para viver seu
melhor momento.



“ ONDE MUITOS
VEEM APENAS
PRÉDIOS E NÚMEROS,
NÓS VEMOS PESSOAS.

Condomínio que tem Duplique tem o
carinho e a atenção que os síndicos
e os moradores merecem. Ser uma
garantidora diferente é isso!

Só quem vê pessoas em
1º lugar tem a sensibilidade
de olhar os detalhes e sempre
oferecer o que há de melhor.

dupliquedesembargador.com.br

SÃO PAULO

11 2385 8807 • 11 95205 1815 ☎

CURITIBA

41 3027 0919 • 41 99702 4663 ☎

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

DESAFIOS DA JUSTIÇA ANTE A MACROCRIMINALIDADE

ESTRUTURAS ORGANIZADAS COMO AS MILÍCIAS, PERPETRADORAS DE VÁRIOS ILÍCITOS, COLOCAM EM RISCO NÃO APENAS INDIVÍDUOS, MAS A SOCIEDADE COMO UM TODO

A macrocriminalidade é um fenômeno social cujos surgimento e consolidação coincidiram com os períodos indicados como os de fim do auge e início do declínio do modelo da sociedade industrial e da transição rumo ao modelo da sociedade pós-industrial, basicamente a partir dos anos 1920, sendo nitidamente conseqüência dos novos paradigmas e arranjos de organizações social, econômica, política, cultural e tecnológica emergentes. Ademais, ela ganhou inegável impulso no último meio século, beneficiada sobremaneira pelo processo de globalização que marcou o mundo.

O termo em questão reflete categoria de cunho criminológico ou sociológico-criminal, vale dizer, não se trata de uma categoria jurídico-dogmática, mas de um “rótulo” apto a designar diversas condutas criminosas que se insiram na realidade que pretende descrever. Com efeito, foi no campo criminológico que as abordagens da macrocriminalidade e da resposta que ela impõe ao sistema de justi-

ça foram inauguradas, notadamente à justiça penal.

A macrocriminalidade se opõe à microcriminalidade, isto é, aquela de corte intersubjetivo tradicional e perfeitamente delineado – crimes contra a pessoa, crimes contra a honra e crimes contra o patrimônio, por exemplo –, que coloca face a face, via de regra, um agente – ou até mais de um, em simples concurso de pessoas ou em formas menos elaboradas de associação criminosa – e uma vítima – ou até mais de uma, de forma episódica – e que ameaça ou lesiona bem jurídico individual de pessoa determinada.

Analisar o panorama da macrocriminalidade no Brasil, apontando suas principais manifestações que, hodiernamente, assolam o país, assim como os maiores desafios ao seu enfrentamento pelo sistema de justiça pátrio é o objetivo deste artigo.

Além disso, o trabalho perpassa o horizonte da crítica do direito positivo, sob a perspectiva da sua efetividade no enfrentamento à macrocriminalidade, e propõe soluções *de lege lata*.

O surgimento e a consolidação da macrocriminalidade coincidiram com os períodos apontados como os de fim do auge e início do declínio do modelo da sociedade industrial e da transição rumo ao modelo da sociedade pós-industrial

1. ORIGENS E RECONHECIMENTO DA MACROCRIMINALIDADE

O surgimento e a consolidação da macrocriminalidade coincidiram com os períodos apontados como os de fim do auge e início do declínio do modelo da sociedade industrial e da transição rumo ao modelo da sociedade pós-industrial, o que se deu notadamente a partir dos anos 1920.

De fato, o modelo da sociedade industrial, que atingiu o seu ápice na segunda década do século 20, especialmente depois da crise de 1929, passou a entrar em uma fase de crescente inadequação, até revelar, na atualidade, irreversíveis obsolescência e impotência (DE MASI, 2001, p. 116).

Nesse contexto de transformações sociais, econômicas, políticas, culturais e tecnológicas, foi natural que houvesse também uma transformação adaptativa na configuração da delinquência, que deu azo à eclosão e ao enraizamento da macrocriminalidade, “uma criminalidade em moldes empresariais, que explora o crime à maneira de um empreendimento lícito; esta criminalidade se superpõe à tradicional ou clássica, a qual às vezes lhe serve de ancilar” (SILVA, 1980, p. III).

Ora, sendo a criminalidade um fenômeno social, é óbvio que ela constantemente evolui com as mutações da sociedade, tal como se

modificam os costumes, as técnicas e outras instituições sociais. Empiricamente, pode-se considerar a década de 1920 – em princípio nos Estados Unidos da América, mormente em Chicago e, logo depois, com expansão para a Europa e a América Latina – como o marco divisório entre a micro e a macrocriminalidade, pois foi exatamente a convulsão socioeconômica consequente à primeira guerra mundial que propiciou as condições favoráveis ao surgimento da delinquência de grande escala (SILVA, 1980, p. 11).

Com efeito, o notório império criminoso erigido pelo conhecidíssimo gangster Al Capone – que, entre suas atividades delituosas principais, incluía a atuação em apostas ilegais, em agiotagem e na exploração da prostituição, a corrupção de agentes públicos e o comércio ilegal e contrabando de bebidas durante a “Lei Seca” vigente nos EUA entre as décadas de 1920 e 1930, além da sonegação fiscal, delito que finalmente levou Capone à prisão, em 1931 – pode ser visto como o primeiro exemplo emblemático da macrocriminalidade, não obstante alguns dos traços marcantes dela sejam perceptíveis já nos preexistentes agrupamentos criminosos de tipo mafioso – v.g., os vinculados às tríades chinesas, a Yakuza japonesa e as “famílias” mafiosas italianas.

MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM. MORAR
EM CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE TAUBATÉ É

**MELHOR
AINDA.**

garantetaubate.com.br • 12 3634 6565 • 12 99773 3595
Dr. Pedro Costa, 483 • sala 46 • Centro • Taubaté • SP



Nos tribunais superiores brasileiros, a expressão apareceu pela primeira vez em 1981, no julgamento, pelo STF, da extradição em que era requerido o italiano Silvano Bonetti

De então até hoje, a macrocriminalidade se alojou em todo o planeta e vem se diversificando e reiteradamente aumentando sua complexidade, a reboque das incessantes revoluções tecnológicas, impondo desafios cada vez maiores às agências de *law enforcement* no que concerne ao seu controle e à sua contenção.

O termo “macrocriminalidade”, entretanto, somente veio a ser formalmente empregado para designar esse fenômeno criminal a partir do final da década de 1970.

Conquanto haja quem reconheça que a expressão foi introduzida pelo criminólogo alemão Herbert Jäger, em 1989 – primeiramente, em artigo publicado na revista *Strafverteidiger* e, logo em seguida, em sua obra intitulada *Makrocriminalität: studien zur Kriminologie kollektiver Gewalt*, publicada na Alemanha –, é certo que, ao menos uma década antes, aquela já havia sido utilizada na França e na América Latina¹.

Na França, a palavra apareceu em um curto texto assinado por V. V. Stanchi, publicado no jornal *Le Monde*, na edição de 19 de fevereiro de 1979, referindo-se a “infrações como o genocídio, o magnicídio, as formas de terror exercidas pelos representantes do Estado (incluindo terrorismo administrativo), o sequestro de aviões, a tomada de reféns, a colocação de bombas, os incêndios voluntários [...] A enumeração não é exaustiva”².

Luis Rodríguez Manzanera (1981, p. 501) – à época professor titular de criminologia na Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM) e na Universidad La Salle –, em seu livro *Criminología*, cuja primeira edição fora publicada em 1979, no México, também já usava o termo “macrocriminalidade” para aludir a formas de delinquência caracterizadas pela sua extensão e pela intervenção nelas de um maior número de sujeitos, e principalmente por produzir uma quantidade notável de vítimas. Tais formas de criminalidade teriam como traços comuns: a) crueldade excepcional; b) difusa ameaça para o corpo social; c) produção de profundas desor-

dem e inquietude na sociedade; d) pluralidade de autores ou de vítimas, ou de ambos ao mesmo tempo; e) diversidade de motivos, tanto políticos quanto psicopatológicos; e f) vulnerabilidade das vítimas perante elas.

No Brasil, registra-se o que sugere ter sido o pioneiro emprego da expressão por Juary C. Silva – que, então, era promotor de justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estudioso e pesquisador das formas de criminalidade –, em sua obra intitulada *A Macrocriminalidade*, publicada pela editora Revista dos Tribunais, em 1980. De acordo com esse autor, com o escopo de extremar a nova forma de delinquência abordada no livro da delinquência tradicional ou clássica, ele denominou a primeira macrocriminalidade, e a última microcriminalidade, por analogia à subdivisão utilizada na ciência econômica (Macroeconomia e Microeconomia) (SILVA, 1980, p. III).

Embora os autores citados tenham se valido de idêntico termo para designar fenômeno que, em linhas gerais, desprezadas as não muito significativas divergências entre as noções que apresentaram era o mesmo, infere-se que o fizeram por curiosa coincidência, pois aparentemente não conheciam os trabalhos uns dos outros quando lançaram seus escritos. De fato, não constam referências a V. V. Stanchi e a Luis Rodríguez Manzanera na bibliografia trazida por Juary C. Silva (1980, p. 269-273) em seu livro, do mesmo modo que não constam referências a V. V. Stanchi e a Juary C. Silva na bibliografia trazida por Luis Rodríguez Manzanera (1981, p. 511-532) na segunda edição de seu *Criminología*, publicada em 1981, nem referência a Luis Rodríguez Manzanera no pequeno texto de V. V. Stanchi (MANZANERA, 1981, p. 511-532).

Nos tribunais superiores brasileiros, a expressão apareceu pela primeira vez em 1981, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Extração 390-9, em que era requerente o governo da república da Itália e requerido o nacional italiano Silvano Bonetti, a quem se imputava, naquele

país, o cometimento reiterado de vários delitos, destacando-se os equivalentes aos definidos no Brasil como sonegação fiscal (à época tipificado no art. 1º da Lei 4.729/65), associação criminosa (art. 288 do Código Penal, originalmente com o *nomen juris* de quadrilha ou bando), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e contrabando (originalmente previsto no art. 334 do CP e, hoje, contemplado no seu art. 334-A)³.

Em sua ratificação de voto, o relator, o ministro Soares Muñoz fez uso do termo “macrocriminalidade” e expressa referência à obra de Juary C. Silva. Assim, a palavra ficou consignada na ementa do acórdão lavrado, tendo-se considerado que as infrações penais atribuídas ao extraditando Silvano Bonetti configuravam “hipótese de macrocriminalidade”.

Atualmente, o termo é deveras difundido no mundo todo, não só nos restritos campos de estudos criminológicos, político-criminais e jurídico-penais, como também através dos meios de comunicação em geral e com menções na jurisprudência nacional⁴.

Ademais, ele encontra correspondência exata e uso corrente nas línguas inglesa (*macrocriminality*), espanhola (*macrocriminalidad*), alemã (*Makrokriminalität*), italiana (*macrocriminalità*), francesa (*macrocriminalité*) e holandesa (*macrocriminaliteit*), apenas para citar alguns exemplos.

2. O QUE É ISTO: O MACROCRIME?

Não há consenso sobre o conjunto de condutas que compõem o universo da categoria criminológica macrocriminalidade, isto é, sobre quais são exatamente os macrocrimes. Assim, exporemos as principais concepções com as quais nos deparamos.

Como adiantamos no tópico precedente, Luis Rodríguez Manzanera emprega o termo “macrocriminalidade” para aludir a formas de delinquência caracterizadas pela sua extensão e pela intervenção nelas de um maior número de sujeitos, e mormente por produzir uma quantidade notável de vítimas. Tais formas de criminalidade teriam como traços comuns: a) crueldade excepcional; b) difusa ameaça para o corpo social; c) produção de profundas desordem e

Garante Rio
A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

GARANTE
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445 • 21 98493 6785

Outra forma especial de macrocrime é o abuso do poder, perpetrado por criminosos que detenham o poder político e que o exerçam impunemente, prejudicando os cidadãos e a coletividade

inquietude na sociedade; d) pluralidade de autores ou de vítimas, ou de ambos ao mesmo tempo; e) diversidade de motivos, tanto políticos quanto psicopatológicos; e f) vulnerabilidade das vítimas perante elas. Acrescenta que os macrocrimes podem ser cometidos indistintamente por grupos de pessoas, por sujeitos isolados ou até por governos altamente repressivos. O autor afirma que o exemplo mais acentuado de macrocrime é o terrorismo, que geralmente se dirige a qualquer tipo de vítima e demonstra crueldade e violência, bem como aponta outros macrocrimes que afetam vítimas inocentes, como o sequestro de aviões, a utilização de reféns, a sabotagem em transportes coletivos, a discriminação racial (MANZANERA, 1981, p. 501).

Manzanera também destaca como forma expressiva de macrocriminalidade a chamada criminalidade do colarinho branco – conforme a expressão cunhada por Edwin H. Sutherland –, de natureza fundamentalmente econômica, que pode afetar países inteiros e cujos efeitos, não raro, vêm a recair sobre as classes menos favorecidas. Situa, nesse amplo espectro, delitos como fraudes financeiras, evasão de divisas, corrupção ativa de agentes públicos, concorrência desleal, espionagem industrial, fraudes licitatórias e fraudes contra os consumidores, entre outros, sem olvidar o tráfico de drogas e outros delitos concernentes à “economia subterrânea” (MANZANERA, 1981, p. 501-502).

Outra forma especial de macrocrime, de acordo com Manzanera (1981, p. 502), é o abuso do poder, perpetrado por criminosos que detenham o poder político e que o exerçam impunemente, prejudicando os cidadãos e a coletividade em benefício de sua oligarquia, ou que disponham de poder econômico e o exerçam em prejuízo da sociedade.

Juary C. Silva, a seu turno, sustenta que a macrocriminalidade consiste em uma criminalidade em moldes empresariais, que explora o crime à maneira de um empreendimento lícito. Ao longo de sua obra, esse autor enumera diversas con-

duitas que, segundo sua compreensão, integram esse universo criminal: o crime organizado, a criminalidade ligada ao controle da economia, a criminalidade empresarial, a usura, o terrorismo, o tráfico de drogas, os furtos de automóveis em larga escala, as falsificações, fraudes e contrafações, incluídas as praticadas contra os consumidores, a criminalidade financeira, os assaltos, o contrabando, os sequestros e as extorsões mediante sequestro, a “grilagem” de terras e as fraudes contra a administração pública (SILVA, 1980, p. III, 101 ss.).

Silva (1980, p. 10, 28) assevera que, se a microcriminalidade usualmente se externa em fatos isolados, frutos, na maioria das vezes, de impulsos súbitos dos respectivos agentes, a macrocriminalidade se apresenta sob formas empresariais, produto da organização e da cooperação dos sujeitos ativos, que adotam métodos de inspiração empresarial, combinando tecnicamente os fatores de produção criminosa (capital, mão de obra e *know-how*), à diferença dos “criminosos de ímpeto”, que agem como artesãos.

Antiógenes Marques de Lira (1995, p. 351-360) afirma que a macrocriminalidade é estudada pelo direito penal econômico, tratando-se do *white-collar crime*, praticado com exclusividade no mundo dos negócios, por pessoas com características bem especiais, visto que não é qualquer um que poderá, por exemplo, abalar o sistema financeiro ou monopolizar um determinado setor econômico. Nesse tipo de criminalidade, a violência cede lugar à inteligência e à astúcia, revelando delitos altamente complexos e tecnicamente bem engendrados.

Luiz Flávio Gomes (1995, p. 166-174) também faz referência à macrodelinquência econômica, esclarecendo que envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, fraudulentos etc., que causam graves danos sociais a vítimas difusas, bem como apontando os principais fatores que concorrem para a impunidade dela: 1) complexidade do mundo organizacional e operacional dos dias atuais, que está internacionalizado e confere, *prima facie*, uma aparência

Luiz Flávio Gomes também faz referência à macrodelinquência econômica, esclarecendo que envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, fraudulentos etc., que causam graves danos sociais a vítimas difusas

de licitude aos fatos; 2) deliberado anonimato e o distanciamento entre os autores e as vítimas, o que pode ser facilmente realizado por meio de uma pessoa jurídica; 3) reação social débil, vale dizer, tais crimes não são ostensivos como os microcrimes clássicos (v.g., roubo, estupro, homicídio) e, assim, a escassa visibilidade e a pouca carga de “afetividade” dificultam sua persecução; 4) imagem extremamente favorável dos autores, que geralmente gozam de prestígio, honorabilidade e influências e, ademais, têm a vantagem de que sua imagem está longe daquela lombrosiana, que é a facilmente reconhecida pelo público; 5) a organização para cometer a infração ocorre às ocultas e, geralmente, o principal beneficiário não toma parte formalmente da decisão criminosa, que é atribuída a outras pessoas de hierarquia inferior na empresa; e 6) a particular “psicologia da vítima” desses graves delitos, não raro indefesa, temerosa do poder da corporação e totalmente incrédula a respeito da eficácia da administração da justiça.

Em linha similar, Ivan Lira de Carvalho (1997, p. 69-76) compreende que a macrocriminalidade traduz o cometimento de ilícitos penais quase sempre de conteúdo patrimonial, na esteira do processo de globalização experimentado pela economia mundial. Cuida-se de delitos

marcados pela sofisticação, perpetrados por especialistas detentores de amplo domínio tecnológico e que, não raro, provocam danos de vasta extensão social. Mesmo assim, raramente são tipificados de maneira específica na legislação penal, circunstância que facilita a impunidade dos agentes, diante das dificuldades de subsunção de um fato concreto a um tipo penal preexistente. No mesmo sentido, são as afirmações de André Folloni e Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia (2019, p. 219-256).

Já Marcos Alexandre Coelho Zilli (2004, p. 174-196) reconhece que os macrocrimes se notabilizam pelo emprego de condutas fraudulentas e dissimulatórias, na maioria das vezes se ancorando em posições econômicas, políticas ou sociais dos sujeitos ativos e envolvendo altas cifras, o que gera, em consequência, prejuízos à economia do Estado. A macrocriminalidade desvia recursos que poderiam ser alocados em programas sociais e, por isso, no âmbito internacional, causa insegurança e descrédito quanto ao funcionamento do mercado. Trata-se, pois, de uma delinquência em bloco, conexo e compacto, de modo oculto – no caso do crime organizado – ou sob a aparência de atividade econômica lícita – no caso dos crimes do colarinho branco.

O segredo dos
síndicos que não
têm inadimplência

dezainy.com.br

+55 19 3235 2209 • Campos Sales . 532 • Campinas • SP



A participação do Estado, sua tolerância, sua omissão ou, inclusive, seu incentivo relativamente a condutas macrocriminais são determinantes, motivo pelo qual é pertinente a adjetivação da macrocriminalidade como política

Conceitos muito influentes de macrocriminalidade e de macrocrimes foram postos por Herbert Jäger (1989, p. 169, 175). Para esse criminólogo alemão, trata-se de todas aquelas grandes formas de violência coletiva que desencadeiam, de modo preponderante e decisivo, um espectro de comportamentos humanos especialmente agressivos.

Jäger discorre que o termo “macrocriminalidade” pode fazer referência tanto à ampla dimensão quantitativa da lesividade, que causa um determinado fato criminoso quanto ao alto nível operativo no qual se situa o conjunto de autores de tal fato. Optando pela segunda acepção, ele define a macrocriminalidade com base na verificação de ações que não podem ser entendidas isoladamente, tendo sentido na medida em que estejam integradas em um contexto coletivo. Os fatos delituosos oriundos de tal contexto, ao terem repercussão macrosocial ou estrutural – e ao implicarem, em sua realização, o emprego, por parte dos sujeitos ativos, de estruturas organizativas, aparatos organizados de poder ou outras formas de organização coletiva –, evidenciam fenômeno criminoso de diferentes qualidade e expressão⁵.

Em sua crítica à incapacidade da criminologia para, naquele momento inicial em que escreveu, dar conta dos fenômenos macrocriminais, Jäger (1989, p. 176) frisa que o conceito não se restringe às meras associações criminosas nem se reduz à criminalidade industrial ou econômica, mas sim um conceito mais abrangente e complexo, relacionado à atuação de verdadeiros aparatos que, inclusive, substituem o Estado e se convertem em autênticos contra-Estados ou para-Estados.

Os macrocrimes, na visão desse autor, cobrem um fenômeno estreitamente vinculado à guerra, ao genocídio, aos assassinatos coletivos, à destruição nuclear, ao terrorismo de estado e de organizações, à perseguição de minorias, aos conflitos religiosos e culturais, às medidas contrarrevolucionárias e a agudas situações políti-

cas, cujos efeitos destrutivos os convertem na forma mais grave e perigosa de violência coletiva (JÄGER, 1989, p. 11; PÉREZ, 2013, p. 17).

Jäger (*Apud* PÉREZ, 2013, p. 18), em outro texto, acrescenta que os fatos criminosos de grande magnitude que a macrocriminalidade abrange somente são possíveis em determinadas circunstâncias e situações políticas, vale dizer, têm como pressuposto uma situação socioestatal excepcional de índole criminógena. Assim, a macrocriminalidade, ao ser um fenômeno coletivo, acarreta o reconhecimento de uma complexa situação de iminente conflito ou de enfrentamento socioestatal.

Kai Ambos (2005, p. 45), por sua vez, afirma que a macrocriminalidade compreende fundamentalmente comportamentos de acordo com o sistema e adaptados à situação, dentro da estrutura de uma organização, de um aparelho de poder ou de outro contexto de ação coletiva, além de fatos de imensa magnitude relevantes sob o ponto de vista do direito da guerra e do direito internacional público, diferenciando-se qualitativamente das formas de criminalidade tradicionais e também das formas especiais – v.g., o terrorismo, o tráfico de drogas, a criminalidade econômica. Para além disso, ressalta que os macrocrimes se distinguem pelas condições políticas de exceção e pelo papel ativo que o Estado desempenha neles. Aduz que a macrocriminalidade frequentemente discutida em criminologia é mais restrita do que a criminalidade dos poderosos em razão de se relacionar, geralmente, com os delitos cometidos pelos ditos poderosos para a defesa das suas posições de poder, que não equivalem necessariamente ao Estado ou ao poder estatal. A participação do Estado, sua tolerância, sua omissão ou, inclusive, seu incentivo relativamente a condutas macrocriminais são determinantes, motivo pelo qual é pertinente a adjetivação da macrocriminalidade como política. Macrocriminalidade política significa, portanto, criminalidade reforçada

pelo Estado ou – com menor precisão – crimes do Estado, terrorismo de estado ou criminalidade governamental. Trata-se, na maior parte das vezes, de uma criminalidade “para dentro”, vinda das próprias estruturas estatais e contra os próprios cidadãos (AMBOS, 2004, p. 48-88).

Já o *Macrocrimes – Centro Studi Giuridici europei sulla grande criminalità*, criado no ano de 2018, vinculado ao Dipartimento de Giurisprudenza da Università degli Studi di Ferrara, na Itália, considera macrocrimes desde os chamados – em inglês – *core crimes* (“crimes essenciais”, em tradução livre), tais como os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio, até os crimes envolvendo graves violações dos direitos humanos, os crimes relacionados à imigração, o crime organizado, a máfia, o terrorismo, a criminalidade transnacional, a criminalidade econômica, a criminalidade ambiental e a criminalidade alimentar⁶.

3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MACROCRIMINALIDADE

A falta de consenso sobre o conjunto de condutas que compõe o universo da macrocriminalidade nos conduz à necessidade de elaboração de um conceito operacional dela, isto é, que sirva aos propósitos deste trabalho, facilitando o tratamento do tema e o fluxo comunicativo com o leitor.

Tomando como base uma síntese indutiva das mais marcantes e recorrentes características apontadas nos vários olhares trazidos no tópico anterior, podemos conceituar a macrocriminalidade, de um modo abrangente, como a criminalidade de grande transcendência social, perpetrada por pessoas integrantes de estruturas organizadas e em dinâmica de atuação coletiva, que atinge primordialmente bens jurídicos supraindividuais e/ou individuais de vasto contingente de pessoas, fazendo, assim, uma multiplicidade de ofendidos.

Como frisado, não se trata de uma categoria jurídico-dogmática, mas de um “rótulo” de cunho criminológico ou sociológico-criminal apto a colher diversas condutas delituosas concretas – os macrocrimes considerados *per se*. De forma não exaustiva e sem rigor dogmático, mencionamos a criminalidade de estado, a criminalidade orga-



HASSON
ADVOGADOS

**Atuando
há mais
de 30
anos**

nas áreas de Direito
Trabalhista, Cível,
Consumerista,
Empresarial, Societário,
Internacional, Mediação
e Arbitragem.

41 3322 2490
41 3029 2490
Curitiba | PR

11 3392 5907
São Paulo | SP

Os sujeitos passivos podem ser toda a coletividade, um grupo ou ainda uma massa de indivíduos dispersos. Em todo caso, deve haver a expressiva abrangência subjetiva de afetados pelas infrações penais

nizada, os tráficos de drogas, de armas e de pessoas, o terrorismo, as milícias, a corrupção política, os crimes do colarinho branco (aqui incluídos os delitos econômicos, financeiros, tributários, licitatórios e contra as relações de consumo, entre outros), os delitos ambientais, destacando-se os grandes desmatamentos e as queimadas de extensas áreas de vegetação, a exploração predatória de recursos naturais e os tráficos de animais silvestres e de madeiras exóticas, os delitos cibernéticos ou cibercrimes etc.

Alerte-se que não estamos tratando de tipos penais, de entes jurídicos abstratos, mas de fatos criminosos, de acontecimentos reais da vida. O importante, para que delitos concretamente praticados sejam considerados macrocrimes e se insiram no fenômeno macrocriminalidade, é que ostentem grande transcendência social, sejam cometidos por pessoas integrantes de estruturas organizadas e em dinâmica de atuação coletiva e atinjam, primordialmente, bens jurídicos supraindividuais ou individuais de vasto contingente de pessoas, fazendo, assim, uma multiplicidade de ofendidos. Ou seja, nem todo tráfico de drogas, crime tributário ou corrupção ou peculato cometido, por exemplo, será um macrocrime; somente o será aquele que concretamente apresentar os traços expostos.

As características fundamentais dos macrocrimes, portanto e resumidamente, dizem respeito à transcendência social, aos sujeitos ativos, aos sujeitos passivos, aos bens jurídicos atingidos e ao modo de agir (*modus operandi*).

A transcendência social significa que os macrocrimes colocam em risco não apenas indivíduos determinados ou mesmo indetermináveis, mas a própria sociedade como um todo, atingindo seus valores fundamentais e as bases da convivência civilizada, pluralista, democrática e segura.

Os sujeitos ativos são pessoas que, justamente por integrarem estruturas organizadas e atuem coletivamente, desenvolvem e ostentam

algum tipo de poder, seja ele político, econômico, de influência, de intimidação, tecnológico ou de outra natureza. Não se mostra necessário, contudo, que em cada fato criminoso praticado estejam diretamente envolvidos todos os integrantes da estrutura organizada, bastando a presença de um ou alguns deles, valendo-se do poder de que aquela estrutura desfruta.

Os sujeitos passivos podem ser toda a coletividade, um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, ou ainda uma massa de indivíduos dispersos. Em todo caso, deve haver a expressiva abrangência subjetiva de afetados pelas infrações penais.

Os bens jurídico-penais atingidos guardam feição supraindividual ou individual de modo serial, na exata medida da citada abrangência subjetiva de afetados.

Por fim, o *modus operandi* adota um modelo de inspiração hierárquica ou empresarial de gestão e divisão de tarefas no planejamento e na execução das atividades delituosas, seja se exercitando realmente no interior de sociedades empresariais ou se utilizando delas como instrumentos de ação, seja se valendo de aparatos estatais de poder, seja empregando estruturas assemelhadamente organizadas (v.g., as organizações criminosas).

4. A MACROCRIMINALIDADE NO BRASIL

A macrocriminalidade encontrou em nosso país terreno fértil e deveras lucrativo, reflexo do papel secundário ao qual durante muito tempo a política de segurança pública restou relegada pelos governos federal, estaduais e do Distrito Federal (SANTIN, 2013, p. 65).

Sem qualquer pretensão de exaurir o assunto dos macrocrimes que preocupam o Brasil na contemporaneidade – o qual, por si só, já renderia um portentoso volume –, apontamos, a seguir, sucintamente, os mais emblemáticos.

A criminalidade organizada é certamente uma das primeiras lembranças que vêm à men-

Além de aviltar sobremaneira o estado democrático de direito, a criminalidade organizada contribui para o incremento da sensação de insegurança, gerada pelos riscos crescentes e desconhecidos de uma sociedade que assume nova feição

te da imensa maioria das pessoas ao se falar em macrocriminalidade. Trata-se de fenômeno que provém das atividades ilícitas de organizações criminosas e diante do qual o Estado se vê muitas vezes impotente, considerando-se a insuficiência do aparato disponível para combatê-lo (PRADO, 2013, p. 241-297).

Conforme Rodrigo Carneiro Gomes (2008, p. 3), a existência do crime organizado é uma demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado e demonstra a falência do modelo oficial de repressão à macrocriminalidade.

Além de aviltar sobremaneira o estado democrático de direito, a criminalidade organizada contribui para o incremento da sensação de insegurança, gerada pelos riscos crescentes e desconhecidos provenientes das atividades típicas de uma sociedade que assume nova feição, de incertezas e da eliminação de fronteiras. Ademais, ela não está ligada apenas à criminalidade econômica em sentido estrito, mas também se manifesta nas atividades políticas – nos esquemas de corrupção –, no terrorismo, nos tráficos de drogas, de armas e de pessoas etc. Ressalte-se que a afirmação de que a característica essencial de qualquer atividade delitiva organizada é a finalidade de lucro indevido não

leva em conta o fato de que muitas estruturas ilícitas prescindem desse intento. Assim, como elementos caracterizadores principais da criminalidade organizada, indicam-se os seguintes: associação de uma pluralidade de pessoas; estrutura organizada e hierarquizada; permanência temporal; atividade centrada em negócios ilegais; utilização de tecnologia ou outros expedientes sofisticados para a delinquência; aspiração de obter ou estender âmbitos de poder político, social, econômico ou de intimidação; mobilidade e versatilidade; disciplina interna; e corrupção ou enfrentamento das esferas de controle estatal (PRADO, 2013, p. 241-297).

Destarte, parece-nos que o art. 1º, § 1º, da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13) adotou boa cautela ao evitar a alusão ao *animus lucrandi* na definição de organização criminosa, referindo-se a ela como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. A Lei das Organizações Criminosas, além de fornecer a definição legal de organi-



*Pleno apoio
ao condomínio nas questões da
histórica inadimplência.*

Contractual
Condomínio
desde 2001

Paraná • Minas Gerais
Santa Catarina • São Paulo
contractual.com.br

A organização criminosa brasileira mais tradicional é o Comando Vermelho, criado em 1979, no presídio da Ilha Grande, em Angra dos Reis (RJ), pela união de presos comuns e presos políticos

zação criminosa, prevê delitos que afetam a paz pública – na figura típica trazida no caput do art. 2º, denominada pela doutrina *crime de organização criminosa* – e a administração da justiça – nos crimes relativos à investigação e à obtenção de provas, tipificados nos arts. 2º, § 1º, e 18 a 21 (LIMA, 2020, p. 166; LIMA, 2021, p. 1206).

A organização criminosa brasileira mais tradicional é o Comando Vermelho, criado em 1979, no presídio da Ilha Grande, em Angra dos Reis (RJ), pela união de presos comuns e presos políticos, tendo estes transmitido àqueles lições de competência, como administração financeira dos recursos e táticas de guerrilha. Também do Rio de Janeiro, é a Amigos dos Amigos (AMA), que se encontra em processo de ascensão e, hoje, disputa espaços com o Comando Vermelho e com o Terceiro Comando Puro. Este último grupo é uma dissidência do terceiro comando e se originou em 2002. Todas essas organizações criminosas sofreram as consequências do “processo de pacificação” levado a cabo nas comunidades existentes nos morros cariocas e não possuem uma liderança que as una (FREITAS, 2014).

Em São Paulo, o crime organizado é dominado pelo Primeiro Comando da Capital (PCC). O PCC é reputado como a maior organização criminosa do Brasil e comanda rebeliões, roubos, sequestros, homicídios e tráfico de drogas. A facção criminosa atua principalmente no estado de São Paulo, porém também se encontra disseminada na imensa maioria dos estados brasileiros, além de haver ingressado em países próximos, como a Bolívia e o Paraguai. O grupo é regido por um estatuto e, no ano de 2006, instaurou enorme conflito no estado de São Paulo, com dezenas de mortes de policiais e suspeitos, o qual, aparentemente, acabou após um acordo informal entre o governo estadual e as lideranças da organização (FREITAS, 2014; GONÇALVES, 2020).

Entre as atividades delituosas com escopo de lucro perpetradas por essas organizações criminosas mais conhecidas e temidas no país

destacam-se, pela sua expressividade, os tráficos de drogas e de armas e os furtos e roubos a bancos, a caixas eletrônicos, a lotéricas e afins, especialmente com o emprego de armamentos pesados e explosivos.

Para além desses famigerados agrupamentos delitivos, muitos outros vêm se voltando ao narcotráfico em grande escala ou “no atacado”, macrocrime que tem se mostrado enormemente lucrativo – às custas da saúde e até das vidas de inúmeras pessoas –, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação em tempos recentes:

O mercado de drogas movimentou R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, afirma o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso. Ex-ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência da República, ele defende a legalização gradual das drogas, a começar pelo consumo de maconha, mas só a partir do ano de 2034, depois de uma “forte campanha educativa”. A medida desestimularia o negócio ilegal e os crimes associados, a exemplo de assassinatos e assaltos, defende o militar.⁷

A Operação *Enterprise* saiu às ruas de 10 estados brasileiros, incluindo o Mato Grosso do Sul, para cumprir 149 mandados de busca e sequestrar R\$ 400 milhões em bens de “uma das maiores” quadrilhas especializadas no tráfico internacional de cocaína do Brasil, mas na metade da manhã de hoje (23), já havia batido recorde histórico em patrimônio e dinheiro “tomados” de traficantes. Segundo Elvis Secco, coordenador nacional da CGPRE (Coordenadoria de Repressão a Drogas, Armas e Facções Criminosas da Polícia Federal), foi no total R\$ 1 bilhão em apreensões.⁸

A Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) mostra que o tráfico de drogas arrecada R\$ 9,7 milhões por mês com a venda de drogas na área [da chamada “Cracolândia”], inclusive com a presença do PCC (Primeiro Comando da Capital) (VIEIRA, 2020).

Todavia, o enfrentamento do narcotráfico poucas vezes alcança seus grandes financiadores e fornecedores, visto que as estratégias mais comumente adotadas pelo poder público se concentram – de forma excessiva e sem resultados práticos relevantes e duradouros – no “varejo” e nos pequenos traficantes, rapidamente substituíveis.

As milícias são outra manifestação da macrocriminalidade que vêm assolando principalmente o Rio de Janeiro há vários anos. São agrupamentos criminosos que seriam formados principalmente por policiais, por bombeiros militares e por agentes penitenciários – ativos ou inativos –, além de vigilantes privados, que se voltam a “garantir a proteção” de moradores de algumas vizinhanças, em troca de pagamentos mensais (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007, p. 89; MANSO, 2020, *passim*).

Há diversidade de situações na relação entre milicianos e moradores, sendo as mais desenvolvidas no processo de “vender segurança” as de milicianos que, além de imporem seu serviço aos moradores amedrontados, acrescentam outras exigências, tais como a compra de mercadorias com sobrepreço, a aquisição de sinal ilegal de TV por assinatura, o pagamento de taxas por cooperativas de transporte alternativo que circulam em seu território, o pagamento de altos percentuais para negociações e aluguel de imóveis etc. A origem das atuais milícias remonta aos grupos de extermínio existentes nas décadas de 1960, 1970 e 1980 em cidades como Rio de Janeiro, Recife e Salvador. A novidade delas está apenas na ampliação dos “negócios”, com a “venda” de produtos e serviços e as extorsões apresentadas como proteção contra crimes, constituindo mais um passo no processo histórico de longa data para compensar os fracassos das políticas de segurança pública (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007, p. 89-91).

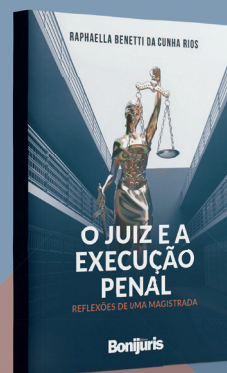
Como muito bem alerta Valter Foleto Santin (2011, p. 97), a ação ineficiente do Estado na segurança criou ambiente de medo coletivo, do tipo “salve-se quem puder”, propício ao surgimento de movimentos de autotutela ou de justiça com as próprias mãos – e, nesse contexto, das milícias –, o aumento do egoísmo e do individualismo na sociedade, com comprometimento da legitimidade das instituições públicas e do sentimento humanitário.

O controle sobre o território, que passa a ser dominado militarmente, talvez seja a característica mais singular do fenômeno das milícias na cidade do Rio de Janeiro, visto que os antigos grupos de extermínio cobravam apenas de comerciantes locais e matavam por encomen-

O Juiz e a Execução Penal

Raphaella Benetti da Cunha Rios

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

A criminalidade do colarinho branco é outra das primeiras lembranças que vêm à mente da imensa maioria das pessoas ao se falar em macrocriminalidade. De acordo com Sutherland, tal espécie de delinquência é típica do mundo dos negócios

da, sendo mais próximos dos pistoleiros sertanejos do que dos “negociantes da segurança” hoje encontrados naquela urbe. Ademais, o que é ainda mais grave, os milicianos vêm tentando ocupar espaços cada vez maiores nos poderes Legislativo e Executivo municipais, estaduais e federais e até nas instituições do sistema de justiça (polícias, Ministério Público e Poder Judiciário), construindo redes de influência e de contatos no interior da estrutura estatal (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007, p. 8).

O ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma definição específica para o delito de constituição de milícia privada após a Lei 12.720/12, que inseriu no Código Penal o art. 288-A: “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

A corrupção política em todos os poderes de todas as esferas da Federação tem sido diuturnamente revelada por meio de diversas investigações realizadas nos últimos anos e amplamente divulgadas nos meios de comunicação. Outrossim, a lesividade de tal prática criminosa tem se mostrado diretamente proporcional aos escalões ocupados pelos agentes políticos nela envolvidos.

De fato, quanto mais altas as posições hierárquicas dos agentes políticos integrados aos esquemas delituosos, maior tem sido a magnitude dos atos de corrupção e dos desvios e malversações de recursos públicos – que, apenas nas duas primeiras décadas do século 21, chegaram a atingir a cifra dos bilhões de reais, tal qual fazem prova o famigerado “escândalo do mensalão” e a conhecida operação Lava-Jato, apenas para citar alguns dos exemplos temporalmente mais próximos e notórios –, caracterizando-se indubitavelmente como macrocrimes.

Como é óbvio, a corrupção política é ainda mais grave quando proporciona o desvio e a

malversação de verbas destinadas à consecução das políticas públicas necessárias à implementação de direitos fundamentais sociais, especialmente as referentes à promoção da saúde, da educação, da segurança pública e da moradia, da alimentação e da assistência a pessoas economicamente vulneráveis, privando os titulares daqueles direitos da sua efetiva fruição e mantendo descumpridos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil contemplados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam, os de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I); garantir o desenvolvimento nacional (inc. II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inc. III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV).

A criminalidade do colarinho branco é outra das primeiras lembranças que vêm à mente da imensa maioria das pessoas ao se falar em macrocriminalidade. De acordo com Edwin H. Sutherland (2014, p. 95), que introduziu o conceito no ano de 1939, tal espécie de delinquência, típica do mundo dos negócios,

manifesta-se com maior frequência na forma de deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências. Essas são violações às quais Al Capone denominou de “trapaças legítimas”. Essas e muitas outras existem em abundância no mundo dos negócios.

Enfim, no bojo de tal conceito criminológico podem ser inseridos, de um modo geral, os crimes econômicos, financeiros, tributários, societários, contra as relações de consumo e licitatórios, bem como a lavagem de capitais, entre outros. A lesividade de tais condutas é evidente, eis que, como é sabido, elas atentam contra

Entre os delitos ambientais que podem ser reputados macrocrimes, avultam os grandes desmatamentos, as queimadas de extensas áreas de vegetação e a exploração predatória de recursos naturais

bens jurídicos supraindividuais e individuais de enormes contingentes de pessoas.

Entre os delitos ambientais que podem ser reputados macrocrimes, avultam os grandes desmatamentos e as queimadas de extensas áreas de vegetação, a exploração predatória de recursos naturais e os tráficos de animais silvestres e de madeiras exóticas, os quais, infelizmente, são muito comuns e lucrativos no Brasil:

Praticamente todos os estados brasileiros apresentaram taxas de desmatamento acima de 100 km² anuais nos últimos anos. Pará, Maranhão e Mato Grosso foram as regiões que tiveram maiores áreas convertidas, ou seja, extensões de matas nativas derrubadas para outro uso. As perdas nestes três estados variaram entre 3 e 7 mil km².

Este foi apenas um dos resultados encontrados pela Avaliação Nacional de Risco do Brasil, mapeamento inédito das atividades florestais no país, realizado pelo FSC Brasil e divulgado na quinta-feira (5), em São Paulo.

O estudo leva em conta cinco aspectos: exploração ilegal de madeira, violação dos direitos humanos, exploração em áreas de alto valor de conservação, exploração de florestas sendo convertidas em plantações e transgênicos.

O documento, que cruza dados de fontes públicas e privadas, tem como objetivo identificar riscos da exploração ilegal de madeira e servir de instrumento para melhorar o planejamento de políticas públicas e iniciativas privadas para a conservação florestal.⁹

É difícil calcular o tamanho do mercado ilegal de compra e venda de animais silvestres, já que a regra da clandestinidade é justamente operar fora das vistas da sociedade – e do rigor da lei. No epicentro deste mercado mundial está a Amazônia e, consequentemente, o Brasil. As estimativas apontam que anualmente cerca de 38 milhões de animais são afetados pela caça e comércio ilegal no país. Uma análise aponta que os animais mais traficados na região são as tartarugas e os peixes ornamentais.

Os dados são do relatório que analisou o tráfico de animais silvestres no Brasil entre 2012 e 2019. O levantamento foi produzido pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em conjunto com as ONGs internacionais *Traffic* e União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), e divulgado na última semana (27/07). O documento – *Wildlife Trafficking in Brazil*, no original – está disponível on-line.¹⁰

O tráfico de pessoas somente veio a ganhar tipificação específica em nossa legislação penal com a publicação da Lei 13.344/16, que inseriu no CP o art. 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou

**TOTALIZE BATEL.
A TRANQUILIDADE DO
SEU CONDOMÍNIO.**

*Seu condomínio em dia
com todos os compromissos
financeiros e com 100%
da receita garantida.*



totalizecondominios.com.br

41 3244-5622
41 98497-6434 ☎

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

Os delitos cibernéticos ou cibercrimes – aqui entendidos como aqueles perpetrados com o emprego de avançado conhecimento tecnológico – vêm avançando juntamente à expansão do acesso à internet e às redes de comunicação virtual

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º – A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Como se percebe, o tipo de injusto tem alcance suficientemente amplo e consegue colher as principais e mais reiteradas formas de condutas relacionadas à traficância de seres humanos. Contudo, a cifra oculta desse nefasto delito pode ser assombrosa, tal qual se noticiou há algum tempo:

De acordo com dados do Ministério da Justiça, entre 2018 e 2019, um total de 184 brasileiros foram traficados; 30 eram crianças. O número pode ser ainda maior, tendo em vista que somente em 2018, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 80 mil brasileiros sumiram sem deixar vestígios, deixando parentes e amigos sem notícias. A cada dia, 226 pessoas desaparecem no Brasil (SOUZA, 2020).

Os delitos cibernéticos ou cibercrimes – aqui entendidos como aqueles perpetrados com o emprego de avançado conhecimento tecnológico ou elaboradas fraudes e por meios eletrônicos ou informáticos, tendo tipificação específica na legislação penal ou se subsumindo a espécies delitivas tradicionais – vêm avançando juntamente à expansão do acesso à internet e às redes de comunicação virtual.

A expressão abrange fundamentalmente os crimes em que o computador ou a rede de computadores é o alvo da atividade criminosa – por exemplo, *malware*, *hackers* e ataques

DOS – e as infrações tradicionais nas quais o computador ou aparelho similar é uma ferramenta utilizada para cometer o delito – por exemplo, pornografia infantil, ameaça, violação de direitos autorais e estelionato. Com aproximadamente quatro bilhões de internautas no mundo, o potencial número de criminosos e de vítimas impressiona. Munida de um ponto de conexão e um computador, smartphone ou tablet, qualquer pessoa pode, de sua casa ou de outro lugar qualquer, cometer uma série de delitos. O fator que propicia a ação é o anonimato, seja ele real, alcançado por *experts* (os *hackers*), seja a mera sensação de distanciamento do usuário mediano, ao utilizar falsas identidades on-line ou se valer de programas de mascaramento de IP. As atividades delitivas cibernéticas foram bruscamente incrementadas com a disseminação do software de código livre TOR (*The Onion Router*), que direciona o tráfego da internet com o escopo de ocultar a localização e a identidade dos usuários, através de uma rede livre, mundial, formada por mais de sete mil voluntários, que funcionam como servidores. A percepção dos criminosos é a de que não serão identificados, além de terem a confiança, em regra verdadeira, de que o poder público não dispõe de aparato suficientemente capaz de investigar e produzir as provas necessárias para lastrear condenações. A prova pericial é inafastável nesses casos e a informação, sem uma infraestrutura tecnológica e humana eficiente, pode restar corrompida, perdida ou não ser admitida em juízo (SILVA; BARRETO; KUFA, 2020, p. 53-58).

De acordo com relatório elaborado pela companhia Norton Cyber Security, em 2017, o Brasil passou a ser o segundo país com o maior número de casos de crimes cibernéticos, afetando cerca de 62 milhões de pessoas e causando prejuízo estimado em 22 bilhões de dólares³⁴. Certamente, muitos desses casos constituem macro-

crimes, na linha das características apontadas no tópico anterior.

Concluindo, alerta-se que não se deve supor que os macrocrimes abordados constituam nichos hermeticamente isolados e incomunicáveis entre si. Ao revés, na realidade cotidiana e via de regra, muitos deles se apresentam intimamente conectados, de modo que há verdadeiras interseções entre as várias manifestações da macrocriminalidade.

5. DESAFIOS AO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO À MACROCRIMINALIDADE

Novamente, sem a pretensão de esgotar o tema dos desafios ao sistema de justiça brasileiro na luta contra a macrocriminalidade, apontamos na sequência aqueles que parecem ser os maiores nos dias atuais.

A título de esclarecimento, tomamos como base a premissa de que os macrocrimes que mais preocupam o país – como crimes que são e, bem ou mal, com maiores ou menores especificidades – já encontram suas tipificações estabelecidas na legislação penal nacional. Desse modo, não nos deteremos na questão da seletividade na (falta de) incriminação de condutas que, embora macrossocialmente nocivas, não contem com sua previsão legal e consequente caracterização jurídico-formal como delitos. Em outras palavras, não nos ocuparemos de problemas relacionados à chamada criminalização primária, mas apenas de alguns dos relacionados à dita criminalização secundária (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2002, p. 7).

Feito esse esclarecimento, podemos reunir os maiores desafios que atualmente se colocam ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento à macrocriminalidade em três grandes grupos: a “invisibilidade” que cerca enorme contingente dos macrocrimes; as dificuldades oriundas da configuração do ordenamento processual penal; e a ainda incipiente utilização da persecução patrimonial dos macrocriminosos e de seus comparsas, para além da persecução penal deles.

5.1. Invisibilidade dos macrocrimes

A “invisibilidade” que cerca enorme contingente dos macrocrimes, pondo-os “fora dos ra-



www.garantebrasil.com.br

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo mínio

Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

Nós nos responsabilizamos pela cobrança, da emissão do boleto até o contato com os moradores inadimplentes.

GARANTE
BRASILIA

61 3046-3600
61 98209-1877

R. das Paineiras, lt. 06, torre B, sl. 604, Águas Claras | DF

Garante Brasília
garantebrasil

A “invisibilidade” que cerca enorme contingente dos macrocrimes, pondo-os “fora dos radares” dos órgãos incumbidos da persecução penal, gera uma cifra oculta dessa forma de criminalidade e pode decorrer de múltiplos fatores

dares” dos órgãos incumbidos da persecução penal, gera uma cifra oculta – de tormentosa contabilização – dessa forma de criminalidade e pode decorrer de múltiplos fatores, entre os quais se mostram mais comuns: 1) a aparência de licitude de vários macrocrimes, notadamente dos crimes do colarinho branco, que, em regra, desenvolvem-se em ambientes profissionais especializados e tecnicamente complexos e se escamoteiam entre negócios legítimos, sendo, por isso, de difícil detecção; 2) a constante atualização tecnológica e a facilitação de fluxos comunicativos de que se vale a macrocriminalidade, fazendo que o Estado, invariavelmente, “chegue atrasado” para coibi-la em razão de estar desprovido de aparato equivalente, o que se dá especialmente nos delitos que envolvem certo nível de sofisticação – tais como os crimes do colarinho branco e os cibercrimes –, nos quais a tecnologia de ponta é o principal instrumento para a perpetração dos ilícitos; 3) a ausência de vítimas individualizadas que se sintam prejudicadas e levem os fatos ao conhecimento das autoridades; 4) o “pacto de silêncio” – à semelhança da *omertà* das “famílias” mafiosas italianas – entre os sujeitos ativos dos delitos, mormente quando esses lhes acarretam vantagens recíprocas – v.g., corrupção ativa e corrupção passiva; 5) as redes de influências dos macrocriminosos e a corrupção de autoridades incumbidas da persecução dos macrocrimes; 6) a ausência de fiscalização e policiamento em vastas áreas do território nacional, notadamente as de fronteiras e de vegetações nativas, o que favorece o ingresso, o trânsito e a saída de produtos ilegais, tais como drogas, armas, animais silvestres, madeiras exóticas etc.; e 7) a intimidação de vítimas e testemunhas, mediante emprego de violência ou ameaça.

No propósito de debelar os fatores apontados, e entre outras medidas por parte do poder público, mostram-se pertinentes: 1) a qualificação técnica e a especialização de agentes esta-

tais para atuarem na persecução dos diferentes nichos da macrocriminalidade, com a criação de delegacias de polícia, promotorias, procuradorias e juízos com atribuições e competências específicas, sem prejuízo da formação de forças-tarefas multiorgânicas, nos âmbitos federal e estadual; 2) o investimento em tecnologia e na melhor qualificação da investigação criminal, com o uso de técnicas e ações de inteligência, de cruzamentos de dados e de compartilhamentos de informações e de provas, bem como a busca de coordenação interinstitucional dos esforços de órgãos dotados de atribuições apuratórias de ilícitos, nas searas penal e extrapenal – por exemplo, Receitas Federal e Estadual, Tribunais de Contas, Polícias e Ministério Público –, em conformidade com os princípios (art. 4º), as diretrizes (art. 5º), os objetivos (art. 6º), as estratégias (art. 7º) e os meios e instrumentos para a implementação (art. 8º) da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e os mecanismos de integração e coordenação dos órgãos componentes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), aquela e este instituídos pela Lei 13.675/18; 3) a efetiva implantação e o aperfeiçoamento de canais de *whistleblowing* para macrocrimes, inclusive com previsões de recompensas para quem preste informações relevantes e devidamente fundamentadas e de providências protetivas em favor dos informantes que delas necessitem, nos moldes do que já preconizam os arts. 4º a 4º-C da Lei 13.608/18; 4) o estímulo ao emprego de institutos negociais de cooperação processual para certos imputados, a exemplo da colaboração premiada (arts. 3º-A a 7º da Lei 12.850/13) e do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), no escopo de revelarem informações e provas sobre os macrocrimes em que tenham se envolvido e que sejam de interesse à persecução penal; 5) a implementação de instrumentos de *accountability* e a efetiva fiscalização, por parte das respectivas corregedorias e/ou dos órgãos

No que tange às dificuldades ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da macrocriminalidade, uma das mais marcantes é o excesso de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função

de controle externo, dos trabalhos das autoridades incumbidas da persecução dos macrocrimes, com pronta e célere apuração de suspeitas de desvios e omissões funcionais; 6) o emprego de tecnologias de vigilância por satélites e drones nas áreas de fronteiras e de vegetações nativas do território nacional, nas quais não for viável a alocação de pessoal suficiente para a sua fiscalização e o seu policiamento; e 7) a efetiva operacionalização de programas de proteção a vítimas e testemunhas, na forma da Lei 9.807/99.

5.2. Configuração do ordenamento processual penal

No que tange às dificuldades ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da macrocriminalidade oriundas da configuração do ordenamento processual penal, as duas mais marcantes são a complexidade do nosso sistema recursal e o excesso de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função, que favorecem, em numerosos casos, o advento da prescrição e a consequente impunidade dos agentes.

O sistema recursal no processo penal da justiça comum admite o reexame dos casos penais decididos em primeiro grau por até três instâncias distintas – uma instância ordinária (composta pelos tribunais de Justiça, no âmbito das

justiças dos estados e do Distrito Federal, e pelos tribunais regionais federais, no âmbito da Justiça Federal) e duas instâncias excepcionais (no Superior Tribunal de Justiça, com relação a matérias de índole infraconstitucional federal, e no Supremo Tribunal Federal, com relação a matérias de índole constitucional, grosso modo) – e, em cada uma delas, ainda permite o manejo de uma multiplicidade de recursos.

Destacam-se, entre as espécies recursais previstas, os embargos de declaração (arts. 382, 619 e 620 do CPP; arts. 263 a 265 do regimento interno do STJ; arts. 337 a 339 do regimento interno do STF), passíveis de reiteradas interposições no mesmo processo e, por isso, capazes de serem utilizados com intentos protelatórios, em especial nas instâncias superiores, de modo a tentar conduzir o feito à prescrição intercorrente da pretensão punitiva, calculada sobre a pena fixada *in concreto*, quando já não mais houver recurso acusatório apto a majorá-la.

Tudo sem prejuízo de ações impugnativas autônomas, com ênfase ao uso do *habeas corpus* como verdadeiro sucedâneo recursal, até para além de situações que impliquem atual ou iminente cerceamento da liberdade do imputado.

De outro lado, o Brasil é o país com o maior número de hipóteses de foro especial por prer-

Leis Essenciais do Condomínio

Com [notas], grifos e negritos

Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaques para o conteúdo mais relevante de cada norma.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Foi justamente do STF que partiram, especialmente na última década, algumas das mais importantes soluções interpretativas para contornar as referidas dificuldades ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da macrocriminalidade

rogativa de função para determinadas categorias de autoridades estatais, inculpidas tanto na própria Constituição da República de 1988 quanto nas constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Não obstante seja cediço que o instituto do foro especial por prerrogativa de função tenha como *ratio* preservar o livre e desembaraçado exercício das funções públicas mais relevantes, e não conferir odioso privilégio àqueles que as desempenham, é certo também que se reconhece haver um excesso de hipóteses dele no direito pátrio e que a tramitação dos processos criminais de competência originária dos tribunais se mostra mais vagarosa e cheia de intercorrências – quando comparada à tramitação dos processos criminais em primeiro grau –, o que compromete notadamente a persecução da corrupção política.

Os obstáculos à celeridade derivam mormente da sobrecarga de trabalho das cortes – as quais têm muitos outros temas também igualmente relevantes afetos às suas competências originárias, além de competências recursais variadas –, da necessidade de decisões colegiadas para a resolução de várias questões no processo – com as naturais divergências e os pedidos de vista que postergam as conclusões dos julgamentos – e da não rara distância entre as sedes dos tribunais e o *locus commissi delicti*, a ensejar maiores dispêndios de tempo e de atos para as instruções dos feitos – por exemplo, a expedição de diversas cartas de ordem para inquirições de testemunhas e outras diligências.

Somando-se a isso a mencionada possibilidade de abusos recursais, cria-se o quadro propício ao arrastamento dos processos penais de competência originária dos tribunais à fatídica cessação do *jus puniendi*.

Cumprе salientar que, conquanto haja uma equivocada percepção, por expressiva parcela da população, de que o Supremo Tribunal Federal seria o “guardião ou garante da impunidade”,

foi justamente dele que partiram, especialmente na última década, algumas das mais importantes soluções interpretativas para contornar as referidas dificuldades ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da macrocriminalidade oriundas da configuração do ordenamento processual penal.

Com efeito, a nosso juízo, tais soluções interpretativas foram: a) a coibição de recursos protelatórios, mediante a declaração da sua inadmissibilidade e a determinação da certificação do trânsito em julgado da condenação criminal e da imediata baixa dos autos ao órgão jurisdicional de origem para o início da execução penal, independentemente da publicação do acórdão que decidiu o recurso, sempre que se reconhecer a esse o caráter de manifesta protelação¹²; b) a expressa atribuição de eficácia interruptiva do curso do prazo prescricional, nos moldes do art. 117, IV, do CP, também à publicação de acórdão proferido em julgamento de recurso que confirma a condenação criminal¹³; e c) a restrição das hipóteses de foro especial por prerrogativa de função no ordenamento jurídico nacional, por meio c.1) da exigência de simetria das hipóteses previstas em constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal com as hipóteses previstas na CF/1988¹⁴, c.2) da exigência de contemporaneidade e de correlação estrita do fato criminoso imputado com o exercício da função pública garantidora do foro especial¹⁵ e c.3) da inextensibilidade, como regra, aos corréus não detentores do foro especial¹⁶.

Por óbvio, muitas outras modificações se mostram necessárias ou, ao menos, aconselháveis, *de lege ferenda*, nas citadas temáticas, tendo por escopo reduzir a complexidade do sistema recursal e eliminar muitas das hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. Todavia, os estreitos limites deste artigo não permitem desenvolver, com a profundidade que merecem, eventuais sugestões de aperfeiçoamento da legislação.

5.3. Incipiente utilização da persecução patrimonial dos macrocriminosos e de seus comparsas

Apresenta-se como último – para os efeitos desta modesta e sabidamente incompleta exposição, frise-se – dos desafios ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da macrocriminalidade a ainda incipiente utilização da persecução patrimonial dos macrocriminosos e de seus comparsas, para além da persecução penal deles.

Uma imperiosa repercussão comunicativo-simbólica do efetivo funcionamento do sistema de justiça deve ser a de que o crime não pode compensar. Dito de outro modo, é dever de um estado democrático de direito fazer que, nos seus domínios, o crime não compense. Falamos mesmo, neste ponto, de vantagens econômicas¹⁷.

Para os macrocrimes que geram benefícios econômicos, incumbe ao Estado, tanto quanto a punição dos responsáveis, evitar a fruição dos ganhos provenientes dos delitos e também a aplicação do patrimônio decorrente de atividades criminosas na logística necessária para outras infrações¹⁸.

Contudo, não se pode olvidar que a persecução criminal não é, não pode e mesmo não deve ser exaustiva. Nem todos os ilícitos penais podem ser investigados, processados e punidos, inclusive por força das irrenunciáveis garantias constitucionais e legais dos cidadãos. A prescrição, a morte ou a fuga do autor, a impossibilidade jurídica e/ou material de obtenção de provas suficientes, por exemplo, são óbices relativamente comuns à aplicação da lei penal, a despeito de ter sido praticado um delito. Nessas hipóteses, a persecução criminal com foco na punição do infrator será incapaz de alcançar o proveito econômico das infrações penais, ensejando a fruição, pelo próprio autor dos delitos ou por terceiros a ele ligados, do patrimônio resultante do cometimento de crimes, com as graves consequências apontadas. Por isso, cabe a um estado democrático de direito, por meio das suas instituições, adotar providências efetivas para alcançar o patrimônio oriundo da e/ou empregado na prática de infrações penais também quando uma condenação criminal não seja possível. Vale dizer, há que se combater o lucro decorrente do crime, independentemente



**JÁ IMAGINOU COMO
SERIA BOA A VIDA EM UM
CONDOMÍNIO SEM
INADIMPLÊNCIA?
A GARANTE JÁ!**

A Garante é especializada em cobrança e garantia de receita. Além de ser uma empresa 100% focada em simplificar o trabalho de síndicos e administradoras.

Garante
Campinas

1 9 2 5 1 5 1 0 3 0

garantecampinas.com.br
contato@garantecampinas.com.br

*Rua Barão de Jaguara, 1481 • 17º andar • Sala 172
Centro • Campinas • São Paulo*

Produto do crime é o bem ou valor que ingressa na posse do sujeito ativo diretamente com a prática delituosa, que surge no patrimônio dele com o próprio cometimento do ilícito penal, o resultado pronto da empreitada criminosa

da punição do agente com as sanções penais clássicas¹⁹.

Nos últimos anos, a ideia de focar a atenção no patrimônio vinculado ao delito tem sido cada vez mais considerada pelos estados democráticos nos seus desenhos de instituições e de modelos legislativos de repressão penal. Há até diretrizes internacionais, muitas das quais cogentes para a República Federativa do Brasil, que preconizam a adoção de medidas concretas para a constrição e o confisco dos ganhos decorrentes do crime, independentemente da punição do infrator, tratando aquelas como objetivo tão relevante quanto a última para os fins da repressão dos macrocrimes²⁰.

Procurar obstar a fruição dos ganhos decorrentes de atividades ilícitas não é propriamente uma mudança de paradigma, porque a punição dos sujeitos ativos continua a ser primordial e porque a imposição da reparação dos danos e a decretação do perdimento dos produtos e dos proveitos da infração são medidas tradicionais na justiça penal. Cuida-se, na verdade, de enfatizar uma nova agenda, paralela, na persecução criminal, que enfatize os efeitos econômicos dos delitos também como uma prioridade, ao lado da punição do infrator. Ou seja, uma agenda cuja preocupação não é o criminoso em si, mas o patrimônio vinculado a atividades criminosas: uma persecução patrimonial²¹.

Para a referida tarefa são conhecidos, no direito comparado e no direito internacional, regras e institutos jurídicos que visam a conferir instrumentos específicos compatíveis, tais como formas de confisco ou perda de bens dissociadas de prévia condenação criminal (*non-conviction based confiscation*); investigação patrimonial autônoma, paralela à apuração das condutas delituosas em si, voltada para a identificação de bens e valores possivelmente oriundos de crimes e passíveis de confisco; regras materiais e processuais especiais viabilizando, no âmbito da justiça civil e desvincula-

damente da persecução criminal, o confisco de bens de origem criminosa; e a inversão do ônus da prova, exigindo-se que, em determinadas circunstâncias, o detentor do bem comprove, sob pena de confisco, a origem lícita dele²².

No Brasil, onde ainda são tímidos esses instrumentos jurídicos específicos para o combate ao lucro do crime, não fica prejudicada – ao revés, mostra-se premente – a atuação orientada à agenda da persecução patrimonial, que dá seus primeiros passos no país e ainda não restou internalizada na cultura institucional dos órgãos de repressão penal como meio necessário para o enfrentamento da delinquência, sobretudo dos macrocrimes que geram benefícios econômicos²³.

Deixada essa advertência, façamos um perfunctório exame dos instrumentos jurídicos disponíveis para a persecução patrimonial, iniciando pelos manejáveis na justiça penal e vinculados à persecução criminal.

Como é sabido, o principal efeito da condenação penal transitada em julgado é o de sujeitar o agente à resposta punitiva estatal. Porém, a par desse efeito, ela produz outros, de cunho extrapenal, disciplinados, de modo genérico, na parte geral, título V, capítulo VI, do Código Penal, precisamente nos arts. 91, 91-A e 92. Interessam-nos neste trabalho os arts. 91, II, “b”, e seus §§ 1º e 2º, e o art. 91-A, que disciplinam o confisco referido como clássico ou tradicional, o confisco pelo equivalente e o recentemente introduzido confisco alargado.

O confisco em sua modalidade chamada clássica ou tradicional é contemplado no art. 91, II, “b”, do CP, o qual preconiza a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a infração penal.

Produto do crime é o bem ou valor que ingressa na posse do sujeito ativo diretamente com a prática delituosa, que surge no patrimônio dele com o próprio cometimento do ilícito penal, o

Com efeito, a perda de bens e valores obtidos ilicitamente decretável no bojo de demandas cíveis é prevista apenas de forma excepcional em nosso direito, notadamente no art. 12, I e II, e § 5º, e no art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)

resultado pronto da empreitada criminoso – por exemplo, a coisa alheia móvel subtraída no furto (art. 155 do CP) ou no roubo (art. 157 do CP). De outro lado, proveito do crime é o bem ou valor que ingressa na posse do agente por causa da prática delituosa, porém de forma indireta – por exemplo, um imóvel adquirido com o dinheiro público desviado no crime de peculato (art. 312 do CP) (PITOMBO, 1973, p. 9-10; RAMOS, 1998, p. 289).

O confisco pelo equivalente é regrado nos §§ 1º e 2º do art. 91 do CP, inseridos pela Lei 12.694/12. De acordo com o § 1º, poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes aos produtos ou proveitos do crime, quando esses não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Vale dizer, a perda pode atingir bens ou valores em si mesmo lícitamente obtidos ou, ao menos, cuja proveniência delituosa não haja sido comprovada a contento, em sub-rogação dos bens ou valores de origem criminosa não alcançados pela justiça. A seu turno, o § 2º preceitua que, nesse caso, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal poderão abranger aqueles bens ou valores – lícitamente obtidos ou sem a devida comprovação de proveniência delituosa – equivalentes do investigado ou do acusado, para posterior decretação da perda.

Já o confisco alargado tratado no art. 91-A do CP e incluído nesse diploma por obra da Lei 13.964/19 (a chamada “Lei Anticrime”), incide sobre a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com seu rendimento lícito, diferença que, por um raciocínio inferencial, passa a ser considerada produto ou proveito de atividades criminosas para fins de perda.

Os requisitos materiais do confisco alargado são previstos no *caput* do art. 91-A: condenação por delito ao qual a lei comine pena de reclusão superior a seis anos e comprovação de diferença entre o valor do patrimônio do acusado e aquele que seja compatível com seu rendimento lícito. Tais requisitos deverão ser objeto de verificação fundamentada em capítulo próprio da sentença penal condenatória, no qual o juiz declarará a diferença apurada entre o patrimônio do réu e o compatível com o seu rendimento lícito e especificará os bens sobre os quais recai a perda, *ex vi* do § 4º. Outrossim, a decretação do confisco alargado não pode ser feita *ex officio*, dependendo de requerimento expresso do Ministério Público, formulado por ocasião do oferecimento da denúncia, com a indicação da diferença apurada, nos moldes do § 3º.

Vale ressaltar ainda que o § 1º do art. 91-A esclarece que, para efeito do confisco alarga-

Com a
Duplique
você vive
sempre
tranquilo!

Já são 30 anos
cuidando da saúde
financeira dos
condomínios.

portalduplique.com.br



DUPLIQUE
GUARULHOS

11 2441 9044
11 98165 0092 ☎



DUPLIQUE
GEROSO

41 3079 4939
41 98801 9688 ☎



Observe-se que a ilicitude é atributo de uma conduta que traduz sua contrariedade com a ordem jurídica como um todo. Logo, todo ilícito penal é, também e simultaneamente, um ilícito extrapenal em razão de ser contrário ao ordenamento

do, entende-se por patrimônio do imputado o conjunto de todos os bens de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente (inc. I), assim como os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, desde o início da atividade criminal (inc. II), ao passo que o § 2º dispõe – desnecessariamente, porque se faz óbvio corolário da ampla defesa – que o acusado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Não se olvidem também as hipóteses de confisco de produtos, proveitos e instrumentos das infrações penais contempladas na legislação penal extravagante: art. 25 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98); art. 7º, I, da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98); e arts. 63 a 63-F da Lei Antidrogas (Lei 11.343/06).

No propósito de acautelar a imposição dessas espécies de confisco, ademais, o Código de Processo Penal oferece como medida assecuratória adequada o sequestro (arts. 125 a 133-A), que se destina precipuamente à constrição das vantagens econômicas do delito. Com efeito, a especialização da hipoteca legal e o arresto (arts. 134 a 144-A do CPP) se voltam a resguardar, primordialmente, a reparação do dano *ex delicto* à(s) vítima(s) e, secundariamente, o pagamento das despesas processuais e das sanções penais de natureza pecuniária impostas (cf. o art. 140 do CPP, c/c o art. 91, I, do CP).

Do exposto até aqui, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza uma série de instrumentos idôneos e de razoável abrangência manejáveis na justiça penal para a persecução patrimonial da macrocriminalidade. Todavia, a vinculação deles à persecução penal os deixa à mercê da sorte desta, como enfatizado linhas atrás, de maneira que o insucesso dela termina por acarretar a inaplicabilidade de tais instrumentos e a manutenção da

fruição do patrimônio de origem espúria pelos macrocriminosos.

Passando aos instrumentos legais disponíveis para a persecução patrimonial manejáveis na justiça civil, é preciso alertar, de partida, que o sistema jurídico pátrio não conta ainda com o instituto da perda civil de bens, que seria objeto de uma ação civil *in rem* de extinção de domínio, de um modo amplamente aplicável para a ablação de patrimônios ilegalmente auferidos – conquanto já tenha havido projetos de lei com o objetivo de instituí-los²⁴.

Com efeito, a perda de bens e valores obtidos ilicitamente decretável no bojo de demandas cíveis é prevista apenas de forma excepcional em nosso direito, notadamente no art. 12, I e II, e § 5º, e no art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), assim como no art. 19, I, e art. 24 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13).

Assim, por enquanto, fora das hipóteses resritas desses diplomas legais não há supedâneo jurídico-material para a imposição de tal verdadeira sanção civil, na esteira do art. 5º, XXXIX, *in fine*, da CF/88, que, na sua melhor exegese, condiciona a aplicação de penas – quaisquer que sejam, de natureza criminal, civil ou administrativa – à sua prévia cominação legal.

Isso, contudo, não significa que a persecução patrimonial extrapenal dos macrocrimes não seja possível por meios diversos da perda civil de bens, com amparo em outros institutos e categorias admitidos pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que a ilicitude é atributo de uma conduta que traduz sua contrariedade com a ordem jurídica como um todo. Logo, todo ilícito penal é, também e simultaneamente, um ilícito extrapenal em razão de ser contrário ao ordenamento jurídico globalmente considerado. Sob o prisma do direito civil, se esse ilícito causar dano a alguém, ele abrirá margem ao dever de reparar, objeto da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana (cf. arts. 186, 927, 935 e 944 do Código Civil). Trata-se do que habitual-

mente se denomina reparação do dano causado pelo crime ou reparação do dano *ex delicto*.

Impende gizar que o dano reparável não necessariamente se identifica com o dano individual, patrimonial ou extrapatrimonial. Corrente doutrinária contemporânea, que reverbera na jurisprudência, sustenta a existência do dano social, de caráter supraindividual, como categoria autônoma de dano reparável. Cuida-se de lesão à própria sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida, dando azo ao dever de reparar (AZEVEDO, 2009, p. 382).

Nessa trilha, não soa descabido afirmar que o macrocrime pode trazer consigo um dano social *ex delicto*, que afeta interesses difusos da sociedade – pois, como dissemos, uma das características fundamentais dos macrocrimes é a sua transcendência social, significando que colocam em risco o corpo social como um todo, atingindo seus valores fundamentais e as bases da convivência civilizada, pluralista, democrática e segura – e é passível de reparação através do mecanismo da responsabilidade civil²⁵.

Ademais, a reparação desse dano social *ex delicto* pode e deve ser buscada por meio de demanda coletiva, ajuizada com fulcro no art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)²⁶.

Tratar-se-ia de uma ação civil pública de responsabilidade civil por dano social *ex delicto*, uma possibilidade *de lege lata*, no bojo da qual caberiam variadas medidas constritivas patrimoniais – v.g., na forma dos arts 4º e 12 da LACP, ou dos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil – voltadas a cercear os bens e valores oriundos dos macrocrimes e a garantir que se prestassem a compensar monetariamente os prejuízos supraindividuais suportados pela coletividade vítima da macrodelinquência.

Ao fim e ao cabo, ante a carência de mais instrumentos extrapenais específicos para a persecução patrimonial da macrocriminalidade, cumpre aos operadores do Direito procurar no quadro do ordenamento jurídico soluções criativas que a viabilizem ou que proporcionem resultados práticos equivalentes.



Envie seu
**ar
ti
go**
para a
Revista
Bonijuris

04
Último dia
novembro

Saiba mais em:
✉ juridico@bonijuris.com.br
☎ 0800 645 4020

Não se deve supor que os macrocrimes constituam nichos hermeticamente isolados e incomunicáveis entre si, pois a realidade cotidiana demonstra que muitos deles se apresentam intimamente conectados

CONCLUSÃO

Retomando o que dissemos alhures, a macrocriminalidade, de um modo abrangente, pode ser conceituada como a criminalidade de grande transcendência social, perpetrada por pessoas integrantes de estruturas organizadas e em dinâmica de atuação coletiva, que atinge primordialmente bens jurídicos supraindividuais e/ou individuais de vasto contingente de pessoas, fazendo, assim, uma multiplicidade de ofendidos. Trata-se de uma categoria ou um “rótulo” de cunho criminológico ou sociológico-criminal, apto a colher diversas condutas delituosas concretas – os macrocrimes considerados *per se*.

Como fenômeno social, a macrocriminalidade teve seu surgimento e sua consolidação coincidentes com os períodos apontados como os de fim do auge e início do declínio do modelo da sociedade industrial e da transição rumo ao modelo da sociedade pós-industrial, basicamente a partir dos anos 1920, sendo nitidamente conseqüência dos novos paradigmas e arranjos de organizações social, econômica, política, cultural e tecnológica aí emergentes. Outrossim, ela ganhou inegável impulso no último meio século, beneficiada sobremaneira pelo processo de globalização que marcou o mundo.

A macrocriminalidade encontrou, no Brasil, terreno fértil e deveras lucrativo e, hodiernamente, muitas de suas manifestações preocupam o país, destacando-se a criminalidade organizada, o tráfico de drogas em grande escala ou

“no atacado”, as milícias, a corrupção política, os crimes do colarinho branco e os delitos ambientais, em especial os grandes desmatamentos e as queimadas de extensas áreas de vegetação, a exploração predatória de recursos naturais e os tráficos de animais silvestres e de madeiras exóticas, além dos delitos cibernéticos ou cibercrimes. Ademais, não se deve supor que tais macrocrimes constituam nichos hermeticamente isolados e incomunicáveis entre si, pois a realidade cotidiana demonstra que, via de regra, muitos deles se apresentam intimamente conectados, de modo que há verdadeiras interseções entre as várias manifestações da macrocriminalidade.

Os maiores desafios que, atualmente, são colocados ao sistema de justiça brasileiro no enfrentamento à macrocriminalidade podem ser reunidos em três grandes grupos: a “invisibilidade” que cerca enorme contingente dos macrocrimes; as dificuldades oriundas da configuração do ordenamento processual penal; e a ainda incipiente utilização da persecução patrimonial dos macrocriminosos e de seus comparas, para além da persecução penal deles.

Não obstante o nosso ordenamento jurídico certamente comportar muitos aperfeiçoamentos no que concerne ao enfrentamento da macrocriminalidade, ele já oferece um bom arsenal de instrumentos para superar os citados desafios e convida os operadores do direito a procurar outros, notadamente na esfera extrapenal e através de soluções criativas *de lege lata*. ■

NOTAS

1. Atribuindo a primazia do emprego do conceito a Herbert Jäger, v. CARDONA, Alejandro Aponte. Macrocriminalidad y función penal en lógica transicional: aportes posibles del derecho penal a las garantías de no repetición. In: AMBOS, Kai; RODAS, Francisco Cortés; ZULUAGA, John (coord.). *Justicia transicional y derecho penal internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre; Centro de Estudios de Derecho Penal y Derecho

Procesal Penal Latinoamericano (CEDPAL); Instituto de Filosofía de la Universidad de Antioquia; Fundación Konrad Adenauer; Alexander von Humboldt Stiftung/Foundation, 2018, p. 169, 175.

2. STANCHI, V. V. Un nouveau type de criminels. *Le Monde*, Paris, 19 fev. 1979, tradução nossa. No original: “[...] infractions comme le génocide, le magnicide, les formes de terreur

exercées par les représentants de l’État (dont le terrorisme administratif), le détournement d’avions, la prise d’otages, la pose de bombes, les incendies volontaires... L’énumération n’est pas limitative.”

3. STF, Ext 390-9, Pleno, Rel. Min. Soares Muñoz, j. em 10.06.1981, p. em 11.09.1981, pedido deferido, v. por maioria (vencidos os Ministros Clóvis Ramalhe e Décio Miranda), cuja ementa se

João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,
construtoras, consórcios, cooperativas de
crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse

joaoluizleiloes.com.br

para conhecer os bens disponíveis
para arremate.



JOÃO LUIZ
LEILÕES

Leiloeiro público oficial
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

transcreve: “EXTRADIÇÃO. – Nota verbal diplomática que satisfaz aos requisitos legais, pois os vícios formais que a defesa imputou à anexada ao pedido foram sanados com a apresentação de outro exemplar da mesma nota, enviada no curso do processo e da qual a defesa teve ciência. – Reciprocidade. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à promessa de reciprocidade não exige que o Governo do Estado requerente firme compromisso para casos hipotéticos de extradição pleiteados pelo Estado requerido. Precedente: Extr. 340. – Dedução satisfatória da acusação em mandados de captura que reúnem os requisitos da decisão que decreta a prisão preventiva no processo penal brasileiro. – Imputação múltipla compreendendo concurso diferenciado de crimes e agentes, sob o comando do extraditando. Hipótese de macrocriminalidade. – Extradição deferida.”

4. Na jurisprudência nacional, v., por todos, no Superior Tribunal de Justiça, HC 212.643/PE, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06.03.2012, p. em 26.03.2012; HC 3.392/RJ, 6ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 30.05.1995, p. em 11.09.1995; HC 3.295/PR, 6ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 18.04.1995, p. em 07.08.1995; e RHC 3.972/RS, 6ª T., Rel. Min. Pedro Acíoli, Redator p/ o acórdão Min. Adhemar Maciel, j. em 15.12.1994, p. em 19.06.1995.

5. Cf. JÄGER, Herbert. *Makrocriminalität*, cit., p. 11-12; e PÉREZ, Alfredo Alpaca. *Macrocriminalidad y derecho penal internacional*. Lima, Peru: Centro de Investigación, Capacitación y Asesoría Jurídica (CICAJ) de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2013 (Cuaderno de Trabajo del CICAJ n. 3). p. 17.

6. V. a homepage do *Macrocrimes – Centro Studi Giuridici europei sulla grande criminalità*. Disponível em: <https://bit.ly/3xLOEp>. Acesso em: 13 jun. 2022.

7. MILITÃO, 2018.

8. ZURUTUZA; MARQUES, 2020.

9. EXTRAÇÃO ILEGAL de madeira ainda é realidade no Brasil, aponta estudo inédito do FSC. *Amazônia Socioambiental*, 6 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3MPROh8>. Acesso em: 13 jun. 2022.

10. MENEGASSI, 2020.

11. BRASIL é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos. *UOL*, Tilt, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3O3kt41>. Acesso em: 13 jun. 2022.

12. Nesse sentido, entre outros e mais recentemente, v. HC 182.617 AgR/DF, 2ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 16.06.2020, p. em 20.06.2020; ARE 1.088.930 AgR-EDv-ED/SP, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.2018, p. em 07.02.2019; e HC 129.138/SP, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 24.10.2017, p. em 01.02.2018.

13. Nesse sentido, v. HC 170.692/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24.08.2020, p. em 03.09.2020; HC 176.473/RR, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 27.04.2020, p. em 10.09.2020; e HC 147.625/SP, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.11.2018, p. em 28.02.2019.

14. Nesse sentido, v., especialmente, ADI 4.870/ES, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15.12.2020, p. em 23.02.2021; Pet 3.240 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 10.05.2018, p. em 22.08.2018; e ADI 5.103/RR, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 12.04.2018, p. em 25.04.2018.

15. V. o paradigmático acórdão proferido na AP 937 QO/RJ, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Rev. Min. Edson Fachin, j. em 03.05.2018, p. em 11.12.2018.

16. Nesse sentido, entre outros, v. RHC 157.321 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.09.2018, p. em 04.10.2018; Inq 4.104/SC, 2ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 26.11.2016, p. em 06.12.2016; Inq 4.106/SC, 2ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25.10.2016, p. em 10.11.2016; e Inq 4.107/SC, 2ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25.10.2016, p. em 10.11.2016.

17. BRASIL. Ministério Público Federal – Grupo de Trabalho Bicameral Medidas Cautelares Reais (MPF – GTBMCR). *Persecução patrimonial e administração de bens*. Brasília, 2016. p. 7.

18. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 7.

19. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 7.

20. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 8.

21. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 7.

22. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 8.

23. MPF – GTBMCR. *Persecução patrimonial e administração de bens*, cit., p. 8.

24. Sobre o instituto da perda civil de bens e a ação civil de extinção de domínio, inclusive com menções aos projetos de lei que pretendiam instituí-los, v., por todos, SANTIN; MARQUES, 2019. p. 445-468; CARDOSO, 2018.

25. Valter Foletto Santin (2011, p. 693-695) expressamente admite a reparação de danos sociais causados por crimes econômicos e contra os consumidores e defende, inclusive, a possibilidade de fixação de *quantum* mínimo para tanto na própria sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

26. É o que se depreende do Enunciado 456, aprovado na *V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*: “Art. 944: A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legítimos para propor ações coletivas” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 66).

27. Este texto resultou de investigação pós-doutoral concluída junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), sob a supervisão do professor Doutor Valter Foletto Santin, e foi publicado originalmente em SOUZA NETTO, José Laurindo de; GACIOIA, Gilberto; CAMBI, Eduardo (coord.). *Direito, justiça & sociedade: estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná*. Curitiba: Clássica, 2021, p. 485-517.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012.

AMBOS, Kai. *La parte general del derecho penal internacional: bases para una moderna elaboración dogmática*. Tradução de Ezequiel Malarino. Montevideo: Duncker & Humblot; Fundación Konrad Adenauer, 2005.

AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 49, p. 48-88, jul./ago., 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Ministério Público Federal – Grupo de Trabalho Bicameral Medidas Cautelares Reais (MPF – GTBMCR). *Persecução patrimonial e administração de bens*. Brasília, 2016.

BRASIL é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos. *UOL*, Tilt, 15

fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3O3kt41>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CARDONA, Alejandro Aponte. Macrocriminalidad y función penal en lógica transicional: aportes posibles del derecho penal a las garantías de no repetición. In: AMBOS, Kai; RODAS, Francisco Cortés; ZULUAGA, John (coord.). *Justicia transicional y derecho penal internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre; Centro de Estudios de Derecho Penal y Derecho Procesal Penal Latinoamericano (CEDPAL); Instituto de Filosofía de la Universidad de Antioquia; Fundación Konrad Adenauer; Alexander von Humboldt Stiftung/ Foundation, 2018.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A ação civil de extinção do domínio: o confisco alheio ao âmbito penal. *Consultor Penal*, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3NNZ8eF>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CARVALHO, Ivan Lira de. O direito penal como instrumento inibidor da violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, p. 69-76, abr./jun., 1997.

DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Brasília: Rio de Janeiro: UnB; José Olympio, 2001.

EXTRAÇÃO ILEGAL de madeira ainda é realidade no Brasil, aponta estudo inédito do FSC. *Amazônia Socioambiental*, 6 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3MPROh8>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FOLLONI, André; GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Globalização e corrupção em uma sociedade complexa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 162, p. 219-256, dez. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. O crime organizado é pouco conhecido e estudado nas escolas de direito brasileiras. *Consultor Jurídico*, 8. jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3NOTLvw>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Re-*

vista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, p. 166-174, jul./set., 1995.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Antônio Baptista. *PCC e facções criminosas: a luta contra o Estado no domínio pelo poder* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JÄGER, Herbert. *Makrocriminalität: studien zur Kriminologie kollektiver Gewalt*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2020.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Direito penal supraindividual brasileiro: panorama legal. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (org.). *Comentários às leis penais e processuais penais*. Curitiba: Juruá, 2021.

LIRA, Antiógenes Marques de. *Macrocriminalidade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 719, p. 351-360, set., 1995.

MANSO, Bruno Paes. *A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro* [livro eletrônico]. São Paulo: Todavia, 2020.

MANZANERA, Luis Rodríguez. *Criminología*. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 1981.

MENEGASSI, Duda. Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil. *(O) Eco*, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3QdX29D> Acesso em: 13 jun. 2022.

MILITÃO, Eduardo. Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização.

UOL, 21 dez. 2018. Notícias, Cotidiano. Disponível em: <https://bit.ly/2Ak7qY7> Acesso em: 13 jun. 2022.

PÉREZ, Alfredo Alpaca. *Macrocriminalidad y derecho penal internacional*. Lima, Peru: Centro de Investigación, Capacitación y Asesoría Jurídica (CICAJ) de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2013 (Cuaderno de Trabajo del CICAJ n. 3).

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1973.

PRADO, Luiz Regis. Associação criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 938, p. 241-297, dez., 2013.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTIN, Valter Foletto. Reparação de dano social na condenação por crime econômico. In: VVAA. *Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

_____; MARQUES, Silvio Antonio. Anotações sobre a perda civil de domínio de bens. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos; BALLAN JÚNIOR, Octahydes; SILVA, Rodrigo Monteiro da (org.). *Segurança pública: os desafios da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Juary C. A *macrocriminalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SILVA, Marcelo Mesquita; BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina. *Ciber Crimes e seus reflexos no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUZA, Renato. Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas. *Correio Braziliense*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xmtq1a> Acesso em: 13 jun. 2022.

STANCHI, V. V. Un nouveau type de criminels. *Le Monde*, 19 fev. 1979. Disponível em: <https://bit.ly/3xssyxx> Acesso em: 13 jun. 2022.

SUTHERLAND, Edwin H. A criminalidade de colarinho branco. Tradução de Lucas Minorelli. *Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal*, v. 2, n. 2, p. 93-103, jul./dez., 2014.

VIEIRA, Kauê. Lucro de R\$ 9,7 milhões por mês do tráfico pode explicar existência da Cracolândia. *Hypeness*, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3MM0oO5> Acesso em: 13 jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro. *São Paulo em Perspectiva*, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez., 2007.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Resquícios inquisitórios na Lei 9.034/1998. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 46, p. 174-196, jan./fev., 2004.

ZURUTUZA, Anahi; MARQUES, Bruna. PF “tomou” R\$ 1 bilhão de traficantes, 11 milhões de euros que estavam em van. *Campo Grande News*, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3NZSzwC> Acesso em: 13 jun. 2022.

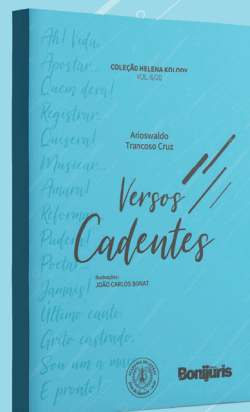
Thadeu Augimeri de Goes Lima. Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisador, autor e professor. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Versos Cadentes

Coleção Helena Kolody

Arioswaldo Trancoso Cruz

Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020

🌐 www.livrariabonijuris.com.br

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda 125, de 14 de julho de 2022

RECURSO ESPECIAL

Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

[Art. 105, § 1º, § 2º. No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.]

Emenda 124, de 14 de julho de 2022

ENFERMAGEM

Altera o art. 198 da Constituição Federal e institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

[Art. 198, § 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.]

Emenda 123, de 14 de julho de 2022

BIOCOMBUSTÍVEIS

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros.

[Art. 6º. Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.]

CONHEÇA CINCO OBRAS INOVADORAS

E TENHA EM MÃOS A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
ORGANIZADA PELO MÉTODO
TEMÁTICO IDEALIZADO PELO
ADVOGADO L. F. QUEIROZ



Compre os livros
pelo QR Code

A Constituição,
o Código de Processo
Civil, o Código Civil,
o Código de Defesa
do Consumidor e a
legislação do condomínio
dispostos em frases
simples, diretas e de fácil
compreensão.

Sem comentários,
citações e remissões.



Bonijuris

Emenda 122, de 17 de maio de 2022

NOMEAÇÃO DE MINISTROS

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

[Art. 73, § 1º, I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;]

LEIS COMPLEMENTARES

Lei 196, de 24 de agosto de 2022

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Inclui as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[Art. 5º. As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral e de diretoria executiva a ele subordinada.]

Lei 195, de 8 de julho de 2022

SETOR CULTURAL

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

[Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.]

Lei 194, de 23 de junho de 2022

BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Altera o Código Tributário Nacional, e a Lei Kandir para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

[Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.]

Lei 193, de 17 de março de 2022

RELPE

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relpe).

[Art. 2º Poderão aderir ao Relpe as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 14.439, de 24 de agosto de 2022

PROJETO DESPORTIVO E PARADESPORTIVO

Aumenta os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e permite que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.

[Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (LOA) e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia, observado o limite estabelecido na lei orçamentária anual e no ato previsto no art. 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.]

Legislação do Condomínio

Coletânea prática

Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Em sua quinta edição, a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do CPC e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

Lei 14.438, de 24 de agosto de 2022

FGTS

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do poder público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.]

Lei 14.437, de 15 de agosto de 2022

MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

[Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou de trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos desta Seção.]

Lei 14.432, de 3 de agosto de 2022

MAIO LARANJA

Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

[Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Maio Laranja, entre outras: I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja; II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.]

O segredo
para acabar com a
inadimplência
no condomínio.

Cobrança de
taxas com
adiantamento
integral de
receita.



Rep. Argentina, 2403
Cj. 103 • Portão • Curitiba
41 3345 9796 41 99251 4865
www.tesserve.com.br



Tesserve
GARANTIDORA

TRF 1

SÚMULA 15**Prestação continuada**

Em ação que verse sobre benefício de prestação continuada (art. 20, Lei 8.742/93) requerido a partir de 26 de agosto de 2009, data da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/09), constatada, pelo perito-médico, enfermidade de longo prazo, mesmo que clinicamente não incapacitante, é indispensável a realização de perícia socioeconômica para avaliar a possível existência de outras barreiras capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

SÚMULA 14**Aposentadoria como segurado especial**

Em caso de cônjuge aposentado como segurado especial, há presunção relativa dessa condição em favor do outro cônjuge.

SÚMULA 13**Ações previdenciárias no Juizado Especial Federal**

Nos casos de ações previdenciárias aforadas no Juizado Especial Federal por segurado não assistido por advogado, é admissível o deferimento de benefício diverso do requerido ou de revisão de benefício diferente da demandada, desde que o juiz ou a Turma Recursal observe estarem presentes nos autos provas suficientes para tanto. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

TRT 18

SÚMULA 69**Dispensa sem justa causa**

A dispensa sem justa causa de professor no início de período letivo, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais.

SÚMULA 68**Honorários periciais**

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho.

SÚMULA 67**Contrato administrativo**

Evidenciado que houve a regular instituição do contrato de subconcessão de serviços públicos, na forma prevista no art. 26 da Lei 8.987/95, não há que se falar em responsabilidade solidária da concessionária, porquanto não se trata de terceirização de atividade-fim, mas sim de típico contrato administrativo meio do qual a subconcessionária assume os riscos do serviço público subdelegado.

TRT 10

SÚMULA 79**Gratuidade judiciária**

São inconstitucionais os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, na fração que impõem ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento das custas processuais, bem como condicionam o ajuizamento de nova ação trabalhista à satisfação da despesa.

SÚMULA 78**Honorários periciais**

É inconstitucional a atribuição dos honorários periciais ao beneficiário da gratuidade judiciária, ainda que por meio da sua compensação com outros créditos trabalhistas, devendo a União suportar o encargo (art. 5º, incs. II e LXXIV da CF).

SÚMULA 77**Sentença coletiva**

As execuções individuais de sentença coletiva devem ser distribuídas aleatoriamente, inexistindo prevenção do órgão jurisdicional que proferiu a correspondente sentença coletiva, sendo, ainda, dado ao autor optar pelo foro de seu domicílio.

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Qualidade de vida

Com a **Garante Comendador** o
condomínio tem plenos recursos
para proporcionar mais tranquilidade
aos moradores.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se
preocupar com a emissão dos boletos,
controle dos pagamentos e cobrança
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantecomendador.com.br
41 3040 8600

TRT20

SÚMULA 25

Súmula 338 do TST

Aos trabalhadores regidos pela Lei 5.811/72 são aplicáveis as disposições constantes do art. 74 da CLT e, por conseguinte, o entendimento consubstanciado na Súmula 338 do Colendo TST.

SÚMULA 24

Desconsideração da personalidade jurídica

Dirigir a execução contra pessoa que não foi parte no processo de conhecimento nem consta do título executivo, sem proporcionar prévio direito de defesa para arguir que não integra o grupo econômico reconhecido ou para indicar bens do devedor, ou outra qualquer legítima matéria de defesa que convenha, viola os arts. 133 a 137 do CPC, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo cabível o mandado de segurança para salvaguardar a ordem processual e a higidez do procedimento.

SÚMULA 23

Descabimento da impetração

O mandado de segurança não é meio adequado para atacar decisão judicial que, na fase de conhecimento, indefere pedido de antecipação de tutela visando à concessão de gratuidade da justiça, formulado no âmbito de ação trabalhista, dada a circunstância de que, com a vigente regulamentação, a discussão sobre as condições do benefício é passível de prova e, portanto, de dilação probatória. Outrossim, na Justiça do Trabalho, as custas são pagas somente ao final do processo (§ 1º do art. 789 da CLT), de modo que, ao não antecipar os efeitos pretendidos, a autoridade judiciária não está praticando ato abusivo, senão cumprindo, nos seus estritos termos, a lei de regência. Uma vez sobrevindo decisão final, poderá a parte que se sentir prejudicada valer-se de recurso próprio para veicular seu inconformismo, o que afasta o cabimento do writ.

TRT22

SÚMULA 46

Multa

I – Configurado o atraso na quitação das parcelas da rescisão, devida a multa, salvo se o empregado, comprovadamente, der causa à mora no pagamento. II – Reconhecida a relação de emprego em juízo, incide a multa por atraso de quitação das parcelas da rescisão (Súmula 462 do TST). III – Reconhecido em juízo o direito a diferenças da rescisão, caracterizando fundada controvérsia, somente dirimida com a decisão judicial, não incide a multa, salvo evidente conduta fraudulenta do empregador.

SÚMULA 45

Atividades insalubres ou perigosas

A constatação mediante perícia de prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas diversas das apontadas na inicial não prejudica o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade.

SÚMULA 44

Adicional de insalubridade

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

TJBA

SÚMULA 17

Execução fiscal de créditos de pequeno valor

Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.

SÚMULA 16

Gratificação policial militar

Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da Lei Estadual 7.145/97, a pretensão

de restabelecimento da GHPM – Gratificação de Habilitação Policial Militar, a atingir o próprio fundo de direito.

SÚMULA 15

Cobrança do seguro

Compete ao Juízo Cível o processo e julgamento da Ação de Cobrança do seguro DPVAT.

TJES

SÚMULA 23

Limitação etária para concurso público

O limite máximo de idade (28 anos) exigidos pelo Edital 001/2013, do concurso público para soldado combatente da PM/ES, deve ser comprovado de acordo na data da inscrição relativa ao Edital Preambular 001/2011.

SÚMULA 22

FGTS

É devido o depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incs. II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

SÚMULA 21

Honorários sucumbenciais

A redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ações idênticas propostas pelo mesmo causídico representante de associação de classe, deve ser fundamentada em consonância com as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC.

TJGO

SÚMULA 75

Reclamação

Compete às Seções Cíveis o processamento e julgamento das reclamações relativas à inobservância de enunciados de súmulas editadas pelo próprio Tribunal de Justiça.

Vida em Condomínio

Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição esclarece diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos que tornam a obra uma leitura indispensável para síndicos e moradores, para tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

SÚMULA 74**Recurso inominado**

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, competirá ao juízo de primeiro grau de jurisdição apreciar a admissibilidade do Recurso Inominado contra a decisão por ele proferida, em conformidade com o art. 42 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 do FONAJE.

SÚMULA 73**Juizado Especial da Fazenda Pública**

Nos moldes da Resolução 07/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na comarca onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, os efeitos de sua competência tramitarão perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública, contudo, a competência para o julgamento dos recursos somente será da Turma Recursal dos Juizados Especiais quando o dirigente do feito tiver aplicado o procedimento da Lei 12.153/09, sendo a competência recursal das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça nos demais casos.

TJPR**SÚMULA 84****Cobrança das contribuições**

A competência para o processamento e julgamento das ações de cobrança das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei 4.048/42 – promovidas pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é da Justiça Estadual.

SÚMULA 83**Decisão exorbitante**

Julgada procedente a Reclamação, ajuizada com fundamento no Código de Processo Civil, o Tribunal cassará a decisão exorbitante proferida e determinará que o órgão originário profira nova decisão em observância ao precedente indicado pelo acórdão, não sendo cabível o julgamento da causa em seu mérito pelo Tribunal.

SÚMULA 82**Defensoria Pública**

Observadas as regras do art. 392 do CPP, a intimação da sentença se fará, alternativamente, ao réu ou ao seu defensor constituído quando se livrar solto ou sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança,

ressalvada a necessidade de dupla intimação para os casos em que lhe for nomeado defensor dativo ou defensor público.

TJMG**SÚMULA 84****Juizados especiais**

É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

SÚMULA 83**Doação inoficiosa**

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

SÚMULA 82**Preparo**

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

TJPA**SÚMULA 32****Lei de drogas**

A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios.

SÚMULA 31**Rescisão contrato seguro de saúde**

A falta de pagamento de mensalidade não opera, por si só, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou de seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de 10 (dez) dias para purgar a mora.

SÚMULA 30**Plano de saúde**

Ainda que o contrato seja firmado anteriormente à Lei 9.656/98, é abusiva a negativa de cobertura de



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

Diferenciais Adelante Cobranças



Aplicativo Adelante

Powered by Winker



Processo de Cobrança
Humanizado



Taxas Justas e Sustentáveis



Cobrança Retroativa



Notificação de Boleto
por E-mail e Push



Acesso Gerencial pelo
Aplicativo e Site



A inadimplência não precisa ser um problema para o condomínio e para os condôminos.

Conte com a equipe **Adelante Cobranças** e viva uma nova experiência em garantia de receita e em negociação.

- **Tranquilidade ao síndico.**
- **Empatia para com os condôminos.**
- **Respeito a todos.**

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 ☎ (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 ☎ (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

próteses, órteses e materiais especiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico.

TJRJ

SÚMULA 385

Nomeação por concurso público

Por força dos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual 45.682, de 8 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo.

SÚMULA 384

Licenciamento urbanístico

A instalação de cortina de vidro, ou sistema retrátil de fechamento sem perfis de alumínio, ou semelhante, em material incolor e transparente, executada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, não configura obra a depender de licenciamento urbanístico, desde que não implique em transformação da varanda em um novo cômodo habitável da unidade.

SÚMULA 383

Produto impróprio para consumo

A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral.

TJRO

SÚMULA 9

Crédito tributário

Dá-se-a prescrição intercorrente do crédito tributário, decorridos cinco anos do processo sem manifestação da Fazenda Pública, reconhecida mediante requerimento do interessado.

SÚMULA 8

DPVAT

Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a

correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

SÚMULA 7

Indenização de seguro obrigatório

A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário-mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária.

TJRR

SÚMULA 19

Qualidade dados e telefonia

As questões que envolvam a qualidade e velocidade da transmissão de dados e telefonia, em regra, demonstram complexidade que torna necessária a realização de perícia técnica para uma solução adequada, afastando a competência do Juizado Especial Cível.

SÚMULA 18

Fila em banco

A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral.

SÚMULA 17

Ação monitória

No Sistema dos Juizados Especiais não são cabíveis ações monitórias, face à natureza especial de seu processamento, incompatível com o rito da Lei 9.099/95.

TJRS

SÚMULA 53

Honorários advocatícios

Nos casos de condenação solidária dos entes estadual e municipal, nas ações envolvendo o direito à saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados pro rata.

SÚMULA 52

Litisconsórcio passivo

Nas ações ajuizadas sob a vigência da Lei 8.121/85, concernentes ao direito à saúde, em que o ente municipal e o Estado são demandados

em litisconsórcio passivo facultativo, restando sucumbentes, o Estado é o único ente responsável pelo pagamento das despesas processuais relativas à emissão de precatórias para sua citação e intimações. Todavia, transitada em julgado a sentença que decide de forma diversa, inviável a rediscussão da questão na fase de cumprimento, diante dos efeitos da coisa julgada.

SÚMULA 51

Fornecimento de medicamento

Nos casos em que se pretenda o fornecimento de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, se o custo anual do fármaco for inferior ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Excedendo esse valor, a competência será das Varas da Fazenda Pública.

TJSE

SÚMULA 14

Nulidade contratual

Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento com repercussão geral do RE 705.140/RS, o servidor cujo contrato com a Administração tenha sido declarado nulo em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso público somente possui direito ao saldo de salário e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apenas ao seu levantamento, se efetuados os depósitos.

SÚMULA 13

Dano moral

O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido.

SÚMULA 12

Quebra de cláusula contratual

É devido o dano moral quando houver atraso na entrega de imóvel superior ao prazo de tolerância previsto no contrato, salvo prova de caso fortuito e força maior, ainda que haja cláusula contratual prevendo a multa moratória, devendo a casuística ser verificada na sua quantificação; quanto aos lucros cessantes devem ser comprovados em cada caso.

O adeus
definitivo
para a
inadimplência
no condomínio!

Com a Idealle o condomínio recebe antecipado o valor que iria receber aos poucos durante o mês, independente das unidades atrasarem seus boletos ou os pagarem em dia.

Todos saem ganhando!

**Idealle
Cobrança**
— garantidora —

41 3013.3724 • 41 98775.5920
ideallecobranca.com.br
Curitiba • PR

**Idealle
Litoral**
— condomínios —

13 4042.3817 • 13 99141.9481
ideallelitoral.com.br
Santos e Praia Grande • SP



ADMINISTRATIVO

CONCESSIONÁRIA

678.001 Concessionária de energia elétrica não tem o dever de indenizar consumidor que teve danos em equipamentos eletrônicos, salvo em casos comprovados

Apelação cível – Ação regressiva contra a Copel – Contrato de seguro – Danos em equipamentos eletrônicos por suposta descarga/oscilação elétrica – Responsabilidade objetiva – Inexistência de inversão do ônus da prova – Ausência de comprovação do próprio ato ilícito – Incumbência que permaneceu no polo ativo da demanda – Requisitos da responsabilidade civil (objetiva) da concessionária de serviços não demonstrados – Ausência do dever de indenizar – Sentença de improcedência mantida – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0003791-51.2017.8.16.0004 – 9a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Domingos José Peretto – Fonte: DJ, 06.07.2022*).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

678.002 Caracteriza fraude a conduta ilícita de servidor público que adultera ou impede caráter competitivo para obter vantagem com o resultado de licitação

Recurso especial. Improbidade administrativa. Fraude em licitação. Serviços de assessoria e consultoria. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Prova emprestada.

Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Conduta ímproba. Elemento subjetivo. Reexame de provas. Súmulas 7 e 83 do STJ. Recurso não admitido. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Ausência. Dever de fundamentação. Temas 339 e 660 do STF. Prequestionamento. Súmula 282 do STF. Negado seguimento ao recurso. Recurso não admitido quanto às demais questões. (Recurso Especial, nº 70085490829, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 01-07-2022).

(*TJRS – Rec. Especial n. 70085490829 – 1a. Vice-Presidência – Ac. unânime – Rel.: Des. Alberto Delgado Neto – Fonte: DJ, 05.07.2022*).

NOTA BONIJURIS: De acordo com a Lei 8.429/92, §§ 6º e 7º: “Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei 14.230, de 2021). § 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos” (Incluído pela Lei 14.230, de 2021).

COMPENSAÇÃO DE HORAS

678.003 É possível a compensação de horas extras extraordinárias se

comprovadas no cartão ponto do servidor

Ação de cobrança. Servidor público municipal. Marabá paulista. Motorista. Pretensão de pagamento de horas extras e reflexos. Possibilidade. Horas extraordinárias comprovadas por registro de ponto rubricado pelo então Secretário Municipal de Saúde. Vedação ao enriquecimento ilícito. Instituição de banco/compensação de horas, pelo Decreto Municipal 17/2021, que não pode retroagir para alcançar as “horas extras pretéritas” (art. 14), sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, e art. 6º da LINDB. Apuração dos valores que deverá ser relegada para a liquidação de sentença. Recurso provido em parte, com observação.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1004093-97.2020.8.26.0483 – 6a. Câ. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alves Braga Junior – Fonte: DJ, 18.07.2022*).

LICENÇA-PRÊMIO

678.004 Licença-prêmio não usufruída pode ser indenizada

Apelação – Ação de cobrança – Blocos de licença-prêmio – Não gozadas – Servidor Público Estadual aposentado – Servidor público estadual aposentado que pretende o recebimento de indenização de 315 dias de licença-prêmio, não gozadas – Possibilidade – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública – Entendimento deste E. TJSP – Verba indenizatória que não sofre a incidência do imposto de renda (enunciado da Súmula 136 do STJ) – Base de cálculo que deve considerar os vencimentos do servidor ao tempo do requerimento administrativo desta conversão, e não os vencimentos vigentes quando do mês em que se

completou cada período ou bloco aquisitivo – Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da indenização, conforme entendimento do C. STJ e deste E. TJSP – Juros e correção monetária – Trata-se de crédito oriundo de relação jurídica não-tributária, nos termos do entendimento assentado pelo C. STF, no julgamento do Tema nº 810, sobre o principal devem incidir juros moratórios, a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e atualização monetária com base no IPCA-E, a partir da aposentadoria do servidor, conforme estabelecido na decisão recorrida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1033929-82.2021.8.26.0224 – 9a. Câ. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ponte Neto** – Fonte: DJ, 15.07.2022).

CONCURSO PÚBLICO

678.005 **Investigação social consiste em etapa do processo seletivo e tem por objetivo verificar a conduta ilibada e a idoneidade dos concursados**

Apelação. Concurso Público. Polícia Militar. Candidato eliminado na etapa de investigação social. Pretensão de anulação do ato e reintegração ao certame. Aplicação dos exames segundo o edital. Discrecionalidade do ato administrativo no que tange à análise do perfil do candidato como incompatível ao cargo pretendido. Inexistência de irregularidade do ato administrativo. Dano moral, ademais, não caracterizado. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1042653-06.2021.8.26.0053 – 3a. Câ. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Paola Lorena** – Fonte: DJ, 15.07.2022).

LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE

678.006 **Limite para descontos em conta corrente do servidor público não deve ultrapassar 35% dos rendimentos por ele recebidos**

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Descontos em conta corrente. Limitação a 35% (trinta e cinco por cento). Possibilidade. Dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial. Boa fé objetiva. Proibição contratual. Recurso provido. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a suspensão de todo e qualquer pagamento e descontos que superem 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, sendo 5% (cinco por cento) para dívidas do cartão, sob pena de multa diária por descumprimento. 1.1. Em sua peça recursal a agravante afirma que as parcelas dos empréstimos consomem grande parte da sua remuneração e que sobra para si pouco mais de 25%, próximo de R\$ 2.200,00, que ainda é comprometido com adiantamentos. Aduz ainda que existem dívidas de cartão em atraso e que foi negado o parcelamento no valor de 5% da remuneração líquida. Posto isso, requer seja deferida a antecipação de tutela, a fim de que o agravado se limite a descontar apenas 35% dos vencimentos brutos da autora, descontados os descontos de IRPF e previdência, sendo 5% para o cartão. 2. Não se desconhece que a previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% é dirigida à consignação em folha de pagamento, na regência do art. 10 do Decreto nº 28.195/07 (que regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o art. 45,

COM A GARANTIA
DE RECEITA é mais fácil
administrar!



Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

41 3040 0656
41 3040 0663

parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/1990), combinado com a Lei Complementar Distrital nº 840/11, §2º, do art. 116. 2.1. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância quanto à função social do contrato e os deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes. 3. A autonomia privada não é um princípio absoluto. No confronto com outros valores, prevalecem a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 4. Os numerosos casos de superendividamento que aportam aos Tribunais suscitaram a atenção do Poder Público para a premente necessidade de observância aos princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC e Enunciado 23 do CJE), e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), os quais, a toda evidência, preponderam sobre a autonomia da vontade privada, desprovida de caráter absoluto. 4.1. Justo neste quadro de superendividamento, para o qual inclusive concorrem os bancos, facilitando enormemente a concessão de crédito ao consumidor sem observar a capacidade de pagamento, é que o desconto ilimitado na conta corrente na qual o servidor recebe seus vencimentos, verba de natureza alimentar, pode comprometer a sua própria subsistência e de sua família, gerando situação de evidente afronta aos princípios antes referidos. 5. Jurisprudência: "(...) o STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento." (EDcl no AgRg

no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/9/2013). 6. Decisão reformada para limitar os descontos, pelo banco agravado, dos mútuos tomados pela recorrente, ao patamar de 35% de seus rendimentos após excluídos os abatimentos compulsórios. 7. Recurso provido.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0712994-81.2022.8.07.0000 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **João Egmont** – Fonte: DJ, 20.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a soma dos descontos em folha de pagamento referentes ao pagamento de prestações de empréstimos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público, ante a natureza alimentar da verba.



CIVIL

ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

678.007 **Testamento pode ser anulado quando o testador não tinha discernimento para o ato ou se a declaração de vontade estava viciada**

Apelação Cível. Processo Civil e Civil. Anulação de testamento. Invalidez. Falta de capacidade. Não demonstrada. Capacidade atestada por tabelião em escritura pública. Presunção de legitimidade e de veracidade. Presunção juris tantum não afastada. Doação inoficiosa. Inexistente. Indenização por danos morais. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Ônus da prova. Fato

constitutivo do direito do autor. Ausência de lastro probatório. Recurso não provido. Sentença mantida. 1. A escritura pública de testamento é negócio jurídico unilateral, perfeito e acabado, com presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. Diante de quadro clínico com episódios esparsos de confusão mental, importa a análise da validade do documento a condição mental do testador no momento exato da declaração de última vontade. 2. A debilidade física não implica, de maneira automática, em ausência das faculdades mentais. A declaração de nulidade do testamento requer a prova inequívoca da capacidade. 3. A declaração de plena capacidade, feita por tabelião que esteve na presença física do testador, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, não podendo ser afastada por alegações meramente genéricas, sobre possíveis efeitos colaterais da medicação então utilizada pelo de cujus. 4. Não há doação inoficiosa, se o patrimônio transferido não ultrapassa o limite da legítima. Caso os demais herdeiros desejem reaver o valor do bem, podem requerer tal medida perante o juízo do inventário. 5. O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A decretação da revelia não importa, automaticamente, a procedência do Pedido Inicial, pois tratar-se de presunção relativa. 5.1 Mesmo declarada a revelia, os argumentos deduzidos na Exordial dependem de um lastro probatório mínimo capaz de demonstrar a verossimilhança da narrativa. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0725211-61.2019.8.07.0001 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eustáquio de Castro** – Fonte: DJ, 04.07.2022).

NOTA BONIJURIS: De acordo com o julgamento proferido pela desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, "demonstrada a incapacidade da testadora ao tempo das disposições de última vontade, vez que acometida de moléstia que a levava à confusão mental, bem como à alteração de comportamento, impõe-se a declaração de nulidade do testamento".

Apelação cível. Sucessões. Ação ordinária de nulidade de testamento. Incapacidade da testadora comprovada. Sentença mantida. Demonstrada a incapacidade da testadora ao tempo das disposições de última vontade, vez que acometida de moléstia que a levava à confusão mental, bem como à alteração de comportamento, impõe-se a declaração de nulidade do testamento, a teor do disposto no art. 1.860 do CC. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70056271570 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014).

UNIÃO ESTÁVEL

678.008 Falecendo um dos companheiros, será considerado o regime parcial de bens se o casal constituiu a união estável em estado de separação obrigatória

União estável – Reconhecimento post mortem – Controvérsia em relação ao regime de bens e a período do relacionamento – Prova documental que corrobora a tese da autora, de que o relacionamento terminou com o óbito do falecido – Caso em que o próprio réu admite a residência do casal sob o mesmo teto – Fato de a autora ter sido acometida por demência e ser o falecido sexualmente impotente não tem o condão de descaracterizar a união havida entre eles – Regime de separação obrigatória de bens – Hipótese em que o casamento religioso se deu quando a autora já contava com 55 anos de idade – Incidência do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente na época – Sentença mantida – Recursos improvidos.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1026492-08.2020.8.26.0100 – 1a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rui Cascaldi** – Fonte: DJ, 13.07.2022).

PASSAGEM AÉREA

678.009 Empresa de turismo e companhia aérea respondem solidariamente por não oferecerem auxílio adequado a consumidor no cancelamento de passagens

Apelação Cível. Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa de turismo. Rejeição. Cancelamento de voo. Covid-19. Empresa intermediadora na aquisição de bilhete aéreo. Aplicação do CDC. Responsabilidade solidária. Recebimento de crédito no valor da passagem. Má prestação do serviço contratado. Teoria da perda do tempo útil. Dano moral devido. Valor. Critérios de fixação. – A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. – A empresa que intermedia a compra e venda de passagens aéreas é solidariamente responsável pelo cancelamento do bilhete, pois todos que participam e lucram na cadeia de consumo se beneficiam do sistema consumerista. – A má prestação do serviço, caracterizada pela excessiva demora em proceder à remarcação da passagem aérea, obstando que o consumidor utilizasse do crédito que possuía, como assegurado pelo

AQUI VOCÊ TEM

A SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL COM SERVIÇOS DE COBRANÇA IDEAIS PARA O SEU CONDOMÍNIO.

• Antecipação Total • Antecipação para Obras • Cobrança sem Custo

Acesse nosso site e conheça melhor os nossos serviços.

condoaureum.com.br
41 3040 5900 • 41 99927 0240

CONDOAUREUM
COBRANÇAS

art. 3º, §1º, da Lei nº 14.034/2020, dá ensejo à fixação de danos morais pela aplicação da tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil, diante do desgaste e perda de tempo na tentativa de solução extrajudicial do imbróglio. – O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descuidar do sentido punitivo da condenação.

(*TJMG – Ap. Cível n.*

1.0000.22.004786-4/001 – 14a.

Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.:

Desa. **Cláudia Maia** – Fonte: DJ, 03.06.2022).

USUFRUTO

678.010 **Admite-se a partilha do usufruto de imóvel se referido instituto é utilizado com a intenção de prejudicar a meação do cônjuge em caso de divórcio**

Apelação cível. Obrigação de fazer. Família. Divórcio. Dissolução de condomínio. Imóvel do ex-casal. Cláusula de usufruto. Restrição de direitos. Inexequibilidade. Inocorrência. Sentença. Cassação. Instrução probatória. Oitiva de testemunha. Livre convencimento do juiz. Prevalência. Honorários advocatícios. Redução. Possibilidade. Pedido de gratuidade de justiça. Sede recursal. Possibilidade. Requisitos. Presença. Efeitos ex nunc. 1. O acesso à justiça é direito fundamental em que sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, razão da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). 2. A prova de que a parte apelante percebe um salário-mínimo mensal e a declaração de hipossuficiência financeira demonstram a presença dos requisitos autorizadores do benefício da assistência judiciária, cujos efeitos, todavia, não retroagem.

3. Compete ao Juiz a condução do processo e das provas que entender necessárias à formação de seu livre convencimento motivado. 4. O indeferimento de pedido para oitiva de testemunhas devidamente fundamentado não faculta a cassação da sentença. 5. A parte autora, titular de metade dos direitos inerentes ao imóvel do ex-casal, pode exigir a alienação judicial do bem para poder usufruir de seu patrimônio, nos termos do art. 1.322 do Código Civil. Ademais, tratando-se de direito potestativo, a cláusula que estabelece usufruto a favor da parte ré não impede a dissolução do condomínio. 6. Sem acordo das partes quanto à dissolução do condomínio, a alienação resolve-se na forma prevista no art. 730 do CPC. 7. Não obstante, o grau de zelo profissional demonstrado, se a causa é módica, sem grande complexidade, no curso do processo não houve dilação probatória e às partes foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, mostra-se viável a redução do quantum inicialmente fixado a título de honorários advocatícios. 8. Deu-se parcial provimento ao recurso.

(*TJDF – Ap. Cível n. 0708242-28.2020.8.07.0003 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fabrizio Fontoura Bezerra** – Fonte: DJ, 14.07.2022).*

NOTA BONIJURIS: Segundo o relator do caso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze: “Acertado o entendimento adotado pelo tribunal de origem ao reformar a sentença que, distanciando-se do pedido e da causa de pedir delimitados na inicial, decretou a partilha do próprio imóvel. A subjacente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, de divórcio c/c partilha de bens, como se vê, não se presta a infirmar a litude do correlato negócio jurídico”.

DECADÊNCIA DO DIREITO

678.011 **Prazo decadencial para o direito de resposta é de 60 dias**

Apelação Cível. Direito Civil e Constitucional. Obrigação de fazer e reparação de dano. Matéria jornalística. Direito de resposta. Prazo decadencial de 60 dias. Prazo extrajudicial. Decadência. Inocorrência. Direito de resposta. Indevido. Divulgação de matéria informativa. Dano moral. Inexistência. 1. O prazo decadencial de 60 dias previsto na Lei 13.188/15 3º aplica-se apenas ao pedido extrajudicial feito pelo ofendido diretamente ao veículo de comunicação social. 2. O direito de resposta não tem lugar quando a matéria jornalística tem caráter informativo, sem ofensa à honra, à intimidade, à reputação, ao conceito, ao nome, à marca ou à imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. 3. Não havendo ato ilícito imputável ao veículo de comunicação, que apenas publicou matéria jornalística de caráter informativo, não caracteriza dano moral. 4. Deu-se provimento parcial ao apelo.

(*TJDF – Ap. Cível n. 0703051-08.2020.8.07.0001 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sérgio Rocha** – Fonte: DJ, 20.07.2022).*

DIPLOMA

678.012 **Universidade deverá ressarcir aluno por não emitir certificado de conclusão de curso**

Apelação Cível – Ação declaratória de indenização c/c danos morais – Certificado de conclusão de curso – Ausência de aprovação em todas as disciplinas da grade curricular – Verificada. Para a emissão de certidão de conclusão de bacharelado, necessário que o discente comprove a frequência e



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada
para o rastreamento,
monitoramento e
telemetria embarcada
de frotas empresariais.

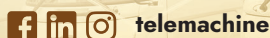
Serviços que aumentam
a competitividade do
cliente com tecnologia
logística e segurança
eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES
CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS
- CAMINHÕES
BETONEIRA



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br



aprovação em todas as disciplinas da grade curricular. Não se pode determinar à faculdade/universidade expedir diploma de curso superior a aluno que não integralizou a matriz curricular. A recusa de instituição de ensino em emitir certificado de conclusão de curso superior, devidamente justificada, afasta o dever de compensação por danos morais, pois que, atuou em exercício regular de direito.

(**TJMG** – Ap. Cível n.

1.0000.22.082659-8/001 – 12a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José**

Augusto Lourenço dos Santos – Fonte: DJ, 12.07.2022).



IMOBILIÁRIO

PENHORA DE DIREITOS PATRIMONIAIS

678.013 **É admitido penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel**

Agravo de instrumento. Processual Civil. Penhora de direitos patrimoniais. Possibilidade. Impenhorabilidade de bem de família. Não comprovação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de manutenção da penhora dos bens imóveis em questão. 2. Em relação ao primeiro imóvel, situado em Vicente Pires, observa-se, em verdade, que se trata de bem localizado em área ainda carente de regularização. No entanto, os argumentos articulados pelo recorrente não são suficientes para afastar as provas no sentido de que exerce a posse em relação ao

bem, razão pela qual os respectivos “direitos patrimoniais” podem ser objeto de penhora. 2.1. Em relação ao segundo imóvel o recorrente não produziu provas suficientes para demonstrar que a penhora recaiu sobre bem de família. Além disso, a qualificação do recorrente nas razões do agravo de instrumento indica domicílio diverso. Assim, não é possível concluir que o bem em questão, situado no Cruzeiro, deve ser protegido pela regra da impenhorabilidade do bem de família. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(**TJDF** – Ag. de Instrumento n. 0713574-14.2022.8.07.0000 – 2a. T. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alvaro Ciarlini** – Fonte: DJ, 08.07.2022).

FIADOR

678.014 **Fiador não será retirado do contrato de locação em caso de inadimplência e a multa não será reduzida, por se tratar de cláusulas contratuais**

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Cumprimento de sentença. Acórdão que fundamentou suficientemente as razões que levaram ao provimento parcial do recurso. Constatou do acórdão que “não é possível excluir os agravantes da condição de codevedores do acordo de fls. 152/158, da mesma forma como já os eram no contrato firmado entre as partes.” Não há obscuridade em relação à redução do valor da multa que foi fundamentada no artigo 413, do Código Civil. Pretensão que não encontra amparo no art. 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

(**TJSP** – Embs. de Declaração n. 2267715-12.2021.8.26.0000 – 27a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alvaro Ciarlini** – Fonte: DJ, 08.07.2022).

Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alfredo Attié** – Fonte: DJ, 14.07.2022).

NOTA BONIJURIS: O Código Civil de 2002 também trouxe mudanças em relação à exoneração do fiador. O novo código admite que a fiança, sem prazo determinado, gera a possibilidade de exoneração unilateral do fiador. De acordo com a nova redação da Lei 8.245/91, o fiador fica obrigado por todos os efeitos da fiança durante 120 dias após a notificação do credor.

DA ASSEMBLEIA

678.015 **Quando ocorrer a irregularidade na votação, poderá ser convocada nova assembleia ordinária para invalidar a assembleia anterior**

Civil. Processo Civil. Assembleia. Condomínio. Eleição síndico, subsíndico e conselho consultivo. Apuração dos votos. Irregularidade. Nova eleição. 1. A deliberação da assembleia condominial é, em regra, soberana e tem força cogente, somente podendo ser desconstituída mediante nova decisão soberana da assembleia ou por interferência judicial nas hipóteses de patente ilegalidade. 2. Constatada irregularidade na apuração de votos referentes à eleição de síndico e subsíndico, é decorrência lógica a invalidação da eleição dos membros dos conselhos fiscal e deliberativo, tendo em vista que a eleição para todo o corpo administrativo do condomínio é realizada na assembleia geral ordinária. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0704909-40.2021.8.07.0001 – 3a. T. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maria de Lourdes Abreu** – Fonte: DJ, 13.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Esse é o entendimento de (Olney Queiroz Assis, 2016, p. 229): "A convenção não pode, portanto, estabelecer regras em desacordo com as normas impositivas das leis, como são, por exemplo, as seguintes normas do Código Civil: a) a convenção para ser válida, deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais; b) a convenção para ser oponível contra terceiros deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis; c) a mudança da destinação do edifício depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos. Quaisquer normas da convenção que sejam incompatíveis com normas impositivas de leis serão consideradas nulas, portanto, ineficazes de pleno direito."

OFENSAS AO SÍNDICO

678.016 **Síndico deverá ser indenizado por ofensas proferidas por moradores em grupo de mensagens**

Recurso nominado. Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais perpetradas contra o autor, que atua como síndico do condomínio. Intimidação realizada no grupo de whatsapp dos condôminos. Prova testemunhal e documental. Versão do demandante corroborada. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. Unânime.

(**TJRS** – Rec. Inominado n. 71010504033 – 2a. T. Rec. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Elaine Maria Canto da Fonseca** – Fonte: DJ, 01.07.2022).

PENHORA

678.017 **É possível a penhora de bem residencial ou comercial**

em ação de execução de contrato de locação residencial contra fiador

Agravo de instrumento. Ação de execução de contrato de locação residencial. R. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Col. Supremo Tribunal Federal que fixou a tese de que "é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial" (tema 1127). Renúncia expressa ao benefício de ordem. Alegação genérica de excesso de execução que não basta para o seu reconhecimento. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(**TJSP** – Ag. de Instrumento n. 2098086-06.2022.8.26.0000 – 26a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Dias Motta** – Fonte: DJ, 20.07.2022).

LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO

678.018 **Deverá constar na convenção do condomínio a restrição para locações de curta duração**

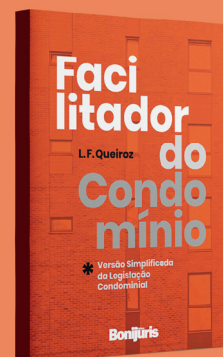
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c anulatória de cláusula de regimento interno. Sentença de improcedência. Convenção condominial que veda a locação de curta duração. Ausência de ilegalidade. Unidade condominial restrita ao uso residencial. Acréscimo na rotatividade de pessoas que colocaria em risco a coletividade. Direito à propriedade que não é absoluto e deve ser sopesado com sua função social e o direito de vizinhança. Precedentes. Sentença mantida, com fixação de honorários recursais. Recurso não provido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0014383-61.2020.8.16.0001 – 8a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski** – Fonte: DJ, 18.07.2022).

Facilitador do Condomínio

L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris



PENAL

VISITA

678.019 **Cumprimento de pena em regime aberto pode impor como condição a não convivência com pessoas que também se encontrem na mesma situação**

Agravo de execução penal. Pedido de autorização de visita. Genitora do sentenciado. Interessada cumprindo pena em regime aberto. Preservação da segurança pessoal e do ambiente carcerário. Óbice para a autorização de visitas. Recurso conhecido e não provido. 1. O Juiz das Execuções Penais, nos termos do inciso VII do artigo 66 da Lei de Execuções Penais é competente para tomar providências quanto ao adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais, podendo editar normas regulamentares sobre o ingresso de visitantes. 2. O direito de visitas ao preso pode sofrer limitações a depender das circunstâncias do caso concreto, pois não se trata de direito absoluto, a teor do que dispõe parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 7.210/1984. 3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de visita pelo fato de a interessada, genitora do recorrente, encontrar-se atualmente cumprindo pena em regime aberto, a fim de preservar a segurança pessoal da própria postulante e o ambiente carcerário. 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de autorização de visita da genitora do agravante.

(TJDF – Ag. Interno n. 07149607920228070000 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Roberval**

Casemiro Belinati – Fonte: DJ, 04.07.2022).

EXTORSÃO CONTRA IDOSO

678.020 **Qualificadora de crime cometido contra idoso não se aplica sem efetiva ameaça à vítima**

Apelação criminal. Extorsão contra idoso. Pena e regime prisional mantidos. Aumento da base justificado pelas circunstâncias e consequências anormais do crime. De fato, a ré causou grande transtorno ao ofendido e sua família, perseguindo-o com ameaças e ofensas. Trouxe grande trauma psicológico à vítima, que cedeu às suas exigências por temor das ameaças. Ainda, uma das condutas foi praticada na presença de seu filho em plena via pública. Agravante de crime contra idoso bem reconhecida, bem como a continuidade delitiva com a exasperação da pena em 2/3, de acordo com o número de crimes perpetrados. Regime prisional mantido no fechado. Apelo desprovido.

(TJSP – Ap. Criminal n. 1502821-77.2021.8.26.0482 – 6a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcos Correa** – Fonte: DJ, 05.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Lei 10.741/03. Art. 102: “Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

ADOLESCENTE REINCIDENTE

678.021 **Reincidência e gravidade do ato infracional são suficientes para justificar a aplicação da medida socioeducativa**

Apelação. Ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes. Internação. Apelo do adolescente. Preliminar de nulidade das provas. Inocorrência. Busca pessoal efetuada mediante fundada suspeita e em consonância com os preceitos legais. Debilidade probatória não configurada. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Depoimentos dos guardas municipais aliados às circunstâncias fáticas que são suficientes para a procedência da peça inaugural. Comércio ilícito de entorpecentes, que por sua natureza, é praticado na clandestinidade. Configuração do ato infracional análogo à traficância que tem caráter permanente e não exige que o infrator seja surpreendido no próprio ato da venda espúria. Gravidade da infração e peculiaridades do caso concreto que evidenciam a necessidade da imposição de medida mais severa. Adolescente que é reincidente específico. Condições subjetivas manifestamente desfavoráveis. Reiteração no cometimento de outras infrações graves que para sua configuração não depende da prática de um número mínimo de atos infracionais. Precedentes do E.STJ. Medida socioeducativa corretamente aplicada. Recurso improvido.

(TJSP – Ap. Criminal n. 1507850-09.2021.8.26.0127 – Câ. Especial – Ac. unânime – Rel.: Des. **Daniela Cilento Morsello** – Fonte: DJ, 06.07.2022).

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

678.022 **Consentimento para realização do bafômetro não caracteriza confissão espontânea**

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria. Realização voluntária do teste do bafômetro

(etilômetro). Atenuante genérica do art. 66 do Código Penal. Afastamento. Prevalência da multirreincidência sobre a confissão espontânea. Pena acessória. Proporcional à pena privativa de liberdade. Recurso do Ministério Público provido e parcialmente provido o recurso da defesa. 1. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica apenas pela realização voluntária do teste do etilômetro, uma vez que este não foi o único meio de prova apto a comprovar a embriaguez do réu. 2. Tratando-se de réu multirreincidente, não há que falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e adequação da sanção penal. 3. O prazo da pena acessória de suspensão ou proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 4. Recurso do Ministério Público provido e da Defesa parcialmente provido.

(**TJDF** – Ag. Criminal n. 0722170-80.2019.8.07.0003 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Silvanio Barbosa dos Santos** – Fonte: DJ, 12.07.2022).

REVISÃO CRIMINAL

678.023 **Revisão do cálculo da pena só é permitida em caso de ilegalidade constatada**

Revisão Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Desclassificação da conduta. Art. 28, caput, da Lei de Drogas. Revolvimento de provas já conhecidas e valoradas. Impossibilidade. Apenas a manifesta ausência de provas no sentido da conclusão exarada – Do que não se trata o presente caso – Poderia ser reconhecida pela via revisional. Condenação firmada em adequada análise de elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, notadamente os válidos depoimentos dos policiais civis, que afirmaram, com segurança e coerência, que o réu foi preso em flagrante em poder de 23 porções de maconha, em local conhecido como ponto de tráfico, logo após ser visualizado em atos de mercancia. Condenação mantida. Penas. Por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em revisão criminal no caso de manifesta ilegalidade, não ocorrente na espécie. Reincidência devidamente demonstrada na espécie, acréscimo de 1/5 por tal circunstância que se encontra nos limites legais e não se mostra exorbitante. Ausência de erro

de fato ou de direito, a ensejar o acolhimento da pretensão. Penas mantidas. Revisão criminal julgada improcedente.

(**TJSP** – Rev. Criminal n. 0002460-62.2020.8.26.0000 – 8º Grupo de Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gilda Alves Barbosa Diodatti** – Fonte: DJ, 14.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Para o ministro Felix Fischer, a caracterização de decisão contrária à evidência dos autos está atrelada à inexistência de provas no processo. “Não basta a constatação, por parte do órgão julgador, de que os elementos utilizados para a condenação seriam frágeis.”

INJÚRIA

678.024 **Se comprovado a autoria do crime de injúria, a pena de multa poderá ser cominada com a de reclusão e em alguns casos de forma majorada**

Apelação. Injúria. Preliminar. Decadência. Não ocorrência. Mérito. Pleito do querelante de condenação dos querelados também pelo crime de calúnia. Impossibilidade. Ausência de imputação de fato



ADVANCE:
UMA GARANTIDORA COM
VISÃO DE ÁGUA PARA CUIDAR
DO SEU CONDOMÍNIO

0800 500 7700

advancecobrancas.com.br

determinado como crime. Delito de injúria. Autoria comprovada. Dolo comprovado. Dosimetria. Impossibilidade de imposição somente da pena de multa a Paulo Cezar. Reconhecimento da causa de aumento.

(*TJSP – Ap. Criminal n. 1001729-43.2020.8.26.0099 – 2a. Câ. Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luiz Fernando Vaggione – Fonte: DJ, 13.07.2022*).



PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

678.025 **Aposentada que teve empréstimo fraudulento em sua conta deverá ser restituída na integralidade dos valores descontados**

Agravo de instrumento. Civil. Descontos de valores decorrentes de contrato de mútuo. Recurso desprovido. 1. A hipótese submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a legitimidade dos descontos, do valor benefício previdenciário recebido pela recorrida, efetuados pela instituição financeira recorrente. 2. A recorrida alega ter sido vítima de artifício ardiloso praticado por terceiros, que se passaram por correspondentes vinculados à instituição financeira recorrente (sociedade empresária Banco Pan S/A). A experiência comum decorrente da análise de processos que tratam de tema similar e tramitam neste Egrégio Tribunal de Justiça, infelizmente, revela que essa espécie de prática se tornou comum e consiste, de modo sucinto, em ludibriar a vítima

para que interposta pessoa faça uso da margem de empréstimo consignado, celebre contrato de mútuo e retenha a totalidade ou a maior parte da quantia emprestada por instituição financeira, restando à pessoa ludibriada a constituição de débito não desejado. 3. Verifica-se a ausência de vontade manifesta da recorrida no sentido da obtenção de crédito por meio de contratos de mútuo, além do notório intento do terceiro de arquitetar artifício ardiloso em desfavor da recorrida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJDF – Ag. Instrumento n. 0713544-76.2022.8.07.0000 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alvaro Ciarlini – Fonte: DJ, 08.07.2022*).

REVISÃO DE BENEFÍCIO

678.026 **Justiça do Trabalho autoriza que os valores das horas extras sejam integralizados ao benefício previdenciário**

Apelações cíveis. Ação de revisão de benefício previdenciário. Previ. Banco do Brasil S/A. Ilegitimidade passiva. Preclusão. Ausência de interesse de agir. Não conhecimento. Preliminar incompetência. Rejeição. Prejudicial de prescrição. Não configuração. Pedido revisional de aposentadoria complementar. Horas extras reconhecidas na justiça trabalhista. Integralização do salário de benefício. Procedência. Julgamento do Resp 1.312.736/RS. Procedimento de recursos repetitivos. Teses fixadas. Efeito vinculante. Observância obrigatória. Modulação dos efeitos. Requisitos. Configuração. Previsão regulamentar. Prévia e integral recomposição da reserva matemática. Pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A. Responsabilidade do empregador e do empregado. Compensação. Possibilidade. Honorários. Previ. Exclusão. 1. Não se conhece de questões preliminares e pedidos

que foram invocados de forma inédita em apelação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Quando a questão aduzida no recurso foi decidida nos termos pretendidos pelo recorrente, inexistente interesse recursal. 3. Ostenta natureza eminentemente previdenciária a ação de revisão de aposentadoria complementar visando a que os valores correspondentes às horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho sejam incluídos nos cálculos do benefício mensal previdenciário pago pela PREVI. 4. Os Enunciados nº 291 e 427 do STJ estabelecem o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de cobrança das diferenças de complementação de aposentadoria. 5. Em sede de julgamento do RESP 1.312.736/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o STJ considerou inviável a inclusão das verbas salariais de horas extras incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática. 6. Todavia, foi promovida a modulação dos efeitos do acórdão, a fim de deferir a inclusão das horas extras em relação às demandas ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do referido recurso repetitivo, desde que observadas as seguintes condições: Previsão regulamentar; prévio e integral restabelecimento da reserva matemática, devendo a apuração dos valores correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano. 7. Uma vez atendidos os requisitos impostos pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, para a modulação dos efeitos do julgado, mostra-se cabível o recálculo do benefício complementar pretendido pela parte autora,

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É.

Muito
+ Tranquilo

Com a **Garante Paulistana** o síndico
tem mais tranquilidade para cuidar da
administração e os moradores mais
segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se
preocupar com a emissão dos boletos,
controle dos pagamentos e cobrança
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantepaulistana.com.br
11 96363 0375 • 11 2384 0763

com a inclusão dos reflexos de horas extras reconhecidos na Justiça do Trabalho, desde que seja providenciada a recomposição prévia e integral da reserva matemática, devendo, pois, ser julgado procedente o pedido revisional em face da PREVI. 8. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. 9. Os cálculos atuariais necessários para a recomposição da reserva matemática e, posteriormente, a revisão do benefício previdenciário complementar, deverão ser realizados na fase de liquidação de sentença, uma vez que, nessa fase do procedimento, já terá havido o accertamento do direito (an debeatur), com a estabilidade conferida pela coisa julgada, ficando pendente apenas o quantum debeatur. 10. Evolução de entendimento: O BET – Benefício Especial Temporário – Se originou de superávit momentâneo verificado no fundo, e foi pago aos participantes com os recursos superavitários por determinado período de tempo, já expirado, restando caracterizada sua excepcionalidade e temporariedade. Não se formando qualquer reserva matemática para pagamento do BET, não há que se falar em revisão do benefício especial temporário que não mais existe, o qual, outrossim, nem sequer integra a complementação de aposentadoria paga pela PREVI. 11. Se autor e ré constituem, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, e as obrigações recíprocas dizem respeito ao pagamento do benefício da aposentadoria complementar, reputam-se configurados os requisitos para a compensação (artigos 368 e 369 do CC). 12. Evolução de entendimento: Considerando que a revisão do benefício da aposentadoria

complementar está condicionada à observância do regulamento e à prévia recomposição da reserva matemática, conclui-se que, além de a PREVI não ter dado causa à lide, também não pode ser considerada sucumbente, devendo ser afastada sua responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais. 13. Apelo da autora conhecido e não provido. Apelo da PREVI parcialmente conhecido e parcialmente provido. Apelo do Banco do Brasil parcialmente conhecido, prejudicial de prescrição rejeitada, no mérito, recurso desprovido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0026625-77.2015.8.07.0001 – 5a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Cantarino** – Fonte: DJ, 13.07.2022).

NOTA BONIJURIS: O art. 112 da Lei 8.213/91 diz o seguinte: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

VGBL

678.027 **Plano de previdência privada VGBL não configura herança e não pode ser inventariado**

Agravo de instrumento. Inventário. Preliminar de não conhecimento do agravo. Preclusão. Rejeição. Mérito. VGBL. Contrato de seguro de vida não configura herança. Impossibilidade de inclusão em inventário. Recurso conhecido e desprovido. 1. Não há que se falar em preclusão se pela decisão referida pelos agravados a questão não restou decidida. 2. Plano de previdência privada VGBL tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida, o

qual, nos termos do art. 794 do Código Civil, não é considerado herança (“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”). 2.1. Por isto, não há que se falar em inclusão dos valores da previdência privada VGBL no inventário, assim como não se vislumbra utilidade em expedição de ofício a BrasilPrev, empresa com a qual firmada referida previdência. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(*TJDF* – Ag. Instrumento n. 0707720-39.2022.8.07.0000 – 5a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maria Ivatônia** – Fonte: DJ, 08.07.2022).

NOTA BONIJURIS:

Sobre o tema a ministra Nancy Andrighi, conclui: “A previdência privada aberta, que é operada por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados, pode ser objeto de contratação por qualquer pessoa física ou jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida”.

APOSENTADORIA

678.028 **Reconhecida constitucionalmente a inclusão de verbas de natureza salarial para fins de aposentadoria**

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Previdência complementar – Aposentadoria – Inclusão de verbas de natureza

salarial reconhecidas na esfera trabalhista – Declinação da competência para a justiça laboral – Inviabilidade – Matéria já examinada, no caso concreto, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (CC n. 135.622/PR, j. 03/02/2015) – Preclusão (art. 507, CPC) – Coisa julgada material constituída – Demanda, de todo o modo, ajuizada antes de 8 de agosto de 2018 – Requisito temporal da modulação dos efeitos estabelecida nos temas n. 955 e 1.021 da mesma e. Corte Superior preenchido – Competência desta Justiça Estadual – Decisão modificada. Recurso conhecido e provido.

(*TJPR* – Ag. Instrumento n. 0023207-41.2022.8.16.0000 – 6a. Câ. Civ. – Ac. *unânime* – Rel.: Des. **Renato Lopes de Paiva** – Fonte: DJ, 19.07.2022).

VGBL

678.029 Plano de VGBL tem caráter de seguro pessoal, não sendo possível sua inclusão em partilha de bens

Agravo de instrumento. Sucessões. Inventário. Decisão que indefere a exclusão do rol partilhável, de ativos consistentes em valores na modalidade VGBL. Descabimento. Contratação que tem natureza jurídica de plano de seguro pessoal. Hipótese que não se enquadra no conceito de herança. Exclusão do plano VGBL que se faz necessária. Exegese do art. 794 do Código Civil. Decisão que resta mantida modificada. Precedentes. Julgamento monocrático. Recurso provido.

(*TJRS* – Ag. Instrumento n. 5017097-49.2022.8.21.7000 – 7a. Câ. Civ. – Ac. *unânime* – Rel.: Des. **Roberto Arriada Lorea** – Fonte: DJ, 06.07.2022).

RENDA VITALÍCIA

678.030 Benefício de renda vitalícia cessa com a morte do titular

Apelação cível – Ação de cobrança – Previdência privada aberta – Sentença de improcedência – Alegação de cláusula abusiva – Patente inovação recursal – Matéria não ventilada em primeiro grau de jurisdição – Não conhecimento – Plano gerador de benefício livre (PGBL) – Benefício de renda vitalícia – Morte do titular – Extensão de pagamento ao beneficiário indicado ou devolução do saldo existente em seu favor – Impossibilidade – Benefício de renda vitalícia que cessa com a morte do titular – Percentual de reversão previsto no contrato de 0% (zero por cento) – Ausência de Enriquecimento ilícito – Planos privados aprovados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Sentença mantida – Apelação cível conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida.

(*TJPR* – Ap. Cível n. 0002752-28.2017.8.16.0001 – 7a. Câ. Civ. – Ac. *unânime* – Rel.: Des. **Francisco Luiz Macedo Junior** – Fonte: DJ, 08.07.2022).



PROCESSO CIVIL

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

678.031 Alegação de ilegitimidade passiva em contrato firmado por sócio sem poderes de representação necessitará de dilação probatória

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Agravo interposto contra decisão que rejeitou pedido de extinção da execução baseado na tese de nulidade por ilegitimidade passiva. Alegação de que o título executivo foi assinado por terceiro



ASSOCIE-SE AO
IBDP

- ✓ ECONOMIZE
- ✓ EVOLUA
- ✓ GANHE
- ✓ INFORME-SE

SAIBA MAIS EM
WWW.IBDP.ORG.BR



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

e não pela titular da executada. Inconformismo. Matéria típica de defesa a ser formulada em sede de embargos à execução. Via eleita inadequada. Questão abrangida pela preclusão temporal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(**TJSP** – Ag. de Instrumento n. 2124555-26.2021.8.26.0000 – 19a. Câmara. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Nuncio Theophilo Neto** – Fonte: DJ, 18.07.2022).

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

678.032 Não é cabível ação de exigir contas em sociedade empresária em que os administradores possuem os mesmos poderes

Apelação cível. Direito Civil e Processo Civil. Sociedade empresária. Ação de exigir contas. Pretensão do sócio com poderes de administração. Interesse processual. Ausente. Recurso desprovido. 1. Conforme entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como regra, não se vislumbra interesse processual do sócio administrador que pretende exigir judicialmente a prestação de contas da sociedade empresária de outro sócio que detém os mesmos poderes de gestão e administração, salvo se comprovado que a parte ré exerce a gestão exclusiva da sociedade empresária ou cria óbice à administração do outro sócio administrador. 2. Recurso conhecido e não provido.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0702159-57.2020.8.07.0015 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eustáquio de Castro** – Fonte: DJ, 20.06.2022).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

678.033 Para assegurar o direito à reintegração de posse o autor deverá provar a posse

Direito Processual Civil e Civil. Apelação. Reintegração de posse.

Artigo 561 do CPC. Requisitos comprovados. 1 – De acordo com o que prescrevem os artigos 560 e 561, ambos do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incumbindo ao autor da ação possessória provar: a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. 2 – Nos termos do artigo 1.208 do CC, a posse somente é exercida com a existência do animus domini, e de forma mansa e pacífica, ao passo que a mera permissão ou tolerância do genitor do ex-cônjuge da ré, em relação à moradia de seu filho, nora e neto, não induz à posse. 3 – Recurso não provido.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0711870-94.2021.8.07.0001 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Cruz Macedo** – Fonte: DJ, 17.07.2022).

NOTA BONIJURIS: É a ação adequada para proteção da posse quando há esbulho, ou seja, a perda total da posse molestada injustamente. Assim, é um interdito de recuperação da posse perdida e a ação tem cabimento quando o possuidor é esbulhado através de violência, clandestinidade ou precariedade. Está prevista no art. 926 do CPC e no art. 1.210 do CC.

INTERDIÇÃO

678.034 Ação de interdição é providência que retira de determinada pessoa a possibilidade de administrar seus bens

Agravo de instrumento – Direito de família – Ação de interdição –

Modificação dos termos da curatela provisória – Necessidade não comprovada – Decisão mantida – Recurso desprovido. Sabe-se que o instituto da curatela destina-se a proteger os maiores que padecem de alguma incapacidade ou que estejam em alguma situação que impeça a livre e consciente manifestação de vontade, devendo o curador nomeado agir com total diligência, sempre objetivando a proteção da integridade do interditado. Não comprovada nenhuma desídia da curadora no exercício de sua atribuição ou que os termos da curatela não atendem aos interesses da interditada, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu pedido de modificação do termo de curatela provisória. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJMG** – Ag. de Instrumento n. 1.0000.22.082189-6/001 – 8a. Câmara. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Paulo Rogério de Souza Abrantes** – conv. – Fonte: DJ, 19.07.2022).

NOTA BONIJURIS: José Olympio de Castro Filho define o instituto jurídico da interdição: “Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Bru sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz”.

NEGÓCIO JURÍDICO

678.035 Mesmo após negociação mútua entre as

partes, o magistrado pode suspender o prazo para que se cumpra voluntariamente a obrigação

Processual Civil. Busca e apreensão. Acordo entre partes antes citação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Descabimento. Suspensão pelo prazo convencionado. Analogia art. 922 do CPC. Sentença cassada. 1. O término do litígio por concessões mútuas encontra expressa previsão no Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, não constituindo a assistência de advogado ou o reconhecimento de firma requisitos formais de validade para a celebração de acordo. 2. Ainda que ausente a citação, havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o processo durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, conforme aplicação analógica do art. 922 do CPC e em absoluta consonância aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0702777-44.2020.8.07.0001 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Getúlio Moraes Oliveira** – Fonte: DJ, 27.07.2022).

TRANSPORTE AÉREO

678.036 **Quantia a ser arbitrada pelo magistrado a título de dano moral adotará critérios de proporcionalidade e razoabilidade a fim de evitar o enriquecimento ilícito das partes**

Transporte aéreo – Indenização – Dano moral – Valor da condenação – Cancelamento do voo contratado e a realocação da passageira em outro voo, que acarretou atraso de, aproximadamente, 9 horas e 25 minutos, na chegada ao seu destino – Apenas a autora recorreu da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais) – Inadmissibilidade da majoração, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, levando em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a autora chegado ao seu destino, embora com o atraso por ela relatado – Sentença mantida, com a observação de que a quantia pertencente à menor deve ser depositada em conta judicial

até a sua maioria – Recurso improvido, com observação.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1012370-86.2020.8.26.0068 – 24a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Plínio Novaes de Andrade Júnior** – Fonte: DJ, 27.07.2022).



TRABALHISTA

ASSALTO EM HORÁRIO DE TRABALHO

678.037 **Empresa deverá indenizar carteiro motorizado que foi assaltado em horário de trabalho externo**

Indenização por danos morais. Assalto a carteiro motorizado. Responsabilidade objetiva. Cuidam os autos de pedido de indenização por danos morais, formulado pelo reclamante, que, no exercício da profissão de carteiro (atividade de distribuição e coleta), foi vítima de assalto. O Regional rechaçou a pretensão do autor concluindo que, na hipótese, não se fez presente nenhum elemento capaz de ensejar

SOLUÇÕES QUE FACILITAM
O DIA A DIA DE SÍNDICO
E CONDÔMINOS

HÁ MAIS DE 40 ANOS

Cobrança garantida, repasse
integral de receita e muito mais.

garantedeodoro.com.br
41 3224 3794



a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais. Destacou que a segurança pública seria dever do Estado e que “não cabe atribuir à recorrida a responsabilidade pelo assalto noticiado no boletim de ocorrência juntado com a inicial, porquanto o dano moral sofrido pelo demandante decorreu de ação de terceiros alheios à relação de emprego, e não de conduta comissiva ou omissiva do empregador”. Ora, em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, tratando-se de empregados que desenvolvem atividades na rua, entregando encomendas, por vezes de valor elevado, indubitavelmente, que se trata a atividade de risco acentuado, incidindo a excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Não obstante a atividade de carteiro, regra geral, não possa ser considerada uma atividade de risco acentuado, no caso destes autos, não é crível que a atividade exercida pelo reclamante, vítima de assalto, conforme consignado pelo Regional, não o expusesse a risco muito maior do que aquele a que está exposto o trabalhador comum. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – Rec. de Revista n. 1000477-20.2021.5.02.0606 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. José Roberto Freire Pimenta – Fonte: DJ, 27.05.2022).

DISCRIMINAÇÃO POR IDADE

678.038 Empregado que foi demitido em razão da idade deverá ser reintegrado ao trabalho

Acórdão do regional publicado sob a égide da lei 13.467/2017. I – Agravo de instrumento em recurso de revista. Preliminar de nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional. Deixa-se

de analisar a preliminar nesta fase processual, em face da possibilidade de conhecimento do recurso de revista quanto ao tema de mérito.

II – Recurso de revista. Preliminar de nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional. Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida por vislumbrar êxito na análise do mérito recursal, conforme autorizado pelo art. 282, § 2º, do CPC/2015.

Dispensa coletiva baseada em critério de aposentadoria e aptidão para a aposentadoria. A lide versa sobre o reconhecimento de possível dispensa discriminatória em razão da idade. A corte regional manteve a r. Sentença que considerou válida a dispensa do reclamante, ao fundamento de que “a motivação adotada pela reclamada para proceder à dispensa do autor não foi discriminatória visto que aplicado o critério do menor impacto” (pág. 2.169), considerando, ainda, que ficou demonstrada a precariedade financeira do grupo econômico, apta a ensejar as dispensas ocorridas. O quadro fático retratado pelo Regional revela que o reclamante foi admitido em 17/12/1986 e dispensado sem justa causa em 28/3/2006, quando a empresa promoveu uma dispensa coletiva de 110 empregados, cuja motivação se assentou na “sustentabilidade econômico-financeira da Companhia reclamada, que alega, em defesa, a necessidade de redução da folha de pagamento, optando, para tanto, selecionar pessoas que tivessem renda e sustento (INSS e complementação de aposentadoria) como alternativa de menor impacto social.” (pág. 2.161). O Regional salientou, ainda, que o critério utilizado fundou-se no menor dano-social e não em critério de discriminação pela idade, salientando que “empregados com idades aproximadas obtiveram tratamento diferente, conforme estivessem ou não em condições de

se aposentar, ou já aposentados.”. O art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”. A Convenção 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, por sua vez, dispõe que os Estados-membros para os quais esta convenção se encontre em vigor devem formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. O art. 6º da Convenção 168 da OIT, relativa à promoção do emprego e proteção contra o desemprego, dispõe: “Todos os Membros deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as pessoas protegidas, sem discriminação com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, nacionalidade, origem étnica ou social, deficiência ou idade.” O art. 1º da Lei Federal 9.029/95, por sua vez, veda a adoção de quaisquer práticas discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, dentre outros. As empresas estatais, quando atuam na exploração de atividade econômica, submetem-se a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim,

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados

não passam ao largo da proibição de prática de conduta discriminatória, conforme se extrai do art. 173, §1º, da Constituição Federal. Do arcabouço jurídico elencado, observa-se a notável “diretriz geral vedatória de tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente qualificante”, máxima no âmbito das relações trabalhistas. Na hipótese dos autos, é assente que a saída do autor foi resultante de dispensa coletiva que recaiu sobre os empregados já aposentados ou na iminência de se aposentar, justificada pela existência de fonte de renda diversa. Segundo posto no voto vencido, “é evidente, no caso, que a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira das reclamadas não dependia da redução da folha de pagamento. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a dita sustentabilidade já havia sido recuperada antes da despedida do autor.” Não erige do v. acórdão recorrido outra conclusão se não a de que a ora ré pretendeu desligar empregados com idade avançada de seu quadro funcional. São notórios a ilegalidade e o abuso de direito no ato perpetrado pela CEEE, sendo insofismável então que a idade avançada do autor se constituiu como único fator para seu desligamento, sob o pretexto de que o critério utilizado fundou-se no menor dano-social, importando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo como ser chancelado pelo Poder Judiciário, impondo a declaração de sua nulidade, sob pena de considerar o empregado, após longos anos de dedicação ao trabalho, como mero custo a ser extirpado do balanço financeiro/contábil da empresa. Portanto, o V. acórdão recorrido, mediante o qual se concluiu que a dispensa do reclamante não possui caráter discriminatório, não sendo passível de reconhecimento de nulidade, não se mostra consentâneo com a jurisprudência do c. TST

e com o ordenamento jurídico. Conheço, pois, do recurso de revista por afronta aos arts. 1º, III, da Constituição Federal e 373-A, II, da CLT.

(TST – Rec. de Revista n. 20665-84.2017.5.04.0008 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alexandre de Souza Agra Belmonte** – Fonte: DJ, 20.06.2022).

NOTA BONIJURIS: A Lei 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso, em seu art. 96, descreve o delito de discriminação contra idoso, que consiste no ato de, em razão da idade, tratar a pessoa de forma injusta ou desigual, criando empecilhos ou dificuldades de acesso a operações bancárias, meios de transporte, ou criar embaraços ao exercício da cidadania.

PRAZO PARA QUESTIONAMENTO

678.039 Falta de recursos para pagamento de honorários pode ser questionada até dois anos após o trânsito em julgado

Recurso de Revista. Regência da Lei nº 13.467/2017. Honorários sucumbenciais. Honorários periciais. Justiça gratuita. Arts. 791-A, § 4º, e 790-B da CLT. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766/DF. Transcendência jurídica reconhecida. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade

do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo” do art. 791-A, § 4º, e do trecho “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que resem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos

na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos Arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST – Rec. de Revista n. 97-59.2021.5.12.0016 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alberto Bastos Balazeiro** – Fonte: DJ, 24.06.2022).

ANTECEDENTES CRIMINAIS

678.040 **Exigência de certidão de antecedentes criminais do trabalhador é lícita para alguns cargos**

Recurso de Revista do Ministério Público. Transcendência reconhecida. Ação Civil Pública. Exigência de antecedentes criminais para seleção e contratação de empregados. Dano moral coletivo. O Tribunal Regional entendeu que a exigência de antecedentes criminais de todos os candidatos ao emprego, de forma irrestrita, não configura lesão moral, e que, no caso dos autos, haveria contratação para funções que pressupõem fidúcia especial, sem que tenha sido comprovada discriminação pela empresa. Entretanto, tratando-se de uma empresa de grande porte do ramo de supermercados, a coletividade de candidatos aos empregos abrange tanto os que serão alocados em funções de caixa e manuseando objetos perfurocortantes, quanto em outra variedade de vagas que não necessitam fidúcia especial. Assim, a Corte Regional ao consignar que “não é difícil associar que das muitas funções desempenhadas pelos

trabalhadores da empresa reclamada exigem grau elevado de fidúcia, especialmente por trabalharem diretamente com numerário ou com objetos perfurocortantes (ex. caixas, açougueiros e etc.)”, atribuiu de forma genérica uma exceção a todos os candidatos que serão contratados pela ré e alocados nas mais diversas funções, o que não se coaduna com a tese firmada por esta Corte Superior, no IRR 24300-58.2013.5.13.0023, pela SDI-1. E nem se fale da necessidade de comprovação de dano moral, tendo em vista o reconhecimento do seu caráter in re ipsa, segundo o item III da respectiva tese. Violado o art. 5º, X, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo e respectiva indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consideradas a extensão e repercussão do dano, a culpa da reclamada, seu porte e capacidade econômica, o caráter pedagógico e preventivo da condenação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – Rec. de Revista n. 17302-16.2013.5.16.0002 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Delaide Alves Miranda Arantes** – Fonte: DJ, 01.07.2022).

NOTA BONIJURIS: O TST tem entendimento, fixado em tese, de que a exigência da certidão de antecedentes criminais a candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício.

PRIVATIZAÇÃO

678.041 **Com a privatização de empresa pública, não há mais a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregados**



**LÍDER EM
GARANTIA
DE RECEITA
PARA
CONDOMÍNIOS**

**30 ANOS DE
EXPERIÊNCIA**

**22 UNIDADES EM
DIVERSAS REGIÕES
DO PAÍS**


DUPLIQUE
SANTA CATARINA


DSC
Condominial

Agravo de instrumento da reclamada. Recurso de revista sob a Égide da lei 13.467/2017. Reintegração. Empresa estatal. Admissão por concurso público. Dispensa sem motivação após a privatização. Multa por embargos de declaração protelatórios. Transcendência política. Requisitos da lei 13.015/2014 atendidos. No caso em tela, o debate acerca do tema em epígrafe detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Agravo de instrumento provido ante possível divergência jurisprudencial. Recurso de Revista da reclamada. Reintegração. Empresa estatal. Admissão por concurso público. Dispensa sem motivação após a privatização. Multa por embargos de declaração protelatórios. Transcendência política. In casu, a empresa reclamada na qual o reclamante foi admitido por meio de concurso público foi privatizada. Após a privatização, o empregado público pode ser dispensado sem justa causa, pagas as indenizações devidas. A decisão regional contraria a jurisprudência do TST. Precedente da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de Revista do reclamante. Lei 13.467/2017. Dano moral. Alegado tratamento ilícito da ré não corroborado pela prova oral. Súmula 126 do TST. Prejudicado exame da transcendência. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. In casu, a decisão regional deu-se a partir do exame do conjunto fático-probatórios dos autos, especialmente a prova testemunhal. Desse modo, a aferição

das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST – Rec. de Revista n. 11624-29.2014.5.01.0058 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Augusto César Leite de Carvalho** – Fonte: DJ, 29.04.2022).

COTA PATRONAL

678.042 Na base de cálculo dos honorários assistenciais não podem ser incluídos nos cálculos os créditos de terceiros

I – Recurso de Revista da reclamante. Interposto sob a égide da Lei n.º 13.015/2014. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Exclusão da cota previdenciária patronal. O Tribunal Regional manteve a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo dos honorários advocatícios. A SDI-1 desta Corte, no julgamento do processo ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012, de 15/12/2016, pacificou o entendimento de que a cota-parte previdenciária patronal, verba destinada a terceiro (INSS), deve ser excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS. Incidência da OJ 394 DA SDI-1 do TST. Nos termos da OJ 394 da SDI-1, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena

de caracterização de “bis in idem.” Acrescenta-se que a SDI-1 do TST, em 30/09/2021, ao analisar o TST-Ag-E-Ag-RR-1180-72.2012.5.09.0093, em voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignou que ainda persiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. Reflexos das horas extras sobre a PLR. Requisito do art. 896, § 1º-a, I, da CLT não atendido. Transcrição de trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte transcreveu no seu recurso trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido para indeferir a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a base de cálculo da PLR, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedente. Recurso de revista não conhecido. Astreintes. Limitação ao valor da obrigação principal. Impossibilidade. A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC/2015, que confere ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – Rec. de Revista n. 533-17.2014.5.03.0112 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Helena Mallmann** – Fonte: DJ, 27.05.2022).



TRIBUTÁRIO

SOCIEDADE SIMPLES

678.043 ISS abrange sociedades profissionais com prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial

Apelação cível e remessa necessária. Direito Tributário. Mandado de segurança. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Forma de constituição da sociedade. Irrelevância para fins de concessão do regime diferenciado uniprofissional. 1. A sociedade civil de profissionais, constituída sob as regras da sociedade por cota de responsabilidade limitada, faz jus ao regime tributário diferenciado do ISS previsto no Decreto Distrital nº 25.508/2005 (Regulamento do

ISS) quando o seu objeto social se enquadra como sociedade simples, por consistir na prestação de serviços médicos diretamente pelos sócios, sem intuito empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Negou-se provimento ao apelo e à remessa oficial.

(TJDF – Ap. Cível n. 0706847-19.2021.8.07.0018 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sérgio Rocha** – Fonte: DJ, 07.07.2022).

PARCELAMENTO ICMS

678.044 É impossível a revisão de débitos de parcelamento de ICMS em ação com trânsito em julgado

Agravo de instrumento. Ação revisional de débito de ICMS. Adesão a Programa Especial de Parcelamento (PEP). Pretensão ao recálculo do débito, limitando os juros à taxa SELIC e a multa à 100% do valor do tributo. Existência de ação anterior, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando a incidência dos juros pela taxa Selic e mantendo a multa no mesmo patamar cobrado no AIIM. Controvérsia sobre a questão debatida na presente demanda, notadamente em razão da alegação de coisa julgada em relação à multa e da demonstração de que os juros já foram recalculados, nos termos

da decisão judicial, de modo que não é possível afirmar a probabilidade do direito. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP – Ag. de Instrumento n. 2099433-74.2022.8.26.0000 – 12a. Câ. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Oswaldo de Oliveira** – Fonte: DJ, 07.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Nas disposições gerais sobre o Crédito Tributário, o CTN dispõe: “Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

IPVA

678.045 Responsabilidade de pagamento de débitos e encargos do veículo é do autor, não gerando responsabilidade solidária do credor fiduciário

Helênia e Devília

Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos

Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. IPVA. Responsabilidade. Alegação da instituição bancária de que os veículos pertencem a terceiros, em razão de alienação fiduciária em garantia e arrendamento mercantil, no qual figura como credora fiduciária e arrendadora respectivamente. Sentença de procedência. Insurgência da Fazenda Pública. Parcial cabimento. Legitimidade passiva configurada em razão da propriedade do veículo. Desnecessidade de baixa no Órgão Estadual de Trânsito, bastando a baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Falta de comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária da fiduciária e arrendadora afastada nesses casos. Artigo 6º, II, da Lei n.º 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial desta Corte. Ausência de documentação apta a comprovar a baixa de alguns dos gravames para os quais resta mantida a cobrança. Ônus de prova que competia à autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(*TJSP* – Ap. Cível n. 1029102-56.2021.8.26.0053 – 10a. Câ. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Eduardo Marcondes Machado** – Fonte: DJ, 14.07.2022).

ISENÇÃO ITCD

678.046 ITCD é o tributo cobrado sobre heranças e doações que tenham sido recebidas e é limitado ao valor do patrimônio do falecido

Apelação Cível. Mandado de segurança. Direito tributário. Lei distrital 6.466/2009. Isenção ITCD. Extensão do conceito legal. Agente econômico. Ilegalidade da instrução normativa. Possibilidade de gozo do benefício fiscal. Apelação conhecida e provida. Segurança concedida. 1. O art. 6º, V, da Lei

Distrital 6.466/2009, concede isenção do ITCD ao herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis, em razão do limitado valor do patrimônio transmitido pelo de cujus. 2. A legislação distrital exige a ausência de inscrição em dívida ativa como requisito negativo para a outorga da isenção, mas somente em relação aos agentes econômicos. 3. Ao equiparar a pessoa física à qualidade de agente econômico e para excluir benefício fiscal assegurado por lei, a Instrução Normativa nº 17/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do DF extrapolou os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade e da hierarquia normativa. 4. Descabe à Administração, por meio de norma hierarquicamente inferior, dispor diversamente da previsão legal e para restringir isenção fiscal concedida aos contribuintes por lei. 5. Recurso conhecido e provido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0706848-43.2021.8.07.0005 – 3a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luís Gustavo B. de Oliveira** – Fonte: DJ, 21.07.2022).

NOTA BONIJURIS: Com esse entendimento, o instituto da isenção que demandam o reconhecimento formal pela autoridade, descrita no art. 179 do CTN, a saber; “a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão”.

ISS FIXO

678.047 Cobrança indevida gera dever de indenizar e extingue execução fiscal

Apelação cível. Execução fiscal. ISS-fixo taxa fiscalização regular funcionamento. Tributos devidamente pagos pela sociedade de advogados. Cobrança indevida direcionada à pessoa física. Extinção da execução fiscal. Condenação do município ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios. Insurgência recursal. Não acolhimento. Cobrança inaplicabilidade da isenção prevista nos art. 26 e art. 39, LEF. Vedação a isenção heterônoma (art. 151, inc. III, CF). Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR* – Ap. Cível n. 0002484-70.2020.8.16.0129 – 3a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Lidia Matiko Maejima** – Fonte: DJ, 20.07.2022).

LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS

678.048 Pagamento do tributo é pré-requisito legal, sem o qual o desembaraço aduaneiro não pode ser concluído

Apelação Cível e reexame necessário. Mandado de segurança. Sentença de procedência. ICMS importação. Desembaraço aduaneiro. Exigência de pagamento de tributos para liberação de mercadoria. Possibilidade. Inexistência de ilegalidade. Falta de direito líquido e certo. Súmula nº 323 do STF inaplicável. Tributo que integra o próprio desembaraço aduaneiro. Ausência de sanção política, constrangimento ilegal ou cerceamento de atividades do contribuinte. Sentença reformada. Ordem denegada. Recurso voluntário provido. Reexame necessário prejudicado.

(*TJPR* – Ap. Cível n. 0001806-54.2021.8.16.0021 – 3a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau **Ricardo Augusto Reis de Macedo** – Fonte: DJ, 04.07.2022). ■

EXISTEM
DOIS TIPOS
DE CONDOMÍNIO.

EM QUAL DELES É

**MELHOR
VIVER?**

○ **COM
GARANTIDORA?**

Condomínio que tem garantidora tem sempre dinheiro em caixa para manutenções e pagamentos.

Graças a cobrança garantida e o recebimento de 100% das taxas.

○ **OU SEM
GARANTIDORA?**

Sofrendo com altos índices de inadimplência, sem dinheiro para conservação e manutenção, sempre no vermelho e com moradores insatisfeitos.



Leve a Garante Curitiba até o seu condomínio.

**QUEM TEM
GARANTE TEM
INADIMPLÊNCIA ZERO!**

garantecuritiba.com.br
41 3224 3014

**GARANTE
CURITIBA**



LICENÇA-SAÚDE

678.201 ATESTADOS EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO PREVALECEM AOS EMITIDOS POR MÉDICO PARTICULAR EM CASO DE LICENÇA-SAÚDE

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível n. 1019835-65.2018.8.26.0053

Órgão julgador: 9a. Câmara de Direito Público

Fonte: DJ, 15.08.2022

Relator: Desembargador **Ponte Neto**

EMENTA

Servidor público estadual – Anulação de ato administrativo DPME – Licença-saúde indeferimento parecer que prevalece servidora pública estadual, que pretende o reconhecimento da validade do atestado médico emitido por seu médico, o qual decidiu por afastá-la das suas atividades profissionais, tendo em vista seu quadro clínico, anulando-se, assim, o ato administrativo do DPME, que indeferiu o pedido de afastamento médico, apresentados pela autora, bem como condenar a ora apelante à restituição dos valores, devidamente corrigidos ação julgada improcedente Sentença que merece ser mantida Parecer do DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado que deve subsistir. Os atestados emitidos por médico particular não prevalecem sobre o exame oficial. O controle judicial dos atos administrativos fica restrito à sua legalidade Entendimento deste C. 9ª Câmara. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1019835-65.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. A. N., é apelado Estado de São Paulo. Acordam, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Décio Notarangel (Presidente) e Oswaldo Luiz Palu.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Ponte Neto

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação ordinária movida por M. A. N., servidora pública estadual, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando reconhecer a validade do atestado médico emitido por seu médico, o qual decidiu por afastá-la das suas atividades profissionais, tendo em vista seu quadro clínico e poliartrrose, sinovite e tenossinovite não especificadas e síndrome de colisão de ombro,

anulando-se, assim, o ato administrativo do DPME, que indeferiu o pedido de afastamento médico, no período compreendido entre 05/04/2017 a 25/04/2017, bem como condenar a ré à restituição dos valores, devidamente corrigidos. A R. sentença de fls. 1548/1552 julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Apelo da autora a fls. 1563/1529, pela inversão Recurso com contrarrazões a fls. 1575/1577.

É o relatório.

VOTO

2. O recurso não merece provimento. Sobre o pedido de concessão de licença para tratamento de saúde, dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 10.261/1968), em seu artigo 191: “Artigo 191 – Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR) § 1º – Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.” E continua: “Artigo 193 – A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR) I – A pedido do funcionário; (NR) II – “Ex officio”. (NR) § 1º – A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (NR) § 2º – A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial: (NR)

1 – Quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem; (NR) 2 – A pedido do órgão de origem do funcionário. (NR) § 3º – O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo em caso de licença para tratamento de

saúde de curta duração, conforme estabelecido em decreto. (NR);”

Com efeito, infere-se da leitura destes dispositivos que cabe à Administração deferir ou não o pedido de licença para tratamento de saúde, até o máximo de quatro anos, que dependerá de inspeção médica oficial. Vale dizer, a simples apresentação de atestado médico particular não garante o gozo da benesse, já que prevalece a perícia realizada no DPME. E acerca da perícia médica para fins de licença para tratamento de saúde, estabelece o Decreto nº 29.180/1988, do Estado de São Paulo, em seus artigos 5º e 22: “Artigo 5.º – O DPME terá por atribuições: [...] III – Realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final; [...] Artigo 22 – A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida: I “ex officio”; II – A pedido do funcionário ou servidor.”

Desta maneira, a mencionada licença só poderia ser concedida pela Administração Pública mediante perícia médica realizada pelo DPME. No presente caso, o DPME foi contrário à concessão da licença tendo em vista que “O atestado médico apresentado está em desacordo com os termos da Resolução SPG 09, de 12/04/16”. A Resolução SGP 09 de 12/04/2016, publicada em DOE de 13/04/2016, dispõe sobre a expedição de Guia para Perícia Médica – GPM mediante a apresentação de atestado emitido por profissional da área médico-odontológica. Em sua justificativa, o DPME aduziu: “Servidor com 167 licenças. Sem estudo de CL. Relatórios médicos das perícias recentes (Idênticos) sem referir resultados de exames, resposta aos tratamentos realizados manejo terapêutico e prognóstico. Sugere-se Bloq 31 e convocar para CL Ortopedia” (fls.

64). E como se sabe, o controle judicial sobre os atos administrativos tem caráter restrito, porquanto adstrito à análise de sua legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no seu mérito e atuar como instância revisora da Administração Pública. Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES: “A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle de legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública.” (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed., Ed. Malheiros, págs. 882/883). Neste contexto, não há motivos jurídicos razoáveis que impliquem reconhecer que a decisão do DPME, no caso da autora, não foi condizente com a legalidade e à legitimidade, inobstante o documento exarado por médico particular. Assim, não existem elementos nos autos que indiquem quaisquer ilegalidades praticadas pelo DPME, órgão legalmente competente para conceder a licença médica, nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/88, situação que afasta a possibilidade da revisão do ato administrativo impugnado nesta lide. No mesmo sentido, precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Público: “Servidor público estadual – Pretensão à anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde e regularização do período de 03 a 30.9.2020, com o pagamento dos respectivos vencimentos – Inadmissibilidade – Parecer do Departamento de Perícias Médicas do Estado que deve subsistir – Os atestados emitidos por médico particular não prevalecem sobre o exame oficial. O controle judicial dos atos administrativos fica restrito à sua legalidade. No caso dos autos, não se verifica qualquer justificativa que implique na revisão dos atos impugnados Precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1030060-14.2021.8.26.0224, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, J. 09.06.2022). “Apelação. Cessação de rea-

Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!



A CondoVile assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.

Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.

Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669

47 99231.2380

condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOVILE

daptação funcional Professora readaptada por problemas de saúde Pleito de manutenção da readaptação Inspeção médica oficial realizada pelo DPME que conclui pela capacidade laborativa preservada do servidor para retorno à atividade no cargo de ingresso Competência exclusiva do DPME prevista no Decreto Estadual nº 29.180/88 Poder Judiciário que está limitado ao controle de legalidade Higidez do ato administrativo caracterizada Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.” (Apelação nº 1015334-34.2019.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, J. 08.07.2020). “Processual civil e administrativo procedimento comum servidor público estadual docente readaptação funcional cessação pedido de revisão de mérito do ato administrativo inadmissibilidade. 1. O controle judicial dos atos administrativos é exclusivamente de legalidade e legitimidade. Decisão de reverter a readaptação do servidor. Pedido de revisão do mérito do ato administrativo que se mostra descabido. 2. Perícia judicial que, conquanto desnecessária, foi realizada e corroborou a decisão administrativa. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1056822-03.2018.8.26.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, J. 30.06.2020). “Ordinária – Professora de Educação Básica II – Pleito voltado ao reconhecimento de períodos de afastamento para tratamento da própria saúde – Impossibilidade – Período de afastamento compreendido entre 21/11/2015 a 21/01/2016 – Inspeção médica realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado-DPME motivando o indeferimento – Prevalência – O controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ilegal o ato, sem adentrar no seu mérito, quando este está embasado em motivação válida – Período de afastamento compreendido entre 22/01/2016 a 21/03/2016 – Indeferimento motivado pelo não comparecimento da interessada à perícia na data do agendamento Ato administrativo legal e legítimo – Impossibilidade de revisão por parte do Poder Judiciário – Precedentes desta C. Nona Câmara e desta E. Corte – Improcedência da ação decretada por este Colegiado – Honorários recursais ora fixados – Recurso volun-

tário da FESP provido e apelo da autora improvido” (Apelação nº 1036908-84.2017.8.26.0053, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, J. 6.11.2018). Portanto, não se vislumbra qualquer mácula no ato de indeferimento da licença para tratamento de saúde pelo período pleiteado, vez que a Administração Pública agiu

nos limites da estrita legalidade, a teor do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Arcará a autora com os honorários recursais, fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida. 4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Ponte Neto. Relator ■



CIVIL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

678.202 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ SER DEVIDAMENTE COMPROVADA COM DOCUMENTOS QUE FAÇAM PROVA DE POSSÍVEL ERRO CARTORÁRIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação cível n. 0705968-12.2021.8.07.0018

Órgão julgador: 3a. Turma Cível

Fonte: DJ, 17.06.2022

Relator: Desembargador **Luís Gustavo B. de Oliveira**

EMENTA

Apelação cível. Processo Civil. Cerceamento de defesa. Parágrafo único do art. 370 CPC. Especificação de provas. Prova testemunhal. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Vícios inexistentes. Retificação de registro público. Data de nascimento. Prova cabal do dia natalício. Apelação conhecida e desprovida. 1. O juiz é o destinatário da prova e sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Não há cerceamento de defesa, quando a parte não pleiteia a produção de prova testemunhal no momento oportuno. 2. Não se considera nula, por falta de fundamentação, a sentença que declina com suficiência e clareza as razões de decidir, indicando os motivos do convencimento de acordo com o conteúdo dos autos, ainda que a parte discorde das suas razões. Da simples leitura do decisum, verifica-se que o juiz asseverou que a retificação do registro civil exige produção de prova coesa e segura, mas inexistente nos autos (art. 109 da Lei nº 6.015/73). 3. Consoante o art. 109 da Lei 6.015/1973, a petição inicial que pleitear a retificação do registro civil deverá ser devidamente instruída com documentos que façam prova de possível erro cartorário. Isto porque os registros públicos gozam de presunção de veracidade, decorrente da necessidade de segurança

nas relações jurídicas e sociais. 4. Diante da prova robusta da data do nascimento do autor, como a declaração do genitor, munido do cartão de nascimento emitido pelo hospital, perante o tabelião competente, não há como sufragar a tese de que haveria equívoco nos assentos do registro público. 5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Luís Gustavo B. de Oliveira – Relator, Ana Maria Ferreira da Silva – 1º Vogal e Maria de Lourdes Abreu – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: Conhecer e Negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de julho de 2022

Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira.

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por E. D. da S., em face à sentença proferida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do DF, que indeferiu o pedido de retificação do assento de seu registro de nascimento (ID 34858500). Na origem, o suplicante alegou que, a primeira via de sua certidão de nascimento foi emitida como nascido em 1º/01/1968, data em que sempre comemorou seu aniversário e a utilizou para retirar seus documentos e praticar os atos da vida civil. Contudo, teve necessidade de solicitar segunda via do documento, a qual indicou dia diverso, qual seja, 07/01/1968. Assim, requereu a retificação do assento de nascimento, para que permaneça o dia primeiro de janeiro como a data do seu nascimento. A inicial veio instruída com documentos de IDs 34858470 a 34858479. O registro civil de Teresina – PI encaminhou o assento de nascimento (IDs 34858491 e 34858492). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 34858494). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, ante seguintes fundamentos (ID 34858500): “(...)

No caso em tela, o requerente não trouxe qualquer prova de que, realmente, nasceu em dia diverso do indicado no assento de nascimento. Não trouxe certidão de batismo, nem indicou testemunhas que demonstrem que o registro indicou data equivocada. Em verdade, apenas alega que se acostumou com a data apresentada, por erro do cartório, na primeira via de sua certidão e presente em todos os seus documentos pessoais. Tem-se, pois, que não há documentos idôneos que afastam a veracidade dos registros públicos, devendo o pedido ser indeferido. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei n. 6.015/73, indefiro o pedido.” Irresignado, o autor interpôs apelação (ID 34858505). Sustentou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque não foi oportunizada a produção de prova testemunhal e em razão da ausência de fundamentação. Quanto à questão de fundo, reiterou os argumentos da petição inicial. Preparo dispensado, ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 34858481). A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (ID 35184740). É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira – Relator Ação ajuizada em 21/10/2021, sentença proferida em 08/02/2022 e apelação interposta em 07/03/2022. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso. Cuida-se de apelação em face à sentença que julgou improcedente pedido de retificação do assento do nascimento do autor no registro civil. Cerceamento de defesa O recorrente arguiu a nulidade da sentença, sob o argumento de que o Juízo a quo deixou de oportunizar a produção de prova testemunhal. Sobre o tema, os artigos 370 e 371, ambos

ACESSE A Revista Direito & Condomínio



 editorabonijuris.com.br

 [/direitocondominio](https://www.facebook.com/direitocondominio)

 [@direitocondominio](https://www.instagram.com/direitocondominio)

Bonijuris

do Código de Processo Civil, dispõem acerca da apreciação da prova pelo Juiz, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Ao compulsar os autos, extrai-se que o suplicante foi intimado para manifestar-se sobre o ofício do registro civil e sobre a cota ministerial e, na mesma ocasião, o juízo informou que o feito seria sentenciado em seguida (ID 34858496). Na petição apresentada o requerente limitou-se a aduzir que não tinha conhecimento da anotação e que seus documentos sempre tiveram o dia 1º de janeiro como data de aniversário, não impugnando a veracidade do assento notarial (ID 34858499). Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal, se a parte sequer manifestou no momento oportuno o interesse na sua produção. Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça: processual civil. Apelação cível. Obrigação de não fazer. Contrarrazões. Preliminar de não conhecimento do recurso. Rejeição. Documento novo. Não conhecimento. Preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz e cerceamento de sentença. Afastamento. Mérito: intimação demolitória expedida pela AGEFIS. Imóvel público. Construção irregular. Exercício do poder de polícia. Demolição. Legalidade. Danos morais. Não cabimento. Litigância de má-fé. Art. 80, do CPC. (...) 5. Se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de prova testemunhal requerida. (...) 9. Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1005423, 20160110994340APC, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE:

29/03/2017. Pág.: 270/286) administrativo. Processo civil. Obrigação de não fazer. Demolição. Construção. Área pública. Preliminar. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inexistência. Mérito. Desocupação. Inadequação da medida. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria que compõe a lide, como na hipótese. (...) 3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n. 794584, 20130110196183APC, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Revisor: Silva Lemos, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 113) Não bastasse, a prova oral era de todo desnecessária, seja porque a prova documental essencial – certidão de nascimento – apontava a data correta de nascimento do suplicante, seja porque o mero interesse

O juiz apreciará a prova nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de seu convencimento

do requerente em prosseguir com suas comemorações costumeiras não seriam justificativas hábeis para afastar da fidelidade e veracidade das informações que deve existir no registro civil. Da mesma forma, é irrelevante que o requerente tenha informado data incorreta no momento de requerer seus outros documentos junto às repartições públicas competentes, pois não é o erro que dirige a correção do certo, mas o contrário. Portanto, tendo o magistrado apreciado a prova anexada aos autos pelo autor, oportunizado o contraditório e indicado na decisão as razões da formação de seu convencimento, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Ausência de fundamentação. O recorrente alegou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Por força de determinação constitucional, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de

nulidade (art. 93, IX, CF). Igualmente, o Código de Processo Civil prevê nos artigos 371 e 489, inciso II, que o juiz indicará na sentença os motivos de fato e de direito que o levaram ao convencimento. A prolação de sentença genérica ou limitada a alguns dos tópicos em debate é nula de pleno direito, por ausência do dever de motivação mínima dos atos judiciais. Porém, não se deve confundir sucinta ou objetiva com falta de fundamento (STF/ARE 1240453). O juízo de origem asseverou que “a retificação do assento de nascimento depende da produção de prova segura” e, no caso dos autos, o requerente não trouxe qualquer prova que demonstrasse a inconsistência do assento cartorário. E fundamentou que o pleito encontra óbice ante o disposto nos artigos 57 e 109 da Lei nº 6.015/73. Conforme se vê, não se revela a alegada falta de fundamentação. No mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Princípio da motivação das decisões judiciais. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Prejudicialidade, no ponto. Alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Indeferimento liminar. Agravo regimental desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado. 2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Mesmo entendimento

restou consolidado com relação ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil. 3. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE/RG n.º 598.365, a questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso não possui repercussão geral. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1298071/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, corte especial, julgado em 01/10/2014, DJe 22/10/2014) Questão de fundo A pretensão autoral restringe-se na mudança do dia no seu nascimento, a fim que permaneça o dia 01/01/1968 e não 07/01/1968, conforme constou na segunda via da certidão de nascimento. Acerca do tema, assim estabelece o artigo 109 da Lei n.º 6.015/73: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Diante do preceito legal, evidencia-se que a retificação do registro civil exige robusta demonstração do erro cartorário, em razão da fé pública de que são dotados os registros públicos. E neste sentido o artigo 1º da Lei n.º 8.935/94 estabelece que os "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Apesar da alegação de erro no registro civil, bem como que a informação correta constou da certidão originária, não foi comprovado nos autos que o recorrente nasceu em 1º/01/1968. As cópias dos assentos requisitadas ao cartório de Teresina – PI confirmam que o registro foi feito pelo pai do demandante e mediante a apresentação de "declaração de nascimento", indicando a natividade em sete de janeiro de 1968 (ID 34858492). O documento não foi impugnado pelo recorrente, que se limitou a dizer que não tinha conhe-

Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a autenticidade e eficácia dos atos jurídicos

cimento das informações nele contidas (ID 34858499). Conforme se vê, o assento comprova que a data correta foi o dia 07 e não o dia 1º como constou da certidão inicialmente expedida. Diante disso, houve uma sucessiva cadeia de erros nos demais documentos emitidos ao longo da vida do autor, em razão do equívoco de informação na primeira certidão emitida. Portanto, tais documentos é que devem ser retificados, a fim de refletir a realidade dos fatos. Na mesma linha o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Recurso interposto pelo ministério público do distrito federal e territórios. Registro público rasurado. Documentos emitidos a posteriori com incorreção. Alteração de data de nascimento. Impossibilidade. 1. Ausentes incorreções no Registro Civil, impossibilita-se a alteração da data de nascimento do requerente, uma vez que os registros públicos são dotados de fé pública, devendo refletir a realidade dos fatos. 2. Verificando-se sucessiva cadeia de erros nos documentos emitidos a posteriori, possivelmente em razão da rasura do documento original, é certo que os documentos emitidos posteriormente ao registro devam ser objeto de retificação, e não o contrário. 3. Apelo provido. (Acórdão 1326165, 07024268420198070008, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2021, publicado no PJe: 23/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Processo civil. Apelação cível. Ação de retificação de registro civil de nascimento. Lei de registros públicos. Requisitos da petição inicial. Prova cabal do erro cartorário. Registro civil. Presunção juris tantum de veracidade. Fato constitutivo do direito. Ônus da prova da parte autora. Sentença mantida. 1. A Lei de Registros Públicos exige que a petição inicial da ação de retificação de registro civil seja fundamentada e suficientemente instruída com documentos que comprovem o erro cartorário. 2. O registro civil é dotado de fé-pública e possui presunção "juris tantum" de veracidade, que somente pode ser ilidida por prova

ASSESSORIA COMPLETA PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

- Regularização perante cartórios, órgãos estaduais e municipais, com medidas administrativas ou judiciais.



41 99945 5859

contato@salutarassessoria.com.br

instagram/salutarassessoria

cabal em contrário. 3. Na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora comprovar as suas alegações, consoante a regra prevista no art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 942078, 20130111295827APC, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no DJE: 20/5/2016. Pág.: 362/375) Ante o exposto,

conheço e nego provimento ao recurso. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque incabíveis nesse procedimento de jurisdição voluntária. É o voto. A Senhora Desembargadora

Ana Maria Ferreira da Silva – 1º Vogal

Com o relator A Senhora Desembargadora Maria de Lourdes Abreu – 2º Vogal

Com o relator.

Decisão. Conhecer e negar provimento, unânime. ■



IMOBILIÁRIO

TAXA CONDOMINIAL

678.203 PROPRIETÁRIO RESPONDE PELOS DÉBITOS CONDOMINIAIS, INCLUSIVE OS VENCIDOS EM PERÍODO ANTERIOR AO SEU DOMÍNIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Ação rescisória n. 0709301-89.2022.8.07.0000

Órgão julgador: 2a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 12.08.2022

Relator: Desembargador Sandoval Oliveira

EMENTA

Processo Civil. Ação rescisória. Cobrança. Taxa condominial. Ilegitimidade passiva. Afastada. Matéria de mérito. Violação da norma jurídica. Artigo 966, incisos V, do CPC. tese firmada no STJ – 886. Antecipação de tutela. Deferida. Autores. Proprietários e detentores da posse direta sobre o imóvel. Natureza da obrigação. Propter rem. Violação direta e frontal à lei. Não demonstrada. Pedido rescisório improcedente. 1. Trata-se de ação rescisória mediante a qual a parte autora pretende a desconstituição da coisa julgada firmada em seu desfavor, com fulcro no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. A ação rescisória tem por objetivo desconstituir decisão judicial transitada em julgado, desde que, considerando o seu caráter excepcional, estejam cabalmente demonstradas as hipóteses legalmente previstas. 3. O pedido de desconstituição da coisa julgada, quando lastreado em manifesta violação de norma jurídica, deve ser acompanhado da inequívoca demonstração de ofensa direta e frontal à lei, restando evidente o desprezo do julgador em relação ao ordenamento jurídico. 4. Sendo os autores proprietários e detentores

da posse direta sobre o imóvel localizado no condomínio réu, são legitimados a figurarem no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais. 5. A obrigação de pagar as despesas condominiais tem natureza propter rem, ou seja, quando o titular de um direito real e possuidor é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação, e independe da época que se formou o débito. 6. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Sandoval Oliveira – Relator, Esdras Neves – 1º Vogal, Diaulas Costa Ribeiro – 2º Vogal, Robson Teixeira de Freitas – 3º Vogal, Hector Valverde Santanna – 4º Vogal, Alvaro Ciarlini – 5º Vogal, Leonardo Roscoe Bessa – 6º Vogal, Arquibaldo Carneiro – 7º Vogal e Sandra Reves – 8º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador João Egmont, em proferir a seguinte decisão: Julgou-se improcedente a Ação Rescisória, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Julho de 2022

Desembargador Sandoval Oliveira
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória movida por C. H. V. de V. e A. P. de V. em desfavor do Condomínio do Edifício Di Cavalcante, postulando desconstituição da sentença proferida nos autos n. 0711209-05.2018.8.07.0007, já envolta pela coisa julgada, que condenou os requerentes (ocupantes do polo passivo daquela demanda) ao pagamento dos encargos condominiais (ordinários e extraordinários) apontados na inicial, referentes ao período entre 2015 e 2018. Os autores escoram a pretensão no artigo 966, inci-

so V, do Código de Processo Civil, a pretexto de haver a sentença violado frontalmente as seguintes normas jurídicas: a) negativa de prestação jurisdicional e insuficiência da fundamentação (art. 489, §1º, V e VI, do CPC); b) inobservância de precedente qualificado (art. 927, III, do CPC). Narram ter adquirido, em abril de 1992, uma unidade imobiliária do Edifício Di Cavalcante (Quadra C-10, Lote 02 e 03, Setor Central, Taguatinga-DF), mas, devido à necessidade repentina de mudança para outra unidade da Federação, venderam o bem – Naquele mesmo ano – Para a Sra. M. I. C. M., que ficou responsável pelo pagamento de todos os encargos, taxas, impostos referentes ao imóvel, além do saldo devedor do financiamento imobiliário. Afirmam terem sido demandados pelo Condomínio para pagamento de encargos referentes ao período entre 2015 e 2018, embora não exerçam a posse (direta ou indireta) desde a venda do imóvel – Negócio ocorrido há três décadas. Argumentam que a sentença deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada em contestação, e ignorou a tese defensiva, concernente à existência de precedente judicial, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos do STJ, no sentido de a responsabilidade pelo pagamento de despesas condominiais ser definida pela relação jurídica material com o imóvel (Tema 886, STJ). Com tais argumentos, pugnam a concessão da tutela provisória de evidência (art. 311, CPC), para que o cumprimento de sentença movido em seu desfavor seja suspenso, enquanto não julgada a presente demanda rescisória. Quanto ao mérito, buscam o reconhecimento de violação das normas jurídicas apontadas e, cumulativamente, novo julgamento da demanda de referência. Custas iniciais recolhidas (ID 34039345). Depósito prévio efetuado (ID 34039351). O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 34141532) para suspender o curso do cumprimento de sentença. Regularmente citado (ID 34612955), o réu deixou transcorrer in albis do prazo para resposta (ID 35290474). É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Sandoval Oliveira – Relator Inicialmente, obser-

va-se que a ação atende aos pressupostos de admissibilidade, pois foi proposta dentro do prazo decadencial previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil (trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2021) e está amparada na hipótese de cabimento descrita no art. 966, V, do CPC. Ademais, não obstante formulado pedido de concessão da gratuidade de justiça, os requerentes – Intimados a demonstrar a alegada hipossuficiência ou promover o adequado recolhimento (ID 34030294) – Efetuaram o pagamento das custas iniciais e providenciaram o depósito prévio (ID 34036787/34038947). I. Síntese da demanda originária O julgado rescindendo está assim redigido: Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Condomínio do Edifício Di Cavalcante inicialmente em desfavor de W. G. da S., por meio da qual o autor realiza a cobrança de débito decorrente do inadimplemento, pelo requerido, do

Por se tratar de débitos condominiais, faz-se necessário o cotejo das disposições legais contidas no Código Civil acerca do tema condomínio edilício

apartamento 1.003 nele localizado, certidão de matrícula ID. 20550225, referentes às cotas ordinárias de condomínio e de fundos de reserva vencidas, no período entre abril e dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a abril de 2018, e taxas extras vencidas em no período de agosto a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. ID. 20178911. Instruiu a inicial de ID. 20178911 com documentos pertinentes ao julgamento do mérito da demanda, acompanhados da planilha ID. 20178970, por meio da qual se verifica a inadimplência do requerido em relação às taxas condominiais vencidas no período acima mencionado. Comprovante do recolhimento de custas ID. 20178942. Devidamente citado (ID 24831218), o réu W. G. da S. apresentou contestação (ID 25952504) alegando ilegitimidade passiva. Em réplica, o autor requereu a inclusão no polo passivo

dos proprietários constantes na matrícula do imóvel, C. H. V. da V. e A. P. de V. (ID 30049269), pedido que restou deferido (ID 33507507). Devidamente citados (IDs 50099632 e 50100516), os réus C. H. V. de V. e A. P. de V. apresentaram contestação (ID 52040105). Réplica (ID 56241180). Decisão constante no ID 60258379 indeferiu a denunciação da lide de M. I. C. M., e deferiu o chamamento ao processo de J. S. C. e E. H. de M. Devidamente citado (ID 78440226), o réu E. H. de M. não apresentou contestação (ID 101130540). Citado (ID 98325186), o réu J. S. C. apresentou contestação no ID 99629977. Na oportunidade, alegou que morou alguns meses no referido apartamento, mas vendeu o ágio que havia comprado do Sr. W. ao senhor E. H. de M. e que no período que residiu no referido imóvel honrou com seus compromissos. Réplica (ID 104167458). Intimadas as partes para especificação de provas, o réu Joselito requereu a produção de prova oral (ID 105112938). O autor afirmou não ter outras provas a produzir, ID 105146625. E quanto aos réus W., C.H., A. e E., o prazo transcorreu em branco (ID 105575732). Os autos então vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos, observa-se que a lide restringe-se à cobrança de valores relativos ao inadimplemento de taxas condominiais pela parte requerida. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pelas quais, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação ao réu Emerson, que foi pessoalmente citado, em razão da não apresentação de contestação, por oportuno, faço registrar que restou configurada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Em preliminar de mérito, os réus W. G. da S., J. S. C., C. H. V. de V. e A. P. de V. suscitam sua ilegitimidade passiva. No que concerne a alegação de ilegitimidade passiva, sabe-se que, consoante a teoria da asserção, esta deve ser analisada de acordo com a narrativa fática contida na petição inicial. A legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos ele-

mentos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, assim como a legitimidade passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão. No presente caso, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, onde a questão será analisada. Assim, passo ao exame do mérito. Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não vislumbro qualquer irregularidade a ser sanada, necessária a análise do mérito. Por se tratar de cobrança de débitos condominiais, para o julgamento da causa, faz-se necessário o cotejo das disposições legais contidas no Código Civil acerca do tema condomínio edilício. No mérito, sustenta o autor ser cabível a responsabilização das partes requeridas em relação ao pagamento dos débitos condominiais pleiteados pelo autor na inicial. Corroboram aludido entendimento os documentos acostados aos autos, tais como a certidão de matrícula do imóvel, ID 105146630 e a documentação do condomínio, convenção condominial, assembleia de instituição e valores das taxas extras cobradas e ata de assembleia de eleição do síndico (IDs 20179372 a 20550221). Pois bem. Para a análise do julgamento do mérito da demanda, faz-se necessário o cotejo das normas previstas no Código Civil sobre o tema aplicáveis à espécie. Nesse sentido, verifico que o art. 1336, I, do Código Civil, prevê ser dever do condômino, dentre outros, contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. Por sua vez, o art. 1345, do Código Civil dispõe que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Desse dispositivo se extrai a natureza propter rem da obrigação condominial. Assim, o vínculo da dívida não é pessoal, mas acompanha a coisa, sendo ônus de seu proprietário, não importa a forma pela qual ocorreu a aquisição, quitar os débitos eventualmente existentes. Ressalte-se inclusive que, dada a natureza da dívida, nem mesmo a proteção garantida ao bem de família é capaz de impedir a quitação dos valores de taxas condominiais, podendo ensejar in-

clusive, se necessário, até a realização de hasta pública. No caso sob análise, verifico que a demanda inicialmente foi proposta em desfavor de W. em virtude de constar na cadeia dominial do bem, por meio de procuração particular. Entretanto, no curso da demanda, restou demonstrado que são legítimos proprietários do imóvel C. H. V. de V. e A. P. de V. (ID 105146630), responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais. Nesse sentido, é o entendimento do e. TJDF: (...) Dessa forma, entendo que comprovada pelo condomínio autor a existência da dívida, conforme valores descritos na planilha ID. 20178970, tenho que a parte autora demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito. É regular a pretensão do autor em receber os valores devidos dos réus C. H. V. de V. e A. P. de V., uma vez que, demonstrado que são os proprietários do imóvel objeto da demanda, conforme registro da matrícula (ID 105146630) e estão na pos-

O art. 1.345 do Código Civil dispõe que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio

se do bem. Nesse contexto, verifico que o autor demonstrou, por meio da documentação juntada aos autos, por verossimilhança [sic], a existência de fato constitutivo de seu direito em relação ao recebimento de taxas extras condominiais vencidas no período entre março e julho de 2014, julho de 2015 a fevereiro de 2016. Por sua vez, os requeridos C. H. e A. não lograram êxito em apresentar nos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Do Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar os réus C. H. V. de V. e A. P. de V. ao pagamento do débito decorrente do inadimplemento das taxas ordinárias de condomínio e de fundo de reservas vencidas em 10/04/2015, 10/05/2015, 10/06/2015, 10/07/2015, 10/08/2015, 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/02/2016,

10/03/2016, 10/04/2016, 10/05/2016, 10/06/2016, 10/07/2016, 10/08/2016, 10/09/2016, 10/10/2016, 10/11/2016, 10/12/2016, 10/01/2017, 10/02/2017, 10/03/2017, 10/04/2017, 10/05/2017, 10/06/2017, 10/07/2017, 10/08/2017, 10/09/2017, 10/10/2017, 10/11/2017, 10/12/2017, 10/01/2018, 10/02/2018, 10/03/2018 e 10/04/2018 e taxas extras vencidas em 10/08/2015, 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015 e 10/01/2016, no valor de R\$ 31.343,69 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 27/04/2018. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do 27/04/2018, considerando-se as datas de vencimento respectivas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada data, bem como outros valores vencidos desde a proposição da ação. Em consequência, em relação a eles, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, condeno os réus C. H. V. de V. e A. P. de V. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação acima fixada, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Também declaro a ilegitimidade passiva dos réus W. G. da S., J. S. C. e E. H. de M. e extingo o processo, sem resolução do mérito, exclusivamente em relação a eles, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da autora, nessa parte, condeno-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado igualmente entre os advogados dos réus representados nos autos, Wanderley e Joselito, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. II. Do mérito A questão é unicamente de direito, incidindo, portanto, a hipótese de julgamento antecipado do mérito nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, em que pese não ter havido resposta por parte do requerido, mesmo regularmente citado, não se operam os efeitos da revelia, porquanto prevale-

cem os princípios da preservação da coisa julgada e da segurança jurídica. Ademais, ainda que fossem aplicáveis todas as consequências jurídicas da revelia em sede de rescisória, seria irrelevante no caso em tela, uma vez que tais efeitos não incidem sobre as questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido. Não obstante representar espécie de impugnação de decisões judiciais, a via processual ora manejada, ostentando natureza jurídica de ação autônoma, possui procedimento e objeto específicos. Constitui remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, desenvolve-se em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida, e encontra fundamentação vinculada, cujas hipóteses estão previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – Se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – For proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – Resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – Ofender a coisa julgada; V – Violar manifestamente norma jurídica; VI – For fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – Obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde

fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – For fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (grifo nosso) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que a ação rescisória fundada em violação à norma jurídica prospere, é necessário, ainda, “que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade” (AgRg no Ag 854.368/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 04/03/2008, DJe 7/5/2008). De plano, constata-se estar o cerne da pre-

Não é a compra e venda que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais, mas a relação jurídica material com o imóvel

tensão autoral vinculado à tese firmada no Tema 886 do Superior Tribunal de Justiça, que resolveu as questões atinentes à legitimidade e responsabilidade do pagamento de despesas condominiais. Por oportuno, transcrevo a ementa do aludido precedente. Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Condomínio. Despesas comuns. Ação de cobrança. Compromisso de compra e venda não levado a registro. Legitimidade passiva. Promitente vendedor ou promissário comprador. Peculiaridades do caso concreto. Imissão na posse. Ci-

ência inequívoca. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (I) que o promissário comprador se imitira na posse; e (II) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. Ao analisar a preliminar de ilegitimidade passiva o MM juiz sentenciante assim se pronunciou: Em preliminar de mérito, os réus W. G. da S., J. S. C., C. H. V. de V. e A. P. de V. suscitam sua ilegitimidade passiva. No que concerne a alegação de ilegitimidade passiva, sabe-se que, consoante a teoria da asserção, esta deve ser analisada de acordo com a narrativa fática contida na petição inicial. A legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legiti-

Xô, Inadimplência!

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Robéria Morais e Caroline Pio

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, “Xô, Inadimplência!” é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020
www.livrariabonijuris.com.br

dade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, assim como a legitimidade passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão. No presente caso, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, onde a questão será analisada. Em análise aprofundada – Própria dos juízos de cognição exauriente – Tem-se que a sentença rescindenda não violou a tese firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 886 – ou dispositivo de norma legal. No processo de referência, a despeito da existência de compromisso de compra e venda não levado a registro, bem como que o Condomínio tinha plena ciência das sucessivas transmissões de direitos a terceiros, há elementos indicativos de que os ora autores foram imitados na posse do imóvel. Os seguintes pontos merecem destaque a) A demanda originária, ação de cobrança de taxas condominiais, foi inicialmente proposta em face do Sr. W. G. da S.; b) Dentre os documentos que acompanham a inicial, constam – Além do registro imobiliário em nome dos ora requerentes – Vasta cadeia de procurações referentes ao bem, até alcançar o Sr. W. G. da S.; c) O Condomínio já havia movido ação de cobrança em face do Sr. Joselito Souza Carvalho, que antecede o Sr. W. na cadeia de procurações – Fato reconhecido pelo próprio Condomínio, em réplica (ID 104167458). No entanto, apesar de todo o quadro fático acima delineado, também se verifica dos autos de origem (ID 105146629) que os autores ajuizaram, em 24/07/2020, ação de imissão de posse do referido imóvel (processo 0710385-75.2020.8.07.0007), em face do Condomínio, por obstar o seu acesso ao bem. Argumentaram na referida ação que o imóvel estava abandonado, portanto, renegociaram e quitaram a dívida junto ao agente financeiro, bem como ajuizaram ação de rescisão contratual contra a Sra. M. I. C. Os autores obtiveram liminar para ter acesso ao bem (ID 105146629 – Pág. 30) e para ter acesso ao Condomínio. No curso daquela ação, o juiz determinou a emenda à inicial para que fosse indicado o nome e qualificação do ocupante do imóvel. Os de-

mandantes informaram ao juízo que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida pelo Condomínio, bem como que o imóvel estava desocupado/abandonado (ID 105146629 – Pág. 91), manifestando a desistência da ação. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Nesse contexto, dos dados coletados nos autos da ação originária, resta exime de dúvida que os autores detêm não só a propriedade, mas também a posse direta do imóvel, situação distinta da alegada na inicial e da tese firmada na Corte Superior. Não há se falar que as obrigações são anteriores à posse dos autores, pois as dívidas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu. Portanto, a obrigação pode ser exigida do proprietário ou de quem esteja na posse do bem. Ensina Francisco Eduardo Loureiro: “Não resta dúvida de que as obrigações do titular da unidade autônoma em condomínio edilício têm natureza propter rem, ou seja, existem quando um titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. Em termos diversos, a pessoa do devedor se individualiza pela titularidade do direito real. Assim, quem adquire unidade autônoma passa a arcar com as respectivas despesas, pois a obrigação é imposta a quem for seu titular.” (In Código Civil comentado. 5. ed. Coordenação Ministro Cezar Peluzo. Barueri: Manole, 2011. p. 1396).”

Assim, não se vislumbra que a decisão hostilizada tenha violado manifestamente norma jurídica, pois os autores, na condição de proprietários e possuidores do imóvel no condomínio réu, são responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais e, portanto, são legítimos para figurar no polo passivo da ação de cobrança, não se aplicando na espécie, a tese firmada pela Corte Superior – Tema 886. IV. Do dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido rescisório e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais residuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios por não ter havido resistência. Por igual fundamento, ficam os demandantes autorizados a levantar o depósito prévio. Por fim, revogo a liminar concedida. É o voto. O Senhor Desembargador Esdras Neves – 1º Vogal. Com o relator O Senhor Desembargador Diaulas Costa Ribeiro – 2º Vogal. Com o relator. O Senhor Desembargador Robson Teixeira de Freitas – 3º Vogal. Com o relator. O Senhor Desembargador Hector Valverde Santanna – 4º Vogal. Com o relator. O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini – 5º Vogal Com o relator. O Senhor Desembargador Leonardo Roscoe Besa – 6º Vogal Com o relator. O Senhor Desembargador Arquibaldo Carneiro – 7º Vogal. Com o relator. A Senhora Desembargadora Sandra Reves – 8º Vogal Com o relator.

Decisão. Julgou-se improcedente a Ação Rescisória, unânime. ■



PENAL

ROUBO MAJORADO

678.204 EMPREGO DE ARMA BRANCA EM ROUBO PODE JUSTIFICAR AUMENTO DA PENA-BASE

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Criminal n. 0707624-22.2021.8.07.0012

Órgão julgador: 2a. Turma Criminal

Fonte: DJ, 12.08.2022

Relator: Desembargador **Robson Barbosa de Azevedo**

NOSSA GARANTIA DE RECEITA

MELHORA A GESTÃO FINANCEIRA

DOS CONDOMÍNIOS E A
QUALIDADE DE VIDA DOS
MORADORES HÁ MAIS
DE 40 ANOS.



Em condomínio
garantido não falta
receita e **sobram**
sorrisos!



Conheça a cobrança
com garantia de receita e
descubra a garantidora
mais perto de você em
[vivacondominio.com.br/
condominios-garantidos](http://vivacondominio.com.br/condominios-garantidos)

EMENTA

Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma branca. Recurso da defesa. Pretensão defensiva de desclassificação do roubo para exercício arbitrário das próprias razões. Improcedência. Palavra da vítima. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dosimetria. Majorante de arma branca. Manutenção. Recurso conhecido e desprovido. 1. É inviável desclassificar a conduta de roubo para exercício arbitrário das próprias razões quando não há sequer indícios de que o réu agira com pretensão legítima para satisfazer eventual crédito. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, não havendo motivo para desprezá-la; especialmente se as declarações são precisas e coerentes. 3. Não é necessária a apreensão e a perícia da arma branca utilizada no crime de roubo para aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o depoimento da vítima ou da testemunha. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Robson Barbosa de Azevedo – Relator, Roberval Casemiro Belinati – Revisor e Silvanio Barbosa dos Santos – 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, em proferir a seguinte decisão: negar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de julho de 2022. Desembargador Robson Barbosa de Azevedo. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por E. F. de S. em face da sentença de ID: Num. 34226587, proferida pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião – DF, que condenou o apelante como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma branca), à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa. A denúncia descreve os fatos, nos seguintes termos (ID: Num. 34226204): “No dia 30 de dezembro de 2021, por volta das 00h35, na Quadra 03, Conjunto 05, Lote 03, Bairro Morro Azul, São Sebastião-DF, E. F. de S., de

forma livre e consciente, agindo com inequívoca intenção de se apossar, definitivamente, de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de um machadinho, subtraíu, em proveito próprio, uma carteira com R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais em espécie), pertencente a M. G. de M. (...)” Nas razões recursais de ID: Num. 34226602, a defesa requer a desclassificação da conduta atribuída ao apelante para o tipo previsto no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), sustentando, em síntese, que o apelante buscou por seus próprios meios obter a quitação de dívida por parte de Mauro (vítima). Ou seja, o réu buscou apenas se apossar de coisa alheia dirigida à satisfação de uma legítima pretensão. Subsidiariamente, pede o decote da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP, alegando que o emprego de arma branca não foi comprovado nos autos. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID: Num. 34226605). A Procuradoria de Justiça oficial pelo desprovimento do recurso (ID: Num. 34538286). É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Robson Barbosa de Azevedo – Relator Presentes os pressupostos processuais, conheço do

recurso. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por E. F. de S. em face da sentença de ID: Num. 34226587, proferida pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião – DF, que condenou o apelante como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma branca), à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa. Nas razões recursais de ID: Num. 34226602, a Defesa requer a desclassificação da conduta atribuída ao apelante para o tipo previsto no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões). Subsidiariamente, pede o decote da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP (emprego de arma). Examina-se. A materialidade restou demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante n.º 1537/2021-30ª DP (ID: Num. 34226176); na Ocorrência Policial n. 7801/2021-30ª DP (ID: Num. 34226185); no Relatório Final (ID: Num. 34226200); bem como pela prova oral colhida. A autoria delitiva também restou suficientemente comprovada. Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva e afirmou (mídia de ID: Num. 34226582): “*Que nega ter roubado a quantia de R\$400,00 da vítima; que não adentrou à casa da vítima com uma machadinha; que esclarece que a vítima devia a quantia de R\$400,00 ao interrogando; que a porta da casa da vítima não estava trancada; que a vítima estava dormindo e acordou assustada; que exigiu o pagamento da dívida para comprar coisas para os filhos; que disse à vítima que se ela não quitasse a dívida iria pegar qualquer objeto de valor na residência; que subiu e foi dormir; que logo em seguida a polícia foi até a residência do acusado; que foi cobrar a dívida referente a um trabalho que tinha sido prestado há cerca de dois anos; que os fatos aconteceram aproximadamente às 23h30min; que a vítima não pagou a quantia e o interrogando também não tomou o dinheiro dela; que a vítima continua devendo ao interrogando; que o valor da dívida é R\$400,00; que não cobrou juros; que não levou a machadinha no momento da cobrança; que a machadinha estava em cima da parede; que jogou a machadinha debaixo*

xo da escada, pois ficou com medo de a vítima arremessá-la contra o interrogando; que não houve discussão entre a vítima e o interrogando; que apenas cobrou a dívida e a vítima disse que não tinha o dinheiro; que então exigiu o pagamento até o dia seguinte, pois do contrário iria pegar qualquer objeto de valor da vítima; que trabalhou com a vítima em vários lugares, sendo no condomínio, no Café Sem Troco; que já havia realizado a cobrança em momentos anteriores, porém a vítima nunca tinha o dinheiro para quitar a dívida.” (grifo nosso) (transcrição da sentença de ID: Num. 34226587) A vítima, em Juízo, confirmou o depoimento prestado na delegacia de ID: Num. 34226176 – Pág. 3 e relatou (mídia de ID: Num. 34226581): “*Que foi vítima do roubo; que estava deitado e o acusado chegou na residência com uma machadinha; que o acusado o mandava levantar, e ficou sem reação; que o acusado pegou a carteira sobre a mesa, ao que o declarante fugiu; que o acusado tentou furtar a moto do declarante, inclusive está com a chave reserva; que o acusado estava alterado (com efeito grande); que não sabe se a alteração era bebida ou droga; que falou com a mãe dele; que a polícia demorou cerca de 20 minutos; que o dinheiro não foi recuperado; que não iria chamar a polícia, mas os vizinhos o orientaram a chamar; que a polícia não encontrou a machadinha; que a mãe do acusado o apoia muito; que a machadinha é do acusado; que o acusado arrombou a porta e pegou a machadinha; que ficou no prejuízo dos R\$450,00 e da machadinha; defesa: que em uma ocasião o E. trabalhou com o declarante, assim que saiu da cadeia; que depois o dispensou, pois houve furtos; que pagava R\$80,00 a diária e dava comida; que trabalhou 3 ou 4 meses; que E. furtou R\$3.000,00; que E. já furtou tênis do declarante; que dispensou o E. há dois anos aproximadamente; que depois da dispensa do E. ele voltou a ser preso; que E. não tinha descontentamento com o acerto, que furtar é o defeito dele; que o acusado entrou e já pegou a carteira; que chamou a mãe dele e informou; que a mãe falou para ele deixar o dinheiro lá, e orientou a chamar a polícia; que E. não falou nada de dívida; que a intenção do*

E. era roubá-lo; que não estava devendo nada ao E.” (grifo nosso) (transcrição da sentença de ID: Num. 34226587) É importante consignar que a palavra da vítima, em especial em crimes patrimoniais, como é a hipótese, tem relevância considerável, especialmente quando corroborada pelas demais provas constantes dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: “(...) 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar decreto condenatório, especialmente quando confirmada pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie. (...)” (Acórdão 1246091, 00029981220188070010, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso) Por sua vez, a testemunha policial L. R. S. dos S. ratificou o depoimento prestado na delegacia de ID: Num. 34226176 – Pág. 1 e declarou que (mídia de ID: Num. 34226580): “Que se recorda dos fatos; que foi até o local e quando chegou na referida rua encontrou a vítima assustada; que a vítima relatou o ocorrido e levou a guarnição à residência dele; que a vítima disse que o filho da proprietária do imóvel estava dentro da casa da vítima com machadinha na mão; que o acusado estava com a carteira na mão; que o dinheiro não foi encontrado na carteira depois do fato; que a vítima já conhecia o autor do fato; que a vítima era inquilino; que a mãe do acusada é proprietária do imóvel; que a dona do sobrado mora no andar de cima; que a mãe do acusado o chamou, ao que conversaram com o imputado; que não encontraram o dinheiro ou a machadinha; que o acusado negou; que M. morava sozinho há muito tempo.” Necessário ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à validade dos depoimentos prestados por policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando coerentes e harmônicos com os demais elementos dos autos. Pois bem. Ao contrário do sustentado pela Defesa, inviável a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das pró-



MAIS DE 15 REPAROS POR DIA EM CALÇADAS DA CIDADE.

Tudo para colaborar com a circulação dos cidadãos e viabilizar interações sociais de qualidade.



ACGB
VIDA URBANA



acgbvidaurbana



acgb.org.br

prias razões, previsto no art. 345 do CP. Nota-se dos depoimentos colhidos judicialmente, a inexistência de lastro probatório a comprovar a negativa de autoria apresentada pelo réu. Em contrapartida, a palavra da vítima e do agente público foram harmônicas entre si, apresentando narrativa consistente de como se deu a empreitada criminosa. O art. 345 do CP dispõe: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. Para a configuração do delito de exercício arbitrário das próprias razões, caberia ao réu demonstrar que a vítima efetivamente lhe devia dinheiro, nos termos do art. 156, primeira parte, do CPP, e que esse crédito era legítimo. Todavia, o réu não se desincumbiu desse ônus. Ou seja, no tipo penal previsto no art. 345 do CP, o agente, pretendendo evitar um prejuízo, busca obter com as próprias mãos um direito passível de ser questionado judicialmente, o que não restou comprovado nos autos. Nesse contexto, para evitar a tautologia quanto aos detalhes do conjunto probatório, bem como para homenagear o trabalho do Magistrado sentenciante, transcrevo os muito bem lançados termos de sua sentença, que traz percuciente exame do conjunto probatório dos autos, os quais também adoto como fundamento do voto. Confira-se: *“Ressalta-se que a prática do crime de roubo está comprovada pela palavra firme, segura e coerente da vítima, prestadas em ambas as fases da perseguição penal. Como visto, a vítima descreveu com detalhes a investida criminosa, ratificando a versão apresentada durante a fase investigativa. Narrou que o acusado adentrou à residência e, mediante grave ameaça exercida uma machadinha, anunciou o assalto, dizendo que iria matá-lo se não entregasse os pertences de valor. A vítima relatou ainda que conseguiu fugir e acionar a polícia militar, mas, ao retornar à casa, percebeu que o acusado tinha se evadido do local, subtraindo a carteira contendo R\$450,00 em espécie. Ademais, esclareceu que não tinha qualquer dívida com o acusado. Desta forma, verifica-se que o bem foi subtraído mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, a saber, uma machadinha.*

Convém ressaltar que em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. O relato da vítima encontra-se em consonância com o depoimento da testemunha policial Lúcio, que participou da prisão em flagrante do acusado, e, em juízo, prestou depoimento em conformidade com a versão apresentada na fase investigativa. O policial L. ressaltou que, no momento da abordagem policial, o acusado estava com a carteira da vítima, porém o dinheiro subtraído não foi localizado. Por oportuno, saliente-se que os depoimentos de agentes policiais prestados na delegacia e corroborados em juízo sob o crivo do contraditório, notadamente quando firmes, coesos e reiterados, revestem-se de presunção de idoneidade para sentença condenatória, porquanto gozam de fé pública, conforme entendimento jurisprudencial pací-

**No tipo penal previsto
no art. 345 do CP, o
agente busca obter com
as próprias mãos um
direito passível de ser
questionado judicialmente**

fico, notadamente à míngua de contraprova. Diante do apresentado, não restam dúvidas de que o acusado subtraiu o dinheiro pertencente à vítima. Igualmente, não há qualquer indício a conferir credibilidade à versão de que a vítima teria dívidas trabalhistas com o réu. Nota-se, claramente, que a versão do acusado foi criada para tentar se eximir da responsabilidade e restou isolada nos autos. O dolo era claramente de roubar, tanto que o fez em avançado horário, durante repouso noturno. Deste modo, não há falar em desclassificação da conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, como requerido pela defesa. A prova reunida nos autos comprova a ameaça exercida pelo réu para subtrair o dinheiro da vítima, bem assim o dolo de subtração e a efetiva inversão da posse, não havendo qualquer dúvida sobre a configuração do delito e a autoria.” (grifo nosso) Des-

se modo, a condenação pela prática do crime de roubo era mesmo de rigor. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte: “(...) 3. É inviável desclassificar a conduta de roubo para exercício arbitrário das próprias razões quando não há sequer indícios de que o réu agira para satisfazer pretensão legítima para satisfazer eventual crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1407046, 00001266920198070016, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) “(...) 3. Não cabe a desclassificação do tipo penal de roubo para exercício arbitrário das próprias razões quando a prova colhida na instrução demonstrou que o dolo dos agentes não foi o de fazer justiça com suas próprias mãos, para satisfazer pretensão considerada legítima, mas sim de subtrair coisa alheia, mediante o emprego de grave ameaça, restando plenamente caracterizado o crime patrimonial. (...)” (Acórdão 1336812, 00060623720178070019, Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJE: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Também não se cogita de afastamento da majorante, pois a vítima foi bastante segura ao dizer que o apelante a abordou munida da arma branca (“machadinha”), o que claramente a intimidou e facilitou a subtração. Registre-se que não é necessária a apreensão e a perícia da arma branca utilizada no crime de roubo, para aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o depoimento da vítima ou da testemunha. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: “(...) 1 – A apreensão e perícia da arma branca utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas – declaração da vítima – não deixam dúvidas de que houve o emprego de faca. (...)” (Acórdão 1403263, 07064267420218070003, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no PJE: 5/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Assim, diante do conjunto

*Problemas
financeiros
no condomínio?*

CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

Receita Total Garantida

Valor integral das taxas
na data combinada.

Cobrança Especializada

Emissão, envio e controle
mensal dos boletos.

Auxílio Jurídico

Acordos amigáveis
e judiciais para os
condôminos em
inadimplência.

Comodidades para o síndico

Modelos de documentos
e contratos para facilitar
a rotina de trabalho.

41 3223 2320
garantegeneroso.com.br

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301
Centro • Curitiba • PR

GARANTE
GENEROSO

probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitiva, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de branca (art. 157, § 2º, inc. VII, do CP), não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Passa-se a dosimetria da pena. O crime de roubo prevê pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. O delito foi cometido em 30/12/2021. Na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado a quo avaliou negativamente 2 (duas) circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias do crime) e fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com base nos seguintes fundamentos: “Quanto ao exame da culpabilidade, verifico que a conduta não extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal. *No que se refere aos antecedentes, observo as anotações criminais referentes aos processos n. 20010810006637 e 20020810015970, por fatos anteriores ao sob análise com trânsito em julgado superior a cinco anos, a autorizar a valoração a título de maus antecedentes, em consonância com o entendimento do STF (RE 593.818/SC).* Conduta social, personalidade, motivos e consequências devem ser considerados neutros, à míngua de elementos em sentido contrário. *As circunstâncias extrapolaram as próprias do delito, uma vez que o crime foi praticado com invasão de domicílio, durante o horário de repouso noturno, a justificar maior reprimenda penal.* Nessa linha: (...) 4. Correta a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois a vítima foi surpreendida dentro de sua própria casa, local especialmente protegido com cláusula de inviolabilidade pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI, CF/88), por ser onde os indivíduos devem se sentir seguros e protegidos. (...) (Acórdão 1393963, 07003097320218070001, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 2/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A vítima nada contribuiu para a prática do crime. *Atento a essas diretrizes, estabeleço a pena-base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância judicial negativa (maus an-*

tecedentes e circunstâncias do delito), ficando em 5 anos e 4 meses de reclusão.” (grifo nosso) Mostra-se correto o incremento da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes em razão das anotações criminais referentes aos processos n.º 20010810006637 (ID: Num. 34226588 – Pág. 10) e n. 20020810015970 (ID: Num. 34226588 – Págs. 8/9). Também reputo adequada a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto se encontra devidamente justificada, inclusive pela jurisprudência desta 2ª Turma Criminal. Dessa forma, mantendo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena foi devidamente mantida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes cau-

sa de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento do emprego de arma branca, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), resultando definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa, o que deve permanecer. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, ‘c’, do CP. O apelante não faz jus ao benefício previsto no art. 44 do CP, tampouco à suspensão condicional da pena (art. 77). Do dispositivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença. É como voto. O Senhor Desembargador Roberval Casemiro Belinati – Revisor Com o relator O Senhor Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos – 1º Vogal Com o relator. Decisão negar provimento. Unânime. ■



PREVIDENCIÁRIO

VERBAS REMUNERATÓRIAS

678.205 APÓS CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO É PERMITIDA A INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação cível n. 0735873-16.2021.8.07.0001

Órgão julgador: 7a. Turma

Fonte: DJ, 28.07.2022

Relator: Desembargador **Getúlio Moraes Oliveira**

EMENTA

Apelação civil. Direito civil e processual civil. Previdência privada. Benefício previdenciário. Pedido de revisão. Relação trabalhista. Reenquadramento de função. Novo salário de salário de participação. Tema 1021 do STJ. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de

aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." (Tema 2021, STJ) 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Getúlio Moraes Oliveira – Relator, Leila Arlanch – 1º Vogal e Romeu Gonzaga Neiva – 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Gislene Pinheiro, em proferir a seguinte decisão: Recurso Conhecido e improvido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Julho de 2022.

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de ID 34759713 – Pág. 1/3, o qual transcrevo: Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário complementar, proposta por R.N. dos S., em desfavor de Fundação dos Economistas Federais FUNCEF, partes devidamente qualificadas. Relata o autor, em síntese, ter aderido ao fundo réu em 06.7.1984 e se aposentado em 27.3.2017. Narra ter ajuizado obtido o reenquadramento de função nos autos da reclamação trabalhista n.

0001740-03.2010.5.05.0511, tendo havido a migração da Tabela Salarial PCS/89 – Carreira Administrativa em Extinção – Ref. 82, para a Tabela de Estrutura Salarial Unificada 2008 – ESU – PSC/98 – Carreira Administrativa – Ref. 241 e, posteriormente, 242. Alega que, apesar da determinação de recolhimento das contribuições, a ré não procedeu ao acréscimo correspondente no seu benefício de aposentadoria. Requer, assim, a condenação da ré à revisão do benefício de previdência complementar na data da DIB, 03/2017, considerando o efetivo salário de participação autoral, conforme contracheques e Tabela de Estrutura Salarial Unificada 2008 – ESU – PSC/98 – Carreira Administrativa – Ref. 241 e, posteriormente, 242, com valor inicialmente apurado em R\$6.946,85; à implementação do benefício corrigido, a ser apurado na data da implementação; e ao pagamento dos valores em atraso sobre a diferença. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 105701523 a 105704307. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 105704306 e 105704307. Citada, a ré apresentou contestação no ID n. 108239750 e documentos nos IDs n. 108239751 a 108239768.

Defende a ré, em síntese, que: a) não foi parte da reclamação trabalhista, sendo incabível estender-lhe seus efeitos; b) há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, sendo imperiosa a sua denunciação à lide; c) o Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado à espécie, por analogia; d) o valor das contribuições repassados pela Caixa Econômica Federal não é suficiente para implementar a revisão da parcela ao benefício do autor; e) é necessária a realização de perícia atuarial. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares aventadas e, no mérito o julgamento de improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a recomposição da reserva matemática pela via do cálculo atuarial. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica no ID n. 110811199. A decisão de ID n. 110903415 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, rejeitou as preliminares aventadas e intimou as partes a especificar provas. A ré informou não ter mais provas a produzir (ID n. 112049233) e o autor pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 113822039). A decisão de ID n. 113883866 indeferiu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acrescento que os pedidos foram julgados improcedentes, consoante a seguinte parte dispositiva: Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucum-

Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

Rodrigo Karpat

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídico-administrativa com foco em de quem atua na área em todo Brasil.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020
📖 www.livrariabonijuris.com.br

bência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. Os Embargos de Declaração manejados pelo autor foram rejeitados (ID 34759724 – Pág. 1). Inconformado o autor apela. Alega, em síntese, haver distinção entre a pretensão deduzida nos autos e o precedente vinculante reportado na sentença recorrida. Pede a reforma da r. sentença e consequente julgamento de procedência do pedido de revisão ou acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a produção de prova pericial (ID 34759729 – Pág. 1/12). Preparo recolhido, ID 34759730 – Pág. 1. Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Getúlio Moraes Oliveira – Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos. Conforme relatado, na origem, trata-se de Ação de Revisão de Benefício Complementar em que o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a pretensão autoral se contrapõe ao disposto em precedente vinculante. O autor recorre, alegando haver distinção entre a pretensão deduzida nos autos e o precedente vinculante reportado na sentença recorrida. Afirma que a verba que incrementou o salário já era devida antes da aposentação, de modo que entende não se tratar de incorporação posterior à remuneração. Sem razão. Na linha da R. sentença apelada, considerando que o incremento salarial somente ocorreu por meio de decisão judicial proferida após a aposentadoria, a questão amolda-se com exatidão ao Tema 1021 do c. STJ. Por oportuno, destaco os termos da R. sentença cujas razões de decidir adoto como parte da fundamentação do presente Voto: Cinge-se a controvérsia ao reajustamento de verbas de benefício complementar de previdência privada ante o recebimento de verbas trabalhistas no período anterior à aposentação da parte autora. Vale dizer, deve-se verificar a possibilidade de incluir nos cálculos dos proventos de complementação

de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada os encargos trabalhistas habituais incorporados por decisão da Justiça Trabalhista à remuneração do participante de plano de previdência complementar. No julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou inviável a inclusão das verbas salariais de horas extras incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática. Foram ali fixadas, ao final, as seguintes teses, inclusive, com modulação dos efeitos: I – A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial

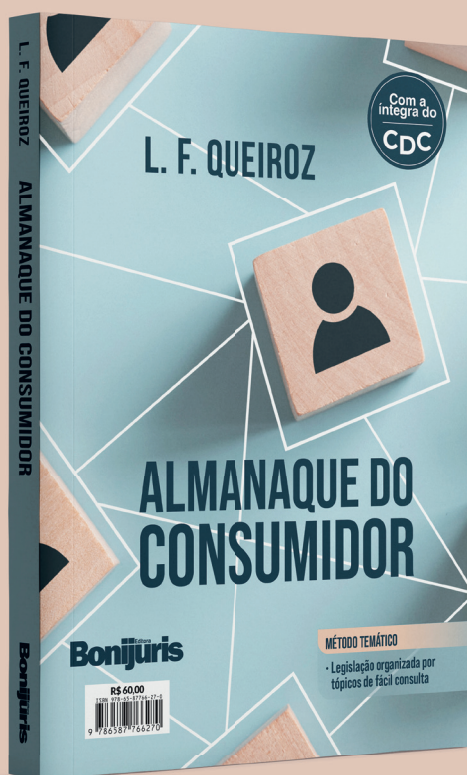
Prejuízos causados ao participante ou ao assistido ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial

dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II – Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III – Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa,

admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV – Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar. O entendimento exarado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955) foi posteriormente ratificado na análise do REsp n. 1.778.938/SP (Tema 1.021), quando se ampliou a discussão para os casos em que se reconhece, na Justiça do Trabalho, o direito do trabalhador a incorporar ao salário toda e qualquer verba remuneratória após a concessão do benefício previdenciário, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Trata-se justamente da hipótese dos autos, uma vez que a migração da tabela salarial à qual o autor estava submetido amolda-se à hipótese analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, neste ponto, que a superveniência do Novo Código de Processo Civil trouxe notória valorização dos precedentes judiciais, pautada em um escopo de uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, de modo que não está o julgador autorizado a deixar de segui-los, sob pena ofensa aos artigos 489, §1º, VI e 927, IV, do CPC. Assim, analisando-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando que esta ação foi ajuizada após a data do julgamento objeto de modulação de efeitos, a improcedência da pretensão posta revela-se impositiva. Como visto, o C. STJ definiu que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por enti-

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. Queiroz



A obra reúne em um único volume as regras relacionadas ao consumo presentes na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na legislação federal através do método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz. Sendo, assim, uma valiosa ferramenta para quem atua na defesa dos consumidores e também para quem está do outro lado do balcão: os fornecedores de produtos e serviços.

128 páginas
17 x 24, 5 cm

Canais de venda:

 www.livrariabonijuris.com.br

 41 3323 4020

 0800 645 4020



Compre
através do
QR Code

dade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria (Tema 1021). Como solução para os eventuais prejuízos causados afirma-se que a reparação deve ocorrer por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. A distinção pretendida pelo apelante não se confirma. Já na inicial o autor afirma que “a partir do reenquadramento de função obtido judicialmente (...) foi promovida a migração da Tabela Salarial (...)”. (...) No entanto, a FUNCEF no momento da concessão do benefício ignora o novo salário de par-

ticipação do autor e sua efetiva contribuição (...)”. A R. sentença recorrida bem observou as definições do Tema 1021, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de perícia atuarial para a solução da controvérsia. Diante de todo o exposto nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a R. sentença. Majoro os honorários já fixados na r. sentença, tornando-os definitivos em 16% do valor da causa, consoante as disposições do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil. É como voto. A Senhora Desembargadora Leila Arlanck – 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador Romeu Gonzaga Neiva – 2º Vogal Com o relator.

Decisão recurso conhecido e improvido. Unânime. ■

GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: Conhecido. Desprovido. Unanime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022.
Desembargador Cruz Macedo.
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M.I.P. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília nos autos da ação proposta por S.I.P. (processo n. 0723812-60.2020.8.07.0001), que, na primeira fase da ação de exigir contas, julgou procedente o pedido para condenar o ora agravante a prestar contas “do exercício da curatela de V.G.I., no período de 18/07/2019 a 16/03/2021”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar (artigo 550, §5º, CPC). Em suma, o agravante sustenta (ID 29231887) que “o irmão do curador não tem legitimidade ativa, no que toca à ação de prestação de contas, porque o patrimônio da curatelada não se confunde com o seu patrimônio”, não havendo entre as partes “uma relação de cunho econômico ou financeiro, por força da qual o réu estaria a gerir os bens dele, autor”, de modo que a ação haveria de ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, presentes os requisitos legais. Sem preparo, ante a gratuidade de justiça deferida ao réu, ora agravante (ID 94921991 dos autos principais). O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, nos termos da decisão de id 29342505. Contrarrazões (ID 29998611), pugnando pela manutenção da decisão agravada. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça (ID 32434692) oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Cruz Macedo – Relator. O agravante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 29681689. Como cediço, os embargos de declaração constituem uma via recursal estreita, cujos limites



PROCESSO CIVIL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

678.206 TERCEIRO INTERESSADO TAMBÉM PODE PROPOR AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Agravo de Instrumento n. 0730470-69.2021.8.07.0000

Órgão julgador: 7a. Turma Cível

Fonte: DJ, 12.08.2022

Relator: Desembargador Cruz Macedo

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Curador. Legitimidade. 1. Nos termos dos artigos 1.755 e 1.774, ambos do Código Civil, o curador tem o dever de prestar contas, pois deteve a posse dos bens da curatelada. 2. O filho e herdeiro necessário, e o atual curador, responsável, portanto, pela gestão dos bens de sua genitora e de seu bem-estar, possui legitimidade e interesse de agir, na defesa do patrimônio da curatelada, até porque, houve recusa do antigo curador em realizar a prestação de contas. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Terri-

tórios, Cruz Macedo – Relator, Fabrício Fontoura Bezerra – 1º Vogal e Getúlio Moraes Oliveira – 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora

encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, a não ser que restem configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. No caso dos autos, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois alicerçada na ausência de demonstração dos requisitos ensejadores para a requerida suspensão. Por conseguinte, entendo que a decisão recorrida foi suficientemente fundamentada, não sendo os argumentos deduzidos pelo embargante capazes de infirmar a conclusão adotada pela Relatoria do recurso. Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Tenho que não prospera a pretensão do recorrente. A ação de exigir contas, disciplinada nos artigos 550 e seguintes do CPC, é cabível quando há existência de administração de bens ou interesses de terceira pessoa. O agravante afirma não ser o autor pessoa legítima para a propositura da ação, tendo em vista que o patrimônio a que se refere a ação é de terceira pessoa, V.G., genitora de ambas as partes. Esclareça-se que o agravante, M.I.P. atuou como curador de sua genitora, V.G., no período de 18/07/2019 a 16/03/2021, e que ela está agora sob a curatela de seu outro filho, S.I.P. Por isso, nos termos dos artigos 1.755 e

1.774, ambos do Código Civil, o curador tem o dever de prestar contas, visto que deteve a posse dos bens da curatela. Entendimento semelhante já foi esposado nesta Corte de Justiça: Civil e Processual Civil. Tutela de urgência deferida na origem. Ação de exigir contas. Curatela. Dever de prestar contas. Irregularidades. Presença de risco ao resultado útil do processo. Interesse do curatelado. Arresto de imóvel. Possibilidade. Decisão mantida. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento (exigir contas), deferiu pedido de tutela de urgência para, dentre outras medidas, determinar o arresto de imóvel em nome da curadora. 2. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade e administrar seus bens. 3. A escolha do curador deve sempre ter como norte o melhor interesse do curatelado, ao passo que quem exerce o aludido encargo tem, por lei, o dever de prestar contas, consoante preconizam os artigos 1.755 a 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. 4. Sendo inerente ao exercício da administração de coisas alheias, a prestação de contas, como regra, não pode ser dispensada sob o fundamento de idoneidade do curador ou de boa administração das finanças (sem maiores respaldos documentais), devendo a gestão ser fiscalizada em benefício do próprio curatelado. 5. In casu, ante a não comprovação suficiente e adequada das contas relativas ao período em que exercida a curadoria,

bem assim em razão da tentativa de alienação de imóvel (único bem em nome da curadora), mostra-se apropriado o deferimento da medida acuatelatória com o fito de resguardar os interesses do interditado até o deslinde da demanda, sendo descabida a reforma da decisão hostilizada. 6. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1198134, 07096154020198070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastada.) Assim, constatando-se o dever de prestar contas do antigo curador acerca da administração dos bens de sua curatelada, nada mais correto que o atual curador seja parte legítima para a propositura da ação. Pari passu, o agravado, filho e herdeiro necessário, e o atual curador, responsável, portanto, pela gestão dos bens de sua genitora e de seu bem-estar, possui legitimidade e interesse de agir, na defesa do patrimônio da curatelada, até porque, houve recusa do antigo curador em realizar a prestação de contas. Logo, não merece reforma a decisão de reconheceu a legitimidade do atual curador em exigir as contas do antigo.

Dispositivo. Com essas considerações, conheço do recurso de agravo e lhe nego provimento, mantendo-se integralmente a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra – 1º Vogal Com o relator. O Senhor Desembargador Getúlio Moraes Oliveira – 2º Vogal Com o relator. Decisão conhecida. Desprovido. Unânime. ■

Atuação centrada em entregar
resultados aos clientes,
de forma ética, transparente e segura.

**Contencioso Tributário Administrativo
e Judicial e Consultivo Tributário.**

www.queirozmiotto.adv.br
49 3533 7701


QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S



PRÉ-APOSENTADORIA

678.207 FUNCIONÁRIO TEM DIREITO RECONHECIDO À ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de revista n. 1000740-48.2018.5.02.0027

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 09.05.2022

Relator: Ministro **Luiz José Dezena da Silva**

EMENTA

Agravo interno em recurso de revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.467/2017. Transcendência política reconhecida. Estabilidade pré-aposentadoria. Condições previstas em normas. Cotejando o teor da decisão agravada com o pedido de reforma e considerando a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de que o direito à estabilidade pré-aposentadoria se perfaz com o cumprimento dos requisitos objetivamente previstos na norma coletiva, sendo despidianda a prévia comunicação da condição ao empregador, o que se constata é que, de fato, tem razão o reclamante ao afirmar que o desfecho jurídico conferido no decurso desta da jurisprudência do TST. Transcendência política reconhecida. Agravo conhecido e provido. Recurso de revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.467/2017. Estabilidade pré-aposentadoria. Condições previstas em normas. O Regional mesmo reconhecendo que o reclamante tinha preenchido os requisitos necessários previstos na norma coletiva, referente ao direito à estabilidade pré-aposentadoria, indeferiu o pedido, porquanto constatou que o obreiro não comunicou ao empregador a proximidade do benefício. Todavia, em sentido contrário ao decidido, o TST entende que não é razoável a condição imposta em norma coletiva, em atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, em vista do amplo acesso do empregador ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-1000740-48.2018.5.02.0027, em que é Recorrente J. L. R. e Recorrida OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no tópico concernente à estabilidade pré-aposentadoria – Condições previstas em normas, o reclamante interpõe Agravo Interno, visando à modificação do julgado. Contrarrazões (doc. seq. 78). É o relatório.

VOTO

Agravo interno. Admissibilidade. Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo. Mérito. Estabilidade pré-aposentadoria – Condições previstas em normas. O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao apelo do reclamante, no tópico, sob os seguintes fundamentos:

“Estabilidade pré-aposentadoria. Condições previstas em norma coletiva.

A insurgência volta-se contra o Acórdão Regional que, sob o fundamento de inobservância ao pactuado coletivamente, não reconheceu a estabilidade pré-aposentadoria vindicada pelo reclamante. Irresignado, o autor alega que houve interpretação restritiva do estatuído em sede do instrumento normativo. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIV, da Constituição da República e 129 do Código Civil. Transcreve atos, com o objetivo de viabilizar o trânsito do Recurso de Revista mediante dissenso pretoriano.

Ao exame.

O Regional, ao dirimir a controvérsia, adotou os seguintes fundamentos (fl. 305/306): (...) No caso, o Regional ponderou que a Norma Coletiva estabeleceu, objetivamente, os requisitos necessários a serem cumpridos para o empregado obter a estabilidade provisória pré-aposentadoria. Nessa esteira, concluiu, após exame do contexto fático-probatório dos autos, que o autor não cumpriu as condições estabelecidas no referido Instrumento Normativo. Por tudo o quanto exposto, constata-se que a reapreciação do quanto postulado pelo recorrente, tal qual posto nas razões recursais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na fase processual de Recurso de Revista, uma vez que encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte Superior de Justiça. Incólumes, portanto, os preceitos invocados no apelo. Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece *transcendência econômica*; *transcendência política* (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de

revolvimento à luz da Súmula n. 126 do TST); *transcendência jurídica* (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou *transcendência social* (não se trata de postulação de direito social assegurado na Constituição Federal – Arts. 6º a 11 da CF). Assim, o Recurso de Revista não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT. Não conheço.

Conclusão. Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT e 247, § 2º, do RITST, não conheço do Recurso de Revista.”

O reclamante impugna a decisão agravada. Alega transcendência política no caso, porquanto há contrariedade à jurisprudência do TST sobre a matéria. Aduz que não é razoável atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador a proximidade da aposentadoria. Aponta violação dos arts. 7º, XXIV, da CF, 129 do CC. Colaciona arestos.

Cotejando o teor da decisão agravada com o pedido de reforma e considerando a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de que o direito à estabilidade pré-aposentadoria se perfaz com o cumprimento dos requisitos objetivamente previstos na norma coletiva, sendo despicienda a prévia comunicação da condição ao empregador, o que constato é que, de fato, tem razão o reclamante ao afirmar que o desfecho jurídico conferido no decum destoa da jurisprudência do TST.

Assim, constatada a viabilidade de trânsito do tema não admitido por meio de decisão monocrática, o Agravado Interno deve ser acolhido, diante da transcendência política reconhecida.

Dou provimento ao apelo.

Recurso de revista. Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos. Conhecimento. *Estabilidade pré-aposentadoria – Condições previstas em normas.*

Eis o teor do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe:

“*Estabilidade pré-aposentadoria*

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos do reclamante fundados na estabilidade pré-aposentadoria, por considerar que deixou o

autor de cumprir os requisitos previstos na Cláusula 31, §1ª, da Convenção Coletiva de Trabalho.

A sentença não merece reparo.

A Cláusula 31 do acordo coletivo 2016/2017, que regula a hipótese em comento, dispõe, in verbis: Cláusula Trigesima Primeira – Garantia a Empregado em vias de Aposentadoria

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, nos termos da legislação vigente, e que contarem com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na Empresa, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e 120 (cento e vinte) dias, no caso de aposentadoria especial, para providenciá-la.

Parágrafo Segundo: A não entrega dos documentos mencionados no parágrafo anterior, nos prazos ali estipulados, acarretará para o empregado dispensado a perda da garantia do emprego ou salário. (...)

Parágrafo Quarto: O empregado, sempre que possível, deverá comunicar à empresa quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova de tal fato (destaquei) (fl.59).

Nesta senda, de acordo com o “*Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Serviço*”, em 17/04/2017 faltavam 3 meses e 15 dias para que o reclamante pudesse se aposentar por tempo de contribuição proporcional (fl.20). Logo, eventual aposentadora nestes termos ocorreria em 02/08/2017, o que implica conclusão de que a partir de 02/08/2016 o reclamante estava a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seu prazo mínimo. Outrossim, o reclamante contava com mais de 10 (dez) anos de trabalho na reclamada, conforme se depreende de seu TRCT (fls.131). Logo, visto que o reclamante foi dispensado em 15/08/2016 (fls.10 e 129), em tese faria jus à garantia prevista na norma coletiva citada. No

entanto, para reconhecimento de tal direito era imprescindível a comprovação pelo reclamante de que teria dado ciência à empregadora de tal condição pessoal, na exata forma prevista na norma coletiva, sendo que desse encargo não se desincumbiu.

De fato, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que “*não apresentou nenhum documento do INSS à reclamada para comprovação*”. O “*Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Serviço*” juntado aos autos pelo reclamante foi expedido, inclusive, tão somente em 17/04/2017, restando evidenciado que não foi cumprido o prazo de 60 (sessenta), a contar da notificação da dispensa, para comprovar o tempo de serviço perante a reclamada. Nem se alegue que não haveria necessidade da realização de tal comprovação perante a reclamada, na medida em que o tempo de serviço do reclamante, para efeito de aposentadoria, não se resumiu ao trabalho nesta empresa. Dessa forma, o fato da testemunha do autor afirmar que todos sabiam que o reclamante estava em período de pré-aposentadoria quando da demissão não elide a necessidade de comprovação de que este preenchia, de fato, os requisitos para tanto, em especial a comunicação à empregadora na exata forma regulamentada pela norma coletiva. Aliás, o próprio recorrente admite no recurso que “*não há qualquer possibilidade de exigir do obreiro que se apresentasse à empresa, no prazo de 60 dias, com os documentos comprobatórios do tempo de serviço, pois o trabalhador não tinha a mínima expectativa de que seu direito fosse reconhecido pela reclamada (fl.284/285).*

Dessa forma, com mais razão, era necessária a comprovação por parte do reclamante de seu tempo de serviços perante a reclamada, a fim de que pudesse fazer jus à garantia prevista na norma coletiva. Em assim não agindo, incide o disposto na Cláusula 31, §2º, da CCT 2016/2017, que dispõe, in verbis: “*A não entrega dos documentos mencionados no parágrafo anterior, nos prazos ali estipulados, acarretará para o empregado dispensado a perda da garantia do emprego ou salário*”.

Ao contrário do que defende o recorrente, a interpretação da norma coletiva, porque benéfica aos empregados, atrai interpretação restritiva e não ampliativa. Logo, não há qualquer base para reforma. Mantenho.”

O reclamante alega ter direito à garantia provisória ao emprego, com o argumento de que a norma coletiva não pode impor a condição de informar à reclamada sua situação de pré-aposentadoria. Aponta violação dos arts. 7º, XXIV, da CF e 129 do CC. Colaciona arestos. Ao exame. De início, registra-se que foram atendidas as exigências contidas no art. 896 § 1º-A, I a III, da CLT.

Pois bem. Conforme se verifica da síntese acima, o Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração ou de indenização do período restante para aposentadoria por entender que a ausência de prova da comunicação, pelo reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria, obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva. Todavia, a decisão regional está em desarmonia com a interpretação desta Corte sobre o debate. Em casos como os dos autos, o TST entende que não é razoável a condição imposta em norma coletiva, em atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador “sobre a proximidade da aposentadoria, em vista do amplo acesso do empregador ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados”. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“Embargos regidos pela Lei n. 13.015/2014. Dispensa do trabalhador pouco tempo antes da aposentadoria. Indenização por tempo de serviço devida. Previsão em acordo coletivo de comunicação, por escrito, à empresa da proximidade da aposentadoria. Condição não razoável. Artigo 129 do Código Civil. Na hipótese em discussão, é incontroverso que o empregado contava com vinte e sete anos de serviço, faltando um ano e nove meses para se aposentar, quando foi dispensado sem justa causa. Noticiou-se, também, expressa previsão em norma coletiva de que, na proximidade da aposentadoria, os empregados deverão comunicar o empregador, por escrito, a fim de adquirirem o direito à estabilidade pré-aposentadoria.

Entretanto, contrariando condição estabelecida na norma coletiva, o reclamante não informou ao empregador, por escrito, da sua proximidade da aposentadoria antes de receber a comunicação da dispensa. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 129 do Código Civil, repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos e comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito a respeito do qual se estabeleça alguma condição que seja, intencionalmente, obstaculizada por aquele a quem tal condição desfavoreça. Conforme o disposto no artigo 129 do Código Civil: ‘reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento’.

A lei brasileira repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos e comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito

Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, essa prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em instrumento normativo. No caso, a dificuldade de cumprimento da condição imposta na cláusula normativa, ou seja, a comunicação, por escrito, ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, acabaria por afastar, na prática, a concessão do benefício negociado, o que não pode prevalecer. Por certo, o reclamante não poderia adivinhar quando seria dispensado. Vale salientar que, para se concluir pela ilicitude de condição imposta em cláusula de instrumento normativo, este Tribunal Superior considera que, a despeito do prestígio assegurado cons-

titucionalmente aos acordos e às convenções coletivas de trabalho (artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal), não pode ser negligenciada a avaliação quanto às reais possibilidades de cumprimento de determinados requisitos.

Nesse contexto, destaca-se que o empregado não tem como adivinhar quando será dispensado e, além do mais, pode desconhecer a data exata em que estará apto a se aposentar, elementos que dificultam o cumprimento da condição exigida na cláusula. Cabia ao sindicato, que participou das negociações que culminaram com a redação da norma, ter auxiliado seus filiados nesse processo de apuração do tempo de serviço e eventual comunicação ao reclamado. Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, tal prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade provisória garantida em instrumento normativo (precedentes). Embargos conhecidos e providos.” (E-RR-1000236-60.2014.5.02.0713, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 13/10/17.) (Destaques nossos.)

“Recurso de revista. 1. Estabilidade pré-aposentadoria. Previsão em norma coletiva. Comunicação ao empregador. Condição não razoável. 1. O Tribunal a quo deferiu o pedido de reintegração do reclamante em razão de haver cláusula coletiva conferindo garantia de emprego ao trabalhador que se encontrasse a 30 ou 36 meses de se aposentar, a despeito de reconhecer que o reclamante apresentou extemporaneamente e de forma insuficiente a documentação comprobatória do direito à aposentadoria, conforme exigência da norma coletiva que instituiu o benefício. 2. Esta Corte tem manifestado o entendimento de que não é razoável a condição imposta em norma coletiva, no sentido de atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, tendo em conta, notadamente, o amplo acesso do empregador ao histórico profissional e

previdenciário de seus empregados. 3. Nessa medida, tem-se por inválida a cláusula coletiva que condiciona a aquisição do direito à entrega da documentação pertinente pelo trabalhador. 4. Ileso o art. 7º, XXIV, da CF. Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. (...)” (RR-80600-54.2005.5.04.0015, 1ª Turma, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/6/2017.)

“I – Agravo de instrumento em recurso de revista. Lei n. 13.015/2014. Estabilidade pré-aposentadoria. Danos morais. Na hipótese, foram indicadas, de forma explícita e fundamentada, as ofensas a dispositivo de lei, a contrariedade à Súmula e a divergência jurisprudencial, razão pela qual se afasta o óbice erigido pelo Tribunal Regional e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. Estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Requisitos. Comunicação ao empregador. O Tribunal Regional reconheceu ao reclamante o direito à estabilidade pré-aposentadoria assegurada por norma coletiva e declarou nula a dispensa imotivada informada em 11/06/2015, com o pagamento de indenização substitutiva. Consignou que a Cláusula 24.ª da CCT 2014/2015 ‘assegura a estabilidade provisória no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência social/oficial, do empregado que trabalhar há mais de cinco anos na mesma empresa, desde que comunique o fato ao empre-

gador, formalmente e por escrito. Adquirido o direito, extingue-se a garantia’.

Decidiu que o reclamante, que contava com nove anos de contrato laboral, comunicou a empresa sobre a estabilidade na data de 19/06/2015, quando do cumprimento do aviso – prévio, o que foi suficiente para implementar as condições da CCT, sendo que faltavam apenas 6 meses e um dia para a aposentadoria por tempo de contribuição. O TST firmou o entendimento no sentido de que a comunicação formal da iminência de sua aposentadoria para aquisição da estabilidade pré-aposentadoria de norma coletiva ao empregador é prescindível,

A ausência de prova da comunicação sobre condição de pré-aposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva

em razão de que este conta com os assentamentos funcionais dos seus empregados para obter a informação. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (ARR-20942-30.2015.5.04.0733, 2ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021.)

“Agravo de instrumento. Recurso de revista – Descabimento. Estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. 1. O Regional evidencia que

a reclamante preenchia os requisitos necessários à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte, a exigência de comunicação do empregador não se mostra como condição obstativa razoável à concessão do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-1034-60.2019.5.09.0004, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 1º/10/2021.)

“Agravo em agravo de instrumento. Recurso de revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Estabilidade provisória. Pré-aposentadoria. Norma coletiva. Comunicação ao empregador.

A Corte Regional entendeu que a ausência de prova da comunicação, pela reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva.

Com efeito, a decisão regional está em harmonia com a interpretação desta Corte, conforme a Súmula 333 do TST, no sentido de que não é razoável a condição imposta em norma coletiva, em atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, em vista do amplo acesso do empregador ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados, de forma que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes.

Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

O segredo? Boa informação.

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, não há desafio que não possa ser superado.



vivacondominio.com.br

41 3324 9062
vivacondominio

Agravo não provido. Rito sumaríssimo. Honorários advocatícios.

A decisão monocrática combatida foi bastante clara ao consignar que o Recurso de Revista não reúne condições de processamento no referido tema, pois apenas houve indicação de violação da norma infraconstitucional (art. 791-A, §4º, da CLT), sendo certo que no caso de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, o exame do Recurso de Revista encontra-se limitado a alegações de violação de dispositivos da Constituição e de contrariedade à súmula do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT.

Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo não provido." (Ag-AIRR-636-77.2019.5.10.0104, 6ª Turma, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2021.)

"Recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da lei 13.015/2014. Estabilidade pré-aposentadoria prevista em instrumento coletivo. Comunicação à empresa do enquadramento na norma. Condição obstativa não razoável. Da leitura da cláusula inscrita na norma coletiva transcrita no acórdão regional, em que estipulada pelas partes garantia provisória de emprego ao empregado prestes a obter o direito à aposentadoria, extraem-se os seguintes requisitos: I) contar o empregado com mais de cinco anos consecutivos de serviço prestado à mesma empresa, no período de 24 (vinte e quatro) meses que antecede à data de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço; II) o empregado deverá cientificar a empresa empregadora do cômputo de tempo de serviço e sobre o seu enquadramento na presente cláusula. O Tribunal Regional do Trabalho consignou a premissa de que 'o documento emitido pelo INSS contabiliza 33 anos 04 meses e 03 dias (fl. 04). Ou seja, a dispensa sem justa causa do autor em 25.07.2012 ocorreu dentro dos 24 meses antecedentes à data de sua aposentadoria – Situação vedada pelo caput da referida cláusula. Porém, o conjunto probatório dos autos evidencia não ter o autor atendido às exigências constantes dos parágrafos 1º

e 3º da mesma cláusula normativa, fato que impede o reconhecimento da pleiteada estabilidade. Isso porque o autor não comprovou ter cientificado a ré o cômputo de tempo de serviço e incurso no período pré-aposentadoria a fim de obstar eventual dispensa imotivada'. Em situações envolvendo a temática em análise, esta Corte tem firmado o entendimento de que a condição imposta em norma coletiva, no sentido de imprimir ao empregado a obrigação de comunicar ao empregador acerca da proximidade de aquisição do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, não se coaduna com a garantia provisória de emprego instituída em instrumento coletivo de trabalho, máxime em se considerando o amplo acesso da empresa aos assentamentos funcionais dos seus prestadores de serviços. Na esteira de reiterados precedentes, a SBDI-1 desta Corte, em recen-

É incontroverso que o empregado contava com vinte e sete anos de serviço, faltando um ano e nove meses para se aposentar

te decisão, compreendeu que a autolimitação do jus variandi do empregador em norma coletiva, estabelecendo condições para garantir estabilidade no emprego àqueles que se encontram na iminência de aquisição do direito à aposentadoria, passa a conferir-lhe o dever legal de resguardar a eficácia da cláusula a que se obrigou, em respeito à boa-fé objetiva dos beneficiários da norma. Aplicação analógica do princípio da Súmula 26 do TST (cancelada). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-507-29.2014.5.12.0060, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 7/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"A) Agravo de instrumento em recurso de revista. (...) B) recurso de revista. 1. Estabilidade pré-aposentadoria. A controvérsia cinge-se à garantia de emprego prevista em norma coletiva em benefício dos empregados que estives-

sem prestes a se aposentar. O Regional manteve a improcedência da pretensão por entender que, 'Nada obstante, o atendimento do requisito temporal não é suficiente para garantir a fruição da referida benesse. Isso porque se faz necessária a comprovação de que o empregado efetuou a comunicação por escrito à empresa acerca do mencionado direito previsto em norma coletiva, consoante dispõe a cláusula 18ª da CCT, mas de tal encargo não se desincumbiu a respeito (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015)'. Ocorre que, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição para o empregado resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despiciente a comunicação formal por parte do empregado, uma vez que o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-1001417-59.2017.5.02.0271, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/10/2021.)

In casu, vê-se do acórdão regional que o reclamante preenchia os requisitos necessários à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva (dispensado – 15/8/2016 – dentro do prazo de 12 meses de sua aposentadoria que ocorreria em 2/8/2017). No entanto, a Corte a quo indeferiu o pedido de estabilidade, porquanto entendeu que para o reconhecimento de tal direito seria imprescindível a comprovação pelo reclamante de que teria dado ciência à empregadora da condição de pré-aposentadoria, sendo que desse encargo não se desincumbiu. Pelo exposto, conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIV, da CF. Mérito estabilidade pré-aposentadoria – Condições previstas em normas. Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIV, da CF, dá-se provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, reconhecer a estabilidade do empregado em vias de aposentadoria. Defere-se ao reclamante, nos termos da exor-

O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

dezainy.com.br

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar
Londrina • PR



dial, a indenização substitutiva pelos 11 salários devidos entre a data da dispensa até a aposentadoria, com consequente reflexo na diferença do 13º salário devido do ano de 2016, 13º salário proporcional do ano de 2017, diferença das férias acrescida de 1/3, depósitos fundiários com reflexo na multa de 40% e aviso prévio indenizado. Isto posto.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – Conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II – Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a estabilidade do empregado em vias

de aposentadoria. Defere-se ao reclamante, nos termos da exordial, a indenização substitutiva pelos 11 salários devidos entre a data da dispensa até a aposentadoria, com consequente reflexo na diferença do 13º salário devido do ano de 2016, 13º salário proporcional do ano de 2017, diferença das férias acrescida de 1/3, depósitos fundiários com reflexo na multa de 40% e aviso prévio indenizado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária, na forma da diretriz firmada pelo STF na ADC 58. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Luiz José Dezena da Silva.

Ministro Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jair Soares – Relator, Esdras Neves – 1º Vogal e Alfeu Machado – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alfeu Machado, em proferir a seguinte decisão: Conhecido. Desprovido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de julho de 2022

Jair Soares

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação civil pública com a qual pretendia fosse declarado nulo “Termo de Acordo de Regime Especial – TARE”, firmado entre o Distrito Federal e JJJ – Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME. A sentença indeferiu a inicial, por falta de legitimidade ativa, e julgou extinto o processo sem exame do mérito (ID 11799771). Apелou o Ministério Público (ID 11799772). A Turma deu provimento à apelação e julgou procedente o pedido para declarar nulo o “Termo de Acordo de Regime Especial – TARE”, firmado entre os apelados (ID 11799778). Interpostos recursos especial e extraordinário, o processo foi suspenso tendo em vista decisão do C. STF que suspendeu os efeitos da L. 4.732/11 e os processos que tratam da matéria nela disciplinada até julgamento de mérito do RE 851.421/DF, afetado sob o rito da repercussão geral, tema 817 (ID 11799791). Julgado o RE 851.421/DF, os autos retornam para reexame da apelação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC (IDs 11799868, 11799878, 33601342 e 33614136). A D. Procuradoria de Justiça oficiou “pela declaração da prejudicialidade da ação civil pública e dos recursos extraordinários interpostos, extinguindo-se o feito por perda de objeto em face da tese aprovada por ocasião do julgamento definitivo do RE 851.421/DF” (ID 34662868).

VOTO

O Senhor Desembargador Jair Soares – Relator. A ação civil pública é sobre a legalidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado entre o Distrito Federal e pessoas jurídicas, com base na Lei Distrital n. 2.381/96,



TRIBUTÁRIO

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

678.208 É CONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL OU DISTRITAL QUE PREVEJA A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Cível n. 0115311-31.2004.8.07.0001

Órgão julgador: 6a. Turma Cível

Fonte: DJJ, 12.08.2022

Relator: Desembargador **Jair Soares**

EMENTA

Ação civil pública. Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. Crédito tributário. Remissão. 1 – O C. STF decidiu, em repercussão geral, que é constitucional lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais (tema 817). 2 – Reconhecida a constitucionalidade da lei distrital que concedeu remissão de créditos tributários decorrentes do regime implementado pelo Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, não remanesce crédito tributário. 3 – Apelação não provida.

que concedia benefício de ICMS. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, após reconhecer a ilegitimidade ativa do apelante. E a Turma, ao examinar a apelação, reconheceu a legitimidade do Ministério Público e julgou procedente a ação, declarando nulo o acordo firmado entre os apelados. Ocorre que legislação posterior – Lei Distrital n. 4.732/2011 – Concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos chamados Termos de Acordo de Regime Especial – TARE – Como no caso – e nos Regimes Especiais de Apuração – REA, e a remissão desses créditos, sob condição suspensiva, nos termos dos Convênios CONFAZ ICMS n. 84 e 86, de 30.9.2011. O Conselho Especial do Tribunal reconheceu, no julgamento da ADI 2012.00.2.014916-6, a compatibilidade dessa lei com a Lei Orgânica do DF: “Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 4.732/2011 E 4969/2012. Suspensão da exigibilidade e remissão de crédito tributário do ICMS. Pro-DF. Tare. Princípio da segurança jurídica. Ação julgada improcedente. 1. A Lei Distrital 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa PRO-DF e daqueles decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE. Convênios 84 e 86 do CONFAZ. 2. A Lei Distrital 4.969/2012 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1º e parágrafo 2º ao artigo 2º, ambos da Lei Distrital n. 4.732/2011. 3. Atos Normativos impugnados sob alegada violação a dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal por se permitir que créditos oriundos de benefícios ilegais e inconstitucionais sejam suscetíveis de remissão posterior. 4. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não é essencial para o julgamen-

to da inconstitucionalidade das Leis Distritais 4.732/2011 e 4.969/2012. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada. 5. A conexão entre os Convênios 84 e 86 do Ministério da Fazenda, conquanto apresentem conexão com as leis impugnadas, destas não são interdependentes. Trata-se de pacto harmônico entre os Entes da Federação que simplesmente autoriza remissão de débitos, mas nada determina. Preliminar de não conhecimento da Ação por falta de impugnação de todo o bloco normativo rejeitada. 6. Em que pese segmento dentro da generalidade da sociedade a ser atingido pelas leis impugnadas, estas não veiculam efeitos concretos. Critérios de impessoalidade, generalidade e abstração atendidos. Ressalva do ponto de vista do Relator Designado. Preliminar rejeitada por maioria. 7. O princípio da segurança jurídica é sobre princípio do qual derivam todos os demais princípios. Encontra-se acima da própria Constituição e merece observância quando atos ou situações jurídicas são constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma e quando o desfazimento se afigura mais prejudicial do que a própria manutenção do ato. 8. Os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS, embora posteriormente atingidos pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal, que realizaram investimentos, fomentaram a atividade industrial, propiciaram o aumento da arrecadação tributária e, reflexamente, o implemento de políticas públicas. 9. A isenção e remissão dos créditos tributários não configura ofensa a princípios diretos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas atende ao sobre princípio da segurança jurídica, que também é vigente para a Constituição local. 10. Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.” (Acórdão 781148, 20120020149166ADI, Relator Des. Otávio Augusto, Relator Designado Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Conselho Especial, data de julgamento: 17/12/2013, DJE 9/5/2014. Pág.: 66). Inconformado com a improcedência da ADI, o Ministério Público interpôs recurso extraor-

dinário – RE 851.421/DF –, afetado sob o rito da repercussão geral. E todos os processos que versavam sobre a matéria foram suspensos. No julgamento do RE 851.421/DF, o c. STF reafirmou a constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.732/2011 e fixou tese quanto à constitucionalidade de lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais (tema 817). Declarada a constitucionalidade da lei distrital que concedeu remissão de créditos tributários decorrentes do regime implementado pelo Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, não remanesce crédito tributário. O acórdão está em dissonância com o que foi decidido pelo c. STF. A sentença que indeferiu a inicial deve ser mantida. A solução é negar provimento a apelação dela tirada. Nego provimento. O Senhor Desembargador Esdras Neves – 1º Vogal. Com o relator o Senhor Desembargador Alfeu Machado – 2º Vogal – Com o relator. Decisão conhecida. Desprovido. Unânime. ■



COMO MONTAR UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DIGITAL?

Um dos principais questionamentos de advogados atualmente é sobre como montar um escritório de advocacia digital.

Desde que muitos profissionais passaram a utilizar a internet para prospectar clientes, utilizando de estratégias de marketing jurídico, ter um escritório com atuação digital passou a ser uma das formas mais visadas para ingressar com ações e manter sustentável um escritório de advocacia.

O QUE SERIA UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DIGITAL?

O escritório de advocacia digital, basicamente, é um escritório de advogados que está preparado para atender aos seus clientes e contatos virtualmente.

Desde o momento do primeiro contato até o fim da prestação de serviços, o advogado irá atender seu cliente por meio de ferramentas como whatsapp, e-mail, chats virtuais, entre outros, sem que a qualidade de seu trabalho tenha algum prejuízo por não se encontrar presencialmente com o cliente.

Primeiro passo: esclareça aos clientes e interessados nos seus serviços sobre sua atuação digital

Muitas pessoas contratam um advogado que atende online, pensando que irão poder marcar de ir a escritório físico a qualquer momento, discutir sobre qualquer tema, mesmo que o escritório em questão funcione apenas para o trabalho técnico, ou seja, apenas como um endereço fiscal.

Não há nenhum prejuízo de atuar apenas no online, desde que o advogado deixe claro e dê ampla divulgação em seus canais de comunicação sobre sua forma de atuação, para não gerar nenhum tipo de mal entendido.

Desse modo, até mesmo um cliente reticente em contratar um profissional que atue remotamente poderá se convencer do contrário, se souber, de antemão, que a atuação poderá ocorrer por um profissional que muitas vezes não está nem mesmo em sua cidade ou estado.

Segundo passo: crie a infraestrutura necessária para atuar remotamente

Muitos advogados pensam a estrutura de seus escritórios no aspecto físico, considerando qual seria a melhor sala comercial, secretárias, estagiários, decoração, entre outros.

Já na atuação digital, as prioridades passam a ser outras, como:

- equipamentos de informática atualizados, que suportam os principais softwares;
- softwares de gestão para escritórios de advocacia;
- equipe preparada para operar ferramentas digitais e, principalmente, atender demandas pela internet.

Terceiro passo: investir no atendimento é fundamental

Contar com uma pessoa na equipe que saiba conversar pelas vias digitais é uma das peças-chave em um escritório de advocacia digital.

No processo de construção de um escritório de advocacia digital, existem profissionais que focam em ter o escritório online como um suporte de seu escritório físico, ao passo que outros querem apostar 100% nesse modelo online

Independente de falar por chat no whatsapp, ou em vídeo, em ferramentas como Zoom ou Google Meeting, quem for fazer o atendimento inicial deve falar com segurança e transmitir confiabilidade a fim de quebrar as barreiras que a falta de contato físico ocasiona.

Nesse sentido, não basta contar com uma secretária, por exemplo, para iniciar os contatos com os clientes interessados nos serviços do escritório. É necessário alguém que tenha um conhecimento ao menos básico sobre a área de atuação do escritório, a fim de preparar este contato para uma conversa mais aprofundada com a equipe jurídica, ou mesmo diretamente para a consecução das ações.

Quarto passo: como ser encontrado online?

Mesmo que o escritório tenha um bom endereço físico para conciliar com seu escritório digital, não é coerente que ele queira direcionar as pessoas que visitam o seu escritório para as plataformas digitais.

O ideal é realizar o caminho oposto, trazendo *leads* da internet para seu escritório e, de preferência, realizando todos os contatos e prestação de serviço online, sem necessidade de encontros físicos.

Por isso, é preciso ter plataformas que serão os seus pontos de contato na internet: site ins-

titucional e redes sociais, investindo em tráfego pago, como Google Ads, Facebook e Instagram Ads.

CONCENTRO MINHA ATUAÇÃO COMPLETAMENTE ONLINE OU POSSO ALTERNAR O FÍSICO COM O DIGITAL?

No processo de construção de um escritório de advocacia digital, existem profissionais que focam em ter o escritório online como um suporte de seu escritório físico, ao passo que outros querem apostar 100% nesse modelo online.

Para responder a qual deve prevalecer, é importante analisar caso a caso.

O conselho final é para contar sempre com todas as formas de comunicação dentro das possibilidades de cada advogado, não limitando sua atividade e estando aberto a todas as boas possibilidades que podem auxiliar no sustento e crescimento do seu negócio. ■

André Rogal. Especialista em Comunicação Digital e E-Branding pela PUCPR, com curso em Mercado de Luxo pelo Centro Europeu. Autor do Livro *Marketing Jurídico Digital – Conceito e Prática*, 2019 e fundador da Lide Digital.

Crie com quem entende do mercado jurídico e condominial



Marketing digital



Anúncios



E-books



agencia.haus



contato@hausmarketing.com.br



41 2169 5724

HAUS
Marketing Digital

BROCARDOS

Vincit omnia veritas.
(A verdade tudo vence).

Gratia argumentandi.
(Pelo prazer de argumentar).

Citatio est fundamentum totius iudicii.
(A citação é o fundamento de todo o direito).

Bis peccat qui crimen negat.
(É culpado duas vezes quem nega um crime).

Verba volant scripta manent.
(Palavras faladas voam para longe, palavras escritas permanecem).

Intellectus absurdus est vitandus.
(A inteligência absurda deve ser evitada).

TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

A única jornada impossível é a que você nunca começa.
(TONY ROBBINS)



As mais célebres injustiças são aquelas travestidas de justiça.
(FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA)



O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.
(PLATÃO)

“A força do direito deve superar o direito da força”

(Rui Barbosa)

AS REVOLTAS DO NOSSO HINO

O Hino do Paraná foi, durante muitos anos, relegado ao segundo escalão dos hinos. Pouco tocado nas escolas, ele era protagonista apenas na Assembleia Legislativa, onde sempre foi executado nas sessões. Na década passada, uma lei estadual tornou obrigatória sua apresentação em todos os espetáculos públicos no Paraná.

Foi assim que a obra de Bento Mossurunga e Domingos Nascimento passou a fazer parte do nosso cotidiano. Mas, talvez, o hino tenha lá suas idiossincrasias e demonstre certo ressentimento pelos anos de quase esquecimento.

Nas solenidades da OAB, em que é peça de rigor, ele às vezes resolve se revoltar. Foi assim em Paranaguá, na posse da nova diretoria da subseção do estado. A presidente que deixava o cargo, Dora Maria Schuller, recebeu uma emocionante homenagem dos advogados locais, na qual a canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento e Fernando Brant, foi a marcante trilha sonora.

Quando chegou a hora de executar o *Hino do Paraná*, com todos em posição de respeito, surpresa: *Maria, Maria* voltou em grande estilo. Correria, zum zum zum, alguns

sorrisos e, enfim, foram ouvidos os acordes do nosso hino ciumento.

Em Londrina, ele resolveu engasgar, mas foi contido a tempo. Já em Nova Esperança, as pessoas foram surpreendidas pela execução de um mantra oriental. Antes que as pessoas tentassem sentar na posição de lótus, o DJ trouxe o hino à tona.

Mas foi na primeira das posses, em Maringá, que ele fez o mais bem-sucedido dos seus desaparecimentos, quando se esperava que desse o toque solene ao final da cerimônia. Público em pé e nada do hino. O sonoplasta já suave por todos os poros quando o presidente José Augusto Araújo de Noronha fez um desafio aos presentes.

— Vamos lá, alguém na plateia é voluntário para cantar o nosso hino?

Silêncio constrangedor na plateia. Noronha não teve dúvidas:

— Então o presidente vai declamar. “Entre os astros do cruzeiro és o mais belo a fulgir; Paraná, serás luzeiro, avante para o porvir”. Está encerrada a sessão.

Dizem que até o hino aplaudiu.

(ERNANI BUCHMANN)

COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.

SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condominiais



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

GARANTE
ATALAIA

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba

SITUAÇÕES INUSITADAS NA ROTINA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Você, advogado, no seu processo, já se deparou com uma situação estranha no sistema EPROC da Justiça Estadual? Já enfrentou situação que lhe faz pensar que o sistema ainda tem muito a ser aprimorado, para finalmente andar sozinho, de forma absolutamente automatizada?

Pois nós, já! Falamos de duas situações específicas, que clamam um aprimoramento urgente por parte do setor de TI do TJRS. Ou no sistema, em si, ou no manuseio do sistema por parte dos servidores.

A primeira situação diz respeito à contagem dos prazos em processos criminais, em especial no que toca à primeira manifestação do réu no processo, isto é, a resposta à acusação. No processo penal, por meio de uma combinação de normas, o que inclui uma súmula do STF, a regra é de que se contam os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

O réu citado para responder à acusação tem o prazo para apresentar defesa iniciado no dia imediatamente seguinte ao da intimação. Por cautela e segurança jurídica, a defesa é apresentada no sistema dentro desse prazo. No entanto, quando da juntada do mandado aos autos, por parte do oficial de justiça, comumente é aberto o prazo automático do sistema. Mesmo já tendo decorrido o prazo para a defesa, o sistema

inicia nova contagem de prazo, desde a juntada do mandado, a exemplo do que ocorre no processo civil.

Já nos deparamos inúmeras vezes com tal situação, em diversos processos criminais, nas mais variadas varas e comarcas do estado. Até já “pagamos pra ver”, esperando a juntada do mandado para a apresentação da defesa prévia. Nesse caso, também já vimos inúmeras situações inusitadas, tais como a abertura do prazo após a juntada do mandado, e também a abertura e fechamento automático do prazo, em vista de já ter ocorrido o decurso do prazo de dez dias previsto para a resposta à acusação. Enfim, é uma “salada de frutas” processual – vê-se de tudo...

Outra situação inusitada e que complica a vida do advogado no dia a dia forense diz respeito aos processos que envolvem segredo de justiça, tanto na seara criminal como na seara do direito de família, em especial.

Atuando como advogado do réu, em processo criminal, ou em ação de divórcio litigioso, dissolução de união estável, ações de alimentos e execuções – quando da juntada aos autos do instrumento de mandato, que viabiliza o cadastramento do advogado no sistema e a representação processual do cliente – o profissional da advocacia não consegue, de forma automática, visualizar os documentos do processo. Mesmo

que já juntada a procuração. Ou seja, o advogado continua sem acesso aos documentos dos autos..., pois o processo corre sob segredo de justiça.

Como única opção para conseguir visualizar todos os documentos dos autos, o advogado precisa, obrigatoriamente, entrar em contato com a vara judicial de tramitação do processo. Verbal ou telefonicamente pede para que seja cadastrado no sistema como representante da parte. Somente assim o processo é liberado para consulta ao advogado.

Obviamente, após a juntada da procuração – que confere poderes ao advogado para representar a parte – automaticamente os documentos dos autos deveriam ser liberados. Seria uma conjunção de praticidade, facilidade, economia de tempo e dinheiro. Mas isso não ocorre, fazendo o advogado ficar pendurado no telefone até que algum servidor atenda sua demanda e faça o cadastramento e a habilitação junto ao sistema. Seria esse um “bug” do sistema EPROC?

Verdade seja dita, todos sabemos que o sistema é inteligente. Provavelmente necessita de suaves aprimoramentos. Contudo, o ser humano é falho. E os erros acontecem porque o ser humano é falho.

O próprio TJRS já admite que seu quadro de servidores não está totalmente preparado para o moderno sistema EPROC. Os humanos utilizam o EPROC como se fosse o sistema THEMIS. Manuseiam o novo sistema como se fosse o antigo. Assim, enquanto o sistema continuar dependendo do ser hu-

mano para ser alimentado, os erros continuarão ocorrendo.

O aperfeiçoamento dos servidores do TJRS para o uso e manuseio do sistema EPROC é medida de prioridade a ser praticada pelo TJRS, para que os erros atualmente apresentados sejam minimizados e, quem sabe, num futuro não muito distante, zerados.

(GUILHERME CONRADO LOSEKANN
E LEONARDO LOSEKANN)
(www.espacovital.com.br)

ABERTURA DE VISTA

Quem costuma acompanhar a tramitação de processos na Justiça com certeza já se deparou com frases do tipo: “abra-se vista à Procuradoria de Justiça”, ou “abra-se vista às partes”. “Abrir vista” ou “dar vista” é uma determinação do juiz / desembargador / ministro ao serventuário da Justiça, para que coloque os autos (o processo) à disposição das partes (requerido e requerente) ou do Ministério Público (seja ele parte do processo ou esteja atuando apenas como fiscal da lei), para que tome ciência da tramitação do processo ou para que se pronuncie sobre uma decisão ou fato. Também pode-se encontrar a expressão “pedir vista”, quando as partes ou o MP formulam o pedido ao juiz. Observação: o correto é “vista”, no singular, e não “vistas”, como não é raro encontrar.

(Fonte: mppr.mp.br)

“Não adianta dar leis aos homens, se antes não os educarmos a respeitá-las”

(Douglas Barbosa Henrique)

VIDA SEM AMADORES

A vida não é para amadores.

Quem sempre curou nossas dores?

Um por um dos meus amores.

Outros vieram e nem fizeram favores.

O jeito é ser profissional.

Amar a vida como o dia final.

Esperar sacar sempre o bem do mal.

Jamais sucumbir a um nebuloso sinal.

O profissional da vida Já nasce com palavras de alento.

Vive sempre com uma solução.

Carrega consigo até alheio sofrimento.

Se for chamado para a partida

Saberá que vai e volta Não tem caminho só de ida.

Por isso, cada dia é uma nova vida.

(ANITA ZIPPIN)



POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Você sabe a diferença entre posse e porte de arma de fogo? Caracteriza-se “posse” de arma de fogo quando a pessoa tem a arma dentro de casa ou no local de trabalho (desde que a pessoa seja titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa). Se a

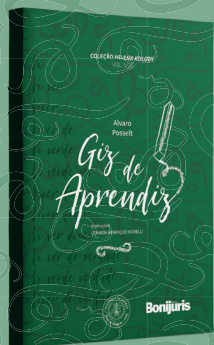
pessoa estiver levando consigo a arma no próprio vestuário ou no veículo, ou estiver com ela em qualquer outro lugar que não sua casa ou local de trabalho, caracteriza-se o “porte” de arma. As autorizações para posse e para porte de arma de fogo são diferentes.

(FONTE: MPPR.MP.BR)

Giz de Aprendiz

Alvaro Posselt

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

A SENHORA

Sempre atuei com muita disposição em casos de rescisão de contrato de compra e venda cumulado com reintegração de posse, isso porque me sinto indignado com a armadilha que certas empresas montam para o consumidor, principalmente aqueles de baixa renda. Quando do lançamento do loteamento, as empresas procuram atrair os consumidores oferecendo prestações iniciais pequenas e embutindo no contrato cláusulas de aumentos sucessivos (reajustes).

Seduzido pelo valor inicial da prestação, o cidadão compra o lote e imediatamente constrói uma pequena residência para onde se muda com sua família; normalmente não tem problema de pagamento no primeiro e no segundo ano, mas em algum momento depois do segundo ano, ou mesmo durante o segundo ano, as prestações sofrem reajustes bem maiores (cláusula de adequação do contrato), que chegam até a dobrar o valor mensal da prestação. O comprador, então, vê-se impossibilitado de pagar e perde a casa e tudo o que investiu.

A história que quero contar envolve uma “senhora” que se encontrava exatamente nessa situação. Ela tinha comprado um lote e nele construído sua residência. Durante aproximadamente quatro anos, ela conseguiu pagar a prestação, mesmo com sacrifício pessoal, mas em certo momento se viu vencida. As prestações se acumularam e a senhora foi convocada pela empresa para uma negociação. Sem assistência jurídica, ela fez novação da dívida; os juros e multas se tornaram “principal”,

ou seja, depois de anos pagando pontualmente as prestações, ela voltou ao início. Na verdade, pior do que isso, depois de tantos pagamentos ela acabou com uma dívida maior do que a inicial.

O valor da parcela foi reduzido e aquela senhora conseguiu pagar regularmente as prestações por alguns anos, quando então, mais uma vez, viu-se inadimplente. A empresa a convocou para um novo acordo, mas dessa vez isso não foi possível porque a dívida estava ainda maior do que na primeira vez, e aquela senhora, recém-aposentada, não tinha nenhuma condição de pagar a prestação proposta.

A empresa ajuizou “ação de rescisão de contrato cumulado com reintegração de posse”; citada, aquela senhora foi parar na minha sala.

Chorando, ela me disse que sua “casinha” era tudo o que tinha, que não podia perdê-la, que não tinha como pagar o valor pedido na negociação, visto que agora estava aposentada e doente.

Com muita calma e paciência lhe expliquei que, como ela não quitou o contrato, a empresa tinha o direito de requerer a rescisão do contrato e a reintegração do bem, mas que eu faria o possível para que ela recebesse de volta parte do dinheiro pago, assim como uma indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel.

Depois de vasculhar o processo, apresentei contestação com várias preliminares.

A audiência de conciliação foi muito tensa. O advogado da empresa propôs novo parcelamento com cláusula de despejo imediato no caso de nova

inadimplência (com indenização parcial, sem direito de retenção); aconselhei firmemente a minha cliente a não aceitar o acordo, mostrando a ela que a intenção da autora era diminuir a sua indenização e facilitar a desocupação do imóvel (cláusula de despejo imediato); mostrei ainda que ela não conseguiria, novamente, quitar as prestações e que, então, tudo estaria perdido.

Apesar dos meus conselhos, ela queria aceitar, principalmente depois que o juiz interveio em favor da empresa, argumentando que não era justo que ela ficasse com o bem sem quitar o débito. Nesse momento, bati com a mão espalmada na mesa e falei em voz alta que injusto era o contrato firmado entre as partes, o qual previa aumentos abusivos; que vergonha era minha cliente já ter pagado quase o dobro do valor original do terreno e ainda estar devendo outro tanto.

Depois da minha manifestação, o clima azedou de vez. O juiz, dando por encerrada a audiência, declarou em alto e bom som que eu seria o responsável por minha cliente perder a casa.

Pouco depois, veio a sentença: o juiz julgou procedente a ação, rescindindo o contrato, determinando a devolução de 60% do valor pago, indenização por benfeitorias sem direito de retenção.

Apelei e consegui aumentar a porcentagem da devolução de 60% para 70%, com correção e juros a contar do pagamento; o tribunal ainda garantiu à minha cliente o direito de ficar no imóvel até ser cabalmente indenizada (devolução de 70% do valor pago mais indenização pelas benfeitorias).

Com o retorno dos autos, iniciou-se a fase da liquidação da sentença. Primeiro, a empresa

apresentou, a mando do juiz (outro juiz, o primeiro tinha se removido), planilha com todos os pagamentos feitos pela senhora; depois, os autos foram para o contador, que apurou um valor total a ser devolvido. Segundo, o juiz indicou um perito para fazer a avaliação das benfeitorias feitas no imóvel; após trâmites legais, o perito apresentou laudo avaliando as benfeitorias.

A empresa esperneou muito com a avaliação do perito; impugnou, chiou, mas não teve jeito, a indenização total levou em considerando o valor indicado pelo contador, parcelas pagas, assim como a avaliação das benfeitorias indicada pelo perito.

Determinou-se, então, a intimação da empresa para efetuar o pagamento do valor apurado; o valor ficou tão alto que, ao receber a intimação, o advogado da empresa me ligou e propôs um acordo.

Adivinhem: ele propôs dar quitação do contrato. Isso mesmo, simplesmente passar a escritura do imóvel para minha cliente.

O acordo foi feito no meu escritório.

Hoje, “a senhora” é proprietária legal e formal da sua casa (com escritura definitiva registrada).

(GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO JUNIOR)

(Fonte: genjuridico.com.br)



Uma Serenata em Paris

Ernani Buchmann

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas. Mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



Compre
através do
QR Code



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

“O estudo do direito é o primeiro passo para a aplicação da justiça”

(Mércio Franklin)



NOME DE SOLTEIRA

Nas comarcas do interior o juiz precisava se desdobrar. Além dos trabalhos burocráticos e disciplinares como diretor do foro, tinha a competência de juiz criminal, de menores, de falências e concordatas, do júri, de execuções criminais, de família, sucessões e cível em geral, eleitoral e, em alguns lugares, até juiz trabalhista.

Era preciso agilizar os trabalhos, reduzir a burocracia cartorária e fazer as coisas andarem. Uma separação judicial ou um divórcio direto podia levar meses ou anos.

Uma forma de agilizar foi concentrar todos os atos. As audiências já tinham pauta reservada em um turno da semana. Os advogados das partes agendavam com o escrivão e traziam as partes e as testemunhas no horário escolhido, sem previa intimação.

Presente o Ministério Público, eram ouvidos separadamente os cônjuges, que ratificavam, na presença do juiz, os termos da partilha.

As testemunhas ouvidas confirmavam o tempo de

separação, sendo logo proferida a sentença de divórcio direto.

Com renúncia dos prazos, no mesmo ato era fornecida cópia do termo de audiência para registro, servindo de mandado.

Se um dos cônjuges não demonstrasse firmeza na convicção de separar-se, era obrigatório designar outra data, no prazo de trinta dias, para que pudesse repensar e retornar.

Nos processos litigiosos era obrigatória a fase de conciliação que se iniciava com a tentativa do juiz de, após ouvir os cônjuges separadamente, tentar reconciliar o casal. Muitas vezes isso ocorria.

Se não era possível, tentava o juiz converter a separação em consensual, evitando todo o estresse de depoimento do casal e inquirição de testemunhas sobre fatos de sua intimidade.

As dificuldades eram bem maiores na partilha dos bens. O namoro iniciava com meu bem pra cá, meu bem pra lá. Depois, virava meus bens pra

cá, meus bens pra lá. Às vezes a disputa era por coisas até sem grande valor, como narrei em outra crônica sobre o retrato de casamento.

Tudo acertado, vinha a questão do nome, pois é opção da mulher continuar ou não usando o nome de casada. Muitas vezes já fez seu nome profissional, sendo conveniente que o mantenha como é conhecida.

Em determinada audiência, consultando a mulher sobre as cláusulas do divórcio, perguntou-lhe o juiz se ela desejava continuar com o nome de casada, ou se queria voltar a usar o nome de solteira, como facultava a lei.

Afirmou a mulher, com firmeza, que desejava voltar a usar seu nome de solteira.

O juiz verificou na certidão de casamento qual era o nome de solteira da mulher, para assim consignar na sentença o nome que ela passaria a usar dali em diante.

O nome de solteira, surpreendentemente, era MACHADO, tal como o nome do marido.

Para não haver dúvidas, o juiz fez consignar na sentença de homologação do divórcio que dali em diante a separanda passaria a usar o seu Machado e não mais o Machado do seu ex-marido.

Caso encerrado. ■

(MOACIR LEOPOLDO HAESER)

(Fonte: www.espacovital.com.br)

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO TEM

Muito + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garanterp.com.br

16 3617 8511 • 16 981250971

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

Formas de tratamento: doutor, senhor, senhora, dona**DOUTOR**

Por que é comum chamar determinados profissionais da área de saúde e da área jurídica de “doutor”, mesmo que não tenham doutoramento acadêmico?

Por uma questão de deferência e reconhecimento ao estudo ou erudição da pessoa. A palavra **doutor** significa aquele que é “douto” em alguma ciência, ou seja, que é muito instruído, sábio. Assim, costumava-se usar essa denominação àqueles poucos da população que tinham maior instrução formal, como os médicos, advogados e engenheiros. À medida que mais pessoas se formam nas universidades e se criam os doutorados, vai-se deixando para quem atinge esse grau de pesquisa o título de Doutor, que no entanto, pela tradição, está ainda apegado a algumas profissões. Em Portugal, qualquer pessoa que tenha formação universitária (em História, Sociologia, Letras etc.) é chamada de “doutor/doutora” e pode usar essa titulação na frente do nome em ocasiões formais.

SENHORA E DONA

Quais as semelhanças e diferenças entre um e outro termo?

A palavra **senhora**, como *substantivo*, significa dona ou proprietária da casa, mulher adulta ou casada, mulher indeterminada: “Uma senhora passou por aqui”.

Como *pronome de tratamento*, é uma forma cortês ou cerimoniosa de se dirigir a uma mulher casada ou de mais idade que o falante: “A senhora pode esperar um pouco?”

Já a palavra **dona** (abreviatura D.) significa 1º) proprietária: “A dona da loja saiu há pouco”. Em alguns contextos, é um vocativo que substitui o nome de uma dama, senhora, mulher, moça: “Oi, dona, posso lhe falar um instante?”

Em 2º lugar, trata-se de um título honorífico, ou simplesmente um título que antecede o nome de qualquer mulher adulta a quem se deseja demonstrar cortesia, deferência ou respeito: “Vamos ouvir os conselhos da dona Moira”.

Acontece que, talvez por cópia do inglês Mr. e Mrs. (este último, aliás, já caindo em desuso, dando espaço para Ms.), começou-se a falar assim: ‘a senhora Marcela chegou, a sra. Lígia esteve aqui’, em vez do bom português brasileiro “Dona Marcela chegou, D. Lígia esteve aqui”.

Os equivalentes masculinos são os seguintes:

SENHOR: “Um senhor passou por aqui” (subst.) ou “O senhor pode entrar” (pron.).

Diante de nome próprio, como nos casos femininos, pode-se abreviar ou não: “Convidamos o *senhor Aderbal da Luz*, prefeito municipal, para a cerimônia. Convidei o sr. *Alfredo Gomes*.” Em linguagem informal também se escreve **Seu** (ou **seu**), em razão de ser esta a pronúncia usual: “*Seu Marcos*, o senhor pode me ajudar?”

DONO = proprietário: “Falei com o dono da empresa”, ou **DOM** (abrev. D.), usado no Brasil apenas para dignitários da Igreja e pessoas da nobreza: “Dom Pedro se casou com Dona Leopoldina”.

Finalmente, quero frisar que na linguagem técnica, como uma sentença, acórdão, parecer, contrato, esses antecedentes (Sr. Sra. Dona) são totalmente dispensáveis, seja qual for a autoridade da pessoa aludida. Escreva-se apenas:

Marques de Sousa impetrou mandado de segurança contra ato da prefeita municipal, Fulana de Tal, alegando o seguinte.

O autor promoveu a ação em face do réu, o governador do Estado, visando benefício irregular.

Em 12/1/13 contratou Mirtes Silva; dispôs-se contra a testemunha, Maria do Socorro Alameda, tesoureira da Câmara. ■

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantevitoria.com.br
27 3029 3545

TEMÁTICO E ONOMÁSTICO

A

ACÁCIA SOARES DE SÁ

Tratamento jurídico de pessoas com transtornos mentais/tribuna livre, 13

Ação de exigir contas/ementa, 202

Ação de interdição/ementa, 202

Ação monitória/súmula, 186

Ações previdenciárias no Juizado Especial Federal/súmula, 180

Adicional de insalubridade/súmula, 182

Adolescente reincidente/ementa, 196

A imagem como direito autônomo da personalidade/doutrina, 76

ALAN BOUSSO

Alterar a destinação do prédio sem revitalização urbana é inconstitucional/entrevista, 26

ALBERTO BALAZEIRO

Prazo para questionamento/ementa, 207

ALBERTO DELGADO NETO

Improbidade administrativa/ementa, 188

ALEXANDRE BELMONTE

Discriminação por idade/ementa, 206

ALFREDO ATTÍE

Fiador/ementa, 194

Alterar a destinação do prédio sem revitalização urbana é inconstitucional/entrevista, 26

ALVARO CIARLINI

Benefício previdenciário/ementa, 198

Penhora de direitos patrimoniais/ementa, 194

ALVES BRAGA JUNIOR

Compensação de horas/ementa, 188

AMANDA DE ARRUDA ALENCAR

O direito do trabalho em face da 'uberização'/doutrina, 128

ANA CANTARINO

Revisão de benefício/ementa, 198

ANDRÉ LUIZ FERREIRA SANTOS

O direito do trabalho em face da 'uberização'/doutrina, 128

ANDRÉ ROGAL

Como montar um escritório de advocacia digital?/prática jurídica, 242

ANITA ZIPPIN

Vida sem amadores/além do direito, 247

Antecedentes criminais/ementa, 207

Anulação de testamento/ementa, 190

Aposentadoria como segurado especial/súmula, 180

Aposentadoria/ementa, 200

Assalto em horário de trabalho/ementa, 203

Assinatura digital de contratos com e sem testemunhas/tribuna livre, 16

Atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável/tribuna livre, 20

Atividades insalubres ou perigosas/súmula, 182

Atual proprietário responde por toda a dívida condominial/acórdão, 218

AUGUSTO DE CARVALHO

Privatização/ementa, 207

Autismo, 18

B

Benefício previdenciário/ementa, 198

Bens e serviços essenciais/legislação, 176

Biocombustíveis/legislação, 174

Bitcoin e lavagem de dinheiro/ponto final, 258

Bitcoins e outras moedas digitais/doutrina, 60

BRUNO BORGES DA FONSECA

Centralidade e direitos na seara do trabalho/doutrina, 114

C

CAMILA RIBEIRO

Entraves ao uso do canabidiol/tribuna livre, 10

Canabidiol/tribuna livre, 10

CARLOS DIAS MOTTA

Penhora/ementa, 195

Centralidade e direitos na seara do trabalho, 114

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 94

CLÁUDIA MAIA

Passagem aérea/ementa, 191

CLIFT RUSSO ESPERANDIO

Bitcoins e outras moedas digitais/doutrina, 60

Cobrança das contribuições/súmula, 184

Cobrança do seguro/súmula, 183

Como montar um escritório de advocacia digital/prática jurídica, 242

Compensação de horas/ementa, 188

Concessionária/ementa, 188

Concurso público/ementa, 189

Contrato administrativo/súmula, 180

Cooperativas de crédito/legislação, 176

Cota patronal/ementa, 208

Crédito tributário/súmula, 186

Criptoativos, 22

CRUZ MACEDO

Legitimidade para a propositura de ação de levantamento de curatela/acórdão, 232

Reintegração de posse/ementa, 202

D

Da assembleia/ementa, 194

DANIELA MORSELLO

Adolescente reincidente/ementa, 196

Dano moral/súmula, 187

Decadência do direito/ementa, 192

Decisão exorbitante/súmula, 184

Defensoria Pública/súmula, 184

DELAÍDE ARANTES

Antecedentes criminais/ementa, 207

DENIS CARAMIGO VENTURA

Atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável/tribuna livre, 20

Desafios da Justiça ante a macrocriminalidade/doutrina, 146

Descabimento da impetração/súmula, 182

Desconsideração da personalidade jurídica/súmula, 182

Destinação predial, 26

Diploma/ementa, 192

Direito contratual, 48

Direito de imagem, 76

Discriminação por idade/ementa, 204

Dispensa sem justa causa/súmula, 180

Doação inoficiosa/súmula, 184

DOMINGOS JOSÉ PERFETTO

Concessionária/ementa, 188

DPVAT/súmula, 186

E

ELAINE DA FONSECA

Ofensas ao síndico/ementa, 195

Embriaguez ao volante/ementa, 196

Enfermagem/legislação, 174

Entraves ao uso do canabidiol/tribuna livre, 10

ERNANI BUCHMANN

As revoltas do nosso hino/além do direito, 244

Estabilidade pré-aposentadoria/acórdão, 234

Estupro de vulnerável, 20

EUSTÁQUIO DE CASTRO

Ação de exigir contas/ementa, 202

Anulação de testamento/ementa, 190

EVANDIO SALES DE SOUZA

Tratamento jurídico de pessoas com transtornos mentais/tribuna livre, 13

Execução extrajudicial/ementa, 201

Execução fiscal de créditos de pequeno valor/súmula, 182

Exposição dos filhos na redes, 36

Extorsão contra idoso/ementa, 196

F

FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Usufruto/ementa, 192

FERNANDA MAGNI BERTHIER

Assinatura digital de contratos com e sem testemunhas/tribuna livre, 16

FGTS/legislação, 178

FGTS/súmula, 183

Fiador/ementa, 194

Fila em banco/súmula, 186

FLÁVIO FILIZZOLA D'URSO

Bitcoin e lavagem de dinheiro/ponto final, 258

Fornecimento de medicamento/súmula, 187

FRANCISCO MACEDO JUNIOR

Renda vitalícia/ementa, 201

G

GEDIEL DE ARAUJO JUNIOR

A senhora/além do direito, 248

GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Inclusão de verbas

remuneratórias na previdência privada/acórdão, 228

GETÚLIO OLIVEIRA

Negócio jurídico/ementa, 203

GILDA DIODATTI

Revisão criminal/ementa, 197

Gratificação policial militar/súmula, 182

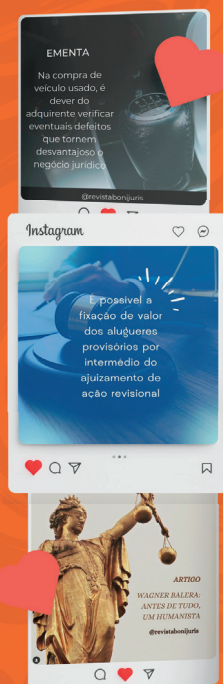
Gratuidade judiciária/súmula, 180

GUILHERME CONRADO

LOSEKANN

Situações inusitadas na rotina da justiça estadual/além do direito, 246

Siga nossas redes sociais



Acesse pelo
QR Code



fb.com/revistabonijuris

@revistabonijuris

Bonijuris

H

Hierarquia dos atestados médicos na administração pública/acórdão, 212
 Honorários advocatícios/súmula, 186
 Honorários periciais/súmula, 180
 Honorários sucumbenciais/súmula, 183

I

Improbidade administrativa/ementa, 188
 Inclusão de verbas remuneratórias na previdência privada/acórdão, 228
 Indenização de seguro obrigatório/súmula, 186
 Injúria/ementa, 197
 IPVA/ementa, 209
 Isenção ITCD/ementa, 210
 ISS fixo/ementa, 210

J

JAIR SOARES
 Lei que prevê a remissão de créditos tributários/acórdão, 240
 JOÃO EGMONT
 Limitação de descontos em conta corrente/ementa, 189
 JOSÉ DOS SANTOS
 Diploma/ementa, 192
 JOSÉ MACHADO
 IPVA/ementa, 209
 JOSÉ PIMENTA
 Assalto em horário de trabalho/ementa, 203
 Juizado Especial da Fazenda Pública/súmula, 184
 Juizados especiais/súmula, 184

L

Lavagem de dinheiro, 258
 Legitimidade para a propositura de ação de levantamento de curatela/acórdão, 232
 Lei de drogas/súmula, 184
 Lei que prevê a remissão de créditos tributários/acórdão, 240
 LEONARDO DE ASSIS ZANINI

A imagem como direito autônomo da personalidade/doutrina, 76
 LEONARDO LOSEKANN
 Situações inusitadas na rotina da Justiça estadual/além do direito, 246
 Liberação de mercadorias/ementa, 210
 Licença-prêmio/ementa, 188
 Licenciamento urbanístico/súmula, 186
 LIDIA MATIKO MAEJIMA
 ISS fixo/ementa, 210
 LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
 O direito do trabalho em face da 'uberização'/doutrina, 128
 Limitação de descontos em conta corrente/ementa, 189
 Limitação etária para concurso público/súmula, 183
 Litisconsórcio passivo/súmula, 186
 Locação de curta duração/ementa, 195
 LUCAS FUCCI AMATO
 Princípios e contraprincípios na análise dos contratos/doutrina, 48
 LUCIANE MELO KARKLIS
 Sharenting: exposição dos filhos nas redes sociais/capa, 36
 LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Isenção ITCD/ementa, 210
 Retificação de registro público/acórdão, 214
 LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
 Estabilidade pré-aposentadoria/acórdão, 234
 LUIZ VAGGIONE
 Injúria/ementa, 197

M

Macrocriminalidade, 146
 Manutenção do emprego/legislação, 178
 MARCELO GUERRA MARTINS
 Bitcoins e outras moedas digitais/doutrina, 60
 MARCOS CORREA
 Extorsão contra idoso/ementa, 196
 MARCUS GOMES
 O trabalho infantil visto no celular/capa, 32
 MARIA DE LOURDES ABREU
 Da assembleia/ementa, 194

MARIA IVATÔNIA
 VGBL/ementa, 201
 MARIA MALLMANN
 Cota patronal/ementa, 208
 MATHEUS CARVALHO
 Eficiência dos serviços públicos uma análise/doutrina, 138
 MOACIR LEOPOLDO HAESER
 Nome de solteira/além do direito, 250
 Moedas digitais, 60
 Multa/súmula, 182

N

NATÁLIA FARINON PAIM
 O condomínio edilício e a criança autista/tribuna livre, 18
 Negócio jurídico/ementa, 202
 Nomeação de ministros/legislação, 176
 Nomeação por concurso público/súmula, 186
 Nulidade contratual/súmula, 187
 NUNCIO THEOPHILO NETO
 Execução extrajudicial/ementa, 201

O

O condomínio edilício e a criança autista/tribuna livre, 18
 O crime de pirâmide por meio de criptoativos/tribuna livre, 22
 O direito do trabalho em face da 'uberização'/doutrina, 128
 Ofensas ao síndico/ementa, 195
 O papel do CEJUSC como tribunal multiportas/doutrina, 94
 OSVALDO DE OLIVEIRA
 Parcelamento ICMS/ementa, 209
 O trabalho infantil visto no celular/capa, 32

P

PAOLA LORENA
 Concurso público/ementa, 189
 Parcelamento ICMS/ementa, 209
 Passagem aérea/ementa, 191
 PAULO ABRANTES
 Interdição/ementa, 202
 Penhora de direitos patrimoniais/ementa, 194

Penhora/ementa, 195
 Pirâmide por meio de criptoativos, 22
 Plano de saúde/súmula, 184
 PLÍNIO ANDRADE JÚNIOR
 Transporte aéreo/ementa, 203
 PONTE NETO
 Hierarquia dos atestados médicos na administração pública/acórdão, 212
 Licença-prêmio/ementa, 188
 Prazo para questionamento/ementa, 206
 Preparo/súmula, 184
 Prestação continuada/súmula, 180
 Princípios e contraprincípios na análise dos contratos/doutrina, 48
 Privatização/ementa, 207
 Produto impróprio para consumo/súmula, 186
 Projeto desportivo e paradesportivo/legislação, 177

Q

Qualidade dados e telefonia/súmula, 186
 Quebra de cláusula contratual/súmula, 187

R

Reclamação/súmula, 183
 Recurso especial/legislação, 174
 Recurso inominado/súmula, 184
 Reintegração de posse/ementa, 202
 RELP/legislação, 177
 RENATO DE PAIVA
 Aposentadoria/ementa, 200
 Renda vitalícia/ementa, 201
 RENEE DO Ó SOUZA
 O crime de pirâmide por meio de criptoativos/tribuna livre, 22
 Rescisão contrato seguro de saúde/súmula, 184
 Retificação de registro público/acórdão, 214
 Revisão criminal/ementa, 197
 Revisão de benefício /ementa, 198
 RICARDO DE MACEDO
 Liberação de mercadorias/ementa, 210

ROBERTO LOREA
 VGBL/ementa, 201
 ROBERVAL BELINATI
 Visita/ementa, 196
 ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
 Roubo majorado pelo emprego de arma branca/acórdão, 222
 ROGÉRIO DIRKS LESSA
 Bitcoins e outras moedas digitais/doutrina, 60
 Roubo majorado pelo emprego de arma branca/acórdão, 222
 RUI CASCALDI
 União estável/ementa, 191

S

SANDOVAL OLIVEIRA
 Atual proprietário responde por toda a dívida condominial/acórdão, 218
 Sentença coletiva/súmula, 180
 SÉRGIO ROCHA
 Decadência do direito/ementa, 192
 Sociedade simples/ementa, 209
 SÉRGIO ROLANSKI
 Locação de curta duração/ementa, 195
 Serviços públicos, 138
 Setor cultural/legislação, 176
 Sharenting: exposição dos filhos nas redes sociais/capa, 36
 SILVÂNIO DOS SANTOS
 Embriaguez ao volante/ementa, 196
 Sociedade simples/ementa, 209
 Súmula 338 do TST/súmula, 182

T

THADEU DE GOES LIMA
 Desafios da Justiça ante a macrocriminalidade/doutrina, 146
 Trabalho infantil, 32
 Transporte aéreo/ementa, 203
 Transtornos mentais, 13
 Tratamento jurídico de pessoas com transtornos mentais/tribuna livre, 13

U

União estável/ementa, 191
 Usufruto/ementa, 192

V

VGBL/ementa, 200, 201
 Visita/ementa, 196
 VITOR DE MOURA EÇA
 Centralidade e direitos na seara do trabalho/doutrina, 114
 VLADIMIR SABOIA
 Entraves ao uso do canabidiol/tribuna livre, 10

W

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
 O papel do CEJUSC como tribunal multiportas/doutrina, 94
 WILIAN BEZERRA ANDRADE
 Eficiência dos serviços públicos uma análise/doutrina, 138

Y

YAN VIEGAS DA SILVA
 Assinatura digital de contratos com e sem testemunhas/tribuna livre, 16



Flávio Filizzola D'Urso ADVOGADO CRIMINALISTA

BITCOIN E LAVAGEM DE DINHEIRO



Arte: Giovana Tows

Será que a relação entre bitcoin e lavagem de dinheiro é tão direta como alguns querem fazer crer?

O início da revolução ocorreu em 31 de outubro de 2008, com o lançamento do *white paper* intitulado “Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system”, elaborado pelo pseudônimo de Satoshi Nakamoto.

O que ele buscou com o bitcoin foi um sistema de pagamento eletrônico com criptografia, possibilitando a negociação entre duas partes, sem a necessidade de um terceiro para validar a operação.

Com o tempo e o uso, apresentou-se a possibilidade da existência de terceiros para facilitar as operações de compra e venda de bitcoins, as chamadas corretoras de criptomoedas (*exchanges*), tão comuns e conhecidas atualmente. Nessas é possível realizar compra, venda, troca e guarda de criptomoedas.

No entanto, a complexidade e a genialidade envolvida na rede bitcoin, que tem sua criptomoeda como a mais conhecida e mais utilizada, também faz com que seja a preferida para o cometimento de crimes cibernéticos.

São frequentes e aumentam a desconfiança nessa criptomoeda notícias de cri-

minosos que exigem bitcoins como pagamento de resgate (especialmente nos casos de criptografia e “sequestro” de informações), esquemas de pirâmide que prometem alta rentabilidade e ainda o próprio furto das criptomoedas, como já ocorrido em invasões a *exchanges*.

É neste cenário que se encontram as críticas ao bitcoin, que seria utilizado na lavagem de dinheiro, o que não se revela verdadeiro, uma vez que a lavagem de dinheiro pode ocorrer em três fases – colocação, ocultação e integração –, tudo para dar uma aparência de licitude ao dinheiro “sujo”.

As fases que constituem a lavagem englobam a ocultação, depois um esforço visando dificultar o rastreamento do dinheiro “sujo” para, por fim, realizar a reinserção do dinheiro na economia, com aparência de ter sido obtido de forma lícita.

Além disso, há a necessidade de alguns requisitos objetivos, como a ocorrência de um crime antecedente (não há mais o rol taxativo na lei), a ocultação (esconder/encobrir), além da dissimulação (disfarçar/mascarar/alterar a verdade), para que possa haver uma acusação de lavagem de dinheiro, desde que presente o dolo, ou seja, a

intenção, livre e consciente, de realizar cometer o ilícito.

Assim, a relação que se faz do bitcoin com a lavagem de dinheiro não deve ser precipitada; é preciso haver uma análise profunda do caso concreto antes de concluir que se trata de crime de lavagem de dinheiro.

É inegável que existem muitas dificuldades para combater a lavagem de dinheiro através de criptomoedas, mas isso não pode levar ao retrocesso e à criminalização generalizada de um desenvolvimento tecnológico tão profundo, o qual só foi possível graças ao bitcoin.

Existem inúmeras outras formas conhecidas para lavar o dinheiro “sujo”, como pedras preciosas, ouro, obras de arte e papel moeda, razão pela qual não se deve, precipitadamente, combater o progresso da tecnologia, mas sim seu uso indevido ou criminoso.

Portanto, apesar de existir muita dúvida com relação ao bitcoin, não se deve, por desconhecimento, criminalizá-lo, sob pena de ser desperdiçada uma valiosa ferramenta tecnológica, que pode ser utilizada, por exemplo, na proteção do patrimônio em países com altíssima inflação ou contra bloqueios em nações que se encontram sob regime ditatorial. ■

Assine a Revista Bonijuris

e ganhe o livro **Decodificador do CPC**



Assinando a *Revista Bonijuris* até o dia 30/11/2022, você ganhará um exemplar autografado da 2ª edição do *Decodificador do CPC* (Ed. Bonijuris, 2022, 560 págs., R\$ 120,00).

Sua assinatura poderá ser cancelada a qualquer momento, sem aviso prévio e sem burocracia.

Você também receberá a versão digital interativa da Revista Bonijuris.

Edição bimestral.
260 páginas.

De R\$ 79,90 por
R\$ 59,90 mensais

Sem comprometer o limite do cartão.



Compre
através do
QR Code

Para assinar:
www.livrariabonijuris.com.br

Ligue:
0800 645 4020 ou 41 3323 4020



- Atendimento presencial em Curitiba e região.
- Validação online para todo o Brasil.
- Suporte técnico.

Certificado digital para pessoa física e jurídica



E-CPF

Funciona como um RG digital, permitindo assinatura em documentos e autenticação em diversos sistemas.



E-CNPJ

Utilizado para emissão de procurações e cumprimento de obrigações fiscais.

41 99658 7028

Fale com nossa equipe e saiba qual a melhor opção para você!



AssineX
Assinatura Eletrônica



excellencecertificado.com.br



[excellencecertificado](https://www.instagram.com/excellencecertificado)

Dê adeus à assinatura em papel!

Simplifique a assinatura de contratos com nosso sistema de assinatura eletrônica, com validade jurídica e toda a segurança da Excellence.